

Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



Respostas Questionamentos Consulta Pública



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
1	Pedro Evilson da Silva Júnior				Adição de previsão que permita a inclusão de outros municípios na área de abrangência do contrato de concessão administrativa	Tendo em vista a hipótese de assunção futura da prestação do serviço público de esgotamento sanitário pela CAGECE em municípios que não estão atualmente na sua área de abrangência, como serão tratados esses municípios no âmbito do projeto de PPP? É uma questão relevante, considerando que a regulamentação da prestação direta regionalizada está, atualmente, em debate nas Microrregiões de Água e Esgoto do Ceará, conforme divulgado em consulta pública. Sugere-se que seja incluída no contrato uma previsão possibilitando que esses municípios, uma vez que tenham sua operação assumida pela CAGECE, possam ser integrados ao contrato de PPP	Agradecemos a participação e informamos que a contribuição encaminhada é muito relevante. De fato, está em curso no âmbito das MRAEs do Estado do Ceará a regulamentação da figura da prestação direta regionalizada, não sendo irrazoável a hipótese de inclusão futura de novos Municípios na área de prestação da Cagece, que hoje não estão sob sua operação. A viabilidade de preparação de novos projetos de PPPs para esses Municípios ainda incerta; não obstante, é provável que eventual ganho de escala fique prejudicado, bem como que o tempo necessário para uma modelagem de projeto do zero seja incompatível com o prazo das metas de universalização. Diante desses aspectos, a sugestão se mostra muito pertinente, de modo que a minuta de contrato será revisada para incluir a possibilidade de expansão da área de abrangência da PPP, com definição clara a respeito da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nesse caso.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
2	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL	1.2.48	"1.2.48. OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA ou OPERAÇÃO ASSISTIDA: período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do CONTRATO, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias nas condições previstas no CONTRATO, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA, figurando a CAGECE, para todos os efeitos, como responsável direta pela OPERAÇÃO DO SISTEMA;" "1.2.52. PLANO DE NEGÓCIOS: documento a ser apresentado pela LICITANTE, que tenha recebido declaração de idoneidade técnica por profissional ou empresa que atenda ao previsto no artigo 2º, caput, inciso II, do Decreto federal n.º 11.598, de 12 de julho de 2023, juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL, para fins de verificação da adequação da PROPOSTA COMERCIAL aos elementos e condições dispostos no EDITAL, e que servirá como parâmetro para a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, nos casos em que assim dispuser o CONTRATO, observada, em todo caso, a matriz de riscos estabelecida."		Considerando o período de operação assistida, quando o Concessionário terá realmente condições de entender o funcionamento da operação da CAGECE, é importante que o PLANO DE NEGÓCIOS possa ser revisado após o período de operação assistida, inclusive seja incluído como Anexo ao TERMO de TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, e que a partir dessa revisão é que seja considerado o parâmetro para a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, de acordo ao Contrato. Nesse sentido, sugerimos o ajuste no item 1.2.52 do Edital, e demais ajustes referenciados ao PLANO DE NEGÓCIOS, nos demais documentos contratuais.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois a equação econômico-financeira do contrato é definida no momento da apresentação da proposta comercial. A minuta contratual já contempla uma série de riscos e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que visam enfrentar eventos que desequilibram essa equação, sem, todavia, alterar as premissas que foram contratadas a partir da proposta comercial. A simples revisão geral do Plano de Negócios ao fim da operação assistida poderia resultar na modificação de aspectos de risco alocado à Concessionária, o que não seria adequado. Somado a isso, deve-se salientar que a minuta do edital faculta às licitantes realizarem visitas técnicas aos sistemas do projeto, de modo que estas poderão calibrar suas estimativas antes da proposta, sendo desnecessária a revisão do Plano de Negócios na operação assistida. Diante dessas considerações, será mantida a redação atual.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
3	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL	20.11.20 02	"20.11.2. Declaração de conhecimento dos critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei federal n.º 14.133/2021;"		O conhecimento do artigo 60 da Lei Federal 14.133/2021 é genérico e dá a entender que é possível ter critério técnico de desempate, considerando todos os incisos do referido artigo. Nesse sentido, sugerimos ser dispensado o item 20.11.2 do Edital, uma vez que o processo de julgamento é de menor preço, através de leilão na B3, com possibilidade de ir a viva voz, de acordo ao estabelecido ao Inciso I, do Artigo 60 da lei 14.133/2021.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Considerando o disposto no art. 25 da lei 14.133/2021 quanto à obrigatoriedade de prever no Edital o critério de julgamento e que situações de empate podem afetá-lo, a solicitação de declaração de conhecimento dos critérios de desempate pelo licitante será mantida.
4	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL	24.14.1	"24.14.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, a ser feita mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que, nos últimos 18 (dezoito) anos a LICITANTE, sua AFILIADA ou, ainda, uma ou mais CONSORCIADAS no caso de participação em CONSÓRCIO, captou investimentos		Considerando o Marco da universalização sanitária, importante que a CAGECE receba propostas de empresas com experiência na execução de sistemas de esgotamento sanitários. Nesse sentido, sugerimos ajustar a qualificação técnica capazes de captar investimentos para sistemas de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água, definindo exatamente o setor. Adicionalmente, para evitar que alguma empresa "empreste" sua atestação técnica a outra, sugerimos incluir, em caso de CONSÓRCIO, que a atestação técnica de captação seja apresentada pela líder do Consórcio ou aquela que apresente o maior percentual de participação no consórcio. Com relação a atualização dos valores indicados nos atestados relacionados aos valores de captação, embora a CAGECE exija atestado de captação de investimentos nos últimos 18 anos, ele não especifica o método de atualização monetária para esses valores, o que pode gerar inconsistências na avaliação. Sugerimos explicitar o uso de um índice oficial, como o IPCA, para a atualização dos montantes captados.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, entretanto, esclarece-se que a ausência de definição do setor de infraestrutura a que se refere a captação de recursos foi proposital. A CAGECE entende que é importante, de modo a incentivar a máxima competitividade do certame, que empresas com larga experiência em outros setores de infraestrutura possam apresentar propostas. A garantia da expertise específica em saneamento é assegurada pelo critério de qualificação técnico-profissional, de modo que as empresas interessadas na PPP, ainda que tenham sua experiência em outros setores, devem buscar no mercado profissionais altamente qualificados, com experiência específica no setor de esgotamento sanitário. Essa conjunção de critérios permite que se prestigie tanto a competitividade quanto a garantia de qualidade técnica. Já quanto à contribuição sobre índice de atualização, essa se mostra muito pertinente e será atendida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
5	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL	24.14.3	24.14.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional, a ser feita mediante apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado em nome de profissional com nível superior, com vínculo profissional junto à LICITANTE, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que evidenciem a experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária ou de entidade que seja responsável pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população		No item referente a qualificação técnica do profissional, sugerimos a inclusão da demonstração no mesmo atestado que o profissional desempenhou a GESTÃO COMERCIAL, uma vez que haverá a execução, pela CONCESSIONÁRIA, das atividades comerciais referentes aos serviços e serviços complementares no âmbito da área de abrangência da prestação dos serviços pelo prestador do serviço, , conforme descrito no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO;	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entende-se que a exigência disposta no edital é compatível com a parcela mais relevante do objeto contratual. De outro turno, considerando a divisão usual de temas nas organizações que atuam no setor, a exigência de que um mesmo profissional tenha comprovada experiência em operação de sistemas de coleta domiciliar para tratamento de esgoto sanitário e em gestão comercial pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
6	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL		Nesse sentido, é importante para dar segurança a CAGECE que também a empresa LICITANTE ateste a sua qualificação, apresentando atestado(s) comprovando que a empresa opera (ou operou) um Sistema de Esgotamento Sanitário completo (coleta, transporte, bombeamento e tratamento) por um período ininterrupto de pelo menos 05 anos.		Dessa forma, sugerimos que seja requerido atestado(s) que comprovem que a Licitante possui experiência em gestão, operação e implantação de sistemas de esgotamento sanitário (redes, ETEs, etc.), estabelecendo métricas mínimas (ex: pelo menos km de rede e ETE's com capacidade de litros/s).	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entende-se que a exigência disposta no edital é compatível com a parcela mais relevante do objeto contratual. Ademais, o porte da operação está dimensionado pela população mínima atendida. A ausência de definição do setor de infraestrutura foi proposital. A CAGECE entende que é importante, de modo a incentivar a máxima competitividade do certame, que empresas com larga experiência em outros setores de infraestrutura possam apresentar propostas. A garantia da expertise específica em saneamento é assegurada pelo critério de qualificação técnico-profissional, de modo que as empresas interessadas na PPP, ainda que tenham sua experiência em outros setores, devem buscar no mercado profissionais altamente qualificados, com experiência específica no setor de esgotamento sanitário. Essa conjunção de critérios permite que se prestigie tanto a competitividade quanto a garantia de qualidade técnica.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
7	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	EDITAL DE CONCOR- RÊNCIA INTERNACI- ONAL	24.13	“24.13. A qualificação econômico- financeira das LICITANTES dar-se-á da seguinte forma:...”		O Edital da CAGECE exige uma declara- ção de que a Licitante tem capacida- de de obter recursos financeiros sufici- entes, mas não impõe a apresentação de índices financeiros mínimos extraí- dos do balanço, o que é um fator de risco em projetos de longa duração e alto investimento. Dessa forma, suge- rimos que se requeira das Licitantes o seu Balanço Patrimonial dos últimos exercícios e o cumprimento de índices econômico-financeiros mínimos (como Liquidez Corrente, Endividamento, etc.). Isso permite à CAGECE avaliar objetivamente a saúde financeira da empresa e sua capacidade de absor- ver o risco de investimento em 28 anos de Operação do Sistema.	Agradecemos a participação e infor- mamos que a sugestão não foi acata- da. Não obstante, entende-se que a exigência disposta no edital é suficien- te para a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante. A título de exemplo, vale mencionar que a garantia de proposta e o aporte de capital social obrigatório no início do contrato já são exigências considerá- veis para selecionar os players com robustez e capacidade econômico- financeira. No mais, em projetos recen- tes do setor e com características semelhantes ao projeto em questão, os referidos índices não foram exigi- dos.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
8	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO	1.1.71	1.1.71. PLANO DE NEGÓCIOS: documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA durante a LICITAÇÃO para fins de verificação da adequação da PROPOSTA COMERCIAL aos elementos e condições dispostos no EDITAL, com declaração de higidez técnica por profissional ou empresa que atenda o previsto no artigo 2º, caput, inciso II, do Decreto federal n.º 11.598, de 12 de julho de 2023, e que servirá como parâmetro para a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro;	1.1.71. PLANO DE NEGÓCIOS: documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA durante a LICITAÇÃO para fins de verificação da adequação da PROPOSTA COMERCIAL aos elementos e condições dispostos no EDITAL, incluindo sua revisão a ser incluída como Anexo ao Termo de Transferência do Sistema, com declaração de higidez técnica por profissional ou empresa que atenda o previsto no artigo 2º, caput, inciso II, do Decreto federal n.º 11.598, de 12 de julho de 2023, e que servirá como parâmetro para a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro;	Considerando o período de operação assistida, quando o Concessionário terá realmente condições de entender o funcionamento da operação da CAGECE, é importante que o PLANO DE NEGÓCIOS possa ser revisado após o período de operação assistida, inclusive seja incluído como Anexo ao TERMO de TRANSFERENCIA DO SISTEMA, e que a partir dessa revisão é que seja considerado o parâmetro para a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, de acordo ao Contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois a equação econômico-financeira do contrato é definida no momento da apresentação da proposta comercial. A minuta contratual já contempla uma série de riscos e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que visam enfrentar eventos que desequilibram essa equação, sem, todavia, alterar as premissas que foram contratadas a partir da proposta comercial. A simples revisão geral do Plano de Negócios ao fim da operação assistida poderia resultar na modificação de aspectos de risco alocado à Concessionária, o que não seria adequado. Somado a isso, deve-se salientar que a minuta do edital faculta às licitantes realizarem visitas técnicas aos sistemas do projeto, de modo que estas poderão calibrar suas estimativas antes da proposta, sendo desnecessária a revisão do Plano de Negócios na operação assistida.
9	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO		9.4. Os BENS REVERSÍVEIS serão recebidos no estado em que se encontrarem, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar, às suas expensas, as adequações necessárias para o atendimento do objeto da CONCESSÃO		Considerando que a avaliação dos Bens Reversíveis só ocorrerá durante a etapa de Operação Assistida do Sistema, ou seja, após a assinatura do Contrato, sugerimos que, para evitar contingências desnecessárias e melhorar o processo competitivo, que esta cláusula seja ajustada para considerar reequilíbrio econômico-financeiro, caso as adequações necessárias a serem realizadas para atender o objeto da Concessão, sejam maiores que o razoável, que não poderia ser matéria de orçamentação pela Concessionária na fase de licitação.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O edital, no item 16, faculta a visita técnica nas áreas dos Blocos aos licitantes de modo a ser possível, na fase de licitação, estimar tais custos na proposta comercial, sem que se observem grandes variações na fase operação assistida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
10	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO	11.16	11.16. O PODER CONCEDENTE poderá requerer, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do PROJETO EXECUTIVO ou do PROJETO BÁSICO, a revisão de seu conteúdo, no todo ou em parte, nas seguintes situações: 11.16.1. Quando se verificar erro técnico grave ou desatendimento flagrante às disposições do EDITAL, das normas de segurança, da boa técnica de engenharia, do CONTRATO e de seus ANEXOS. 11.16.2. Quando a revisão do seu conteúdo estiver fundamentada na defesa ou consecução do interesse público, incluindo, neste caso, toda e qualquer situação em que a não modificação nos projetos e estudos implicar entraves para a execução ou implementação de outros projetos, serviços e políticas de natureza pública.		A Minuta Contratual está transferindo ao Concessionário a responsabilidade por modificações ao Projeto imputadas pelo Poder Concedente. Nesse sentido, sugerimos que se inclua a obrigatoriedade de reequilíbrio econômico-financeiro quando as modificações partam por solicitação do PODER CONCEDENTE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer nos casos em que, cumulativamente, se tem a concretização de um risco alocado ao Poder Concedente e a demonstração concreta de impactos econômico-financeiros no contrato em decorrência direta desse risco concretizado. Nesse sentido, não é possível haver hipóteses abstratas de obrigatoriedade de reequilíbrio, devendo cada caso ser analisado com base nessas duas condições.
11	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO	14.1.200 2	14.1.2. O atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;		Sugerimos ajustar a métrica dos 24 meses, considerando que as metas de desempenho podem se ver afetadas com atrasos menores do que os 24 meses. Todo atraso do PODER CONCEDENTE deveria ser matéria de ajuste contratual de comum acordo entre as Partes, ensejando em reequilíbrio econômico-financeiro.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, entretanto, o prazo para considerar atraso das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 14.1.2 será reduzido para 12 (doze) meses.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
12	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO		34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: ... iv. variação do custo de mão de obra e de insumos que afete a execução do CONTRATO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS, prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e da execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos previstos neste CONTRATO, excetuadas quaisquer obras executadas pelo PODER CONCEDENTE ou por ente federalizado; ... x. custos excedentes relacionados à prestação dos SERVIÇOS, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos SERVIÇOS ou da oneração dos insumos e matérias-primas;		Sugerimos que seja incluída um parágrafo na Cláusula 34.2, que trata de riscos assumidos pela Concessionária, que indique que os custos de mão de obra, materiais e insumos que sofram de incrementos significativos poderão ser matéria de reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo ao procedimento estabelecido ao clausulado 34 do referido contrato. Importante destacar que tal entendimento se encontra plasmado em editais já publicados por outras autoridades públicas, inclusive a referente ao processo do Saneamento do estado de Pernambuco.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A variação dos custos ordinários da prestação é risco normalmente alocado à concessionária, por se classificar como risco empresarial do negócio. Além disso, entende-se não ser pertinente a comparação com a concessão do estado de Pernambuco, pois se refere à modalidade de concessão plena remunerada por tarifas, cujo modelo de regulação discricionária envolve discussões dos custos da forma regulada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
13	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO	34.4	Clausula 34.4., inciso xvii. prejuízos decorrentes do atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses na conclusão dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, conforme cronograma estipulado no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou de existência de vícios construtivos e de projeto, inclusive os ocultos, desde que indicados pela CONCESSIONÁRIA dentro do prazo de 6 (seis) meses após a emissão do TERMO DE ACEITE E DE TRANSFERÊNCIA, nos termos da subcláusula 14 deste CONTRATO.		Vícios ocultos podem ser visualizados e/ou descobertos a qualquer tempo e podem se manifestar após o prazo de 6 (seis) meses, mesmo depois da emissão do Termo de Aceite e de Transferência. Não se pode confundir o termo “vício oculto” com problemas como erros de projetos, ou de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema, que podem ser de responsabilidade da Concessionária. Nesse sentido, sugerimos retirar prazo de identificação de vício oculto, para não ferir o Código Civil, e transferir toda e qualquer definição relacionada aos vícios ocultos para ser resolvido através dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, se necessário.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, entretanto, comunicamos que o prazo para identificação de vícios ocultos nos termos da subcláusula 34.4 será alterado para 12 (doze) meses.
14	InfraConsult Consultoria em Infraestrutura	ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO	50.2 e 50.16	Cláusulas 50.2 e 50.16. Comitê Técnico de Universalização e Comitê Técnico de Solução de Conflitos. A CAGECE institui dois comitês para apoiar na solução de controvérsias, sendo um permanente e um ad hoc, de acordo a matéria a ser deliberada.		Considerando que não há discussão técnica, que não seja integrada com os temas jurídicos e financeiros, sugerimos, tal qual previsto em outros editais de PPP's para os serviços de saneamento, que o Comitê seja único e com atuação permanente, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias submetidas à sua avaliação por qualquer das PARTES, acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiros da execução do CONTRATO, nos termos estabelecidos no Contrato. Este COMITÊ TÉCNICO deverá ser formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, indicados da seguinte forma: (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente serão indicados pelo PODER CONCEDENTE; 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados pela CONCESSIONÁRIA; e, 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados conjuntamente pelo PODER CONCE-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Foram consideradas pela CAGECE as diferentes possibilidades relativas ao comitê de solução de conflitos. A grande vantagem relacionada com o comitê ad hoc é a possibilidade de composição especializada do comitê (se o tema do conflito é econômico-financeiro, técnico ou de interpretação jurídica de uma disposição, os membros escolhidos poderão ter alta especializada naquela área ou assunto). Por outro lado, a maior desvantagem estaria na morosidade relacionada com a sua constituição. O comitê de caráter permanente, por sua vez, traria como vantagem a agilidade na resposta, tendo em vista que ele já se encontra constituído no momento que o conflito surge, bem como os seus membros já estão atualizados sobre o contrato e sua gestão. Por outro lado, a desvantagem seria relacionada com a perda da possibilidade de máxima



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						DENTE e pela CONCESSIONÁRIA, e terão a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO. Esses profissionais deverão ter notória qualificação e conhecimento técnico, econômico e/ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução do CONTRATO e terão mandato de 4 (quatro) anos, prorrogáveis a critério das PARTES. Se for apenas uma controvérsia específica, as PARTES, a seu critério e observadas as demais disposições do contrato, poderão optar por constituir COMITÊ TÉCNICO ad hoc para a solução de uma divergência específica, escolhendo membros com comprovada qualificação técnica sobre o tema em controvérsia.	especialização, tendo em vista que os membros serão sempre os mesmos, independentemente da natureza da controvérsia. Diante dessa análise e buscando se aproveitar dos benefícios oferecidos por ambos os modelos que se decidiu pela adoção do arranjo exposto nas minutas. Considerando o prazo curto até a data limite para a universalização do serviço público de esgotamento sanitário, considera-se relevante haver um sistema de solução de conflitos que pudesse trazer respostas céleres para impedir que controvérsias técnicas relativas a obras e projetos levassem a atrasos capazes de impedir o atingimento das metas de universalização. Em relação aos demais temas possíveis de disputas, segue-se a possibilidade de constituição de comitê ad hoc, com composição altamente especializada no assunto. Dessa forma, entende-se adequado manter a redação atual.
15	TERRACOM					Como será o procedimento para a escolha dentre às proponentes vencedoras para a assunção de um possível Bloco que não recebeu proposta ou seja deu "vazio"?	Agradecemos a participação e esclarecemos que os blocos para os quais não haja propostas entregues na SESSÃO DE RECEBIMENTO DE VOLUMES (item 28) serão considerados DESERTOS e não serão objeto de disputa em leilão.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
16	Cagece					Uma empresa poderá ficar com quantos blocos?	Agradecemos a participação e informamos que conforme o item 29.1.1 da Minuta do Edital, é permitido a cada LICITANTE a adjudicação de somente 1 (um) BLOCO, não sendo admitida a adjudicação em blocos adicionais, salvo nas hipóteses previstas nos itens 29.13 e 29.14 do Edital. Nos termos dos itens 29.13 e 29.14 as LICITANTES classificadas em primeiro lugar em mais de um BLOCO, devem selecionar o BLOCO de sua preferência e manifestar sua intenção de desistência em relação ao(s) outro(s) BLOCO(S). Caso restem BLOCOS sem PROPOSTA COMERCIAL em razão da manifestação de desistência será realizada a ALOCAÇÃO DE BLOCOS REMANESCENTES, na qual as LICITANTES já classificadas em primeiro lugar para algum BLOCO poderão ser classificadas em 1 (um) BLOCO adicional dentre os remanescentes. É vedada a adjudicação de mais de 2 (dois) BLOCOS por LICITANTE, conforme itens 22.2 e 29.14 da minuta do edital.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
17	AS Consultores					Parabéns pela iniciativa! Qual o peso total percentual do Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD) sobre a contraprestação da concessionária? Foi verificado o peso desse SMD na financiabilidade do projeto? Ex.: após desconto máximo, é possível continuar pagando todas as despesas e o financiamento contratado?	Agradecemos a participação e informamos que no caso de não atingimento das metas estipuladas no Anexo III - Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento, o resultado do IDO (Indicador de Desempenho Operacional) será utilizado como um fator de desconto no valor da PARCELA VARIÁVEL da contraprestação mensal, o desconto máximo a ser aplicado será de 0,90, mesmo que a CONCESSIONÁRIA atinja resultado de IDO inferior a este, será considerado para fins de desconto o valor mínimo de 0,90. Foi fixado esse limite para desconto do IDO visando assegurar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços, de modo a não inviabilizar a operação da CONCESSIONÁRIA. Para o IDU (Indicador de Universalização) não há limite mínimo de desconto estabelecido para remuneração da PARCELA FIXA mensal de esgoto, ou seja, o resultado atingido no IDU será aplicado sobre o valor da PARCELA FIXA mensal de esgoto.
18	Secretária do Meio Ambiente e Mudança do Clima					Sobre investimentos: Há previsão de soluções descentralizadas para comunidades rurais onde a implantação de rede convencional não é viável?	Agradecemos a participação e informamos que há previsão no contrato de adoção de soluções alternativas adequadas, desde que a solução desejada seja admitida pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do § 4º do art. 11-B da Lei Federal n.º 11.445/2007, bem como das Normas de Referência n.º 8/2024 e n.º 11/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na Resolução 12/2025 da AGÊNCIA REGULADORA, e a medida seja autorizada pelo PODER CONCEDENTE, conforme disposições do CONTRATO e nos termos do ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
19	Secretária do Meio Ambiente e Mudança do Clima					Sobre impacto ambiental: 1. Considerando que muitos dos 128 municípios atendidos possuem extensas áreas rurais, como o contrato prevê a mitigação de impactos ambientais durante a implantação das obras, especialmente em termos de supressão vegetal, processos erosivos e proteção de corpos d'água?	Agradecemos a participação e informamos que o contrato possui diretrizes e condições para mitigação dos impactos ambientais advindos da implantação das obras, em observância dos aspectos legais, do atendimento às exigências dos órgãos ambientais e do cumprimento a normas técnicas e regulatórias vigentes, bem como demais disposições do contratual.
20	Secretária do Meio Ambiente e Mudança do Clima					2. Quais padrões de qualidade de efluente tratado serão exigidos nas ETES, e como esses parâmetros foram definidos considerando a realidade das diferentes bacias hidrográficas do interior do Ceará?	Agradecemos a participação e informamos que os parâmetros para análise da qualidade e disposições de efluentes estão indicados no ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, em conformidade ao estabelecido pela legislação pertinente (Resolução COEMA 02/2017 e Resolução CONAMA 430/2011) e normas regulatórias vigentes. A CONCESSIONÁRIA deverá ainda cumprir demais condições, parâmetros, padrões e/ou condicionantes de lançamento de efluentes que sejam estabelecidas pelo órgão ambiental.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
21	TERRACOM					1. Quanto ao índice de atendimento afetar a performance quais os instrumentos que serão utilizados para "obrigar" o consumidor a conectar à rede? A concessionária precisa ter previsão legal para agir. A CAGECE agirá de forma compartilhada?	Agradecemos a participação e informamos que a CONCESSIONÁRIA deverá atuar com eficiência para garantir a adesão dos usuários ao sistema de esgoto, dentre as medidas está a implantação de programa de conscientização ambiental visando sensibilizar a população acerca dos benefícios dos sistemas de esgotamento sanitário implantados, principalmente quanto à importância da interligação dos imóveis à rede coletora disponibilizada. A CONCESSIONÁRIA deverá promover campanhas de incentivo à adesão, atuando também no combate às fraudes e ligações clandestinas de esgoto e já disponibilizando a conexão da ligação aos usuários durante a implantação/expansão dos sistemas. Além disso, o projeto prevê ligações intradomiciliares a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA para a população mais carente sem custo para os usuários beneficiados. A Cagece está atuando junto a Agência Reguladora Infranacional para buscar a regulamentação da Tarifa de Disponibilidade, ferramenta esta importante para impulsionar a adesão da população aos sistemas de esgotamento sanitário implantados, atualmente, este processo se encontra na Agência Reguladora.
22	PETHRAS ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES	MATRIZ DE RISCO	Matriz de Risco	Não consta	Na Matriz de Risco (Anexo X do Contrato), não está previsto o Risco de Discrepância de Dados de Referência das informações e documentos apresentados pela CAGECE, caracterizando-se como risco do poder concedente.	A responsabilidade pelas informações e documentos declinados no Edital recai sobre quem o elaborou. Compete ao licitante a assunção de que tais informações são verdadeiras; portanto, os dados apresentados no edital são de responsabilidade clara do poder concedente e devem constar na Matriz de Risco conforme o nosso pleito.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entende-se que o pleito está contemplado pela previsão do item 34.4, "xx".



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
23	PETHRAS ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES	CONTRATO	Item 1.1.48		No Item 1.1.48 da Minuta do Contrato, constata-se que o concessionário é responsável pela substituição, transferência e deslocamento de hidrômetros; contudo, a manutenção desses equipamentos após a instalação, bem como os serviços de leitura, cobrança e demais atividades correlatas, permanecem sem clareza sobre a sua responsabilidade, o que exige detalhamento adequado no Contrato.	A concessão abrange a operação de coleta e tratamento de esgotos, e os hidrômetros integram a operação de distribuição de água; portanto, é essencial definir com precisão as responsabilidades de manutenção, leitura e cobrança no Contrato para evitar ambiguidades	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O escopo dos serviços comerciais está claramente indicado na minuta do contrato e as especificações, diretrizes e condições da prestação desses serviços comerciais no âmbito da concessão encontram-se devidamente descritas no Item 7. GESTÃO COMERCIAL do ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Os serviços de leitura e faturamento não fazem parte do escopo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.
24	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 1.2.26	1.2.26. CONTRATO DE PROGRAMA: instrumento por meio do qual, respeitadas as respectivas competências, os MUNICÍPIOS, representados pela MICRORREGIÃO, delegaram à CAGECE a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, inclusive os instrumentos denominados de contratos de concessão ou instrumentos congêneres;	N/A Solicitamos a disponibilização de informações relacionadas a processos administrativos, ações judiciais ou questionamentos de órgãos de controle sobre contratos de programa celebrados entre a CAGECE e os Municípios abrangidos pelo presente projeto.	Considerando que a validade e a regularidade dos contratos de programa celebrados entre a CAGECE e os 128 (cento e vinte e oito) Municípios constituem pressuposto para a execução dos contratos de concessão administrativa relativos aos cinco blocos contemplados no presente projeto, faz-se necessária a disponibilização de informações acerca da regularidade e validade desses contratos de programa, de modo a ampliar a segurança jurídica das futuras concessionárias.	Agradecemos a participação e comunicamos que as informações e documentos necessários sobre os contratos de prestação de serviços estão disponibilizados no site da Cagece no seguinte endereço https://www.cagece.com.br/documentos-publicacoes/contratos-de-prestacao-de-servicos-e-aditivos/ . Informamos que somente o município de Cariús não possui instrumento contratual com a Cagece, razão pela qual ele não fará mais parte da área de atuação da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA indicada no ANEXO D - Área de Abrangência do Prestador de Serviços.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
25	Vernalha Pereira	EDITAL E CONTRATO	Item 5.1 do Edital e cláusula 7.1 do Contrato	Item 5.1 do Edital 5.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO compreenderá o somatório do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e do prazo de 28 (vinte e oito) anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA, cujo início se dará a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, limitado ao prazo de vigência dos CONTRATOS DE PROGRAMA. Cláusula 7.1 do Contrato 7.1. A vigência deste CONTRATO compreenderá o somatório do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e do prazo de 28 (vinte e oito) anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA, cujo início se dará a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, limitado ao prazo de vigência dos CONTRATOS DE PROGRAMA.	Item 5.1 do Edital 5.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO se iniciará a partir da assinatura do CONTRATO e compreenderá o somatório do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e do prazo de 28 (vinte e oito) anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA, limitado ao prazo de vigência dos CONTRATOS DE PROGRAMA. Cláusula 7.1 do Contrato 7.1. A vigência deste CONTRATO se iniciará a partir da assinatura do CONTRATO e compreenderá o somatório do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e do prazo de 28 (vinte e oito) anos de OPERAÇÃO DO SISTEMA, limitado ao prazo de vigência dos CONTRATOS DE PROGRAMA.	Nos termos da Minuta de Contrato, o Termo de Transferência do Sistema marca o início da operação plena, a ser efetivada após o encerramento da Operação Assistida. Com o objetivo de eliminar eventuais interpretações divergentes quanto ao marco inicial da vigência contratual, sugere-se o aperfeiçoamento pontual das cláusulas que tratam do tema.	Agradecemos a participação e informamos a contribuição foi acatada e o texto será revisado.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
26	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 19.1 do Edital	19.1. Será obrigatória a representação das LICITANTES perante a B3 por PARTICIPANTES CREDENCIADAS, observado o disposto neste item.	19.1 As LICITANTES poderão, a seu critério, celebrar contrato de intermediação com PARTICIPANTE CREDENCIADA, devendo tal contratação, caso seja a opção das LICITANTES, ser feita nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.	A realização do processo licitatório com apoio da B3 é positiva, na medida em que amplia a legitimidade, a transparência e a segurança do projeto. No entanto, a contratação obrigatória de corretoras credenciadas para a execução de determinados atos durante as sessões públicas pode gerar onerosidade às licitantes e, consequentemente, às próprias propostas apresentadas. Para mitigar essa onerosidade, sugere-se que o Edital torne facultativa a contratação de corretoras, sem imposição de obrigatoriedade. Nessa hipótese, caso assim desejem, as licitantes poderão indicar seus próprios representantes para a realização de todos os atos da licitação, sem intermediação de corretoras, desonerando-se dos custos correspondentes. Essa prática tem sido adotada em projetos de outros setores – como as concessões rodoviárias do Estado de São Paulo (Edital de Concorrência Internacional nº 02/2024 – Lote Nova Raposo) e do Estado de Mato Grosso (Edital de Concorrência nº 56/2024) – e, mais recentemente, no próprio setor de saneamento básico. A Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), por exemplo, disponibilizou na Consulta Pública nº 001/2026 (Locação de Ativos do Sistema de Abastecimento Integrado do Norte do Paraná – SAINP) minuta de Edital de Licitação que contempla a contratação facultativa de corretoras credenciadas.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que esta exigência se configura como uma boa prática e uniformização de tratamento entre as licitantes.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
27	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 20.3	20.3. A documentação de cada VOLUME deverá ser apresentada em 2 (duas) vias, sendo (i) 1 (uma) via original ou autenticada; e (ii) 1 (uma) outra via, em cópia simples.	20.3. A documentação de cada VOLUME deverá ser apresentada em 2 (duas) vias físicas idênticas, sendo (i) 1 (uma) via original, em cópia autenticada ou em cópia simples; e (ii) 1 (uma) outra via, em cópia simples.	A exigência de apresentação de toda a documentação original ou em cópias autenticadas onera a organização dos envelopes pelas licitantes. Por essa razão, e com vistas à racionalização dos atos e procedimentos administrativos, o art. 3º, inciso II, dispensa os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de exigirem a autenticação de cópias de documentos, cabendo ao agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. Considerando que projetos recentes do setor de saneamento básico também eliminaram essa exigência – como o Edital de Concorrência Pública Internacional nº 0021.2025.0021.SRHS, do Estado de Pernambuco – sugere-se que o Edital permita a apresentação da documentação em cópia simples.	Agradecemos a participação e informamos que a contribuição será acatada.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
28	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 20.4.1	20.4.1. Todos os documentos que forem subscritos poderão ser assinados fisicamente, nesse caso apresentados com firma reconhecida, ou digitalmente, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, a QR codes e códigos de validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão.	20.4.1. Todos os documentos que forem subscritos poderão ser assinados fisicamente, com exigência de firma reconhecida nos casos expressamente previstos no EDITAL, ou digitalmente, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando, a QR codes e códigos de validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão.	A exigência de reconhecimento de firma em todos os documentos assinados fisicamente onera a organização dos envelopes pelas licitantes. Por essa razão, e com vistas à racionalização dos atos e procedimentos administrativos, o art. 3º, inciso I, dispensa os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de exigirem o reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo, ao confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário – ou, estando este presente e assinando o documento diante do agente –, atestar sua autenticidade no próprio documento. Considerando que projetos recentes do setor de saneamento básico também eliminaram essa exigência – como o Edital de Concorrência Pública Internacional nº 0021.2025.0021.SRHS, do Estado de Pernambuco –, sugere-se que o reconhecimento de firma seja exigido apenas nos casos expressamente previstos no Edital.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será acatada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
29	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 22.6.1	22.6.1. O PLANO DE NEGÓCIOS deverá estar alicerçado em higidez técnica atestada por profissional ou empresa que atenda ao previsto no artigo 2º, caput, inciso II, do Decreto federal n.º 11.598/2023.	22.6.1. O PLANO DE NEGÓCIOS deverá estar alicerçado em higidez técnica atestada por profissional ou empresa de notória reputação.	aplicação do art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 11.598/2023 à presente hipótese restringe a aprovação do Plano de Negócios a entidades com atuação exclusiva no setor de saneamento básico. Considerando que a contratação de instituição para validação do Plano de Negócios representa ônus adicional às licitantes e às suas propostas econômicas, sugere-se que o referido Plano possa ser aprovado por empresa ou profissional de notória reputação. Alternativamente, caso a sugestão não seja acolhida, recomenda-se que seja excluída a limitação quanto à experiência dos certificadores independentes no setor de saneamento básico, de modo a permitir a participação de profissionais com atuação em outros setores.	Agradecemos a participação, que é pertinente. A substituição da redação apenas por "instituição de notória especialidade" não parece adequada, pois se trata de conceito de baixa densidade jurídica, ou seja, não fica claro o critério para que a empresa seja considerada como apta. Entretanto, será adicionada a ressalva para que a empresa certificadora possa ser acreditada como Organismo de Inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura, sem restrição de escopo setorial. Ainda, informa-se que a exigência de ateste da higidez do plano de negócios foi revista, de modo a ser cobrada apenas da licitante vencedora e caso a Cagece julgue ser necessário ou conveniente.
30	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 22.7	22.7. Se houver indícios de inexecutabilidade da PROPOSTA DE COMERCIAL, a LICITANTE poderá ser convocada para demonstrar a executabilidade da sua PROPOSTA, sob pena de desclassificação, através da apresentação de esclarecimentos adicionais e documentações complementares, as quais poderão ser utilizadas pela CAGECE durante a execução do CONTRATO para fins de fiscalização e monitoramento.	22.7. Se houver indícios de inexecutabilidade da PROPOSTA DE COMERCIAL, a LICITANTE poderá ser convocada para demonstrar a executabilidade da sua PROPOSTA, sob pena de desclassificação, através da apresentação de esclarecimentos adicionais e documentações complementares.	O item 9.1 do Edital estabelece que os dados, estudos, materiais e informações complementares ao Edital, a serem publicados pela CAGECE na futura licitação, possuem caráter meramente informativo e referencial. Tendo isso em vista, e considerando que a concessão pressupõe a liberdade de gestão da Concessionária quanto aos meios a serem empregados para alcançar os fins exigidos pelo Contrato, sugere-se a exclusão da previsão editalícia que permite a utilização de documentos apresentados pela licitante para fins de fiscalização e monitoramento da execução contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Esclarecemos, no entanto, que a manutenção do dispositivo decorre do poder-dever da Administração Pública de exercer fiscalização ampla sobre a execução contratual. Nesse contexto, quaisquer informações fornecidas pela licitante para demonstrar a executabilidade da proposta integram o conjunto de elementos legítimos para o monitoramento da coerência entre as premissas apresentadas na proposta e o desempenho contratual. A utilização desses documentos, porém, não restringe a liberdade de gestão da futura concessionária nem cria obrigações adicionais, servindo apenas como referência técnica para assegurar que a execução observe parâmetros factíveis e rastreáveis, sobretudo aqueles declarados pela própria licitante.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
31	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 24.13.X (Inclusão)	24.13. A qualificação econômico-financeira das LICITANTES dar-se-á da seguinte forma: [...]	24.13. A qualificação econômico-financeira das LICITANTES deverá ser comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos: [...] 24.13.X. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da LICITANTE, com relação aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sendo admitida a apresentação: (i) de balanço de abertura, por LICITANTES que tenham sido constituídas no exercício financeiro da LICITAÇÃO, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e (ii) do balanço patrimonial, da demonstração de resultado de exercício e das demais demonstrações contábeis relativas apenas ao último exercício, no caso de a LICITANTE ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, nos termos do art. 69, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021; 24.13.X.1. Os documentos referidos no item 24.13.X acima deverão atestar que, na data de encerramento do último exercício social, a LICITANTE possuía patrimônio líquido de, no mínimo, [•] (• reais), observado o regramento específico constante dos itens 24.13.X.2 a 24.13.X.4. 24.13.X.2. Caso a LICITANTE esteja organizada sob a forma de CONSÓRCIO, aplicar-se-á o seguinte: (i) o valor indicado no item 24.13.X.1 será acrescido em 10% (dez por cento), nos termos do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e (ii) o CONSÓRCIO poderá comprovar o valor indicado no item 24.13.X.1 por meio: (a) de uma única consorciada; ou (b) do somatório do patrimônio líquido de duas ou mais consorciadas, não havendo a necessidade de se observar a proporção da participação de cada consorciada no CONSÓRCIO.	Considerando o significativo volume de investimentos a serem realizados em cada um dos blocos do projeto, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência pode se revelar insuficiente para assegurar a adequada qualificação econômico-financeira das licitantes. Por essa razão, em linha com as práticas adotadas em licitações recentes do setor de saneamento básico – como o Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2024, do Estado de Sergipe, e o Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2025, da CESAN –, recomenda-se a inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial, com demonstração de patrimônio líquido mínimo, a título de qualificação econômico-financeira das licitantes.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A exigência de apresentação de indicadores econômico-financeiros mínimos e balanços patrimoniais tem sido progressivamente abandonada em projetos recentes de infraestrutura, especialmente de PPPs, em razão de sua baixa eficácia para aferir a real capacidade de execução contratual. Tais exigências tendem a refletir apenas uma fotografia contábil das licitantes naquele momento, sem assegurar, de forma consistente, a aptidão para mobilizar recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de longo prazo. Com isso, optou-se, no caso concreto, assegurar a solidez econômico-financeira das licitantes por meio de outros instrumentos mais adequados e alinhados às melhores práticas do setor, como: (i) apresentação de garantia de proposta; (ii) comprovação de capacidade de levantamento de recursos; e (iii) requisitos de integralização de capital social da SPE, antes e depois da assinatura do contrato, que evidenciam um compromisso financeiro efetivo. Assim, a proposta em questão não será acatada, pois se entende que a introdução de novos parâmetros contábeis somente ampliaria a burocracia do certame sem agregar benefício concreto na aferição da solidez econômico-financeira, podendo, inclusive, restringir desnecessariamente a competição.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
					24.13.X.3. Caso a LICITANTE seja um fundo de investimento, poderá comprovar o valor de patrimônio líquido exigido no item 24.13.X.1 por meio de: (i) patrimônio líquido do fundo de investimento, apurado em seu balanço patrimonial ou apontado no último Informe Trimestral encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários; (ii) valor total do capital subscrito do fundo de investimento, apontado no último Informe Trimestral encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) comprovação de compromissos de investimento firmados após o encaminhamento à Comissão de Valores Mobiliários do último Informe Trimestral. 24.13.X.4. Caso a LICITANTE seja uma entidade aberta ou fechada de previdência complementar, poderá comprovar o patrimônio líquido exigido no item 24.13.X.1 por meio do somatório das contas do Passivo do Exigível Atuarial e das Reservas e dos Fundos, observadas as normas vigentes.		
32	Vernalha Pereira	EDITAL	Itens 29.1 e 29.4	29.1. Na data prevista no cronograma referencial, serão abertos os VOLUMES 2, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES. O Diretor da Sessão, em nome da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, procederá ao exame, leitura e classificação das PROPOSTAS, bem como à abertura de lances à viva-voz, conforme regras a seguir expostas, respeitando a sequência dos BLOCOS estabelecida no item 28.1.1. [...] 29.4. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem crescente de valor, sendo, portanto, a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL	29.1. Na data prevista no cronograma referencial, serão abertos os VOLUMES 2, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES. O Diretor da Sessão, em nome da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, procederá ao exame, leitura e classificação das PROPOSTAS, bem como à abertura de lances à viva-voz, conforme regras a seguir expostas, respeitando a sequência dos BLOCOS estabelecida no item 28.1.1. 29.1.1. A abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS será realizada, em um primeiro momento, de forma conjunta para todos os BLOCOS, procedendo-se à leitura e registro dos valores ofertados por cada LICITANTE em cada BLOCO. 29.1.2. Após	A redação atual da Minuta do Edital de Licitação não esclarece se haverá a abertura das propostas comerciais e eventual realização da fase de lances à viva voz para cada bloco individualmente, ou se todas as propostas comerciais de todos os blocos serão abertas conjuntamente, para posterior realização da fase de lances, nos casos aplicáveis. A definição prévia desse procedimento é de fundamental relevância para a competitividade do processo licitatório, especialmente diante do limite de adjudicação de blocos por licitante imposto pelo Edital. Por essa razão, sugere-se a explicitação expressa do tema, a fim de eliminar possíveis divergências de interpretação.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada. Comunicamos que o texto do edital será revisado, com vistas a esclarecer como será o procedimento de abertura e julgamento das propostas.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
				AL com o menor valor da soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS a serem pagas à CONCESSIONÁRIA ao longo da vigência do CONTRATO. Após a classificação, conforme o caso, ocorrerá a etapa de lances vivavoz, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei federal n.º 11.079/2004.	a abertura e registro de todas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO verificará a necessidade de realização da etapa de lances à viva-voz, observando-se as regras deste EDITAL. 29.1.3. A etapa de lances à viva-voz, quando cabível, será conduzida individualmente para cada BLOCO, respeitando-se a ordem de sequência estabelecida no item 28.1.1 deste EDITAL. [...] 29.4. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem crescente de valor, sendo, portanto, a primeira colocada a PROPOSTA COMERCIAL com o menor valor da soma das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS a serem pagas à CONCESSIONÁRIA ao longo da vigência do CONTRATO. Após a classificação, conforme o caso, ocorrerá a etapa de lances viva-voz, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea b, da Lei federal n.º 11.079/2004. 29.4.1. A fase de lances à vivavoz será realizada de forma sequencial por BLOCO, após a abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS de todos os BLOCOS, observando-se a ordem estabelecida no item 28.1.1. 29.4.2. Em cada BLOCO, participarão da etapa de lances à viva-voz apenas as LICITANTES classificadas conforme o disposto no item 29.4, aplicandose, no que couber, os mesmos critérios e procedimentos previstos neste EDITAL.	tação.	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
33	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 8.1.3	8.1.3. A CONCESSIONÁRIA terá direito à prorrogação do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA em caso de não provisão de informações e documentos mencionados nos itens 8.5.2, 8.5.3, 8.5.4 e 8.5.6 que inviabilize ou dificulte sobremaneira o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA; em razão da necessidade de um prazo maior para a conclusão do PLANO DE INVESTIMENTOS, na forma da subcláusula 9.2; ou devido à materialização de fato cuja responsabilidade recaia sobre o PODER CONCEDENTE em virtude de lei ou da alocação de riscos prevista na subcláusula 34.4 deste CONTRATO.	8.1.3. A CONCESSIONÁRIA terá direito à prorrogação do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA em caso de não provisão de informações e documentos mencionados nos itens 8.5.2, 8.5.3, 8.5.4 e 8.5.6 que inviabilize ou dificulte sobremaneira o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA; em razão da necessidade de um prazo maior para a conclusão do PLANO DE INVESTIMENTOS, na forma da subcláusula 9.2; ou devido à materialização de fato cuja responsabilidade recaia sobre o PODER CONCEDENTE em virtude de lei ou da alocação de riscos prevista na subcláusula 34.4 deste CONTRATO. 8.1.3.1. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE poderão, de comum acordo, prorrogar a OPERAÇÃO ASSISTIDA, por outras razões além daquelas previstas na subcláusula 8.1.3, pelo prazo previsto na subcláusula 8.1.1	A cláusula 8.1.3 da Minuta de Contrato estabelece hipóteses que reconhecem o direito da Concessionária à prorrogação da Operação Assistida. No entanto, recomenda-se a inclusão de nova cláusula que preveja a possibilidade de prorrogação, de comum acordo entre as partes, por motivos diversos daqueles expressamente previstos na cláusula 8.1.3, de modo a permitir a contínua adaptação do Contrato a circunstâncias supervenientes.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada. Será realizada inclusão da possibilidade de prorrogação por acordo entre as partes.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
34	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 8.1.5	8.1.5. Caso as informações faltantes não sejam supridas até o prazo de encerramento da prorrogação da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO.	8.1.5. Caso as informações faltantes não sejam supridas com 30 (trinta) dias de antecedência do prazo de encerramento da prorrogação da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO.	Todas as informações necessárias à prestação dos serviços devem ser obtidas antecipadamente pelas futuras Concessionárias, durante o período de Operação Assistida, de modo a viabilizar o adequado planejamento da fase de operação plena. Para evitar que essas informações sejam disponibilizadas apenas nos últimos dias da Operação Assistida – em prejuízo ao planejamento da futura Concessionária –, sugere-se breve retificação da subcláusula 8.1.5, a fim de antecipar o prazo máximo a partir do qual o Contrato poderá ser rescindido.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A hipótese de rescisão prevista na cláusula 8.1.5 possui natureza absolutamente excepcional, destinada apenas a situações extremas em que, ao final da operação assistida (inclusive com a prorrogação prevista contratualmente) permaneçam pendentes informações indispensáveis à assunção plena dos serviços e por responsabilidade exclusiva do Poder Concedente. Não se mostra razoável admitir a rescisão antecipada quando ainda há tempo operacional disponível para sanar eventual desencontro de informações e pendências. Mantém-se, portanto, a redação atual, que já assegura proteção adequada à Concessionária sem comprometer, de maneira desproporcional, a segurança e continuidade da prestação dos serviços.
35	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 8.9	8.9. Na hipótese de comum acordo entre as PARTES, e desde que aprovado o PLANO DE INVESTIMENTOS e cumpridas todas as demais obrigações atribuídas à CONCESSIONÁRIA para o período em questão, a OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA poderá ser encerrada de maneira antecipada, mediante a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, assumindo a CONCESSIONÁRIA a operação plena e integral do SISTEMA.	8.9. Na hipótese de comum acordo entre as PARTES, e desde que aprovado o PLANO DE INVESTIMENTOS e cumpridas todas as demais obrigações atribuídas à CONCESSIONÁRIA para o período em questão, a OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA poderá ser encerrada de maneira antecipada, mediante a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, assumindo a CONCESSIONÁRIA a operação plena e integral do SISTEMA e fazendo jus ao recebimento das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS.	Com o objetivo de incentivar a celeridade na assunção do sistema e o início dos investimentos voltados à universalização, sugere-se pequeno ajuste na cláusula 8.9, de modo a permitir expressamente o início do pagamento das contraprestações a partir do encerramento antecipado da Operação Assistida.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
36	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 8.12	8.12. Eventuais PASSIVOS PREEXISTENTES à transferência do SISTEMA, inclusive obrigações regulatórias, serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, desde que devidamente identificados e formalmente comunicados, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, até o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA.	Supressão da cláusula 8.12. Alternativamente, adoção da seguinte redação: 8.12. Eventuais PASSIVOS PREEXISTENTES à transferência do SISTEMA, inclusive obrigações Supressão da cláusula 8.12. Alternativamente, adoção da seguinte redação: 8.12. Eventuais PASSIVOS PREEXISTENTES à transferência do SISTEMA, inclusive obrigações	A atribuição ao Poder Concedente da responsabilidade por passivos preexistentes à transferência do sistema, condicionada à sua identificação e comunicação pela concessionária, gera significativa insegurança jurídica. Com a redação atual da subcláusula 8.12, eventuais passivos que não sejam identificáveis pela Concessionária até a formalização da transferência do sistema podem ser indevidamente imputados à sua responsabilidade, sem a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, para que as licitantes possam apresentar propostas econômicas firmes, sérias e adequadas, faz-se necessária a supressão da cláusula 8.12 ou, alternativamente, a limitação da responsabilidade da concessionária apenas aos passivos preexistentes devidamente identificados e quantificados nos documentos licitatórios.	Agradecemos a participação e informamos que a contribuição não foi acatada. Reforçamos que PODER CONCEDENTE será responsável por passivos ambientais pré-existentes desde que estes não já estejam relacionados nas obrigações, investimentos, despesas e demais compromissos por parte da CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS da CONCESSÃO, desde que devidamente identificados e formalmente comunicados, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, até o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
37	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 8.20.3	8.20.3. Havendo a necessidade de novas adequações, seguir-se-ão sucessivos prazos de 15 (quinze) dias corridos para a CONCESSIONÁRIA realizar os ajustes pertinentes e para o PODER CONCEDENTE se pronunciar a respeito.	8.20.3. Havendo a necessidade de novas adequações estritamente decorrentes de solicitação do PODER CONCEDENTE que não tenha sido adequadamente atendida, seguir-se-ão sucessivos prazos de 15 (quinze) dias corridos para a CONCESSIONÁRIA realizar os ajustes pertinentes e para o PODER CONCEDENTE se pronunciar a respeito.	A estipulação de prazos e etapas para a elaboração e submissão do Plano de Investimentos à CAGECE é medida relevante para conferir objetividade ao processo. No entanto, faz-se necessário estabelecer que o Poder Concedente apresente todos os apontamentos necessários na primeira oportunidade, a fim de evitar solicitações sucessivas que possam inviabilizar a conclusão do processo de apresentação e aprovação do Plano de Investimentos. Tendo essa preocupação em vista, sugere-se breve retificação da cláusula 8.20.3, de modo a assegurar que novas adequações ao Plano de Investimentos somente poderão ser solicitadas caso a Concessionária não atenda integralmente às solicitações anteriormente formuladas pela CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
38	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 9.2.3	9.2.3. Após o recebimento do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS com as eventuais modificações realizadas pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para aprovação final do documento ou, caso persistam inadequações, propor modificações e ajustes, situação na qual se procederão sucessivos prazos de 15 (quinze) dias corridos para manifestações das PARTES.	9.2.3. Após o recebimento do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS com as eventuais modificações realizadas pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para aprovação final do documento ou, caso persistam inadequações frente às solicitações anteriores, propor modificações e ajustes, situação na qual se procederão sucessivos prazos de 15 (quinze) dias corridos para manifestações das PARTES.	A estipulação de prazos e etapas para a elaboração e submissão do Inventário de Bens Reversíveis à CAGECE é medida relevante para conferir objetividade ao processo. No entanto, faz-se necessário estabelecer que o Poder Concedente apresente todos os apontamentos necessários na primeira oportunidade, a fim de evitar solicitações sucessivas que possam inviabilizar a conclusão do processo de apresentação e aprovação do Inventário. Tendo essa preocupação em vista, sugere-se breve retificação da cláusula 9.2.3, de modo a assegurar que novas adequações ao Inventário de Bens Reversíveis somente poderão ser solicitadas caso a Concessionária não atenda integralmente às solicitações anteriormente formuladas pela CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
39	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 11.6.5	11.6.5. Havendo a necessidade de novas adequações, seguir-se-ão sucessivos prazos de 15 (quinze) dias corridos para a CONCESSIONÁRIA realizar os ajustes pertinentes e para o PODER CONCEDENTE se pronunciar a respeito.	11.6.5. Havendo a necessidade de novas adequações estritamente decorrentes de solicitação do PODER CONCEDENTE que não tenha sido adequadamente atendida, seguir-se-ão sucessivos prazos de 15 (quinze) dias corridos para a CONCESSIONÁRIA realizar os ajustes pertinentes e para o PODER CONCEDENTE se pronunciar a respeito.	A estipulação de prazos e etapas para a elaboração e submissão do Cronograma de Execução à CAGECE é medida relevante para conferir objetividade ao processo. No entanto, faz-se necessário estabelecer que o Poder Concedente apresente todos os apontamentos necessários na primeira oportunidade, a fim de evitar solicitações sucessivas que possam inviabilizar a conclusão do processo de apresentação e aprovação do Cronograma. Tendo essa preocupação em vista, sugere-se breve retificação da cláusula 11.6.5, de modo a assegurar que novas adequações ao Cronograma de Execução somente poderão ser solicitadas caso a Concessionária não atenda integralmente às solicitações anteriormente formuladas pela CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
40	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 11.17	11.17. O eventual atraso na execução das obras devido à necessidade de ajustes nos projetos e estudos, quando decorrentes de erro técnico grave ou de desatendimento flagrante às disposições do EDITAL, das normas de segurança, da boa técnica de engenharia, do CONTRATO e de seus ANEXOS, não dará ensejo a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.	Adição da cláusula 11.17.1: 11.17.1. Na hipótese da subcláusula 11.16.2, a alteração do PROJETO EXECUTIVO ou do PROJETO BÁSICO a pedido do PODER CONCEDENTE poderá ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.	A cláusula 11.16 permite que o Poder Concedente solicite a revisão dos Projetos Básicos ou Executivos em virtude de erro ou de desatendimento às disposições do Edital (cláusula 11.16.1), ou ainda por razões de interesse público (cláusula 11.16.2). Considerando que a segunda hipótese decorre de eventos não imputáveis à Concessionária, faz-se necessária a inclusão de cláusula que assegure a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em seu favor, caso a alteração acarrete dispêndios devidamente comprovados.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer nos casos em que, cumulativamente, se tem a concretização de um risco alocado ao Poder Concedente e a demonstração concreta de impactos econômico-financeiros no contrato em decorrência direta desse risco concretizado. Nesse sentido, não é possível haver hipóteses abstratas de obrigatoriedade de reequilíbrio, devendo cada caso ser analisado com base nessas duas condições.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
41	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 11.18	11.18. Nas hipóteses previstas na subcláusula 11.16, as obras não poderão ser iniciadas até que o conteúdo dos projetos e dos estudos seja revisado e integralmente ajustado.	11.18. Nas hipóteses previstas na subcláusula 11.16, as obras poderão ser iniciadas, desde que o conteúdo dos projetos e dos estudos seja revisado e integralmente ajustado em até [*] dias.	Durante a elaboração e submissão dos projetos de engenharia à CAGECE, é possível que tais documentos contêmham equívocos pontuais ou meramente formais. Impedir o início da execução das obras até o saneamento desses equívocos pode comprometer o cronograma de execução dos investimentos. Por essa razão, sugere-se a retificação da cláusula 11.18, de modo a permitir o início da execução das obras enquanto os erros nos projetos de engenharia são saneados pela Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Tendo em vista que se trata especificamente da situação de os projetos estarem em revisão, a cláusula visa impedir a ocorrência de danos e impactos relacionados com o início da execução das obras.
42	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 11.24.3	11.24.3. Para os efeitos da cláusula 33, deverá ser considerada, com vistas à incorporação das referidas obras no objeto do CONTRATO, a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA quanto à sua factibilidade física e financeira, às condições técnicas incidentes e eventuais impactos econômico-financeiros à CONCESSÃO, incluindo a necessidade de reforma ou conclusão das instalações transferidas.	11.24.3. Para os efeitos da cláusula 33, a incorporação das referidas obras no objeto do CONTRATO estará condicionada à manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA quanto à sua factibilidade física e financeira, às condições técnicas incidentes e eventuais impactos econômico-financeiros à CONCESSÃO, incluindo a necessidade de reforma ou conclusão das instalações transferidas.	Embora a determinação unilateral de inclusão de novas obras pela CAGECE constitua prerrogativa relevante para o alcance das metas de universalização, é imprescindível que a Concessionária seja previamente notificada, a fim de indicar eventuais impossibilidades físicas ou financeiras para a realização dos novos investimentos. Por essa razão, sugere-se o aprimoramento pontual da cláusula 11.24.3.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada. Comunicamos que a cláusula será revisada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
43	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 11.26.1	11.26.1. A comprovação de inviabilidade técnica deverá observar os critérios e regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA, bem como ser formalmente submetida pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, mediante apresentação de relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional habilitado, acompanhado de estudos técnicos pertinentes, análise comparativa de custo e viabilidade de implantação da solução convencional frente à SOLUÇÃO ALTERNATIVA e justificativa técnica da SOLUÇÃO ALTERNATIVA proposta.	N/A	Considerando a relevância da implantação de soluções alternativas no âmbito do presente projeto, solicita-se a indicação e disponibilização das normas editadas pela Agência Reguladora que estabelecem os critérios aplicáveis.	Agradecemos a participação e informamos que as resoluções vigentes que versam sobre o tema estão disponibilizadas no site da Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, podendo serem acessadas no seguinte link: https://www.arce.ce.gov.br/coordenadorias/saneamento/abastecimento-de-aqua-e-esgotamento-sanitario/resolucoes/
44	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 14.5.3	14.5.3. Após o período a que alude a subcláusula 14.5, a CONCESSIONÁRIA não poderá pleitear reequilíbrio do CONTRATO ou correções nos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE perante o PODER CONCEDENTE.	14.5.3. Após o período a que alude a subcláusula 14.5, a CONCESSIONÁRIA não poderá pleitear reequilíbrio do CONTRATO ou correções nos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE perante o PODER CONCEDENTE em virtude de vícios identificáveis ou detectáveis por técnicas usualmente empregadas no mercado.	Embora a delimitação de um período de seis meses para a identificação de vícios nos investimentos executados pela CAGECE seja medida relevante para uma adequada execução contratual, há vícios que não podem ser identificados ou detectados por técnicas usualmente empregadas no mercado – a exemplo dos vícios ou defeitos ocultos. Por se tratarem de situações alheias à ingerência da Concessionária, faz-se necessária a retificação da cláusula 14.5.3, a fim de incluir ressalva específica quanto a essas hipóteses.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não foi acatada. Informamos, contudo, que o prazo de comunicação de vícios em obras do Poder Concedente foi reavaliado e ampliado para doze meses. Ressalta-se que, no tocante às obras do Poder Concedente, a Concessionária se subroga no direito outorgado ao Poder Concedente pelo artigo 618 do Código Civil de 2002, de forma que, mesmo após o período indicado na cláusula, a Concessionária poderá buscar ressarcimento por qualquer dano ou prejuízo relativo a defeitos das obras.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
45	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 14.7	14.7. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção das licenças, alvarás e autorizações necessárias à operação das obras do PODER CONCEDENTE, inclusive as municipais e ambientais, cabendo ao PODER CONCEDENTE prestar todos os esclarecimentos e informações necessários para a obtenção de tais aprovações pelas autoridades administrativas.	14.7. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção das licenças, alvarás e autorizações necessárias à operação das obras do PODER CONCEDENTE após a formalização do TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, inclusive as municipais e ambientais, cabendo ao PODER CONCEDENTE prestar todos os esclarecimentos e informações necessários para a obtenção de tais aprovações pelas autoridades administrativas.	Considerando que poderá haver significativo transcurso de tempo até a formalização da transferência, à Concessionária, dos ativos executados pela CAGECE, recomenda-se breve ajuste na cláusula 14.7, a fim de ressaltar que a Concessionária será responsável pela obtenção das licenças, alvarás e autorizações necessárias somente após a formalização do Termo de Aceite e Transferência.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente com vistas à revisão do contrato, de modo a esclarecer o regramento aplicável. Esclarece-se que a obtenção da Licença de Operação junto ao órgão ambiental competente será, inicialmente, de responsabilidade do ente responsável pela obra, observando-se, o seguinte, no momento da transferência da obra: (i) quando houver Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença de Operação (LO) emitida em nome do responsável pela obra, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a transferência de titularidade da licença para o seu nome, assumindo integralmente o atendimento das condicionantes vigentes e futuras; (ii) quando houver protocolo de solicitação de LIO/LO, ainda pendente de conclusão, caberá à CONCESSIONÁRIA dar continuidade ao processo, inclusive adotando todas as providências necessárias para obtenção da licença, passando a responder por sua instrução, atendimento de exigências e cumprimento das condicionantes que vierem a ser impostas; (iii) quando não houver LIO, LO ou protocolo de LO, a CONCESSIONÁRIA notificará o responsável pela obra para que este adote as providências iniciais para protocolar o pedido de LO, devendo a CONCESSIONÁRIA, após esse protocolo, assumir integralmente o processo de obtenção da LO, para fins de regularização da infraestrutura que passará à sua operação.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
46	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 18.1	18.1. A CONCESSIONÁRIA, além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, deverá contratar com SEGURADORA, no mínimo, os seguros definidos nesta cláusula, conforme disponibilidade no mercado brasileiro: 18.1.1. Seguro de Riscos de Engenharia; 18.1.2. Seguro de Riscos Operacionais; 18.1.3. Seguro de Responsabilidade Civil Geral; 18.1.4. Seguro Garantia de Perfeito Funcionamento do SISTEMA; e 18.1.5. Seguro de Garantia para Reversão do Contrato.	18.1. A CONCESSIONÁRIA, além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, deverá contratar com SEGURADORA, no mínimo, os seguros definidos nesta cláusula, conforme disponibilidade no mercado brasileiro: 18.1.1. Seguro de Riscos de Engenharia; 18.1.2. Seguro de Riscos Operacionais; 18.1.3. Seguro de Responsabilidade Civil Geral; e 18.1.4. Seguro Garantia de Perfeito Funcionamento do SISTEMA.	A cláusula 18.1 exige que a futura Concessionária contrate o seguro garantia de perfeito funcionamento do sistema (cláusula 18.1.4) e o seguro garantia para reversão do contrato (cláusula 18.1.5), tratando as hipóteses como coberturas distintas. No entanto, ambos os seguros estão abrangidos em uma mesma contratação, conforme descrito na cláusula 18.5. Por essa razão, sugere-se a reorganização da cláusula 18.1, com a supressão da cláusula 18.1.5. Caso esse entendimento não esteja correto, recomenda-se que as cláusulas sejam retificadas, a fim de delimitar com maior precisão o escopo de cada seguro.	Agradecemos a participação e informamos que a cláusula será revisada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
47	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 18.5 e 18.6	18.5. O Seguro Garantia para reversão do contrato, a ser contratado por, no mínimo, 12 (doze) meses depois do término do CONTRATO, que garanta o perfeito funcionamento do SISTEMA nos MUNICÍPIOS da ÁREA DE ABRANGÊNCIA atendidos pelo PODER CONCEDENTE, com indenização correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do investimento realizado pela CONCESSIONÁRIA. 18.5.1. A não comprovação da contratação do seguro de perfeito funcionamento mencionado nesta subcláusula resultará na não emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA, previsto neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. 18.6. Os seguros serão contratados pela CONCESSIONÁRIA até o encerramento do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, sendo que as respectivas apólices deverão permanecer em vigor, no mínimo, por 180 (cento e oitenta) dias após o advento do termo contratual, por meio de renovações periódicas. 18.6.1. Esta subcláusula não se aplica aos seguros previstos na subcláusula 18.1, os quais poderão ser contratados e mantidos apenas durante o período da execução de cada uma das respectivas OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, e tampouco se aplica ao seguro previsto na subcláusula 18.5, que deverá ser contratado por, no mínimo, 12 (doze) meses depois do término do CONTRATO.	18.5. O Seguro Garantia para reversão do contrato, a ser contratado com vigência para, no mínimo, 12 (doze) meses depois do término do CONTRATO, que garanta o perfeito funcionamento do SISTEMA nos MUNICÍPIOS da ÁREA DE ABRANGÊNCIA atendidos pelo PODER CONCEDENTE, com indenização correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do investimento realizado pela CONCESSIONÁRIA. 18.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a contratação do seguro de que trata a subcláusula 18.5 até o último ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA. 18.5.2. A não comprovação da contratação do seguro de perfeito funcionamento mencionado nesta subcláusula resultará na não emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA, previsto neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. 18.6. Os seguros serão contratados pela CONCESSIONÁRIA até o encerramento do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, sendo que as respectivas apólices deverão permanecer em vigor, no mínimo, por 180 (cento e oitenta) dias após o advento do termo contratual, por meio de renovações periódicas. 18.6.1. Esta subcláusula não se aplica aos seguros previstos na subcláusula 18.1.1, os quais poderão ser contratados e mantidos apenas durante o período da execução de cada uma das respectivas OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, e tampouco se aplica ao seguro previsto na subcláusula 18.5, que deverá ser contratado até o prazo da subcláusula 18.5.1 por, no mínimo, 12 (doze) meses depois do término do CONTRATO.	As cláusulas 18.5 e 18.6.1 estabelecem que o seguro garantia para reversão deverá ser contratado por, no mínimo, 12 (doze) meses após o término do Contrato. No entanto, tais dispositivos não definem o momento em que essa contratação deverá ser realizada e comprovada perante a CAGECE – razão pela qual se propõe a inclusão e a retificação de dispositivos contratuais para sanar essa lacuna. Ademais, sugere-se também a retificação da cláusula 18.6.1, que atualmente faz referência à cláusula 18.1 – a qual lista todos os seguros –, quando, na realidade, pretendeu remeter à cláusula 18.1.1, referente ao Seguro de Riscos de Engenharia.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada para especificar o momento de contratação do seguro.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
48	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 19.7 e 19.8	19.7. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o término do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, política de transações com terceiros, que deverá conter, ao menos, as seguintes diretrizes: [...] 19.8. O(s) contrato(s) celebrado(s) com terceiros deverá(ão) ser publicado(s) em sítio eletrônico e deverá(ão) conter as seguintes informações: [...]	19.7. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o término do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, política de transações com PARTES RELACIONADAS, que deverá conter, ao menos, as seguintes diretrizes: [...] 19.8. O(s) contrato(s) celebrado(s) com PARTES RELACIONADAS deverá(ão) ser publicado(s) em sítio eletrônico e deverá(ão) conter as seguintes informações:	A eficiência de contratos de concessão como o presente pressupõe autonomia e liberdade de gestão de meios pela Concessionária – inclusive no que se refere à contratação de terceiros alocados no projeto. Por essa razão, ao exigir que a Concessionária elabore uma Política de Transação com todo e qualquer terceiro, determinando que esses contratos sejam publicados em sítio eletrônico, as cláusulas 19.7 e 19.8 impõem excessiva onerosidade e dificultam a execução contratual, além de não refletirem as melhores práticas do setor. Nos projetos de saneamento básico mais recentes, observa-se que o controle do Poder Concedente tem se concentrado nas contratações realizadas com Partes Relacionadas – pessoas físicas ou jurídicas com as quais a empresa mantém vínculos societários ou de controle, como controladas, controladoras e coligadas –, e não sobre toda e qualquer contratação com terceiros. A título exemplificativo, os seguintes projetos exigem a elaboração de Política de Transação com Partes Relacionadas e a publicação dos respectivos contratos: a) Edital de Concorrência Pública Internacional nº 0021.2025.0021.SRHS, do Estado de Pernambuco; b) Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021, do Estado do Amapá; c) Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2024, do Estado de Sergipe; d) Edital de Concorrência Internacional nº 001/2024, da SANEPAR; e) Edital de Concorrência Internacional nº 20220002, da CAGECE. Assim, considerando a prática consolidada no setor e já adotada pela própria CAGECE em projeto de natureza semelhante, sugere-se a retificação das cláusulas 19.7 e 19.8, a fim de	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi parcialmente acatada. Isso porque a elaboração da política de transações não deve se limitar às Partes Relacionadas. A política de contratação com terceiros é instrumento importante de governança e integridade, especialmente em contratos de longo prazo e elevado impacto social, devendo permanecer aplicável a todas as contratações realizadas pela Concessionária – veja-se que as diretrizes atinentes à política de contratação de terceiros não adentram na esfera de ingerência e autonomia da Concessionária, mas somente visam assegurar premissas mínimas de equidade, transparência e integridade. Por outro lado, a previsão relativa à divulgação dos contratos pode, de fato, ser restrita às partes relacionadas. Assim, a cláusula será revisada para ajustar quanto à divulgação dos contratos apenas das partes relacionadas, mantendo-se as demais disposições conforme a redação original.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						restringir os requisitos à elaboração de Política de Transação e à divulgação de contratos celebrados com Partes Relacionadas.	
49	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 19.10	19.10. Todos os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador ou pessoas sujeitas ao mesmo CONTROLE que a CONCESSIONÁRIA, assim como subsidiárias ou controladas desta, deverão ser submetidos à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, o qual se compromete a fornecer a aprovação ou informar a rejeição no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sendo tal contratação condicionada à comprovação da sua pertinência e da consonância dos termos e condições da contratação com as práticas comuns de mercado para operações semelhantes.	N/A – Supressão da cláusula 19.10.	Considerando que, caso acolhidas as contribuições anteriores, a contratação se submeterá à Política de Transações com Partes Relacionadas elaborada pela Concessionária, bem como à obrigação de publicação em sítio eletrônico, a exigência de prévia aprovação de toda e qualquer contratação com Parte Relacionada cria excessiva onerosidade e dificuldades à execução contratual. Por essa razão, sugere-se a exclusão integral da subcláusula 19.10. Alternativamente, na hipótese de manutenção da subcláusula, recomenda-se que sejam submetidas à aprovação do Poder Concedente apenas as contratações com Partes Relacionadas relativas à execução de obras e serviços de grande porte, mediante a fixação de um valor mínimo para essa obrigatoriedade.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão de supressão integral da cláusula não foi acatada. A contratação com Partes Relacionadas, especialmente em projetos de longa duração e alta relevância social, demanda mecanismos adicionais de governança capazes de mitigar riscos de conflitos de interesse, assegurar a observância das boas práticas de mercado e preservar a integridade da execução contratual. Contudo, a cláusula será revisada para substituir o mecanismo de anuência prévia por um procedimento de não objeção. Assim, preserva-se a necessária supervisão do Poder Concedente, sem afastar a autonomia operacional da Concessionária.
50	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 19.11 a 19.15	19.11. A CONCESSIONÁRIA, sempre que tiver a intenção de contratar soluções tecnológicas, aquisição de bens ou prestação de serviços que constituam OBJETO DE PREFERÊNCIA, deverá, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis à celebração da contratação com terceiro, identificar e notificar o PREFERENTE apto, oferecendo-lhe o exercício do DIREITO DE PREFERÊNCIA. 19.11.1. Na notificação a	N/A – Supressão das cláusulas 19.11 a 19.15	Considerando o volume e a complexidade dos investimentos a serem realizados pelas futuras Concessionárias, a estipulação de objetos de preferência para contratação pela CAGECE impõe excessiva onerosidade e dificuldades à execução contratual, podendo gerar impasses e atrasos no cumprimento das obrigações contratuais. Tendo em vista que a eficiência de contratos de concessão como o presente pressupõe autonomia e liberdade de gestão de	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão de supressão integral das cláusulas 19.11 a 19.15 não será acatada. A previsão de direito de preferência em contratos de concessão é juridicamente admissível e encontra respaldo na liberdade de conformação contratual da Administração Pública no desenho da concessão. Vale lembrar que o direito de preferência é um instituto jurídico milenar, que não demanda previsão legal específica.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
				que se refere a subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PREFERENTE: (i) o resumo da proposta obtida, com o preço e as condições de pagamento propostas; (ii) o prazo para manifestação do PREFERENTE; e (iii) a documentação de especificação técnica e econômica do objeto da contratação. 19.11.2. O PREFERENTE deverá ter, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias úteis para oferecer a sua resposta à CONCESSIONÁRIA, sendo suficiente, para fins de exercício do DIREITO DE PREFERÊNCIA, a apresentação de proposta com equivalência de preço e das principais condições de pagamento da oferta do terceiro concorrente, não sendo exigida identidade em todos os elementos da proposta. 19.11.3. A ausência de manifestação do PREFERENTE no prazo estipulado será considerada recusa do exercício do DIREITO DE PREFERÊNCIA. 19.12. O PODER CONCEDENTE deverá manter e atualizar lista com a relação de PREFERENTES e respectivos OBJETOS DE PREFERÊNCIA, disponibilizando-a à CONCESSIONÁRIA sempre que solicitado, bem como sempre que houver alterações na lista. 19.12.1. A cada nova constituição de PREFERENTE ou alteração em OBJETO DE PREFERÊNCIA, o PODER CONCEDENTE deverá notificar formalmente a CONCESSIONÁRIA, informando a denominação social da pessoa jurídica qualificada e o OBJETO DA PREFERÊNCIA relacionado àquele PREFERENTE. 19.12.2. Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO para a perda do DIREITO DE PREFERÊNCIA, a		meios pela Concessionária, sugere-se a exclusão integral das cláusulas 19.11 a 19.15. Importa ressaltar que a estipulação de direitos de preferência não encontra respaldo em projetos de saneamento básico com características semelhantes, a exemplo do Edital de Concorrência Internacional nº 20220002, da própria CAGECE.	ca, podendo ser convencionalmente estabelecido por meio contratual. Além disso, a cláusula não impõe ônus desproporcional à Concessionária. O exercício do direito de preferência somente se viabiliza mediante apresentação de proposta equivalente à de terceiros, preservando integralmente a lógica de mercado e o custo de contratação mais vantajoso. Não há, portanto, obrigatoriedade de contratar em condições menos vantajosas, mas apenas o dever de comunicação prévia e de observância de procedimento transparente que assegure isonomia entre possíveis fornecedores. Do ponto de vista operacional, o mecanismo é restrito, objetivo e não compromete a execução do contrato. Ademais, quando a proposta do preferente não atender às necessidades técnicas ou representar risco ao cumprimento das obrigações contratuais, o contrato já prevê instrumento célere para afastamento da preferência. Por tais razões, o dispositivo será mantido.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 - Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
				prerrogativa conferida aos PREFE- RENTES deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA durante toda a vigência da CONCESSÃO, mantendo-se íntegra mesmo nos casos de sucessão, fusão, cisão ou qualquer outra alteração societária da CONCESSIONÁRIA. 19.12.3. O PREFE- RENTE perderá o DIREITO DE PREFERÊNCIA e será excluído da lista mantida pelo PODER CONCE- DENTE nas seguintes hipóteses: i. comprovadamente inadimplir, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 4 (quatro) vezes intercaladas, obriga- ções contratuais com a CONCESSIONÁRIA; ii. por decisão do PODER CONCEDENTE; iii. deixar de preen- cher os requisitos que o qualificam como PREFERENTE. 19.13. A inclu- são de PREFERENTE na lista man- tida pelo PODER CONCEDENTE não prejudicará as contratações celebradas pela CONCESSIONÁRIA anteriormente à notificação a respei- to da inclusão, nem impedirá a pror- rogação da vigência desses contra- tos, desde que tal hipótese de pror- rogação já esteja prevista nos res- pectivos instrumentos. 19.14. Caso a CONCESSIONÁRIA julgue que a proposta do PREFERENTE não atende às necessidades técnicas que motivaram a intenção de contratar, representando um risco de efetiva perda da qualidade da prestação dos SERVIÇOS ou de comprometimento do CRONOGRAMA DE UNIVERSA- LIZAÇÃO, ela poderá solicitar ao PODER CONCEDENTE o afastamento do DIREITO DE PREFERÊN- CIA. 19.14.1. O pleito da CONCES- SIONÁRIA será formalizado median- te relatório técnico, elaborado de forma circunstanciada, contendo			



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
				justificativa detalhada do não atendimento das necessidades técnicas, com referências aos projetos, cronogramas e parâmetros técnicos aplicáveis. 19.15. Em caso de comprovado descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações que lhe incumbem em razão do DIREITO DE PREFERÊNCIA, o PODER CONCEDENTE poderá aplicar as penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo de o PREFERENTE pleitear, autonomamente, a reparação pelos prejuízos que eventualmente tenha suportado em decorrência da inobservância do DIREITO DE PREFERÊNCIA, em instância judicial ou arbitral			
51	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 21.1	21.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por promover, sob a sua exclusiva responsabilidade, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, todas as ações e medidas necessárias para regularizar a titularidade, domínio e posse dos bens imóveis considerados como BENS REVERSÍVEIS, nos termos do INVENTÁRIO aprovado na OPERAÇÃO ASSISTIDA.	21.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por promover, sob a sua exclusiva responsabilidade, mediante prévia notificação do PODER CONCEDENTE, todas as ações e medidas necessárias para regularizar a titularidade, domínio e posse dos bens imóveis considerados como BENS REVERSÍVEIS, nos termos do INVENTÁRIO aprovado na OPERAÇÃO ASSISTIDA.	A sujeição das ações e medidas de regularização de titularidade, domínio e posse dos Bens Reversíveis à prévia aprovação da CAGECE pode onerar e burocratizar o processo. Por essa razão, sugere-se a retificação da cláusula 21.1, de modo a permitir que essa atividade seja diretamente executada pela Concessionária, bastando que o Poder Concedente seja previamente notificado. Nessa hipótese, caso haja discordância quanto às medidas a serem implementadas, a CAGECE poderá manifestá-la imediatamente após a notificação.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Considerando a previsão de ressarcimento de despesas pelo poder concedente, nos termos da Cláusula 21.3, faz-se necessária a aprovação prévia das ações de regularização.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
52	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 21.4	21.4. Previamente à realização de despesas relativas às ações de regularização, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE um orçamento detalhado para aprovação, de forma que o reembolso de que trata a subcláusula 21.3.3 estará condicionado à apresentação de documentação em conformidade com o orçamento aprovado. 21.4.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para analisar e aprovar os orçamentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou ajustes quando necessário. 21.4.2. Em caso de processos judiciais, o PODER CONCEDENTE poderá optar por realizar diretamente nas ações judiciais os pagamentos necessários, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA.	N/A – Supressão da cláusula 21.4	A sujeição das ações e medidas de regularização de titularidade, domínio e posse dos Bens Reversíveis à prévia aprovação, pela CAGECE, do orçamento correspondente pode onerar e burocratizar o processo. Por essa razão, sugere-se a supressão integral da cláusula 21.4.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Uma vez que se tratam de situações em que haverá reembolso (21.3.3) pelo poder concedente, a submissão prévia dos orçamentos será mantida.
53	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 24.1.1	24.1.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE até o término do período da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, assim como a sua remuneração durante a execução do CONTRATO.	24.1.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser contratada pela CONCESSIONÁRIA até o término do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA. 24.1.1.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela contratação e remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE, garantindo que a escolha recaia sobre pessoa jurídica individual ou consórcio com comprovada capacidade técnica para a execução do serviço, assegurando independência e imparcialidade tanto em relação à CONCESSIONÁRIA quanto ao próprio PODER CONCEDENTE. 24.1.1.2. Para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até [*] dias contados da data de	Tendo em vista que a contratação do Verificador Independente pelo Poder Concedente se submete a prévio processo licitatório, cuja morosidade pode impactar o desenvolvimento das etapas do futuro contrato de concessão administrativa, recomenda-se que essa obrigação seja atribuída à Concessionária, com o objetivo de ampliar a eficiência da contratação. Por outro lado, a fim de mitigar eventuais riscos e questionamentos quanto à possível parcialidade ou ausência de independência do Verificador, propõe-se que, previamente à sua contratação pela Concessionária, seja encaminhada ao Poder Concedente, para homologação, uma lista de empresas ou consórcios que atendam aos requisitos previstos no Contrato. Tal arranjo assegura a	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Em síntese, a decisão de atribuir ao Poder Concedente a contratação do Verificador Independente revela-se juridicamente adequada e tecnicamente prudente, alinhada à praxe predominante no setor de saneamento básico e em diversas outras PPPs de infraestrutura, consoante se depreende das PPPs da COMPESA (cl. 30.3), CESAN (cl. 28.1) e SANEPAR (cl. 22.3). No mais, considerando as experiências prévias da própria CAGECE (contratos de PPP de 2022), a Companhia já se encontra familiarizada com a dinâmica de contratação do Verificador Independente, o que tende a mitigar eventuais atrasos.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
					assinatura do CONTRATO, lista con- tendo pelo menos 03 (três) empresas ou consórcios de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDEN- TE. 24.1.1.3. O PODER CONCEDEN- TE, no prazo máximo de [•] dias, con- tados da apresentação da lista pela CONCESSIONÁRIA, deverá homolo- gar as empresas e/ou os consórcios de empresas indicadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE que atendam aos requisitos previstos neste CONTRATO. 24.1.1.4. O PODER CONCEDENTE poderá, de forma justificada, excluir da seleção empre- sas e/ou consórcio de empresas que tenham conflitos de interesse com a execução do objeto do CONTRATO, de modo a comprometer sua indepen- dência e imparcialidade, indicando o(s) requisito(s) não atendido(s). 24.1.1.5. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite integralmente a lista de indicações apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou homologue menos que 03 (três) empresas ou consórcios de empresas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresen- tar outra lista com indicações comple- mentares, e assim sucessivamente, até que o PODER CONCEDENTE realize a homologação de um número mínimo de 03 (três) empresa(s) ou consórcio(s) de empresas para de- sempenho da função de VERIFICA- DOR INDEPENDENTE, recontando-se o prazo inicialmente estabelecido nesta subcláusula, a partir da rejeição fun- damentada do PODER CONCEDEN- TE. 24.1.1.6. Caso sejam homologa- das ao menos 03 (três) empresas ou consórcio de empresas, considerando, inclusive, eventuais indicações com- plementares que se façam necessá- rias, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias	independência do Verificador e tem se mostrado eficaz em concessões e parcerias público-privadas de outros setores e entes federativos.	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
					corridos contados da homologação mínima exigida, escolher, por meio de sorteio, uma das empresas ou consórcio de empresas para que seja contratada pela CONCESSIONÁRIA na respectiva função de VERIFICADOR INDEPENDENTE.		
54	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 29.2.2	29.2.2. Caso a GARANTIA PÚBLICA não seja tempestivamente constituída, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender a execução de suas obrigações contratuais.	29.2.2. Caso a GARANTIA PÚBLICA não seja tempestivamente constituída, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender a execução de suas obrigações contratuais, sem prejuízo de pleitear a rescisão do CONTRATO.	A instituição do mecanismo de contas vinculadas que compõem a garantia pública constitui medida de relevância estrutural para a viabilidade econômico-financeira do projeto. Por essa razão, com o objetivo de ampliar a segurança das futuras Concessionárias, sugere-se a inclusão de dispositivo que preveja expressamente o direito de a Concessionária rescindir o Contrato, na hipótese de a garantia pública não ser tempestivamente constituída, sem prejuízo da suspensão das obrigações contratuais.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A previsão contratual já estabelece medida adequada e proporcional para a hipótese de atraso na constituição da garantia pública, ao permitir a suspensão da execução das obrigações pela Concessionária até a regularização da garantia. A ampliação dessa faculdade para incluir direito de rescisão não se mostra compatível com o regime jurídico das concessões administrativas, no qual as hipóteses de extinção contratual por iniciativa da Concessionária devem ser estritamente excepcionais e vinculadas a situações de gravidade extrema. No mais, deve-se considerar que a constituição tardia da garantia é evento sanável, cuja correção permite a retomada imediata da execução contratual, não justificando, portanto, a previsão de ruptura do vínculo.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
55	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 29.3.1, 29.3.2 e 29.5	29.3.1. A RECEITA CEDIDA deverá transitar pela CONTA VINCULADA de forma exclusiva, não podendo ser objeto de garantia de quaisquer outros projetos ou contratos celebrados pelo PODER CONCEDENTE, independentemente de sua natureza. 29.3.2. A RECEITA CEDIDA corresponde ao montante mensal mínimo de uma CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL máxima. [...] 29.5. Os recursos depositados na CONTA RESERVA são destinados exclusivamente a garantir as obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, ficando indisponíveis e vinculados ao presente CONTRATO, em caráter irrevogável e irretratável, desde sua assinatura até final liquidação de tais obrigações, não podendo, portanto, ser movimentados ou utilizados para nenhuma outra finalidade, tampouco dados em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do PODER CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.	N/A	Considerando que a CAGECE, na condição de companhia estadual de saneamento, pode ter contraído financiamentos para a realização de investimentos destinados ao atendimento das metas de universalização – possivelmente utilizando recebíveis tarifários como garantias em favor das instituições financeiras –, e tendo em vista que há outro projeto de PPP da CAGECE em execução, com garantias públicas de natureza semelhante às do presente projeto, solicita-se a disponibilização das informações relativas ao comprometimento das receitas tarifárias que serão vinculadas aos contratos dos cinco blocos.	Agradecemos a participação. O Poder Concedente possui operações financeiras vigentes garantidas por recebíveis e há saldo de recebíveis livres para suportar novas garantias. Adicionalmente, destaca-se que a própria natureza do contrato de PPP prevê a universalização dos serviços, resultando no aumento gradual da cobertura e do atendimento, o que incrementará a receita tarifária arrecadada (Receita Cedida) ao longo do tempo.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
56	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 29.3.2 e 29.4	29.3.2. A RECEITA CEDIDA corresponde ao montante mensal mínimo de uma CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL máxima. [...] 29.4. Salvo na hipótese de substituição da modalidade adotada neste CONTRATO para fins de GARANTIA PÚBLICA, nos termos da subcláusula 29.7, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA e mantê-la durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 1,3 (um inteiro e três décimos) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, adotando-se, para efeito da definição desta, os parâmetros definidos na subcláusula 29.3.3.	29.3.2. A RECEITA CEDIDA corresponde ao montante mensal mínimo de 1,3 (um inteiro e três décimos) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL máxima. [...] 29.4. Salvo na hipótese de substituição da modalidade adotada neste CONTRATO para fins de GARANTIA PÚBLICA, nos termos da subcláusula 29.7, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA e mantê-la durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS, adotando-se, para efeito da definição desta, os parâmetros definidos na subcláusula 29.3.3.	A instituição de garantias compostas por mecanismos de contas é medida positiva, que amplia a segurança dos potenciais interessados no projeto quanto ao adimplemento das contraprestações públicas. No entanto, os valores de Receita Cedida e o saldo mínimo da Conta Reserva podem se revelar insuficientes diante da complexidade dos investimentos a serem realizados e dos riscos a serem assumidos pela futura Concessionária. Por essa razão, recomenda-se a ampliação dos valores vinculados às garantias públicas do projeto.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O dimensionamento da Conta Reserva em 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes a Contraprestação Mensal Máxima, conforme estabelecido na Cláusula 29.4, mostra-se adequado e suficiente para mitigar os riscos de liquidez, estando alinhado a outros projetos similares. O mecanismo de garantia pública estruturado para o projeto baseia-se na segregação de fluxos de recebíveis (Arrecadação Tarifária) que transitam pela Conta Vinculada, sendo a Conta Reserva um instrumento complementar de liquidez imediata.
57	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 29.6.1	29.6.1. No caso de a CONTA RESERVA não ter saldo suficiente para pagar as obrigações de natureza pecuniária mencionadas na subcláusula acima, o AGENTE DE GARANTIA notificará o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, para que transfira os valores necessários no prazo de 7 (sete) dias úteis, após o qual a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação ao PODER CONCEDENTE, suspender total ou parcialmente a execução dos investimentos relacionados às obras de expansão do SISTEMA.	29.6.1. No caso de a CONTA RESERVA não ter saldo suficiente para pagar as obrigações de natureza pecuniária mencionadas na subcláusula acima, o AGENTE DE GARANTIA notificará o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, para que transfira os valores necessários no prazo de 7 (sete) dias úteis, após o qual a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação ao PODER CONCEDENTE, suspender total ou parcialmente a execução dos investimentos relacionados às obras de expansão do SISTEMA, sem prejuízo de apresentar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, acompanhado dos documentos comprobatórios.	A instituição do mecanismo de contas vinculadas que compõem a garantia pública constitui medida de relevância estrutural para a viabilidade econômico-financeira do projeto. Por essa razão, com o objetivo de ampliar a segurança das futuras Concessionárias, sugere-se a inclusão de dispositivo que preveja expressamente o direito de a Concessionária apresentar pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, acompanhado da devida documentação comprobatória, na hipótese de a garantia pública não ser devidamente recomposta.	Agradecemos a participação e informamos que a cláusula será revisada para melhor elucidação do texto. Vale lembrar que a recomposição da equação econômico-financeira será cabível quando houver a concretização de riscos alocados ao poder concedente, com impactos concretos e demonstrados na equação econômico-financeira.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
58	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 29.7	29.7. A qualquer momento, durante o prazo de vigência deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá substituir a modalidade adotada para fins de constituição de GARANTIA PÚBLICA por outra legalmente admitida, inclusive mediante prestação de garantia contingente do Tesouro Nacional, desde que o valor real prestado para assegurar o cumprimento de suas obrigações seja preservado.	29.7. A qualquer momento, durante o prazo de vigência deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá, em comum acordo com a CONCESSIONÁRIA, substituir a modalidade adotada para fins de constituição de GARANTIA PÚBLICA por outra legalmente admitida, inclusive mediante prestação de garantia contingente do Tesouro Nacional, desde que o valor real prestado para assegurar o cumprimento de suas obrigações seja preservado.	Permitir que o Poder Concedente substitua, de forma unilateral, a modalidade de garantia pública prestada à futura Concessionária gera significativa insegurança jurídica ao projeto, em prejuízo à sua sustentabilidade econômico-financeira. Por essa razão, sugere-se que tal substituição somente possa ser realizada mediante comum acordo com a Concessionária, com a devida retificação da cláusula 29.7. Importa ressaltar que projetos de PPP de esgotamento sanitário conduzidos por companhias estaduais não adotam sistemática semelhante à prevista na atual redação da cláusula 29.7. A título exemplificativo, não há disposição equivalente nos projetos conduzidos pela CESAN (Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2025), pela SANEPAR (Edital de Concorrência Internacional nº 01/2024) e pela própria CAGECE (Edital de Concorrência Internacional nº 20220002).	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
59	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 32.1.1, 32.1.1.1 e 32.1.1.2	32.1.1. O PODER CONCEDENTE poderá sobrestar a apreciação do requerimento da CONCESSIONÁRIA, para apreciá-lo no âmbito de REVISÃO ORDINÁRIA, quando: 32.1.1.1. o requerimento da CONCESSIONÁRIA seja apresentado dentro dos 12 (doze) meses anteriores à data prevista para a instauração de REVISÃO ORDINÁRIA; 32.1.1.2. não seja reconhecida, pelo PODER CONCEDENTE, situação de inequívoca urgência.	32.1.1. O PODER CONCEDENTE poderá sobrestar a apreciação do requerimento da CONCESSIONÁRIA, para apreciá-lo no âmbito de REVISÃO ORDINÁRIA, quando, cumulativamente: 32.1.1.1. o requerimento da CONCESSIONÁRIA seja apresentado dentro dos 12 (doze) meses anteriores à data prevista para a instauração de REVISÃO ORDINÁRIA; e 32.1.1.2. não seja reconhecida, pelo PODER CONCEDENTE, situação de inequívoca urgência.	A possibilidade de sobrestamento do requerimento de revisão extraordinária formulado pela Concessionária deve estar restrita a hipóteses específicas, considerando que a ausência de saneamento tempestivo de desequilíbrios pode ocasionar prejuízos significativos ao fluxo de caixa da concessão. Por essa razão, recomenda-se a retificação da cláusula 32.1.1, a fim de estabelecer que os requisitos previstos nas cláusulas 32.1.1 e 32.1.1.2 devem ser cumulativamente observados para o sobrestamento da revisão extraordinária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
60	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 33.1.3, "iv"	33.1.3. Dentre outros motivos, o CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente ou de forma consensual para: [...] iv. adequar o prazo de OPERAÇÃO ASSISTIDA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO;	N/A – Supressão da alínea "iv", com renumeração das alíneas subsequentes.	A adequação unilateral do prazo de Operação Assistida pode prejudicar o planejamento da Concessionária durante o período e ensejar impactos à equação econômico-financeira do Contrato. Para mitigar possíveis prejuízos e considerando a contribuição anteriormente sugerida, faz-se necessária a supressão da alínea "iv" da cláusula 33.1.3 da Minuta de Contrato, com a consequente renumeração das alíneas subsequentes.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A operação assistida é essencial para que a transferência da execução do serviço - o qual, acentua-se, continuará sendo de responsabilidade da Cagece perante os titulares, usuários e regulador - se dê de forma adequada, sendo importante que ela atenda a todos os requisitos previstos no contrato. Tendo em vista que há hipóteses previstas em que a operação assistida precisa ser obrigatoriamente prorrogada (como a não aprovação do Plano de Investimentos, por exemplo), é necessário que o Poder Concedente possa proceder com a alteração do contrato independentemente da anuência da concessionária.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
61	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 33.2.3	33.2.3. No caso de discordância quanto aos efeitos econômico- financeiros advindos da alteração unilateral do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá acionar os mecanismos de solução de conflitos previstos neste CONTRATO, sendo certo que não poderá discutir o mérito da alteração, mas meramente o reequilíbrio a ela associado.	33.2.3. No caso de discordância quanto aos efeitos econômico- financeiros advindos da alteração unilateral do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá acionar os mecanismos de solução de conflitos previstos neste CONTRATO.	A cláusula 11.24.3 estabelece que a alteração unilateral para incorporação de obras ao objeto do Contrato está sujeita à manifestação prévia da Concessionária quanto à sua factibilidade física e financeira. Por essa razão, sugere-se a retificação da cláusula 33.2.3, de modo a evitar o engessamento dos mecanismos de solução de conflitos que possam decorrer dessa matéria.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato decorre diretamente do regime jurídico aplicável às contratações públicas e visa permitir a adaptação do contrato às necessidades supervenientes de interesse público. Trata-se, em termos objetivos, de direito indisponível da Administração Pública e, por consequência, o mérito da alteração não pode ser submetido a mecanismos alternativos de solução de controvérsias. Por outro lado, o contrato resguarda, de forma suficiente, os direitos da Concessionária ao assegurar a possibilidade de discussão acerca dos efeitos econômico- financeiros da alteração e do correspondente reequilíbrio, sempre que cabível. A redação vigente, portanto, equilibra adequadamente o exercício das prerrogativas públicas com a proteção da equação econômico- financeira do contrato.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
62	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 34.2, "ix", e 34	34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] ix. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma constante do PLANO DE INVESTIMENTOS;	34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] ix. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas ordinárias, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma constante do PLANO DE INVESTIMENTOS, desde que comprovado, por meio de levantamentos preventivos, previsões meteorológicas confiáveis e medidas de mitigação conforme melhores práticas, que o evento poderia ter sido antecipado ou mitigado pela CONCESSIONÁRIA.	Durante a execução contratual, é possível a ocorrência de condições geológicas e climáticas adversas, de caráter extraordinário, que não possam ser antecipadas ou mitigadas pela Concessionária. Nesse sentido, considerando a premissa de alocação dos riscos à parte com melhor capacidade de prevenção ou gerenciamento, sugere-se a retificação da cláusula 34.2, inciso "ix", da Minuta de Contrato, a fim de excluir tais eventos da esfera de riscos atribuídos à Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que se trata de risco próprio do negócio.
63	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 34.2, "ix", e 35	34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] xxxii. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, exceto nos casos tratados na subcláusula 34.4; 34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO	34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] xxxii. Vícios ou defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, já existentes ou originados em data anterior ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ou ao TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA, identificados após o transcurso de 12 (doze) meses após a efetiva formalização do termo. 34.4. As	A Norma de Referência nº 5 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 178/2024, estabelece que o risco de vícios ou defeitos ocultos em Bens Reversíveis – já existentes ou originados em data anterior à transferência do bem ao prestador –, quando identificados em até 12 (doze) meses após a efetiva transmissão da responsabilidade, deve ser atribuído ao prestador do serviço. Essa delimitação de risco deve ser observada independentemente de o bem ter sido transferido à Concessionária no início do Contrato ou resultar de investimentos sob responsabilidade do Poder Concedente. Por essa razão, visando ao alinhamento da alocação de riscos às disposições da Norma de Referência nº 5 da ANA, sugere-se a	Agradecemos a contribuição apresentada e informamos que a sugestão será parcialmente acatada. Inicialmente, vale lembrar que a Norma de Referência nº 5 da ANA disciplina a relação jurídico-regulatória entre o titular (Município/Microrregião) e o prestador do serviço (CAGECE), não sendo obrigatória a sua transposição automática para o contrato derivado a ser firmado entre a CAGECE e a futura Concessionária. De todo modo, optou-se por ampliar o prazo de comunicação de vícios em obras do Poder Concedente para doze meses. Ressalta-se que, no tocante às obras do Poder Concedente, a Concessionária se sub-rogará no direito outorgado ao Poder Concedente pelo artigo 618 do Código Civil de



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
				TO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico- financeiro: [...] xvii. prejuízos decorrentes do atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses na conclusão dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, conforme cronograma estipulado no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou de existência de vícios construtivos e de projeto, inclusive os ocultos, desde que indicados pela CONCESSIONÁRIA dentro do prazo de 6 (seis) meses após a emissão do TERMO DE ACEITE E DE TRANSFERÊNCIA, nos termos da subcláusula 14 deste CONTRATO. [...] xxii. vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, identificados em até 12 (doze) meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade;	hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico- financeiro: [...] xxii. vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, identificados em até 12 (doze) meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade;	retificação das cláusulas 34.2, inciso “xxxii”, e 34.4, inciso “xxii”, com a supressão da referência a vícios ocultos constante da cláusula 34.4, inciso “xvii”.	2002, de forma que, mesmo após o período indicado na cláusula, a Concessionária poderá buscar ressarcimento por qualquer dano ou prejuízo relativo a defeitos das obras.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
64	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 14.1.2 e 34.2, "xlii"	14.1.2. O atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;. [...] 34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] xlii. possível frustração de receita decorrente do atraso, de até 24 (vinte e quatro) meses, da conclusão dos investimentos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, conforme cronograma previsto no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE;	14.1.2. O atraso no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;. [...] 34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] xlii. possível frustração de receita decorrente do atraso da conclusão dos investimentos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, conforme cronograma previsto no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE;	A previsão de que não haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária por atrasos no cronograma de investimentos sob responsabilidade do Poder Concedente, quando inferiores a 24 (vinte e quatro) meses, gera significativa insegurança à futura execução contratual. Tal indefinição cria dificuldades para o planejamento da assunção dos ativos e de sua respectiva operação pelas futuras Concessionárias, além de prejudicar a formulação das propostas comerciais, na medida em que as licitantes podem adotar premissas distintas quanto ao momento de conclusão das obras. Assim, para reduzir a assimetria e a insegurança decorrentes da previsão, sugere-se a retificação das cláusulas correspondentes, de modo que qualquer atraso no cronograma dos investimentos sob responsabilidade da CAGECE enseje a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Informamos ainda que o prazo para considerar atraso das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 14.1.2 será reduzido para 12 (doze) meses.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
65	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusulas 34.2, "xi", e 34.4, "xii".	34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] xi. problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas necessárias à execução do CONTRATO, ressalvados os riscos de indisponibilidade extraordinária de energia elétrica; 34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: [...] xii. indisponibilidade extraordinária de energia elétrica, decorrente de fatos comissivos ou omissivos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, que afetem a execução do CONTRATO e que se dê por período superior a 48 horas contínuas;	34.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação aplicável à responsabilidade do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes: [...] xi. problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas necessárias à execução do CONTRATO, ressalvados os riscos de indisponibilidade de energia elétrica estabelecidos na subcláusula 34.4, "xii"; 34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: [...] xii. indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos comissivos ou omissivos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, que afetem a execução do CONTRATO e que se dê por período superior a 48 horas contínuas;	A Norma de Referência nº 05 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada pela Resolução ANA nº 178/2024, estabelece que o risco de indisponibilidade de energia elétrica superior a determinada periodicidade, independentemente de seu caráter ordinário ou extraordinário, deve ser alocado ao titular do serviço. Analogamente, no âmbito de Parcerias Público-Privadas (PPPs) conduzidas por companhias estaduais, esse risco não pode ser atribuído às Concessionárias. Por essa razão, sugere-se a retificação das subcláusulas correspondentes, a fim de eliminar as referências ao caráter extraordinário da indisponibilidade de energia elétrica.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão de aperfeiçoamento da redação foi acatada. A ideia pretendida com a disposição era caracterizar como extraordinária exatamente as indisponibilidades que perdurarem por período superior a 48 horas contínuas.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
66	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 34.4, "xxi"	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: [...] xxi. nível de cobertura do sistema de esgotamento sanitário superior ao informado no APÊNDICE III do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, inclusive em razão da existência de sistemas em operação sob responsabilidade direta dos MUNICÍPIOS;	N/A – Supressão da alínea "xxi". Alternativamente, adoção da seguinte redação à alínea "xx": xx. nível efetivamente existente de cobertura do sistema de esgotamento sanitário no BLOCO inferior ou superior ao nível informado no APÊNDICE III do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, desde que essa variação positiva negativa seja constatada até o 12º (décimo segundo) mês após o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA e ultrapasse a 10% (dez por cento) do nível informado, respeitando-se a mesma metodologia.	O item 9.1 do Edital estabelece que os dados, estudos, materiais e informações complementares possuem caráter meramente informativo e referencial, tendo por finalidade apenas facilitar a compreensão do objeto da Concessão para a elaboração das propostas comerciais. Consequentemente, toda e qualquer variação positiva quanto ao nível de cobertura não pode ser automaticamente transferida ao risco do Poder Concedente, sob pena de reduzir a atratividade do projeto. Por essa razão, sugere-se a exclusão do risco atualmente alocado ao Poder Concedente por meio da cláusula 34.4, inciso "xxi", da Minuta de Contrato. Alternativamente, caso a referida cláusula seja mantida, recomenda-se a retificação do inciso "xx", a fim de assegurar o mesmo tratamento conferido à variação negativa no nível efetivamente existente de cobertura do sistema de esgotamento sanitário, em comparação aos dados constantes do Caderno de Encargos.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada a redação do dispositivo será alterada, adicionando-se a margem de 10%.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
67	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 34.6 e subcláusulas e Cláusula 34.7	34.6. A ocorrência de evento gravoso, cujo risco seja atribuído a uma PARTE e impacte a outra PARTE, enseja reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Nessa situação, as alterações nas receitas e despesas indicadas no PLANO DE NEGÓCIOS devem considerar o próprio fluxo de caixa projetado como referência para a revisão. [...] 34.7. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para investimentos novos, não previstos originalmente, deve-se considerar o FLUXO DE CAIXA MARGINAL anual do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio, conforme previsto nas subcláusulas seguintes.	Supressão da cláusula 34.6 e de suas subcláusulas e retificação da cláusula 34.7: 34.7. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deve-se considerar o FLUXO DE CAIXA MARGINAL anual do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a fim de calcular a compensação financeira que anule os impactos financeiros positivos ou negativos do evento que ensejou o desequilíbrio, conforme previsto nas subcláusulas seguintes.	A Norma de Referência nº 6 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada pela Resolução ANA nº 183/2024, estabelece que os processos de reequilíbrio econômico-financeiro devem observar a metodologia do fluxo de caixa marginal, independentemente da natureza do evento que tenha ocasionado o desequilíbrio. Por essa razão, sugere-se a supressão da cláusula 34.6 e a retificação da cláusula 34.7, a fim de adequar o Contrato às disposições da referida Norma de Referência.	Agradecemos a participação e informamos que a Norma de Referência ANA n.º 6/2025 dispõe que "salvo disposição contratual contrária, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado pelo fluxo de caixa marginal". A adoção de outras metodologias, desde que previstos em contrato, não representa violação à sugestão da ANA.
68	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 34.8	34.8. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando os parâmetros do PLANO DE NEGÓCIOS.	34.8. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração do projeto básico das obras e projeto de implantação dos novos serviços, considerando os parâmetros do PLANO DE NEGÓCIOS, cujos dispêndios serão considerados no respectivo processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.	Considerando que a futura Concessionária poderá incorrer em custos e despesas para a elaboração dos projetos de engenharia necessários à implantação de novos investimentos solicitados pela CAGECE, faz-se necessário que tais custos também sejam contemplados no processo de reequilíbrio econômico-financeiro.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será acatada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
69	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 35.3.1	35.3.1. O PODER CONCEDENTE terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para decidir motivadamente acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado, contados a partir do recebimento da manifestação e da apresentação dos referidos demonstrativos.	35.3.1. O PODER CONCEDENTE terá um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para decidir motivadamente acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado, contados a partir do recebimento da manifestação e da apresentação dos referidos demonstrativos.	A ausência de decisão ou a falta de celeridade na análise dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro pode gerar impactos significativos no fluxo de caixa da concessão, comprometendo sua viabilidade econômico-financeira. Por essa razão, sugere-se a redução do prazo máximo para decisão pelo Poder Concedente, de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) dias.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Reconhece-se que a tempestividade na apreciação dos pleitos de reequilíbrio é fundamental para a estabilidade econômico-financeira da concessão. No entanto, o prazo de até 180 dias previsto na minuta contratual mostra-se adequado diante da complexidade inerente a esse tipo de análise, que usualmente envolve ampla instrução probatória e avaliação de impactos multidimensionais. Ademais, a metodologia de recomposição adotada garante, por sua própria lógica, a neutralização dos efeitos financeiros do tempo de processamento do pleito, recompondo integralmente a equação econômico-financeira, inclusive em relação ao período de análise. Nessas condições, entende-se que a redução do prazo poderia comprometer a qualidade e a segurança da decisão administrativa sem ganhos relevantes para as partes, razão pela qual será mantida a redação vigente.
70	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 50.2 a 50.15.4	50.2. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE instituirá um COMITÊ TÉCNICO DA UNIVERSALIZAÇÃO, de composição permanente e atuação restrita até o fim do ano de 2033, com o objetivo de dirimir, única e exclusivamente, dúvidas e controvérsias de caráter técnico atinentes às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, submetidas à sua avaliação por qualquer das PARTES, com vistas a evitar atrasos nas referidas obras e à consecução das METAS CONTRATUAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO da prestação dos SERVIÇOS, nos	Supressão das cláusulas 50.2 a 50.15.4, com atribuição das competências do Comitê Técnico da Universalização ao Comitê de Solução de Conflitos	A cláusula 50.16 permite a constituição ad hoc de Comitê de Solução de Conflitos para resolução de eventuais dúvidas ou divergências de natureza técnica, econômico-financeira, jurídica ou relativas a aspectos contratuais cuja matéria não seja de competência do Comitê Técnico de Universalização. No entanto, a coexistência de dois órgãos com atribuições semelhantes de resolução de conflitos pode aumentar a complexidade administrativa e gerar custos de transação adicionais. Por essa razão, sugere-se a supressão das cláusulas 50.2 a 50.15.14, de forma a concentrar as competências do Comitê Técnico de Universalização no Comitê	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Considera-se diferentes possibilidades relativas ao comitê de solução de conflitos. A grande vantagem relacionada com o comitê ad hoc é a possibilidade de composição especializada do comitê (se o tema do conflito é econômico-financeiro, técnico ou de interpretação jurídica de uma disposição, os membros escolhidos poderão ter alta especializada naquela área ou assunto). Por outro lado, a maior desvantagem estaria na morosidade relacionada com a sua constituição. O comitê de caráter permanente, por sua vez, traria como vantagem a agilidade



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
				termos previstos nesta Cláusula. [...]		de Solução de Conflitos. Nesse senti- do, a Minuta de Contrato pode dispor que o Comitê de Solução de Conflitos permanecerá ativo e constituído até dezembro de 2033, conforme previsto na cláusula 50.15. Após essa data, com o alcance das metas de universa- lização, novas demandas deverão ser apreciadas por esse mesmo Comitê, cuj a (re)composição ocorrerá ad hoc, especificamente para resolução das divergências.	na resposta, tendo em vista que ele já se encontra constituído no momento que o conflito surge, bem como os seus membros já estão atualizados sobre o contrato e sua gestão. Por outro lado, a desvantagem seria rela- cionada com a perda da possibilidade de máxima especialização, tendo em vista que os membros serão sempre os mesmos, independentemente da natureza da controvérsia. Diante dessa análise e buscando se aproveitar dos benefícios oferecidos por ambos os modelos que se decidiu pela adoção do arranjo exposto nas minutas. Con- siderando o prazo curto até a data limite para a universalização do serviço público de esgotamento sanitário, a CAGECE considerou relevante haver um sistema de solução de conflitos que pudesse trazer respostas céleres para impedir que controvérsias técni- cas relativas a obras e projetos levas- sem a atrasos capazes de impedir o atingimento das metas de universali- zação. Em relação aos demais temas possíveis de disputas, segue-se a possibilidade de constituição de comitê ad hoc, com composição altamente especializada no assunto. Dessa forma, a exclusão do Comitê Técnico da Universalização e incorporação de suas funções no comitê ad hoc não atende aos mesmos objetivos preten- didos pelo arranjo atualmente coloca- do.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
71	Vernalha Pereira	CONTRATO	Cláusula 37.14, "xvi", da Minuta de Contrato	37.14. Sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, observados os procedimentos e parâmetros fixados neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA sujeitar-se-á às seguintes sanções pecuniárias, sem prejuízo de outras hipóteses: [...] xvi. por reincidir no descumprimento ou atendimento parcial das metas de expansão de cobertura com conexão de esgoto do SISTEMA constantes no APÊNDICE II – METAS MUNICIPAIS DE COBERTURA COM CONEXÃO DA ECONOMIA COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - CCE, do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, dentro de um mesmo intervalo de 3 (três) anos, contados a partir do quarto ano da CONCESSÃO: multa de 2% (dois por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL paga no mês anterior à data da infração, para cada meta municipal não atendida.	N/A – Supressão da cláusula 37.14, inciso "xvi", da Minuta de Contrato	Nos termos da cláusula 25.5 e do Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento, o desatendimento às metas de expansão de cobertura e de universalização já implicará oneração às futuras Concessionárias, uma vez que o Indicador de Universalização do Sistema de Esgoto (IDU) integra o cálculo da Parcela Variável. A previsão de que o descumprimento dessas metas ensejará, adicionalmente, a aplicação de penalidades contratuais cria um sistema de dupla oneração à futura Concessionária, o que pode comprometer o fluxo de caixa da concessão em situações críticas. Por essas razões, sugere-se a supressão da cláusula 37.14, inciso "xvi", da Minuta de Contrato, de modo que os descumprimentos contratuais relativos às metas de universalização estejam sujeitos apenas à dedução correspondente no cálculo da remuneração por meio do IDU.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Importante notar que a penalidade se volta não ao caso de mero descumprimento de metas mensuradas pelos indicadores de desempenho, mas de descumprimento reiterado, não se configurando como uma dupla consequência a um mesmo fato. A previsão, portanto, volta-se para as situações em que a redução da remuneração, na forma do sistema de desempenho desenhado no contrato, não é suficiente para que o concessionário se motive conforme a norma. Veja-se que o não atendimento reiterado de indicadores de desempenho consiste em inexecução parcial do contrato, por demonstrar que o serviço não está sendo prestado com a qualidade determinada - fato esse não isolado, mas reiterado -, de modo a se prever ônus ao contratado, evitando incentivo ao descumprimento.
72	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 24.14.2	24.14.2. Comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, mediante emissão de certidão válida na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES. No caso de CONSÓRCIO, ao menos uma das CONSORCIADAS deverá apresentar a comprovação em questão;	24.14.2. Comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA, mediante emissão de certidão válida na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES. No caso de CONSÓRCIO, ao menos uma das CONSORCIADAS deverá apresentar a comprovação em questão;	A atual redação do item 24.14.2 do Edital de Licitação não deixa claro se os responsáveis técnicos da Licitante – que devem comprovar registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA) – devem ser os mesmos profissionais detentores da capacidade técnico-profissional exigida pelo item 24.14.3 do Edital. Por essa razão, e com vistas à ampliação da competitividade do certame, recomenda-se a retificação do item 24.14.2, de modo a restringir a exigência ao registro da pessoa jurídica licitante.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Esclarecemos que o responsável técnico corresponde àquele profissional que será apresentado para a comprovação da capacidade técnico profissional, nos termos do item 24.14.3.8.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
73	Vernalha Pereira	EDITAL	Item 24.14.3	24.14.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional, a ser feita mediante apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado em nome de profissional com nível superior, com vínculo profissional junto à LICITANTE, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que evidenciem a experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária ou de entidade que seja responsável pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população.	24.14.3. Comprovação de capacidade técnica, a ser feita mediante apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado: a) em nome de profissional com nível superior, com vínculo profissional junto à LICITANTE, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que evidenciem a experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) responsável(is) pela operação de sistemas de esgotamento sanitário em área de abrangência com, ao menos, 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população; ou b) em nome de sociedade empresária ou entidade que seja responsável pela operação de de esgotamento sanitário em área de abrangência com, ao menos, 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população.	A atual redação do item 24.14.3 do Edital apresenta ambiguidade quanto à titularidade do atestado – se deverá estar (a) em nome de profissional vinculado a sociedade empresária ou entidade; ou (b) em nome do profissional ou, alternativamente, da própria entidade. Para sanar essa possível ambiguidade, e considerando que a segunda possibilidade representa opção que favorece a ampliação da competitividade do certame, recomendase a retificação do item 24.14.3. Ademais, e também com vistas à ampliação da competitividade do certame, recomenda-se a supressão à exigência de que o profissional ocupe cargo executivo até o terceiro nível hierárquico mais elevado.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O atestado deverá ser em nome do profissional, e não da pessoa jurídica. Em se tratando de qualificação técnico-profissional o atestado deverá ser apto a demonstrar a experiência do profissional.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
74	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Subitem 4.2	N/A	N/A	O texto afirma que a obtenção da Licença de Operação será de exclusiva responsabilidade da Concessionária. Entretanto, mais adiante dispõe que após o fim da operação assistida, a Concessionária "providenciará a mudança de titularidade da Licença de Operação". Nesse cenário, vale dizer que a operação assistida dura apenas 180 dias, contados da data de assinatura do Contrato. Dito isso, surge o questionamento: se a Concessionária é responsável por obter a LO, logicamente ela será a primeira titular da licença na fase inicial de operação plena. Mas para quem ela deve transferir a titularidade ao final da operação assistida, se é a própria Concessionária que continuará operando o sistema? Ora, se a Concessionária obtém a LO e passa a operar, não faz sentido transferir a titularidade ao início da concessão, após a operação assistida. Estaria correto o entendimento de que a transferência em questão seria ao término da operação do sistema, ou seja, finalizado o contrato de concessão? Ainda sobre o assunto, poderia ser disponibilizada, em anexo próprio, uma lista detalhada (por município) de obras em andamento, com grau de execução física e financeira, fonte de recursos e previsão de conclusão, para subsidiar a análise de risco pelas licitantes?	Agradecemos a contribuição e informamos iremos ajustar a redação do item 4.2.1 do Caderno de Encargos para maior clareza. Para as obras em implantação pelo PODER CONCEDENTE, a titularidade das licenças ambientais (LIO ou LO) deverá ser transferida à Concessionária no momento em que o sistema estiver operacional, imediatamente após o recebimento da transferência parcial da obra. A responsabilidade pelo cumprimento das condicionantes e obrigações ambientais será da Concessionária a partir da data da transferência da titularidade. As informações necessárias sobre as obras listadas do PODER CONCEDENTE estão indicadas no ANEXO VIII INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
75	Sousa & Costa Advogados	Editais	Subitem 21.1	N/A	N/A	Constata-se divergência entre os valores numéricos e os valores por extenso previstos no subitem 21.1 do edital, especificamente nos subitens 21.1.4 e 21.1.5. Embora ambos apresentem a redação por extenso indicando “oito milhões de reais”, estas não correspondem aos valores numéricos ali indicados (R\$ 7.000.000,00 e R\$ 9.000.000,00, respectivamente). Essa inconsistência pode gerar dúvidas interpretativas entre as licitantes acerca do montante correto da garantia de proposta para os Blocos 4 e 5, afetando a segurança jurídica do certame. Recomenda-se a imediata correção dos valores por extenso ou dos valores numéricos, assegurando coerência entre ambas as formas de expressão, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de clareza e precisão dos elementos essenciais do edital.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
76	Sousa & Costa Advogados	Anexo A – Minuta de Contrato	Contrato Subitem 25.4	N/A	N/A	A metodologia proposta para cálculo da Parcela Fixa (PF) (Anexo A – Minuta do Contrato) vincula diretamente a remuneração da Concessionária a indicadores dependentes da base cadastral fornecida, validada e atualizada pelo Poder Concedente, como IDSE e IACC. Contudo, a minuta contratual não estabelece prazos vinculantes para a validação de dados nem prevê medidas caso o Poder Concedente exceda esse prazo. Diante disso, sugere-se a inclusão de cláusula fixando data-limite para a validação cadastral e esclarecendo se, em caso de inércia do Poder Concedente, a apuração do indicador será realizada com base nos dados enviados pela Concessionária, a fim de evitar retenção	Agradecemos a contribuição. Inicialmente, informa-se que o contrato prevê o compartilhamento de informações e o acesso da Concessionária aos dados, registros e cadastros referentes à prestação do serviço público de esgotamento sanitário durante o período de operação assistida. Nesse período, haverá um comitê de transição instalado, com representantes da Concessionária e do Poder Concedente, de forma que eventuais controvérsias ou dúvidas sobre a consistência dos dados poderão ser objeto de discussão. Ainda, é previsto que a inobservância das obrigações do Poder Concedente na fase de operação assistida, desde que comprovadamente repercuta na equação eco-



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						indevida da PF. Além disso, observa-se que a fórmula da PF admite a possibilidade de pagamento zerado em decorrência de desempenho insatisfatório. Considerando que parte dessas ocorrências poderá decorrer de falhas ou atrasos atribuíveis ao próprio Poder Concedente — como demora na transferência de ativos ou inconsistências na base cadastral — propõe-se avaliar a criação de um mecanismo de contingência da PF, que assegure um piso mínimo de pagamento quando o desempenho reduzido for diretamente relacionado ao descumprimento de obrigações do Poder Concedente. Por fim, a apuração do IACC depende de uma base cadastral inicial e de um período de transição operacional. Assim, solicita-se esclarecimento sobre a existência de um regime de transição claro e oficializado para os primeiros 12 meses, assegurando previsibilidade na aplicação das metas de ampliação da cobertura e evitando distorções decorrentes da fase inicial de consolidação das informações.	nômico-financeira do contrato, poderá ensejar reequilíbrio. Dessa forma, não é correta a afirmar que o contrato não prevê momento correto para eventual validação de dados ou ausência de consequências ao Poder Concedente, caso não cumpra com sua parte no processo. Além disso, vale lembrar que o contrato aloca como risco do Poder Concedente as variações negativas quanto ao nível existente de rede, a partir de certo percentual de variação, desde que identificada em até 12 meses do início da operação do sistema, trazendo segurança à Concessionária em relação a eventuais inconsistências na base cadastral. Vale, por fim, mencionar que a cláusula 49 do contrato prevê a constituição e atuação durante todo o período de execução de um comitê paritário voltado à gestão da troca de informações entre Poder Concedente e Concessionária que poderá tratar de todos os assuntos relativos aos dados necessários para a correta execução das disposições do contrato e sobre expedientes e procedimentos que se façam necessários. Por mais que se considere esse conjunto de previsões como robusto e suficiente para assegurar perfeito transição do sistema, a cláusula relativa à operação assistida será revisada com vistas a deixar expresso que, no âmbito do comitê de transição, as partes poderão acordar prazos e procedimentos relativos à validação dos dados necessários ao cálculo dos indicadores de desempenho. No tocante à proposta de patamar mínimo para a PF, informamos que a contribuição não será acatada, tendo em vista que o art. 7º da Lei federal n.º 11.079/2004 aponta que a contraprestação paga pela Administração à par-



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
							ceira privada deverá ser necessariamente antecedida da disponibilização do serviço público. No caso dos citados indicadores, eles mensuram se as metas de expansão do sistema estão sendo atendidas, ou seja, o quanto do serviço foi efetivamente disponibilizado aos usuários - diferentemente do IDO, que mensura a qualidade do serviço fornecido. Diante disso, o pagamento de um patamar mínimo da PF, independentemente do quanto do serviço foi efetivamente disponibilizado não parece se coadunar com a disposição legal, razão pela qual será mantida a regra atual.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
77	Sousa & Costa Advogados	Anexo X do Anexo A (Matriz de Riscos)	N/A	N/A	N/A	No tocante à Matriz de Riscos (Anexo X do Anexo A – Minuta do Contrato), a alocação atual não aborda de forma suficiente certos eventos que impactam diretamente o cronograma de obras e a execução contratual. Um exemplo é a aceleração de investimentos por determinação do Poder Concedente em razão de mudanças nos Planos Municipais. Como tais alterações independem da Concessionária, sugere-se que a minuta contratual preveja reequilíbrio automático nesses casos, garantindo preservação da TIR e evitando morosidade administrativa. Outro ponto refere-se aos riscos de interferência de terceiros (como concessionárias de energia, telecomunicações e gás), cuja omissão na Matriz de Riscos gera incerteza quanto à responsabilidade por atrasos no cronograma de obras. Recomenda-se esclarecimento sobre se tais riscos já se encontram implicitamente cobertos ou, caso contrário, sua inclusão explícita, com alocação adequada ao Poder Concedente. Adicionalmente, observa-se falta de clareza sobre as chamadas “obras de responsabilidade cruzada”, especialmente aquelas que dependem de licenças, desapropriações ou liberações de área que competem ao Poder Concedente. Para mitigar potenciais conflitos e atrasos, sugere-se a inclusão de procedimento contratual específico, determinando que a Concessionária só assuma responsabilidade por custos e prazos após a entrega formal dos terrenos e das licenças necessárias	Agradecemos a participação e informamos que a matriz de riscos da minuta contratual já contempla, em grande medida, os eventos mencionados. Situações como interferências de terceiros, atrasos decorrentes de fornecimento de materiais, utilidades públicas e riscos empresariais, bem como alterações regulatórias ou administrativas imputáveis ao Poder Concedente, encontram-se abrangidas pelas hipóteses de risco já previstas na minuta contratual. Ademais, não é possível aderir à proposta de “reequilíbrio automático”. Isso porque a recomposição da equação econômico-financeira do contrato depende da demonstração cumulativa: (i) da ocorrência do evento alegado; e (ii) do efetivo impacto sobre a equação econômico-financeira do contrato. A previsão de automático restabelecimento deslocaria premissas essenciais da matriz de riscos e poderia gerar assimetria indesejada no regime de gestão contratual.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
78	Sousa & Costa Advogados	Anexo A – Minuta Contratual	N/A	N/A	N/A	A minuta contratual (Anexo A) não apresenta cronograma vinculante para a transferência dos ativos essenciais à operação da Concessionária. A ausência de tal definição pode gerar vacância operacional e comprometer o atingimento de metas. Assim, propõe-se a inclusão de um cronograma obrigatório, bem como de previsão expressa de que eventuais penalizações por metas não atingidas em função da indisponibilidade de ativos sejam afastadas. Além disso, embora o contrato detalhe penalidades aplicáveis à Concessionária, não há equivalente sistematização de penalidades aplicáveis ao Poder Concedente. Para assegurar equilíbrio contratual, sugere-se o reforço de cláusula de responsabilização do Poder Concedente pelos impactos financeiros decorrentes de atrasos ou descumprimentos de sua parte, como nos casos de atraso na validação cadastral ou na disponibilização de áreas. No âmbito do Programa de Retirada de Fraudes, o Caderno de Encargos (Anexo IV do Anexo A) não explicita o nível de apoio institucional que será prestado pelo Poder Concedente, ainda que este seja essencial ao sucesso do programa (como acesso a bases fiscais e apoio em campo). Assim, solicita-se detalhamento das responsabilidades e do suporte a ser fornecido.	Agradecemos a participação e informação que a sugestão não foi acatada. No que se refere ao cronograma de transferência de ativos, o contrato já estabelece, de forma suficiente, os marcos, prazos e responsabilidades associados à Operação Assistida e ao Termo de Transferência do Sistema, que constituem o instrumento próprio para a entrega e disponibilidade dos ativos necessários à prestação dos serviços. Quanto à proposta de criação de penalidades aplicáveis ao Poder Concedente, esclarece-se que o regime jurídico das concessões e das PPPs não admite a aplicação de iguais sanções administrativas ao Poder Público, por se tratar de prerrogativas do próprio Poder Concedente. Não obstante, o contrato enfrenta a questão da inadimplência contratual de maneira expressa e em mais de uma oportunidade, consoante se verifica das cláusulas 22.3 e 22.4. Além disso, os mecanismos de solução de conflitos também são formas de acesso a eventual responsabilização do Poder Público. Por fim, no tocante ao Programa de Retirada de Fraudes, o Caderno de Encargos já estabelece o escopo de atuação da Concessionária – a efetiva responsável pela verificação e fiscalização – e, quando cabível, do Poder Concedente, preservando a cooperação institucional quando pertinente. Eventuais ajustes pontuais de apoio operacional poderão ser disciplinados em procedimentos específicos, caso necessários durante a execução contratual e dentro dos limites dos poderes do Poder Concedente, desde que essa cooperação não constitua transferência de obrigações já constantes do Contrato e anexos como de res-



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
							ponsabilidade da Concessionária.
79	Sousa & Costa Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	N/A	N/A	N/A	Considerando que: (a) A gestão eficiente das perdas na produção e distribuição de água é de suma importância para a empresa que assumir a Parceria Público-Privada (PPP) na área de esgoto, especialmente no contexto do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020). (b) Perdas significativas na rede de água potável podem elevar o lençol freático, aumentando a infiltração de água limpa para a rede coletora de esgoto, especialmente em redes antigas ou malconservadas, o que significa que a PPP de esgoto estará tratando um volume maior de líquido do que o esgoto efetivamente gerado, elevando os custos com energia, produtos químicos e desgaste de equipamentos. (c) Um bom sistema de gestão de perdas mitiga diversos riscos para a PPP: (i) Riscos Regulatórios: Evita multas e sanções por descumprimento de metas de eficiência ou por poluição ambiental. (ii) Riscos Financeiros: Protege a rentabilidade da PPP contra custos operacionais elevados e imprevisíveis devido a volumes de esgoto "falsos". (iii) Riscos Operacionais: Diminui a probabilidade de falhas no sistema (e.g., extravasamentos, sobrecarga de ETEs) que podem paralisar operações e gerar custos	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, sendo a gestão de perdas de responsabilidade do PODER CONCEDENTE. Destaca-se os serviços que compõem o escopo da GESTÃO COMERCIAL da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA já estão devidamente definidos na minuta do contrato e anexos, que considera, dentre outros fatores, a decisão estratégica de preservar alguns serviços sob a atuação e experiência da Cagece.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						extras. (d) A substituição e modernização dos hidrômetros no âmbito de uma Parceria Público-Privada (PPP), mesmo que de esgoto, é uma estratégia crucial de gestão de perdas e maximização da receita. Hidrômetros antigos ou imprecisos causam perdas comerciais ao subestimar o consumo real de água, e como a cobrança de esgoto no Brasil está majoritariamente vinculada ao consumo de água medido, essa submedição resulta em um subfaturamento direto do serviço de esgoto. Portanto, a precisão da medição da água garante a fidelidade do balanço hídrico e assegura que a receita da PPP de esgoto reflita o consumo real, sendo um pilar essencial para a sustentabilidade e rentabilidade econômica do contrato. (e) Considerando que a Cagece possui, como sistema legado da Companhia, um software especializado na Gestão de Perdas em Saneamento. Portanto, pergunta-se: 1) Pode-se considerar que a interoperabilidade entre os sistemas (softwares) é crucial para a gestão integrada e eficaz do saneamento, especialmente quando se trata de perdas de água? 2) A companhia de saneamento pode exigir que a PPP possua um sistema de gestão de perdas de água compatível e que "converse" com o seu sistema através de uma combinação de mecanismos contratuais, especificações técnicas e planejamento estratégico desde a fase de licitação? 3) Pode-se considerar uma obrigação que a PPP implemente um sistema de gestão de perdas de água, incluindo a aquisição de tecnologia, treinamento de pessoal e manutenção? 4) Pode-se considerar que a empresa que executar e atingir as metas de redução de perdas, pode participar dos resultados deste ganho,	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						como forma de performance, na qual ficaria com 50% do resultado obtido?	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
80	Sousa & Costa Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Apêndice III – Metas Municipais de Atendimento com Coleta e Tratamento de Esgoto (IAE), anos de 2026 e 2027	Tabelas de metas municipais de IAE por ano, em especial os valores de 2026 e 2027, que em alguns municípios apresentam incrementos superiores a 20–30 pontos percentuais em apenas um ano de concessão.	Pedido de esclarecimento e ajuste de rampa de metas de IAE 2026–2028: Solicita-se que o Poder Concedente apresente a lógica utilizada para os incrementos significativos de IAE entre 2026 e 2027 em alguns municípios, esclarecendo se tais incrementos estão lastreados em obras já contratadas/em execução ou se decorrem apenas de modelagem teórica. Sugere-se, adicionalmente, que, nos municípios com “saltos” muito acentuados em 2027, seja avaliada a possibilidade de redistribuir parte desse incremento entre 2026 e 2028, de forma a constituir uma rampa em dois anos de concessão efetiva (Ano 2 e Ano 3).	Os incrementos expressivos de IAE em 2027, logo no início da concessão, podem concentrar CAPEX e mobilização operacional em um único exercício, comprometendo a exequibilidade e a fluidez da fase de adaptação da Concessionária. Considerando que o Ano 1 tende a ser predominantemente dedicado à transição operacional, organização cadastral e estruturação de projetos, uma rampa mais gradual (2026–2028) reduz risco de pico de investimentos, melhora o planejamento das obras e aumenta a aderência entre metas e a capacidade real de implantação, sem prejudicar a trajetória de universalização até 2033.	Agradecemos a participação e informamos que a meta do IAE para 2027 leva em consideração acréscimo de meta compatível com o esforço e avanço inicial desejados para evolução gradual da adesão dos usuários à prestação dos serviços, bem como na manutenção dos aspectos da viabilidade econômico-financeira do projeto. A rampa de ativação em 2027 considera de forma gradativa a ativação das ligações cobertas existentes entre o momento do início da OPERAÇÃO DA SISTEMA até o ano de 2033, quando se deverá atingir a meta de universalização de 90% dos serviços de esgotamento sanitário conforme estabelecido na atualização do marco legal de saneamento básico, com percentuais distribuídos linearmente entre os anos desse período. Para as soluções alternativas adequadas implantadas no ano da meta, estas foram consideradas como ligações atendidas. Logo, para o ano de 2027 não se observa saltos acentuados de incrementos uma vez que a CONCESSIONÁRIA poderá atuar no atingimento das metas de forma eficiente atuando principalmente com o aumento da adesão dos usuários com sistema de esgotamento sanitário existente, ou até mesmo, superá-las uma vez que poderá obter maiores níveis de adesão atuando a partir da infraestrutura já instalada e promover a implantação de soluções alternativas adequadas.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
81	Sousa & Costa Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 3.1 – IDU – Indicador de Universalização do Sistema de Esgoto (ligação com IACC, CCE e IAE)	Dispositivos que vinculam a pontuação do IDU/IACC ao cumprimento simultâneo de metas de CCE (cobertura com conexão) e de IAE (atendimento efetivo), com impacto direto na Parcela Fixa (PF).	Pedido de esclarecimento sobre tratamento de baixa adesão dos usuários: Solicita-se que o Contrato e o Anexo III explicitem como serão tratados os casos em que a rede de esgoto está implantada, a conexão foi ofertada ao usuário, mas a meta de IAE não é alcançada por fatores alheios à atuação da Concessionária (baixa adesão por motivos socioeconômicos, irregularidade fundiária, recusa do morador etc.). Sugere-se avaliar a previsão de: (i) considerar a meta como cumprida, para fins de IDU/IACC, quando a Concessionária comprovar o cumprimento de todas as ações de convocação e incentivo previstas contratualmente; ou (ii) classificar esse risco como compartilhado ou do Poder Concedente, conforme matriz de riscos	A exigência de cumprimento simultâneo das metas de CCE e IAE é tecnicamente adequada para promover a universalização "de fato", mas pode levar à penalização da Concessionária em situações em que o serviço está disponível e a conexão foi ofertada, porém o usuário não adere por razões fora do controle da operadora. A falta de tratamento contratual específico para essas hipóteses gera insegurança jurídica, risco econômico-financeiro adicional e possível desalinhamento com a matriz de riscos, que distingue eventos imputáveis e não imputáveis à Concessionária. O esclarecimento e a previsão de mecanismos de mitigação conferem maior equilíbrio ao contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois a CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para garantir a adesão dos usuários visando garantir a sustentabilidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Lembrando que as metas de adesão foram estabelecidas de forma gradual até o ano de 2033, quando se deve atingir 90% da cobertura com conexão e atendimento dos usuários em consonância com as metas contratuais de universalização, que estão em conformidade ao valor da meta e prazo de universalização preconizados na atualização do marco legal de saneamento básico e na norma de referência nº08/2024 da ANA. Informa-se ainda que a curva das metas de IAE é menos acentuada quando comparada a curva das metas de cobertura com conexão até 2032, reforçando que as métricas de ativação foram distribuídas considerando o período de até 3 anos para novas economias e para as economias inativas existentes distribuídas até 2033 conforme já indicado no Relatório Econômico-Financeiro.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
82	Sousa & Costa Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento e Matriz de Riscos contratual	Dispositivos gerais que tratam de eventos não imputáveis à Concessionária e de seu efeito nos indicadores de desempenho	Previsão genérica de que eventos não imputáveis à Concessionária, se reconhecidos conforme a Matriz de Riscos, não devem acarretar penalidades no cálculo dos indicadores	Detalhamento de procedimentos e exemplos práticos: Sugere-se que o Anexo III, em conjunto com a Matriz de Riscos, traga exemplos concretos de situações em que metas de IAE, CCE, IETE, ICO, entre outros, poderão ser consideradas neutras (sem penalidade), em razão de eventos alocados ao Poder Concedente (atraso em obras de responsabilidade do Estado/Município, licenças ambientais, desapropriações, interferências de terceiros etc.). Propõe-se, ainda, incluir procedimento objetivo para (i) solicitação de reconhecimento do evento não imputável; e (ii) definição de como o indicador será recalculado ou considerado no período afetado.	Embora exista menção a eventos não imputáveis, o texto atual é genérico e depende de interpretação. Dada a forte conexão entre indicadores e remuneração (PF e PV), é essencial que haja previsibilidade quanto aos casos em que o desempenho será desconsiderado por fatos alheios à Concessionária. A falta de exemplos e de procedimento formal de reconhecimento pode gerar controvérsias futuras, dificultando o acesso a reequilíbrios e aumentando o risco regulatório da concessão.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A enumeração de exemplos pode não ser adequada, pois os fatos enquadráveis na hipótese podem não se limitar às situações exemplificadas. Assim, cada caso deve ser analisado concretamente, conforme situação submetida pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, desde que devidamente comprovado ser um fato não imputável à CONCESSIONÁRIA e que os riscos não estejam alocados à mesma conforme matriz de riscos do CONTRATO."
83	Sousa & Costa Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 2.3.7 – IETE – Indicador de Eficiência no Tratamento de Esgoto; disposições relativas ao ICO – Indicador de Continuidade Operacional	Exigência de 100% de conformidade das amostras para IETE, uso de laboratórios acreditados ISO 17025, penalidade máxima na ausência de coleta, e obrigação de medição/monitoramento em 100% das ETEs/EEEs para apuração do ICO em prazo reduzido.	Esclarecimentos sobre custos, prazos e calibragem de exigências: Solicita-se esclarecimento se os custos adicionais de implantação/operação de laboratórios acreditados e de sistemas de medição e monitoramento (para todas as ETEs/EEEs em 128 municípios) foram integralmente considerados na modelagem econômico-financeira (PF/PV). Propõe-se avaliar: (i) a possibilidade de escalonar prazos de implantação dos sistemas de medição e monitoramento por porte de sistema; e (ii) calibrar a exigência de quantidade de amostras mínimas por porte, garantindo robustez ambiental, porém com exequibilidade operacional.	As exigências de IETE e ICO são alinhadas com boas práticas regulatórias, mas implicam investimentos significativos e custos recorrentes em infraestrutura de medição e serviços laboratoriais. Em um universo de 128 municípios, sem escalonamento por porte ou prazos compatíveis, corre-se o risco de subdimensionar o OPEX necessário ou de gerar descumprimentos sistemáticos por inviabilidade prática, com consequentes penalidades. A calibragem proposta preserva os objetivos ambientais e de continuidade, ao mesmo tempo em que ajusta a exigência à capacidade real de implantação e operação.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Os custos estimados do projeto para cumprimento das exigências técnicas e regulatórias, incluindo a necessidade de medição, monitoramento e controle de qualidade, com a realização das análises por laboratórios acreditados, estão considerados na modelagem econômico-financeira do projeto. Esclarece-se que o que está sendo exigido é a realização das análises das amostras que farão parte da apuração do indicador de eficiência no tratamento de esgoto por laboratórios com acreditação ISO 17025, devendo a CONCESSIONÁRIA arcar com os custos necessários para realizar as análises em laboratórios com acreditação ISO 17025, logo, é de responsabilidade da licitante considerar em seus estudos para elaboração da proposta comercial todos os custos necessários para a execução dessas análises.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
							O IETE avalia a eficiência e a conformidade do tratamento de esgoto perante ao cumprimento mínimo da legislação e disposições ambientais vigentes para disposição final de efluentes. É importante lembrar que o Plano de Amostragem é ajustado de acordo com o porte e as tecnologias de tratamento, possuindo planos de amostragem simplificados a robustos, cabendo a CONCESSIONÁRIA priorizar e efetuar as adequações necessárias e/ou substituições nas estações de tratamento de esgoto existentes para cumprir aos requisitos mínimos legais. Para o ICO destacamos que o início da medição efetiva deste indicador para efeito de consolidação no indicador de desempenho operacional (IDO) e impacto na remuneração da PARCELA VARIÁVEL será somente no 13º (décimo terceiro) mês após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, ou seja, a CONCESSIONÁRIA dispõe de um prazo de carência de 12 (meses) meses quando terá a obrigatoriedade de instalar sistema de medição em no mínimo 50% das EEEs e ETEs existentes no Ano 1 e atingindo 100% das unidades existente até o final do Ano 2, prazos este que se espera que a CONCESSIONÁRIA tenha promovido as melhorias operacionais e estruturais necessárias para garantir a plena continuidade do transporte do esgoto coletado nessas unidades, assim como indicado e dimensionado nos projetos conceituais de engenharia.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
84	Sousa & Costa Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento e Documentos Gerais da Modelagem	Disposições gerais sobre metas, indicadores e uso de dados cadastrais e operacionais de referência	Uso de bases de dados de economias, redes, perdas, extravasamentos, reclamações, entre outros, sem explicitação detalhada dos valores de referência (baseline) por município/bloco e dos mecanismos de revisão extraordinária de metas	Maior transparência sobre dados de referência e revisão de metas: Sugere-se que o Poder Concedente disponibilize, na documentação da consulta pública, um resumo dos dados de referência utilizados para a construção das metas (por município ou, ao menos, por bloco), em formato que permita conferência (planilhas, arquivos georreferenciados). Propõe-se, ainda, detalhar os mecanismos para revisão extraordinária de metas em casos de: (i) descoberta de erros materiais significativos nos cadastros; (ii) revisões de demanda/população; ou (iii) mudanças relevantes de contexto (novos empreendimentos estruturantes, alterações regulatórias etc.).	A construção das metas e dos indicadores está fortemente apoiada em dados de base cuja transparência é essencial para avaliação da razoabilidade da modelagem pelos licitantes. Sem acesso estruturado a esses dados, fica limitada a capacidade de verificação e de simulação de cenários. Ademais, erros relevantes de cadastro ou mudanças estruturais podem tornar metas inatingíveis ou descoladas da realidade. Mecanismos claros de revisão extraordinária são fundamentais para preservar o equilíbrio econômico-financeiro e a aderência das metas ao contexto real ao longo do contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a solicitação foi parcialmente acatada. Serão disponibilizados dados adicionais (como o histórico de extravasamentos, ligações e extensão de rede de esgoto) para melhor compreensão dos desafios operacionais para atendimento aos indicadores que levam em consideração o adequado dimensionamento da infraestrutura e equipes por parte da CONCESSIONÁRIA, associadas a manutenção da continuidade do funcionamento dos sistemas e a realização de obras de melhorias nos anos iniciais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Vale destacar que os indicadores e metas do ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO foram definidos com base em parâmetros regulatórios, técnicos e benchmarking de experiências exitosas em concessões e PPPs similares, visando assim promover o avanço progressivo da qualidade e a superação imediata do desempenho histórico da Cagece. Acerca da possibilidade de revisão dos indicadores de desempenho isso já está assegurado no âmbito da revisão ordinária do CONTRATO.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
85	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Itens que tratam de aprovação de projetos, cronogramas e Plano de Investimentos (ex.: 4.3, 4.4 e correlatos)	Dispositivos que condicionam o início e alterações de obras à anuência do Poder Concedente/CAGECE quanto a projetos executivos, cronogramas detalhados e Plano de Investimentos.	Definição de critérios objetivos e aprovação tácita: Sugere-se que o edital/Contrato estabeleça critérios mais objetivos para aprovação/reprovação de projetos e cronogramas, bem como a previsão de aprovação tácita quando não houver manifestação do Poder Concedente dentro de prazo contratual definido (por exemplo, 30 dias). Solicita-se, ainda, esclarecimento sobre a alocação de risco em hipóteses de reprovação “tardia” de projeto previamente aprovado e executado.	A necessidade de anuência do Poder Concedente é legítima, mas, sem critérios objetivos e sem regras claras sobre prazos e efeitos da inércia administrativa, cria-se um risco de atraso de obras não imputável à Concessionária. A aprovação tácita e a definição de critérios de análise reduzem a discricionariedade, aumentam a segurança jurídica e evitam que decisões tardias gerem passivos indevidos para a Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A exigência de anuência prévia do Poder Concedente/CAGECE para projetos, cronogramas e Plano de Investimentos decorre do dever de planejamento e controle técnico sobre ativos públicos e serviços essenciais, especialmente em contratos de longa duração, nos quais as decisões de investimento impactam diretamente a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro global da concessão. A adoção de “aprovação tácita” em razão de silêncio administrativo, ainda que condicionada a prazos, reduziria a capacidade de controle do Poder Concedente sobre obras e investimentos relevantes e poderia legítimar, automaticamente, soluções técnicas inadequadas ou em desconformidade com o contrato, a regulação e as normas aplicáveis. Os riscos de atrasos indevidos serão tratados por meio dos próprios mecanismos contratuais de gestão e governança já previstos (com prazos de análise, instâncias de diálogo e possibilidade de reequilíbrio quando cabível), sem prejuízo da responsabilidade do Poder Concedente em proceder às análises de forma tempestiva e motivada. Dessa forma, mantêm-se as exigências de anuência expressa, sem a introdução de regime de aprovação tácita.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
86	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Referências ao Apêndice II – Padrão de Execução de Obras e à Pasta de Projetos Conceituais dos Municípios	Indicação de que os projetos conceituais são referenciais, mas com vinculação a padrões de execução de obras estabelecidos pela CAGECE.	Reconhecimento de soluções alternativas equivalentes ou superiores: Propõe-se explicitar, no Caderno ou no Contrato, que a Concessionária poderá adotar tecnologias, materiais e arranjos de engenharia alternativos aos padrões CAGECE, desde que demonstre desempenho técnico e econômico equivalente ou superior, sem que isso constitua motivo de reprovação. Sugere-se ainda que o Apêndice II seja tratado como padrão de referência, prevendo procedimento claro e célere para aprovação de soluções alternativas.	O uso dos padrões CAGECE é importante para padronização, mas não deve impedir a adoção de soluções mais eficientes ou inovadoras. Sem previsão expressa de aceitação de alternativas, corre-se o risco de “engessar” o contrato, aumentar CAPEX/OPEX e desincentivar a inovação. A regra proposta mantém a qualidade e amplia a possibilidade de ganhos de eficiência.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Esclarece-se que, considerando que a Cagece será responsável por receber e operar os bens após o fim do contrato, é importante que as soluções sigam padrões operacionais da Companhia. Além disso, o Caderno de Encargos já prevê, de forma expressa, a possibilidade de a CONCESSIONÁRIA implementar soluções próprias, desde que submetidas à aprovação prévia da CAGECE, ao dispor que: “A CONCESSIONÁRIA poderá implementar soluções baseadas em sua expertise, garantindo a qualidade final dos projetos/obras, sendo obrigatória a prévia análise e aprovação pela CAGECE das soluções demandadas.” Ademais, as unidades devem seguir os padrões da CAGECE constantes dos anexos, os quais podem ser alterados mediante prévia aprovação da CAGECE, o que já confere a flexibilidade necessária para adoção de soluções alternativas que apresentem desempenho equivalente ou superior.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
87	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Apêndice III – Informações sobre o Índice de	Apresentação de índices de cobertura de esgoto utilizados para fins de apuração de riscos na Matriz (nível real inferior ou superior ao informado).	Detalhamento da metodologia e ampliação da janela de revisão: Solicita-se que a metodologia de medição e atualização do índice de cobertura (e demais cadastros correlatos) seja detalhada e disponibilizada em formatos passíveis de conferência (planilhas, arquivos georreferenciados etc.). Propõe-se, ainda, esclarecer se, constatadas divergências significativas após o 12º mês da operação assistida, haverá mecanismo de reequilíbrio ou de correção extraordinária. Sugere-se avaliar janela temporal maior ou procedimento específico para correção de erros materiais comprovados.	A confiabilidade dos índices de cobertura orienta tanto metas quanto a matriz de riscos. Se erros relevantes forem identificados após a janela inicial, a ausência de mecanismo de revisão compromete o equilíbrio econômico-financeiro e transfere integralmente à Concessionária um risco que se originou em falhas de base de dados do Poder Concedente. A transparência metodológica e a possibilidade de correção extraordinária são fundamentais para o equilíbrio do contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi parcialmente acatada. As informações necessárias acerca da metodologia empregada e os resultados dos índices de cobertura de esgoto pela Cagece (em observância as normas de referência da ANA e as normas da agência reguladora infranacional) serão disponibilizados durante a licitação. Demais informações necessárias para formulação da proposta comercial pelos licitantes interessados poderão ser consultadas nos estudos referenciais do projeto. Informa-se ainda que já consta na matriz de riscos a previsão quanto a variação do nível de cobertura efetivamente existente.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
88	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos e Matriz de Riscos	Dispositivos gerais sobre responsabilidade por licenças e outorgas	Atribuição à Concessionária da responsabilidade pela obtenção e renovação de licenças e outorgas necessárias às obras e à operação, sem detalhar tratamento para atrasos por motivos não imputáveis.	Previsão expressa de tratamento para atrasos não imputáveis: Sugere-se que o Caderno e o Contrato explicitem que atrasos em licenças e outorgas por motivos não imputáveis à Concessionária (morosidade de órgãos ambientais/de recursos hídricos) ensejarão suspensão ou reprogramação de metas (CCE, IAE etc.), alinhadas a procedimento objetivo de reconhecimento do evento na Matriz de Riscos.	A execução das obras e o cumprimento de metas dependem diretamente da tempestividade das licenças e outorgas, muitas vezes sujeitas a trâmites fora da esfera de controle da Concessionária. Sem disciplina clara, esses atrasos podem gerar penalidades e descumprimentos indevidos. A previsão proposta alinha o tratamento desse risco à matriz contratual e confere segurança jurídica às partes.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O Contrato de Concessão já estabelece um arcabouço de gestão de riscos que prevê a forma de tratamento de eventos que fogem à alçada operacional da Concessionária, como o atraso na emissão de licenças e outorgas por morosidade do órgão competente. É fundamental, contudo, ressaltar o compromisso da Concessionária com a universalização. Independentemente da alocação de risco contratual, a Concessionária tem o dever de diligência e proatividade, devendo empreender todos os esforços ao seu alcance para mitigar os impactos de um possível atraso e cumprir as metas de universalização nos prazos definidos em contrato, o que inclui um planejamento adequado e eficiente das obras e a solicitação tempestiva das licenças e outorgas com a máxima antecedência.
89	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Itens 4.7 (Centros de Controle Operacional e Automação), 4.8 (SIG) e 5.2 (SGM)	Exigência de implantação de centros de controle operacional, sistemas de automação e SIG georreferenciado, com compatibilidade com sistemas da CAGECE	Esclarecimentos sobre TI, interoperabilidade e dados: Solicita-se esclarecer qual infraestrutura de TI (softwares, licenças, bancos de dados, interfaces, APIs) será disponibilizada pela CAGECE à Concessionária, em que condições e com que responsabilidades de suporte. Propõe-se que o contrato explicita os padrões de interoperabilidade entre SIG/SCADA da CAGECE e os sistemas da Concessionária, bem como regras claras de propriedade, uso e acesso aos dados ao longo da concessão e na reversão.	A integração de sistemas de automação, SIG e SGM é crítica para o desempenho e para a medição dos indicadores. Sem clareza sobre o que é entregue pela CAGECE e sobre as interfaces técnicas, o risco de incompatibilidades, retrabalho e custos adicionais não previstos aumenta substancialmente. Regras claras sobre dados e interoperabilidade são essenciais para o sucesso da PPP	Agradecemos a participação e informamos que a CAGECE franqueará informações e permissões necessárias de acessos aos sistemas comerciais adotados pela Companhia relacionada a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, indicando ainda as especificações técnicas e as tecnologias a serem adotadas pela CONCESSIONÁRIA para a integração dos dados dos seus sistemas aos sistemas da Cagece, o mecanismo principal para essa comunicação deve ser por API RESTful e/ou Tecnologia Indicada pela Cagece, em conformidade com a política de segurança e tecnologia da informação da CAGECE, assim como com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Todo e



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
							qualquer software da Concessionária (incluindo o sistema de gestão e manutenção, o SCADA e o CCO) deve possibilitar a integração e exportação customizada de dados através de API RESTful ou outra tecnologia indicada pela CAGECE. A CONCESSIONÁRIA deve implantar e manter um Gerenciamento da Manutenção (SGM) validado pela CAGECE, compatível e integrado com o sistema da CAGECE, atendendo aos padrões internos. O SGM deverá ter interface com o CCO, com o sistema de atendimento ao USUÁRIO, com os demais sistemas da CONCESSIONÁRIA que possam gerar ordem de serviço, como o Sistema Comercial e o Sistema de Manutenção. Os sistemas comerciais adotados pela CAGECE atualmente são o PRAX, OS Mobile, BCI Mobile, Transbordo App e o SEI. A CAGECE estabelece os padrões (APIs, Protocolos e Normas), e a Concessionária é responsável pelo suporte, implementação, licenças e custos de toda a infraestrutura de software e hardware que se integra a esses padrões. Os procedimentos para integração entre os sistemas do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA poderão ser observados entre as partes durante o período da OPERAÇÃO ASSISTIDA.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
90	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Dispositivos gerais de operação e manutenção (SLAs)	Estabelecimento de prazos de atendimento e de conclusão de serviços de manutenção, sem diferenciação explícita por criticidade ou porte/localização da localidade.	Estratificação de SLAs por criticidade e porte da localidade: Sugere-se que os prazos de atendimento de manutenção sejam estratificados por tipo de ocorrência (criticidade) e porte/localização da localidade (sede/distrito/localidade remota), evitando SLAs únicos que possam ser inexecutáveis em contextos rurais ou de difícil acesso, especialmente nos primeiros anos da concessão.	Em municípios de pequeno porte e localidades remotas, a logística de atendimento é diferenciada e pode tornar inviáveis prazos homogêneos definidos para todo o bloco. A ausência de estratificação pode resultar em descumprimentos sistemáticos, ainda que a Concessionária adote boas práticas operacionais. A adequação dos SLAs por criticidade e porte preserva a qualidade do serviço e melhora a aderência dos prazos à realidade territorial.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que os prazos de atendimento da prestação dos serviços da concessão já estão indicados no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO e demais disposições do contrato. Devendo ainda a CONCESSIONÁRIA observar ao definido nas normas regulatórias.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
91	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Capítulo 7 – Gestão Comercial	Previsão de programas de substituição/implantação de hidrômetros, combate a fraudes, telemetria e atualização cadastral, com interface com a prestação de serviços de água.	Esclarecimento da interface entre concessão de esgoto e serviços de água da CAGECE: Solicita-se que o Contrato explicita como se dará a interface entre a Concessionária de esgoto e a prestação dos serviços de água pela CAGECE, em especial quanto: (i) à responsabilidade por custos e decisões de padronização da micromedicação; e (ii) ao acesso irrestrito ao banco de dados de consumo de esgoto, indicando condições e garantias de disponibilidade desses dados.	A receita de esgotamento sanitário é diretamente função do volume de água consumido. Sem regras claras sobre a integração entre gestão comercial de água e esgoto, podem surgir conflitos de responsabilidade e riscos de perda de receita. O acesso adequado aos dados de consumo e a definição de quem suporta e decide sobre a micromedicação são elementos centrais para a sustentabilidade econômico-financeira da PPP.	Agradecemos a participação e informamos que já há de forma suficiente e explícita no Caderno de Encargos e demais documentos contratuais os critérios e a interface entre a Concessionária e a CAGECE na prestação dos serviços comerciais de água, especialmente, quanto aos serviços de substituição e manutenção do parque de hidrômetros. A responsabilidade pelos investimentos necessários de padronização, atualização e manutenção do parque de hidrômetros é integralmente da CONCESSIONÁRIA, uma vez que foram previstos esses custos na modelagem projeto, devendo a mesma observar as diretrizes especificações contidas no ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. A Gestão da substituição preventiva e corretiva do parque de hidrômetro será realizada pela CAGECE de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA. A disponibilização de informações necessárias para apuração dos volumes que incidem sobre a remuneração da CONCESSIONÁRIA já está assegurada na minuta do CONTRATO.
92	Sousa & Costa Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Apêndice II – Padrão de Execução de Obras definido pela CAGECE	Definição de padrões construtivos e de execução de obras usualmente adotados pela CAGECE.	Reconhecimento de possibilidade de adaptação dos padrões com reequilíbrio quando necessário: Sugere-se incluir texto prevendo que os padrões de execução constantes do Apêndice II podem ser adaptados ou substituídos por soluções tecnicamente equivalentes ou superiores, mediante aprovação fundamentada e em prazo certo. Além disso, propõe-se reconhecer que eventual exigência de alteração de padrão por iniciativa da CAGECE, não	Embora importantes para padronização, os padrões CAGECE podem, em alguns casos, implicar custos superiores a alternativas tecnicamente adequadas e mais econômicas. Permitir adaptações controladas amplia espaço para inovação e eficiência. Ao mesmo tempo, reconhecer expressamente o direito a reequilíbrio em caso de exigências supervenientes da CAGECE protege o equilíbrio econômico-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Esclarece-se que, considerando que a Cagece será responsável por receber e operar os bens após o fim do contrato, é importante que as soluções sigam padrões operacionais da Companhia. Além disso, o Caderno de Encargos já prevê, de forma expressa, a possibilidade de a CONCESSIONÁRIA implementar soluções próprias, desde que



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
					prevista na modelagem original, poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro quando houver incremento relevante de custo.	financeiro do contrato.	submetidas à aprovação prévia da CAGECE, ao dispor que: "A CONCESSIONÁRIA poderá implementar soluções baseadas em sua expertise, garantindo a qualidade final dos projetos/obras, sendo obrigatória a prévia análise e aprovação pela CAGECE das soluções demandadas." Ademais, as unidades devem seguir os padrões da CAGECE constantes dos anexos, os quais podem ser alterados mediante prévia aprovação da CAGECE, o que já confere a flexibilidade necessária para adoção de soluções alternativas que apresentem desempenho equivalente ou superior. No CONTRATO já consta no item xvi. subcláusula 34.3 a seguinte hipótese para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: "danos ou prejuízos causados à CONCESSIONÁRIA, decorrentes do atendimento de determinação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA que imponha, de forma obrigatória e superveniente, o emprego de tecnologia ou técnica nos SERVIÇOS ou nos bens utilizados para a prestação dos SERVIÇOS não prevista neste CONTRATO ou no PLANO DE INVESTIMENTOS, desde que tais alterações importem custos adicionais à CONCESSIONÁRIA e não decorram de obrigações contratuais assumidas por esta, inclusive aquelas associadas ao princípio da atualidade, à melhoria contínua dos SERVIÇOS ou à evolução tecnológica natural ao longo da vigência contratual".



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
93	Sousa & Costa Advogados	Caderno de Premissas para Elaboração do Projeto Conceitual e Projetos Conceituais dos Municípios	Metodologia de elaboração dos projetos conceituais e estimativa de CAPEX	Utilização de bases como IGEO-CAGECE, IBGE e modelos digitais de terreno, sem explicitar, no CAPEX dos projetos conceituais, itens de investimento em cadastro técnico detalhado da rede existente.	Inclusão/clarificação de custos de cadastro técnico: Solicita-se esclarecimento se os custos de cadastro técnico e atualização cadastral dos sistemas de esgoto existentes foram considerados no CAPEX de cada projeto conceitual. Caso não tenham sido incluídos, propõe-se que tais custos sejam explicitamente reconhecidos como investimentos obrigatórios, com premissas e valores de referência, por serem a base para qualquer planejamento e expansão consistente dos sistemas.	O cadastro técnico detalhado das redes e instalações existentes é condição indispensável para a boa concepção dos projetos básicos/executivos, para a redução de incertezas de campo e para a correta modelagem hidráulica. A ausência de itens específicos de CAPEX associados a esse cadastro pode subestimar o volume de investimentos e deslocar para o concessionário, sem contrapartida, um custo relevante e estrutural para a concessão.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O Caderno de Encargos já estabelece, de forma expressa, a obrigação da CONCESSIONÁRIA de elaborar e manter atualizado o cadastro técnico georreferenciado de todas as unidades operacionais do sistema, bem como de utilizar sistema de informações geográficas compatível com o empregado pela CAGECE, assegurando o devido cadastramento e validação pela Contratante, com esses custos já considerados na modelagem do projeto. Tais obrigações devem ser consideradas pelas LICITANTES na formulação de suas propostas e na estruturação do respectivo PLANO DE NEGÓCIOS, não se mostrando necessária a criação, no nível do edital, de um subitem de CAPEX específico para esse fim."
94	Sousa & Costa Advogados	Caderno de Premissas e Projetos Conceituais dos Municípios	Tipologias de EEE/ETE e estimativa de custos	Definição de tipologias padronizadas de EEE e ETE no Caderno de Premissas, mas com indicação, nos projetos conceituais, de custos unitários diferentes entre municípios, sem explicação metodológica clara.	Esclarecimento sobre a metodologia de formação dos custos de EEE/ETE e eventual padronização por tipo: Solicita-se esclarecimento detalhado sobre como foram obtidos os custos unitários das EEEs e ETES em cada projeto conceitual (critérios de porte, complexidade, condições geotécnicas, padrão de automação, acessibilidade etc.). Sugere-se avaliar a definição de faixas de valores de referência por tipo de unidade, de forma a evitar distorções relevantes entre municípios com características semelhantes.	Diferenças significativas de custos unitários entre municípios com tipologias semelhantes podem indicar ajustes pontuais válidos ou inconsistências na modelagem. Sem transparência metodológica, torna-se difícil distinguir uma situação da outra. A clareza sobre os critérios utilizados e a existência de bandas de referência por tipologia conferem maior segurança e isonomia na competição	Agradecemos a participação e comunicamos que nos estudos referenciais disponibilizados já contém os dados referenciais de CAPEX e os custos utilizados na modelagem do projeto, considerados suficientes, sendo, de inteira e exclusiva responsabilidade a realização de estudos por parte do próprio licitante para melhor precificação da proposta comercial.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
95	Sousa & Costa Advogados	Caderno de Premissas para Elaboração do Projeto Conceitual	Metodologia – adoção de Soluções Alternativas Adequadas	Definição de critérios para adoção de soluções individuais adequadas (fossa + filtro + sumidouro) em localidades de baixa densidade, sem explicitar de forma numérica o peso dessas soluções nas metas de universalização (90%) e nos indicadores contratuais.	Clarificação do tratamento das soluções individuais nas metas e indicadores: Solicita-se que o edital/Contratos explicitem como as Soluções Alternativas Adequadas são contabilizadas para fins de atendimento das metas de universalização (IDU, IAE etc.), indicando se contam integralmente como cobertura e qual será o modelo de monitoramento e manutenção dessas unidades ao longo dos 28 anos.	As soluções individuais são instrumentos importantes para ampliar o atendimento em áreas de baixa densidade, mas, sem clareza sobre sua contabilização nas metas e indicadores, os licitantes não conseguem dimensionar adequadamente o esforço necessário e o impacto dessas soluções na remuneração. A definição explícita do seu peso e da forma de monitoramento traz segurança na modelagem e na operação.	Agradecemos a participação e informamos que a adoção de soluções alternativas adequadas está devidamente disciplinada nos documentos contratuais, em especial, minuta do CONTRATO, ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO e ANEXO IV CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, onde constam diretrizes e aspectos da prestação dos serviços das soluções alternativas, tais como regulamentações para sua utilização em cumprimento as disposições do PODER CONCEDENTE e da regulação; incidência nos indicadores de universalização; especificações mínimas para infraestrutura e manutenção desses sistemas, dentre outros.
96	Sousa & Costa Advogados	Caderno de Premissas para Elaboração do Projeto Conceitual	Seção 2.2 – Controle e Automação	Definição de que haverá centros de controle operacional em todas as sedes municipais, com CLPs, rede de comunicação (rádio, GPRS, 5G) e sistema SCADA para supervisão e controle, sem detalhar a distribuição desses custos entre CAPEX e OPEX e a matriz mínima de pontos monitorados.	Esclarecimentos sobre dimensionamento e custos de automação/SCADA: Solicita-se esclarecer como os custos de implantação e operação dos sistemas de automação e SCADA foram distribuídos entre CAPEX e OPEX e se existe uma matriz mínima de pontos monitorados (EEE, ETE, macromedicação etc.) por município/bloco. Propõe-se também registrar a possibilidade de utilização de arquiteturas de telemetria alternativas, mais econômicas, desde que atendidos os requisitos mínimos de desempenho e confiabilidade.	A automação e o SCADA são fundamentais para o desempenho operacional e para a medição de indicadores, mas representam parcela relevante de CAPEX e OPEX. A ausência de clareza na sua modelagem e no dimensionamento mínimo por município dificulta a análise de viabilidade pelos licitantes. Além disso, permitir flexibilidade tecnológica controlada favorece soluções mais econômicas e inovadoras, sem perda de qualidade	Agradecemos a participação e esclarecemos que: (i) Os custos de implantação dos sistemas de automação e SCADA foram considerados de forma integrada nas composições de custos das EEEs e ETES dos projetos conceituais, em linha com o Caderno de Premissas para Elaboração do Projeto Conceitual, que prevê, para todas as sedes municipais, centros de controle com CLPs, computadores, rede de comunicação (rádio, GPRS ou 5G) e software supervisor SCADA, abrangendo a automação das estações elevatórias e de tratamento. (ii) As grandezas mínimas a serem monitoradas e controladas em ETES,



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
							EEEs, redes e demais unidades operacionais já se encontram detalhadas no Caderno de Encargos, que descreve os parâmetros elétricos, hidráulicos, de processo e de segurança a serem medidos (correntes, tensões, potência, nível, vazão, pressão, parâmetros de qualidade, sensores de presença, câmeras, etc.) e a necessidade de comando remoto via sistema supervisor para atendimento aos indicadores de desempenho. (iii) Quanto às arquiteturas de telemetria e à estruturação dos centros de controle, o Caderno de Encargos e o Caderno de Premissas já preveem soluções baseadas em CLPs, redes de comunicação (rádio modem, GPRS, 5G, LoRaWAN, entre outras) e protocolos diversos (Modbus, MQTT, OPC-UA), bem como a possibilidade de implantação de CCOs regionais e de simplificação do controle nos demais municípios, a critério da CONCESSIONÁRIA, desde que observados os requisitos mínimos estabelecidos e obtida a aprovação prévia da CAGECE. Diante desse arcabouço, entende-se que a documentação da PPP já contempla, de forma suficiente, tanto a modelagem mínima de automação/SCADA quanto a flexibilidade tecnológica para adoção de soluções alternativas mais econômicas, condicionadas à aprovação prévia pela CAGECE.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
97	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 5.2.2	[...] optou-se pela adoção do EMBI+ como proxy do “Risco Brasil”[...].	[...] optou-se pela adoção do CDS Brasil como proxy do “Risco Brasil”[...]. Além disso, foi considerado um multiplicador de volatilidade como fator de ajuste, obtido pela razão entre a volatilidade do retorno do mercado de ações e a volatilidade dos retornos dos títulos públicos de longo prazo.	Considerando que o índice EMBI+ foi descontinuado em 30/07/2024, propõe-se, de forma expressa, a substituição desse indexador pelo CDS Brazil 10 years como parâmetro para a mensuração do risco-país no cálculo do WACC. Tal ajuste reforça a aderência do estudo às práticas correntes de mercado e às metodologias de concessões públicas recentemente adotadas em projetos similares. A Metodologia de Cálculo do WACC para concessões Públicas (2018), também versa sobre o multiplicador de volatilidade, que é um fator de ajuste sobre o risco país: “Tendo em vista a maior volatilidade do mercado acionário, é esperado que o prêmio pelo risco do mercado de capitais do país seja maior do que o prêmio de risco país calculado no mercado de títulos de renda fixa. Nesse caso, é possível ajustar o prêmio de risco país a essa maior volatilidade do mercado, por meio do dimensionamento da volatilidade relativa do mercado acionário em relação ao mercado de renda fixa, base de cálculo do prêmio pelo risco país. Para expressar esse maior risco do mercado de ações no custo de oportunidade do capital próprio, Damodaran (2002) propõe a utilização da medida relativa do risco, obtida pela razão entre a volatilidade do retorno do mercado de ações e a volatilidade dos retornos dos títulos públicos de longo prazo. A volatilidade relativa é então multiplicada pelo risco país para apurar seu valor ajustado.”	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O cálculo do WACC foi baseado em premissas usuais de mercado e balizadas na licitação do último contrato de PPP realizado pela CAGECE.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
98	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 5.2	Fundamentação de Todo o capítulo Premissas WACC	N/A	Sugere-se a avaliação da adoção da Metodologia de Cálculo do WACC – Concessões Públicas ou, alternativamente, da metodologia de WACC regulatório utilizada pela ARCE, as quais consideram, entre outros aspectos, (i) uma taxa livre de risco de caráter estrutural, (ii) a aplicação de multiplicador de volatilidade sobre o risco-país e (iii) a utilização do CDS Brasil 10 anos como proxy para o risco-país. Tal sugestão fundamenta-se, em especial, na descontinuação do índice EMBI+ em 30/07/2024, o que recomenda a adoção de indexadores mais aderentes às melhores práticas de mercado e à regulação setorial.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O cálculo do WACC foi baseado em premissas usuais de mercado e balizadas na licitação do último contrato de PPP realizado pela CAGECE.
99	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 5.2.2	N/A	N/A	Solicita-se a indicação clara da data-base considerada nos estudos econômico-financeiros e o esclarecimento se a diferença entre essa data-base e a data de publicação do edital foi devidamente contemplada na determinação da contraprestação pecuniária devida pelo poder público. Caso não tenha sido, sugere-se avaliar a necessidade de atualização dos parâmetros e valores utilizados, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde a assinatura.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será avaliada.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
100	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 5.2.2	Fundamentação de Todo o subcapítulo Beta	N/A	Sugere-se que o cálculo do beta setorial considere a ponderação entre atividades de Engenharia/Construção (para o CAPEX) e de Utilidades (para o OPEX), em linha com orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e com as boas práticas usuais em projetos de concessões e parcerias de infraestrutura. Tal abordagem tende a refletir de forma mais fidedigna os riscos específicos associados à fase de investimentos e à fase de operação e manutenção, conferindo maior precisão ao WACC regulatório do projeto.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não será acatada. O cálculo do WACC foi baseado em premissas usuais de mercado e balizadas na licitação do último contrato de PPP realizado pela CAGECE.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
101	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 5.2.1	Fundamentação de Todo o subcapítulo Estrutura de Capital	N/A	A utilização da média dos percentuais de capital próprio e de capital de terceiros durante os fluxos de caixa não reflete adequadamente o custo de oportunidade dos investimentos previstos no projeto, pois o WACC é um parâmetro setorial, que representa a taxa mínima exigida pelos acionistas para que seja considerado viável investir no projeto. Assim, é um dado exógeno ao modelo. Sugere-se, conforme Metodologia de Cálculo do WACC – Concessões Públicas, utiliza estrutura de capital derivada dos dados contábeis de empresas do setor relativos aos períodos mais recentes (ex. as divulgadas por Damodaran), de maneira a retratar adequadamente a conjuntura econômica do setor. Sugere-se também a ponderação da estrutura de capital com base nos pesos de CAPEX e OPEX nas suas respectivas atividades de Engenharia/Construção e Utilidades. Exemplos que também sustentam as teses são o artigo 9º do Anexo da Resolução nº 6.003, de 22 de dezembro de 2022 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Acórdão TCU n.º 2394/2022 – Plenário.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não será acatada. O cálculo do WACC foi baseado em premissas usuais de mercado e balizadas na licitação do último contrato de PPP realizado pela CAGECE. A estrutura de capital tem como referência dados de empresas do setor nos últimos anos.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
102	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 5.2.2	Fundamentação de Todo o subcapítulo Beta	N/A	Em consonância com a Metodologia de Cálculo de WACC – Concessões Públicas, sugere-se a utilização do beta desalavancado global, em lugar do beta calculado exclusivamente para mercados emergentes. A utilização de uma amostra global é coerente com a adoção do CAPM baseado em dados internacionais e, adicionalmente, o uso de amostras mais amplas tende a reduzir vieses nas medidas de tendência central, além de se tratar de informação de fácil acesso, segmentada por setores e já utilizada por reguladores internacionais.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O cálculo do WACC foi baseado em premissas usuais de mercado e balizadas na licitação do último contrato de PPP realizado pela CAGECE.
103	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 5.2.3	Fundamentação de Todo o capítulo Premissas Custo de Capital de Terceiros (Kd)	N/A	Recomenda-se explicitar de forma detalhada as premissas utilizadas para a determinação do custo de capital de terceiros (kd). Observa-se que, em geral, o mercado adota duas principais referências: i) o custo de financiamento junto a Bancos de Desenvolvimento, a exemplo do BNDES, acrescido das taxas de remuneração, risco de crédito e demais encargos associados; e ii) os retornos das debêntures de infraestrutura, quando aplicável. Esses parâmetros convergem com as recomendações da Metodologia de Cálculo do WACC – Concessões Públicas e são determinantes para a adequada quantificação do custo de dívida. Ressalta-se que o valor de kd exerce influência significativa sobre o WACC e, por consequência, sobre a atratividade do projeto ao longo de toda a vigência contratual, motivo pelo qual sua calibração deve buscar o equilíbrio entre os interesses do poder público e da futura concessionária. A título ilustrativo, em consulta realizada em 14 de novembro de 2025 à linha BNDES Finem – Saneamento, verifica-se que o	Agradecemos a participação e informamos que o pedido já está contemplado nos documentos. As premissas de modelagem econômica indicam que o Custo de Capital de Terceiros é definido com base nas premissas de financiamento, apresentadas no texto.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						custo de uma operação desse tipo, em termos reais (já descontada a inflação), é divulgado como TLP + 1,3% a.a., sendo que, na mesma data, a TLP se encontrava em 7,81% a.a. reais. Ou seja, mesmo antes de considerados encargos adicionais típicos dessas operações (como IOF, adicional de IOF, taxa de risco de crédito, custos de garantias, entre outros), o custo de financiamento de referência situa-se em patamar relativamente elevado, embora o BNDES ainda apresente algumas das condições mais competitivas do mercado de infraestrutura. Diante disso, entende-se que o valor de kd atualmente adotado como parâmetro no cálculo do WACC pode estar subdimensionado, sendo recomendável sua reavaliação à luz das condições efetivas de mercado, de modo a evitar uma superestimação da atratividade financeira e a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
104	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 6.3	RA: parcela da RECEITA ADICIONAL compartilhada com o PODER CONCEDENTE. Toda e qualquer receita alternativa, complementar e acessória que venha a ser auferida direta ou indiretamente pela concessionária decorrente da exploração de projeto associado ou da prestação de serviço adicional aos serviços,	RA: parcela da RECEITA ADICIONAL compartilhada com o PODER CONCEDENTE. Todo e qualquer compartilhamento de receita alternativa, complementar e acessória que venha a ser auferida direta ou indiretamente pela concessionária decorrente da exploração de projeto associado ou da prestação de serviço adicional aos serviços,	De acordo com o entendimento derivado do Relatório Econômico-Financeiro, a parcela de pagamento variável teria o efeito de descontar, de forma integral, toda e qualquer receita adicional auferida pela concessionária. Caso essa interpretação se confirme, tal desenho pode desestimular a exploração de atividades adicionais ao escopo principal do projeto, na medida em que o aumento de receitas acessórias reduziria, na mesma proporção, a contraprestação percebida pela concessionária, sem geração de benefício líquido. Nesse sentido, sugere-se que o estudo e o instrumento contratual passem a distinguir entre “receita auferida” e “receita compartilhada”, de modo que apenas a parcela pactuada de compartilhamento (por exemplo, um percentual da receita adicional) seja considerada para fins de abatimento da contraprestação, preservando-se os incentivos econômicos à inovação, à diversificação de receitas e à melhoria da eficiência operacional.	Agradecemos a participação e informamos que o texto já pretendia que a redução da remuneração da Concessionária se desse apenas quanto à parcela das receitas adicionais auferidas que sejam objeto de compartilhamento com o Poder Concedente. Isso fica claro na parte inicial da redação “parcela da RECEITA ADICIONAL compartilhada com o PODER CONCEDENTE”, bem como nas demais disposições sobre o tema das receitas adicionais, que mencionam percentual de compartilhamento.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
105	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro E Anexo Iii - Indicadores De Desempenho E Metas De Atendimento	Capítulo 6.3 Receita (Relatório MEF) Capítulo 4 - USO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO PARA CÁLCULO DA CONTRAPRESTAÇÃO (ANEXO III)	N/A	N/A	Considerando a possibilidade de crescimento populacional superior ao previsto ou de alterações significativas decorrentes, por exemplo, da aprovação de novos instrumentos de planejamento urbano (como planos diretores ou mudanças de zoneamento) que promovam a expansão do município em determinadas áreas, é possível que as variáveis C e QH (parcela fixa) e QL e VEC (parcela variável) venham a se situar em patamares superiores aos máximos projetados. Solicita-se, assim, esclarecimento quanto à seguinte questão: nesses cenários de demanda acima do previsto, a contraprestação efetivamente paga pelo poder público poderá superar a Contraprestação Máxima definida no edital e no contrato? Registre-se o entendimento de que a possibilidade de superação da contraprestação máxima, em situações de aumento relevante e comprovado da demanda – com os correspondentes incrementos de investimentos e custos operacionais por parte da concessionária –, pode ser considerada medida justa e adequada, na medida em que contribui para a recomposição dos dispêndios adicionais e para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável pelo seguinte risco: i. variação da demanda dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência do adensamento populacional distinto do previsto; existência de ligações irregulares ou da não ligação à rede; alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS; dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS. Logo, com exceção do fator C que é um parâmetro já definido em CONTRATO, portanto, imutável, as variáveis QH, VEC e QL são variáveis conforme demanda, logo, poderão impactar em aumento da remuneração acima do previsto na proposta comercial.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
106	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 6.6	N/A	N/A	Em função da magnitude e complexidade da concessão em análise, solicita-se a avaliação da possibilidade de obtenção de cartas-conforto por parte de instituições financeiras de fomento, a exemplo de BNDES e BNB, bem como de organismos multilaterais como o IFC, entre outros. Registra-se que, em projetos de grande porte no setor de infraestrutura e saneamento, a existência de manifestações de interesse ou instrumentos similares por parte de tais instituições tem se configurado como importante diferencial para a atração de investidores e financiadores, contribuindo para a ampliação da concorrência e para a melhoria das condições de financiamento. Assim, propõe-se que o poder público avalie a conveniência de buscar, previamente ou em paralelo ao processo licitatório, declarações de interesse, cartas-conforto ou instrumentos equivalentes, com vistas a reforçar a visibilidade, a financiabilidade e a atratividade do projeto perante o mercado.	Agradecemos a participação. Do ponto de vista jurídico, declarações de interesse, cartas-conforto ou instrumentos equivalentes constituem meras manifestações de intenção, sem gerar obrigação vinculante para as instituições que as emitem. No caso em análise, a Cagece compreende que as instituições financeiras mencionadas, assim como outras entidades do setor, já manifestam tais intenções por meio de transparência ativa e publicidade institucional, a exemplo das linhas de financiamento amplamente divulgadas pelo BNDES (como o BNDES Finem – Saneamento) e pelo BNB (como o FNE Proinfra). Dessa forma, entende-se que a existência de produtos financeiros específicos voltados ao saneamento básico e ao esgotamento sanitário já é suficiente para demonstrar a visibilidade, a financiabilidade e a atratividade do projeto perante o mercado, dispensando a emissão de instrumentos adicionais apenas para esse fim.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
107	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 6.7	N/A	N/A	Considerando que a Reforma Tributária prevê a implementação de um novo regime de pagamento fracionado de tributos (split payment), com previsão de início de vigência a partir de 2026, entende-se que a premissa relativa à conta “impostos a pagar – dias” deva ser reavaliada. Apesar de diversas premissas da reforma ainda estarem passando por alterações, a do split payment é uma das que já está mais pacificadas. Nessa linha, sugere-se ajustar essa premissa para 0 (zero) dias a partir da efetiva adoção do split payment, uma vez que os valores devidos a título de tributos tendem a ser retidos e repassados no próprio momento do recebimento das receitas, reduzindo ou eliminando a necessidade de prazo de desembolso diferido para tais obrigações.	Agradecemos a participação. Informamos que a modelagem econômico-financeira da PPP considera o cenário atual, em que a reforma tributária ainda não começou a ser aplicada. Os efeitos específicos da reforma, uma vez que sua implementação se dê na prática, serão analisados e tratados pelos meios contratuais pertinentes, observada a matriz de riscos.
108	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 6.8	Tabela 24: Resumo Fluxo de Caixa Operacional (R\$ Milhões)	Tabela 24: Resumo Fluxo de Caixa do Projeto (R\$ Milhões)	Recomenda-se a alteração da denominação da Tabela 24 para “Fluxo de Caixa do Projeto”, uma vez que o conteúdo apresentado não se limita ao Fluxo de Caixa Operacional, abrangendo também outros componentes de entrada e saída de recursos. Tal ajuste terminológico contribui para evitar interpretações equivocadas e para conferir maior clareza ao escopo das informações ali consolidadas.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
109	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 7	Esclarecimentos sobre Alocação do custo do Agente de Garantia	N/A	Diante da relevância do Agente de Garantia no arranjo institucional e financeiro da concessão, solicita-se esclarecimento quanto à alocação do custo relativo aos serviços de administração e operação da estrutura de garantias: • esse custo será suportado pelo poder público ou pela concessionária? • em caso de alocação à concessionária, tais despesas foram integralmente consideradas na modelagem econômico-financeira, em especial no fluxo de caixa do projeto, como componente de OPEX ou outra categoria pertinente?	Agradecemos a participação e informamos que o Poder Concedente possui contrato com agente de garantias por já ter outras operações em andamento. Dessa forma, os custos com o agente de garantias serão suportados pelo Poder Concedente.
110	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 7	Esclarecimento sobre regras de utilização e recomposição da conta reserva	N/A	Solicita-se detalhamento dos procedimentos aplicáveis à utilização da conta reserva em favor da concessionária, bem como das regras de recomposição de seu saldo, incluindo: • se o restabelecimento da conta reserva, após sua utilização, será realizado de forma automática na medida em que houver recursos disponíveis na conta vinculada; • se o gatilho de recomposição será diário, mensal ou baseado em outro critério objetivo; • se existem limites de frequência ou de quantidade de acionamentos que condicionem o restabelecimento da conta reserva; e • se a recomposição da conta reserva terá prioridade de pagamento em relação a outras destinações dos recursos da conta vinculada. Tais esclarecimentos são relevantes para que os agentes de mercado, em especial financiadores, possam avaliar adequadamente o nível de proteção conferido pelo mecanismo de garantia e sua compatibilidade com exigências de crédito e project finance.	Agradecemos a participação. O restabelecimento do saldo da Conta Reserva será realizado de forma automática pelo Agente de Garantia, utilizando os recursos que transitam pela Conta Vinculada, tão logo ocorra a utilização dos valores para cobrir obrigações do Poder Concedente. O gatilho para essa recomposição é objetivo e imediato, não dependendo de periodicidade fixa ou limites de frequência: sempre que os recursos na Conta Reserva forem inferiores ao saldo mínimo exigido, o Agente de Garantia deverá transferir para ela "todo e qualquer recurso creditado na Conta Vinculada" até que o montante seja integralmente recomposto. Essa recomposição possui prioridade de pagamento em relação à transferência de recursos ao Poder Concedente, uma vez que o excedente da Conta Vinculada somente será liberado para a conta de livre movimentação da CAGECE após a normalização do saldo da Conta Reserva.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
111	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico-Financeiro	Capítulo 7	Sugestão sobre Dimensionamento do saldo da conta reserva	N/A	Considerando que a conta reserva está dimensionada em 1,3 (uma vírgula três) contraprestações mensais, e que sua utilização somente ocorreria na ausência de recursos suficientes na conta vinculada, depreende-se que, em cenário de inadimplemento ou insuficiência de repasses, o poder público teria prazo inferior a 30 dias para recompor o saldo da conta ao patamar de, no mínimo, 1,0 contraprestação mensal. Tal configuração pode ser percebida pelo mercado como nível de proteção relativamente limitado, especialmente em um projeto de grande porte e longo prazo, potencialmente reduzindo o interesse de investidores e financiadores. Diante disso, sugere-se a ampliação do dimensionamento da conta reserva para, no mínimo, 2 (duas) contraprestações mensais, de forma a fortalecer a robustez do mecanismo de garantia, mitigar a percepção de risco de crédito e aumentar a atratividade do projeto junto aos potenciais licitantes.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O dimensionamento da Conta Reserva em 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes a Contraprestação Mensal Máxima, conforme estabelecido na Cláusula 29.4, mostra-se adequado e suficiente para mitigar os riscos de liquidez, estando alinhado a outros projetos similares. O mecanismo de garantia pública estruturado para o projeto baseia-se na segregação de fluxos de recebíveis (Arrecadação Tarifária) que transitam pela Conta Vinculada, sendo a Conta Reserva um instrumento complementar de liquidez imediata. Dessa forma, mantém-se o dimensionamento previsto na minuta contratual.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
112	Sousa & Costa Advogados	Estudos – Relatório Econômico- Financeiro	Geral	Esclarecimento sobre possibilidade de adiantamento de obras e critérios aplicáveis	N/A	Solicita-se esclarecimento expresse quanto à possibilidade de adiantamen- to da execução de obras em relação ao cronograma de referência estabele- cido nos estudos e no contrato. Em caso positivo, recomenda-se que sejam detalhados os critérios, condi- ções e limites para tal adiantamento, bem como os efeitos econômico- financeiros correspondentes (por exemplo, eventuais ajustes na contra- prestação, revisões de metas de de- sempenho ou reflexos na matriz de riscos).	Agradecemos a participação e infor- mamos que para efeitos de remunera- ção da CONCESSIONÁRIA, da aplica- ção do sistema de mensuração de desempenho e de sanções e penalida- des previstas no CONTRATO serão observadas as metas de universaliza- ção e prazos estabelecidos no ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO e das disposições estabelecidas no CON- TRATO. A antecipação e conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário pela CONCESSIONÁRIA não refletirá em revisão de metas, nem ajustes nos preços de referência apre- sentados na proposta comercial, tam- bém não alterará demais disposições definidas em CONTRATO (Por exem- plo, valores anuais do fator C). Vale destacar que a conclusão das obras antecipadas aos prazos e metas esti- pulados de universalização poderão garantir o aumento da remuneração da PARCELA VARIÁVEL, por gerar ante- cipação da adesão de novos usuários aos sistemas de esgotamento sanitário proporcionando assim maior contribui- ção de volume de esgoto coletado que impactará diretamente na receita do parceiro.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
113	Sousa & Costa Advogados	Anexo A – Minuta de Contrato	ANEXO VII - Diretrizes para Celebração do Contrato de Arrecadação e Administração de Contas	N/A	N/A	Considerando a possibilidade de que, em cenários de crescimento de demanda, as variáveis C e QH (parcela fixa) e QL e VEC (parcela variável) ultrapassem os valores máximos originalmente projetados, solicita-se esclarecimento sobre como o Agente de Garantia deverá proceder nesses casos, notadamente: i) se a limitação de 1,0 contraprestação mensal máxima na conta vinculada será mantida mesmo em cenários de demanda superior; ii) se haverá mecanismo de adequação dos fluxos na conta vinculada para compatibilizar o novo patamar de contraprestação devida com o limite previsto no Anexo VII; e iii) se, em tais hipóteses, estão previstos procedimentos específicos de recomposição de garantias ou de ajuste contratual para assegurar o cumprimento das obrigações perante a concessionária.	Agradecemos a participação. A limitação de 1,0 (uma) Contraprestação Mensal máxima para a Receita Cedida na Conta Vinculada é mantida, porém o seu valor monetário é dinâmico e ajustável ao crescimento da demanda. O Contrato prevê mecanismo de adequação e recomposição através do recálculo trimestral do valor de referência da garantia (Cláusula 29.4.1), que utiliza a média do Volume de Esgoto Coletado (VEC) dos últimos três meses (Cláusula 29.3.3), obrigando o Poder Concedente a recompor os saldos depositados sempre que estes se tornarem insuficientes frente ao novo patamar de execução contratual.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
114	Sousa & Costa Advogados	Contrato	Cláusula 29	Sugestão de alteração da natureza jurídica do contrato de Agente de Garantia (estrutura bipartite ou tripartite)	N/A	No que se refere à Cláusula 29, sugere-se a avaliação da possibilidade de que o contrato de Agente de Garantia seja estruturado na forma tripartite, com a participação do poder público, da concessionária e do próprio Agente de Garantia. Na redação atual, em que a relação contratual parece estar configurada exclusivamente entre o poder público e o Agente de Garantia, vislumbra-se a hipótese de rescisão unilateral ou de alterações contratuais que impactem diretamente a posição da concessionária, sem sua participação ou anuência explícita, o que pode representar risco adicional para o parceiro privado. Sugere-se a adoção de estrutura tripartite para mitigar esse risco, ao assegurar à concessionária maior previsibilidade e participação em eventuais decisões que afetem a gestão das garantias e o fluxo de pagamentos da contraprestação.	Agradecemos a participação. A sugestão já se encontra atendida na atual redação da minuta contratual. A Cláusula 29.2.1 do Contrato estabelece expressamente que a operacionalização da garantia pública será disciplinada por meio de contrato firmado entre o Poder Concedente e o Agente de Garantia "com a interveniência da CONCESSIONÁRIA". A figura da interveniência assegura a participação formal da Concessionária no instrumento, conferindo-lhe a segurança jurídica necessária para mitigar riscos de alterações unilaterais ou rescisão do mecanismo de garantias sem a sua anuência, atendendo, portanto, ao pleito de proteção e previsibilidade para financiadores.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
115	Sousa & Costa Advogados	Contrato	ANEXO VIII – Investimentos do Poder Público nos Sistemas de Esgotamento Sanitário	Sugestão de retirada ou atualização de investimentos datados com conclusão em 2024.	N/A	O Anexo VIII tem como objetivo registrar os investimentos a cargo do poder público nos sistemas de esgotamento sanitário, indicando, inclusive, aqueles com previsão de conclusão em 2024. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à relação entre tais investimentos e o escopo de investimentos atribuídos à futura concessionária, notadamente: • se todos os investimentos com previsão de conclusão em 2024 permanecem excluídos do escopo de responsabilidades da concessionária; ou • se houve alguma alteração no cronograma, no escopo ou na titularidade de determinados ativos, de modo que parte desses investimentos venha a ser incorporada, total ou parcialmente, às obrigações da concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Lembramos que as informações constantes no ANEXO VIII sobre as obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE estão atualizadas e compatibilizadas nos Projetos Conceituais de Engenharia e modelagem do projeto, portanto, sendo os quantitativos dessas obras descontados dos investimentos necessários para universalização dos sistemas de esgotamento sanitário sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. As informações constantes no ANEXO VIII serão mantidas, mesmo as que já estiverem sido concluídas, considerando a base-line dos estudos do projeto que tem como data fevereiro/2023, conforme já indicado nos Projetos Conceituais de Engenharia.
116	Sousa & Costa Advogados	Contrato	ANEXO III – Indicadores de Desempenho	Proposição de limitação do impacto dos indicadores de desempenho sobre a contraprestação	N/A	Durante a Audiência Pública ocorrida em 14/11/2025 foi mencionado que o Sistema de Mensuração de Desempenho incidiria em, no máximo, 10% (dez por cento) da contraprestação, com o objetivo de preservar a financiabilidade do projeto. Ao se analisar o Anexo III, verifica-se, contudo, que esse limite de 10% parece incidir apenas sobre a parcela variável da contraprestação, não havendo limitador explícito para os impactos dos indicadores IDU e IGAM sobre a parcela fixa. Tal desenho pode ampliar o risco de deterioração da financiabilidade e da sustentabilidade econômico-financeira de longo prazo, na medida em que reduções significativas na parcela fixa comprometem diretamente a capacidade de pagamento de despesas operacionais, de serviço da dívida e de reinvestimentos por parte da concessionária. A título	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Os indicadores IDU e IGAM estão diretamente relacionados a realização dos investimentos para atingimento das metas e que devem ser remunerados pela parcela fixa, desta forma, entende-se que o valor deve corresponder ao efetivamente realizado. O IDO, relacionado à operação dos serviços é limitado ao valor de 0,90, visando garantir a manutenção da operação dos serviços.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						ilustrativo, simulações realizadas indicam que, ao se reduzir a parcela fixa em 50%, com ajuste proporcional das deduções, IR e CSLL, obtém-se uma TIR do projeto de aproximadamente -0,66%, bem como uma redução acentuada do ICSD, que passa a um patamar em torno de 0,41. Esse exercício numérico evidencia o efeito potencialmente adverso da ausência de limitador para os impactos dos indicadores de desempenho sobre a parcela fixa, podendo inclusive comprometer a viabilidade de financiamento e a continuidade da operação. Ressalta-se que, conforme orientações constantes do Manual de Parcerias Público-Privadas da APMG, recomenda-se que os mecanismos de desempenho e penalidades sejam desenhados de maneira a não inviabilizar a financiabilidade do projeto nem desestimular a permanência do parceiro privado, preservando o equilíbrio entre incentivos à qualidade do serviço e a sustentabilidade econômico-financeira da concessão. Diante disso, propõe-se a inclusão de um limitador específico para o impacto dos indicadores IDU e IGAM também sobre a parcela fixa da contraprestação, assegurando que a soma dos efeitos de desempenho (parcela fixa + parcela variável) permaneça compatível com as exigências de financiadores e com a manutenção da prestação adequada e contínua dos serviços.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
117	Sousa & Costa Advogados	Anexo X do Anexo A (Matriz De Riscos)	Tabela IV	Alterações no planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da CONCESSIONÁRIA que afetem a execução do CONTRATO, com exceção daquelas decorrentes da concretização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE.	N/A	Na Tabela IV – Matriz de Riscos, consta o seguinte risco: “Alterações no planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da CONCESSIONÁRIA que afetem a execução do CONTRATO, com exceção daquelas decorrentes da concretização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE.” Tal risco encontra-se atualmente alocado à concessionária. Diante da Reforma Tributária em curso e de seus potenciais impactos relevantes sobre a estrutura tributária aplicável ao setor de saneamento, solicita-se esclarecimento quanto à forma de tratamento desses impactos no âmbito da matriz de riscos: • os efeitos da Reforma Tributária sobre o projeto seriam considerados como “alterações no planejamento (...) tributário da concessionária”, permanecendo integralmente alocados ao parceiro privado; ou • tais impactos, por configurarem alterações relevantes de natureza legal/regulatória, estariam sujeitos a mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o que foi indicado no próprio Relatório Econômico-Financeiro? Sugere-se, por fim, que o texto da matriz de riscos seja ajustado para especificar expressamente o tratamento da Reforma Tributária e de outras alterações legislativas estruturais, reduzindo incertezas interpretativas e conferindo maior segurança jurídica aos potenciais licitantes e financiadores.	Agradecemos a participação. A matriz de riscos já tem previsão indicada no item 34.4, v, para criação, alteração ou extinção de tributos. Destaca-se que o risco associado ao item 34.2, xix, é de responsabilidade da Concessionária, uma vez que se refere ao planejamento da CONCESSIONÁRIA.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
118	Sousa & Costa Advogados	Edital	Qualificação Técnica	N/A	N/A	Sugere-se incluir, entre os requisitos de habilitação, a comprovação de experiência prévia ou o compromisso formal do licitante em executar investimentos estruturados de redução de perdas hídricas, considerando que a diminuição das perdas é diretriz expressa da Lei nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020) e contribui diretamente para as metas de universalização e para a melhoria dos indicadores do SINISA.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A qualificação técnica exigida na Minuta do Edital resguarda a comprovação de experiência para o propósito principal da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA de assegurar a universalização dos serviços de esgotamento sanitário. Apesar da CONCESSIONÁRIA ser a responsável por alguns serviços comerciais de água que impactam na redução de perdas aparentes, a gestão e atuação na redução de perdas totais dos sistemas, sobretudo, na redução de perdas físicas, são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.
119	Sousa & Costa Advogados	Contrato	Caderno de Encargos	N/A	N/A	Sugere-se inserir obrigação objetiva para que a futura concessionária implemente, durante toda a vigência contratual, ações contínuas e verificáveis de combate às perdas hídricas, com metas progressivas de eficiência operacional, em convergência com o ODS 6 e com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito da COP30, que demandam gestão sustentável dos recursos hídricos e redução de emissões associadas ao consumo energético dos sistemas.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Apesar da CONCESSIONÁRIA ser a responsável por alguns serviços comerciais de água que impactam na redução de perdas aparentes, a gestão e atuação na redução de perdas totais dos sistemas, sobretudo, na redução de perdas físicas, são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.
120	Sousa & Costa Advogados	Contrato	Mecanismo de Pagamento	N/A	N/A	Sugere-se atribuir componente positivo (upside) à remuneração variável, condicionado ao atingimento e superação de metas de eficiência hídrica e redução de perdas. Tal incentivo estimula inovação, reforça o alinhamento entre concessionária e poder público e promove ganhos ambientais, econômicos e climáticos, refletindo-se positivamente nos indicadores do SINISA.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Apesar da CONCESSIONÁRIA ser a responsável por alguns serviços comerciais de água que impactam na redução de perdas aparentes, a gestão e atuação na redução de perdas totais dos sistemas, sobretudo, na redução de perdas físicas, são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
121	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MILHÁ/CE	Contrato			Propõe-se a adição de uma previsão contratual que possibilite a futura inclusão de municípios adicionais na área de abrangência da concessão administrativa, mediante aditivo ou procedimento específico.	Considerando o atual cenário de regionalização do saneamento básico no Ceará, a flexibilidade contratual do projeto de PPP torna-se imperativa. Existe a possibilidade de que a Cagece venha a assumir futuramente a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário em municípios que, presentemente, estão fora de sua área de atuação. Para evitar a fragmentação da gestão e garantir a uniformidade e a eficiência da prestação dos serviços em escala regional, é fundamental que o contrato de PPP inclua uma cláusula expressa de expansão territorial. Essa cláusula deverá estabelecer o rito e as condições para que tais municípios, uma vez incorporados à área de operação da Cagece, possam ser integrados ao escopo do contrato de PPP.	Agradecemos a participação. A contribuição encaminhada é muito relevante. De fato, está em curso no âmbito das MRAEs do Estado do Ceará a regulamentação da figura da prestação direta regionalizada, não sendo irrazoável a hipótese de inclusão futura de novos Municípios na área de prestação da Cagece, que hoje não estão sob sua operação. A viabilidade de preparação de novos projetos de PPPs para esses Municípios ainda incerta, entretanto, é provável que eventual ganho de escala fique prejudicado, bem como que o tempo necessário para uma modelagem de projeto do zero seja incompatível com o prazo das metas de universalização. Diante desses aspectos, a sugestão se mostra muito pertinente, de modo que será que a minuta de contrato alterada para incluir a possibilidade de expansão da área de abrangência da PPP, com definição clara que como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará nesse caso.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
122	Vernalha Pereira Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 2.3	2.3 Metas dos Indicadores de Desempenho [...]	N/A Solicitamos esclarecimento sobre como se dará o acesso da Concessionária aos sistemas informatizados da CAGECE e se haverá integração tecnológica formalizada.	A maior parte dos indicadores utiliza como fonte de dados os sistemas informatizados da CAGECE, mas o documento não define como se dará o acesso da Concessionária a essas informações nem se haverá integração sistêmica formal entre as plataformas. A ausência dessa definição cria risco de inconsistência, atraso na apuração dos indicadores e fragilidade na rastreabilidade, podendo comprometer a validade dos resultados e o cálculo da contraprestação mensal.	Agradecemos a participação e informamos que o conjunto de dispositivos existentes já estabelece que o PODER CONCEDENTE deve franquear o acesso da CONCESSIONÁRIA ao sistema de gestão comercial e às informações necessárias. O acesso e integração deverão ocorrer por meio de uma VPN site-to-site entre o datacenter da CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE. Cada colaborador da CONCESSIONÁRIA deverá ser cadastrado nos sistemas de terceiros e de controle de acesso e auditoria, com acesso mínimo necessário aos sistemas relevantes, utilizando credenciais próprias e assinando o termo de confidencialidade e responsabilidade. Cada perfil de acesso deverá ser previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE. Tais acessos devem respeitar a Política de Segurança da Informação da Cagece, a Política de Privacidade e Proteção de Dados, bem como os demais normativos vigentes da Cagece.
123	Vernalha Pereira Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 2.3.4	2.3.4 IEX – Indicador de Extravasamentos de Rede de Esgoto [...]	N/A Solicitamos esclarecimento quanto ao conceito adotado para o termo “extravasamento”, contido nos indicadores IEX (Extravasamento de rede de esgoto) e IDRE (Duração média dos reparos de extravasamento).	O termo “extravasamento” pode abranger diferentes tipos de eventos – como refluxo interno, transbordamento na via pública ou descargas controladas por manutenção –, mas o documento não define qual conceito será adotado para fins contratuais. A falta de definição gera risco de interpretações divergentes entre Concessionária, Poder Concedente e Verificador Independente, podendo resultar em distorção do indicador e penalidades indevidas. Por essa razão, sugere-se a delimitação desse conceito nos documentos licitatórios.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois o conceito de extravasamento segue ao conceito estabelecido na norma de referência nº 09/2024, estando essa definição indicada de forma clara no ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
124	Vernalha Pereira Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 2.3.4	2.3.4 IEX – Indicador de Extravasamentos de Rede de Esgoto [...]	N/A solicita-se esclarecimento sobre o critério técnico ou regulatório utilizado para fixação da meta de 0,02 desde o primeiro ano de operação, considerando que se trata de um valor bastante restritivo e que normalmente demanda maturação operacional e adequação do sistema de esgotamento para ser atingido de forma consistente.	A meta inicial de 0,02 para o IEX é restritiva e exige elevada maturidade operacional, o que normalmente só é alcançado após investimentos estruturantes e estabilização do sistema. Sem adequada compreensão do critério técnico ou regulatório adotado, torna-se a avaliação da exequibilidade da meta torna-se inviável, ampliando o risco contratual associado ao não atingimento já nos primeiros ciclos de medição.	Agradecemos a participação e informamos que a contribuição foi acatada, por considerar que a CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários e/ou obrigatórios em melhorias operacionais dos sistemas existentes de esgotamento sanitário. Entretanto, reconhecendo as dificuldades para adaptação inicial, será flexibilizada a meta e o mínimo nos 3 (três) anos após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. A partir do Ano 4 serão mantidas o mínimo e a meta prevista nos documentos da Consulta Pública em observância ao padrão de referência da norma de referência nº 09/2024 ANA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
125	Vernalha Pereira Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 2.3.1	2.3.1 IACC - Indicador de Ampliação da Cobertura com Conexão de Esgoto [...]	N/A Solicitamos esclarecimento se o cálculo se o cálculo do IACC efetivamente contempla todas as categorias de economias ou apenas as residenciais, e qual a justificativa técnica ou regulatória para eventual divergência em relação ao critério definido pela ANA.	Na Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada pela Resolução nº 192/2022, tanto o ICE (Indicador de Cobertura de Esgoto) quanto o IAE (Indicador de Atendimento de Esgoto) consideram apenas as economias residenciais na composição de seus cálculos, refletindo o foco na universalização do serviço para o uso doméstico. No entanto, o documento em análise aparenta utilizar todas as economias cadastradas – incluindo comerciais, industriais e públicas – como base para o cálculo do indicador de cobertura. Diante disso, solicita-se esclarecimento sobre se o cálculo do IACC efetivamente contempla todas as categorias de economias ou apenas as residenciais, e qual a justificativa técnica ou regulatória para eventual divergência em relação ao critério definido pela ANA.	Agradecemos a participação e informamos que o IACC contempla todas as categorias, residenciais e não residenciais. A aferição do indicador de disponibilidade com a exigência da conexão torna-se crucial para facilitar e ampliar a adesão dos usuários por já garantir o acesso físico das ligações ao imóvel. Ademais, os custos de implantação das ligações para cumprimento das metas intermediárias e de universalização estão considerados na modelagem, portanto, estando compatível a exigência da métrica prevista para o indicador IACC. Outro aspecto para se ponderar é que a instalação da conexão durante a realização das obras pela CONCESSIONÁRIA evita transtornos e um melhor planejamento com as obras públicas e de urbanização em vias (drenagem, pavimentação, urbanização) sob responsabilidade das prefeituras, Estado e União, evitando assim danificar a pavimentação recém implantada/restaurada pela necessidade de instalação posterior do ramal de esgoto.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
126	Vernalha Pereira Advogados	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 2.3.3	2.3.3 IFR – Indicador de Fraudes [...]	N/A Solicita-se esclarecimento sobre como será tratada a apuração do IFR (Índice de Fraude) nos casos em que o número de fraudes identificadas no período seja insuficiente para o cumprimento da meta estabelecida, considerando que a redução de fraudes pode decorrer de ações positivas da própria Concessionária	Em cenários de maior eficiência, campanhas de conscientização ou ações preventivas, o número de fraudes identificadas tende a cair, podendo tornar o indicador inalcançável mesmo com desempenho positivo. Sem regras de ajuste, isso cria risco de penalização indevida por bom desempenho, razão pela qual é necessária definição clara sobre como tratar períodos de baixa incidência de fraudes.	Agradecemos a participação e informamos que o CONTRATO possui dispositivos para adequação de metas e indicadores que podem ficar obsoletos ou serem necessários adequações na forma do previsto no item ii. subcláusula 30.2 e nos itens i. e iii. subcláusula 33.1.3. Ademais no ANEXO III INDICADORES E DESEMPENHOS DE METAS DE ATENDIMENTO está se considerando uma flexibilização da aferição das metas por município, devido a condições e características distintas de perdas particulares de cada município, onde se deve realizar mais esforços em municípios com maiores perdas ou que não tenham atingido as metas de perdas estabelecidas entre a CAGECE e os Municípios, porém mantendo a meta total do bloco.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
127	Vernalha Pereira Advogados	Anexo IV – Caderno de Encargos	Item 4.1	4.1 INVESTIMENTOS PARA EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a realização das atividades de acompanhamento dos projetos e obras dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO a serem realizados pela CAGECE, bem como pelo gerenciamento, execução e acompanhamento dos projetos e obras dos SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA. Em conformidade com as disposições constantes no ANEXO V – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do CONTRATO, a primeira versão do PLANO DE INVESTIMENTOS do SISTEMA da ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS do BLOCO [*] e submetê-lo ao conhecimento e aprovação da CAGECE, para permitir o alinhamento com as políticas públicas de saneamento. A aprovação da primeira versão do PLANO DE INVESTIMENTOS deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do CONTRATO.	Em conformidade com as disposições constantes no ANEXO V – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do CONTRATO, a primeira versão do PLANO DE INVESTIMENTOS do SISTEMA da ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS do BLOCO [*] e submetê-lo ao conhecimento e aprovação da CAGECE, para permitir o alinhamento com as políticas públicas de saneamento. A aprovação da primeira versão do PLANO DE INVESTIMENTOS deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrega do PLANO DE INVESTIMENTOS pela Concessionária.	O texto original não deixa claro que o fato gerador para início da análise é a entrega do Plano de Investimentos, mas a assinatura do Contrato. Por essa razão, sugere-se breve retificação na redação.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
128	SINDIAGUA	Minuta do Edital	Item 21			Os valores de Garantia de Proposta para os Blocos 1 a 5 são 36% menores, em média, que o Valor Fixo Mensal para Remunerar Investimentos (VF) (item 6.3). E ainda muito menores que 1% do valor máximo de referência das Parcelas Fixas (itens 22.4.1.1.1, 22.4.1.2.1, 22.4.1.3.1, 22.4.1.4.1 e 22.4.1.5.1), mostrando fragilidade da Garantia de Proposta para assegurar o fiel cumprimento das obrigações previstas no Edital. É necessário que os valores de Garantia de Proposta reflitam o vulto financeiro de Remuneração Fixa prevista no Edital para cada um dos Blocos.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Os valores guardam compatibilidade com outros projetos de concessão e PPPs, valores que fujam ao que regularmente se pratica podem representar restrição indevida à competitividade.
129	SINDIAGUA	Minuta do Edital	Item 24.14			A comprovação de capacidade técnico-operacional apenas se refere à captação de investimentos para empreendimentos de infraestrutura. Enquanto o Verificador Independente (causal 24 da Minuta do Contrato) precisa demonstrar “comprovado conhecimento quanto à prestação de serviços similares”. Entende-se desproporcional que a única qualificação técnico-operacional de um projeto desta envergadura seja unipessoal na figura de um “profissional com nível superior”(item 24.14.3). Mínimas condições de segurança, confiabilidade e eficiência da prestação dos serviços devem ser exigidos aos licitantes	Agradecemos a participação e esclarecemos que os critérios de qualificação técnica-operacional adotados possuem exigências apropriadas para a comprovação de experiência necessária das licitantes frente ao desafio financeiro e técnico a serem alcançados, inclusive, demonstrando compatibilidade com os critérios de qualificação técnica que vêm sendo largamente utilizados nos editais das concessões de saneamento no país.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
130	SINDIAGUA	Minuta do Contrato e Anexo D - Área de Abrangência do Prestador de Serviços	Item 1.1.5. e 1.1.6			Considerando que os investimentos só serão realizados onde "haja sistema de abastecimento de água formal e regular pela CAGECE", como será assegurada a manutenção dos índices de cobertura e universalização do serviço de esgotamento sanitário? Como se considera a situação das áreas remotas para cálculo da cobertura; essas áreas serão excluídas da base de cálculo? Como será garantida a universalização de áreas dos municípios ainda não atendidas pela CAGECE com água formal e regular?	Agradecemos a participação e informamos que os núcleos urbanos informais consolidados e áreas remotas que devem ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA são aqueles localizados dentro da área de abrangência do prestador dos serviços, delimitada pelo ANEXO D – ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS do EDITAL, devendo todos os imóveis existentes na área de abrangência serem considerados nos cálculos dos indicadores de universalização. Novas localidades ou ampliação da área de abrangência além dos limites indicados no ANEXO D – ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS poderão ser contempladas no projeto desde que garantidos a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma do previsto no item i. subcláusula 34.4.
131	SINDIAGUA	Minuta do Contrato e Anexo III - Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 1.1.40 e Item 2.3.2., respectivamente			O IAM - Indicador de Atualização da Micromedição mede a atualização do parque de hidrômetros com idade aceitável mas não estabelece a universalização da macromedição de água. Tal situação gera incerteza sobre a exatidão do pagamento da Parcela Fixa da Contraprestação Pública que remunera a Concessionária. A hidromedidação integral evita riscos de judicialização ao fornecer precisão no faturamento, justiça tarifária e controle de perdas	Agradecemos a participação e informamos que a universalização dos sistemas de abastecimento de água, envolvendo, dentre outras, a atividade de macromedição das unidades operacionais de água não faz parte do escopo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
132	SINDIAGUA	Minuta do Contrato	Item 27			A revisão ordinária anual da contraprestação mensal da PPP está vinculada ao IPCA com risco de superar ao longo do prazo do contrato a receita tarifária. Isto porque o reajuste tarifário via agência Reguladora é historicamente feito em percentual menor que o IPCA. Esse déficit percentual de reajuste ainda é impactado pela inadimplência e baixo crescimento da base de usuários. Assim é razoável que a CAGECE tenha que despende cada vez mais receita própria para pagamento da Concessionária impactando a ampliação dos SAA nos municípios que opera. Como a modelagem garante que as revisões tarifárias garantam a recuperação do reajuste anual da contraprestação mensal da PPP sem prejuízo à CAGECE e à universalização dos SAA em Goiás?	Agradecemos a participação. De acordo com a Resolução ARCE nº 274/2020, o reajuste tarifário da CAGECE não se vincula a um índice único de inflação, mas é calculado por meio de uma Fórmula Paramétrica (Cesta de Índices) que pondera variações de custos específicos, incluindo o INPC, IPA-M, IGP-M, IPCA, o Preço médio de aquisição de água bruta e a Tarifa média da ENEL. A recuperação dos dispêndios com a PPP é assegurada técnica e reguladoramente, uma vez que a Contraprestação Variável (PV) compõe as Despesas de Exploração (DEX/OPEX) na base de cálculo da Receita Requerida das Revisões Ordinárias, e os investimentos da Contraprestação Fixa (PF) são ativados como intangíveis na Base de Ativos Regulatória (BAR), remunerados via custo de capital e depreciação, havendo ainda a salvaguarda da Revisão Tarifária Extraordinária para recomposição de eventuais desequilíbrios.
133	SINDIAGUA					Como se dará o remanejamento dos trabalhadores da CAGECE atualmente trabalhando no esgoto sanitário? Serão remanejados para outros municípios? Ele poderá escolher o local de trabalho que vá ser remanejado? Haverá indenização para esses trabalhadores?	Agradecemos a participação e informamos que os empregados próprios da companhia que atuam diretamente na prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão realocados em outras atividades ou até mesmo para as atividades de gestão e fiscalização dos futuros contratos de PPPs.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
134	Ayres Britto Consultoria Jurídica	Edital	14.5 e 14.6	14.5. Observada a vedação disposta no item 14.6, as LICITANTES poderão concorrer a mais de um BLOCO do objeto da LICITAÇÃO, desde que, para cada um deles, apresentem os documentos exigidos e entreguem um conjunto específico de VOLUMES, nos termos estabelecidos neste EDITAL. 14.6. Sem prejuízo do disposto acima, é vedada a adjudicação de uma mesma LICITANTE em mais de 1 (um) BLOCO, de forma que cada LICITANTE somente poderá sagrar-se vencedora em um único BLOCO, salvo na ocorrência do procedimento previsto no item 29.14, hipótese em que esse limite poderá ser de no máximo 2 (dois) BLOCOS por LICITANTE	Ajustar o item 14.5 do Edital e excluir os demais itens referidos, de modo a permitir que possa ser adjudicado a uma mesma Licitante em mais de 1 (um) Bloco: 14.5. As LICITANTES poderão concorrer a mais de um BLOCO do objeto da LICITAÇÃO, desde que, para cada um deles, apresentem os documentos exigidos e o conjunto específico de ENVELOPES, nos termos estabelecidos neste EDITAL.	"A restrição incluída no item 14.6 da minuta de Edital não tem respaldo legal e deverá ser objeto de revisão, com base nos fundamentos e esclarecimentos disciplinados abaixo. Em síntese, a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), o Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE (RLC) e a Lei nº 14.133/2020 (Nova Lei de Licitações) – essa última considerada apenas para fins de argumentação – autorizam o parcelamento do objeto licitado em lotes, desde que justificado do ponto de vista técnico e econômico. Contudo, não há fundamento legal – e, no presente caso, tampouco técnico ou econômico [1] financeiro – para justificar, além do parcelamento, a vedação para que uma mesma licitante que tenha apresentado as propostas mais vantajosas se sagre vencedora em todos os lotes. O art. 32 da Lei das Estatais estabelece que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar as diretrizes de (i) busca da maior vantagem competitiva à estatal, e de (ii) parcelamento do objeto, visando à ampliação do universo de licitantes. Trata-se de disposição semelhante à que traz a Nova Lei de Licitações em seu art. 47, segundo a qual as licitações deverão atender ao princípio do parcelamento "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", sendo que, na aplicação do parcelamento, a Administração deverá considerar: (i) a responsabilidade técnica, (ii) o custo de vários contratos frente às vantagens da redução de custo, com divisão do objeto em itens, e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. O parcelamento do objeto	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A limitação de adjudicação por licitante prevista no Edital está alinhada às práticas mais recentes em projetos de PPPs, inclusive no setor de saneamento, tendo sido adotada em modelagens conduzidas por companhias estaduais como Sanepar e Cesan, sem prejuízo à competitividade ou à obtenção de propostas vantajosas. Trata-se de medida equilibrada e tecnicamente fundamentada, que reflete a cautela exigida em contratos de longa duração e elevada complexidade operacional. A lógica subjacente decorre do reconhecimento de que o saneamento é um setor de monopólio natural, no qual a concentração excessiva de blocos em um único operador tende a criar riscos econômicos e regulatórios relevantes. A cláusula de não concentração, portanto, funciona como instrumento legítimo de política pública contratual, voltado à diversificação de operadores, à preservação de um ambiente concorrencial equilibrado e ao fortalecimento do benchmarking entre concessionárias – fator fundamental para indução de eficiência ao longo da vigência do contrato. Adicionalmente, normativos e jurisprudência reforçam a orientação do legislador à promoção da pluralidade de agentes, sendo plenamente admissível que instrumentos convocatórios prevejam mecanismos de mitigação de concentração. É exatamente essa a finalidade da regra constante do Edital: preservar a sustentabilidade do arranjo contratual e evitar riscos sistêmicos associados à excessiva dependência de um único prestador. Por fim, ressalta-se que o Edital mantém integral-



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						licitado tem o condão de ampliar o universo de licitantes, pois permite que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira sejam proporcionais ao escopo do lote. Assim, licitantes de menor porte passam a ter a oportunidade de participar do certame e a Administração Pública amplia o leque de proponentes em busca da proposta mais vantajosa. O objetivo por trás da ampliação do universo de licitantes é justamente a obtenção da melhor proposta pela Administração Pública, o que se pode depreender, inclusive, do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual a licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Significa dizer que, por determinação constitucional, qualquer limitação ao universo de concorrentes será injustificada caso não seja indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Como se denota, todos os diplomas mencionados (i.e., Lei das Estatais, RLC e Nova Lei de Licitações) autorizam o parcelamento do objeto no âmbito de licitações, em prol da competitividade do certame, mas nenhum deles autoriza que a melhor proposta ofertada para um determinado lote seja preterida em benefício do segundo colocado. Ainda mais grave é impedir a contratação da melhor proposta sem qualquer justificativa. Na minuta de Edital ora submetida à consulta pública, a limitação veiculada não pode ser justificada com base em suposta ausência de capacidade técnica de uma mesma licitante para executar mais de um lote, pois a Licitante com interesse em mais de um	mente preservada a competitividade, permitindo que uma mesma licitante dispute todos os blocos, limitando apenas a adjudicação múltipla. Dessa forma, a regra será mantida.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						Bloco deverá comprovar capacidade técnica para todos os Blocos de seu interesse, sem aproveitar os mesmos quantitativos de um para outro. E nem poderia ser diferente, pois a qualificação técnica deve resguardar a Administração Pública em relação à aptidão do licitante vencedor para executar as obrigações contratuais. De maneira semelhante, a vitória em mais de um Lote significa a assunção das obrigações financeiras dos respectivos lotes, incluindo a integralização do capital social requerido e a prestação de garantia de execução para cada um dos contratos (que são, inclusive, condições para a assinatura do contrato, conforme subitem 32.2.3 do Edital). Em resumo: a limitação veiculada pela minuta de Edital não é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, de modo que lhe falta base jurídica, técnica e econômico-financeira para prevalecer. Vale destacar que a definição do limite de adjudicação também não foi devidamente justificada, não havendo argumentos sólidos que permitam referida restrição. Mas não é só. Há evidente contradição entre o parcelamento do objeto de uma licitação em lotes e a restrição a que uma mesma licitante se sagre vencedora de mais de um lote. Enquanto o parcelamento do objeto tem como objetivo a ampliação da competitividade do certame, permitindo a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, a vedação a que uma mesma licitante seja vencedora de mais de um lote, mesmo tendo sido classificada em primeiro lugar em cada lote, fere de morte o objetivo principal buscado com o parcelamento de objeto, que é justamente a obtenção da proposta mais	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						vantajosa para a Administração Pública.No mais, para fins de argumentação em face do disposto no art. 47, III, da Nova Lei de Licitações (que não se aplica a processos licitatórios conduzidos por empresas estatais, os quais são regidos pela Lei das Estatais), não há que se falar em prejuízo decorrente de suposta “concentração de mercado” caso a mesmo licitante seja declarada vencedora em mais de um Lote. Isso porque o risco associado à concentração de mercado, do ponto de vista concorrencial, é o de abuso de poder econômico, refletido no aumento dos preços e/ou na redução dos investimentos em atualidade e qualidade dos serviços prestados. No caso da PPP em consulta pública, a minuta de contrato de concessão administrativa fixa o valor da remuneração do parceiro privado e regula a qualidade do serviço ofertado, por meio da avaliação contínua de múltiplos indicadores de desempenho, atribuindo amplas prerrogativas fiscalizatórias ao poder concedente.Além disso, a possibilidade de uma mesma licitante se sagrar vencedora de mais de um lote permite que sua proposta econômica considere ganhos de escala, o que se traduz em oferta de propostas mais vantajosas à Administração Pública na licitação. Até mesmo a Administração Pública tem ganhos de eficiência no cenário em que uma mesma licitante se sagra vencedora de mais de um lote, em razão da redução dos custos de transação ao gerenciar menos prestadores.Por outro lado, caso efetivada a restrição e adjudicados lotes a licitantes cujas propostas não tenham sido classificadas em primeiro lugar, o ônus recairá sobre a própria CAGECE, que custeará a contraprestação pecuniária	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						do parceiro privado em valores mais altos, e, em última instância, sobre os usuários dos serviços públicos de saneamento básico nas áreas de abrangência dos lotes, que pagarão valores de tarifa mais altos à CAGECE para viabilizar PPPs mais onerosas. Isso porque, como visto, a restrição implica preterir uma proposta classificada em primeiro lugar – e, portanto, mais benéfica ao erário e aos usuários dos serviços – em benefício de uma proposta mais cara. Nesse contexto, nota[1]se que a restrição viola não apenas o princípio constitucional da legalidade, mas também o da impessoalidade (com a discriminação do licitante mais bem[1]sucedido no processo licitatório) e o da eficiência (com o pagamento de preço unitário mais alto pela CAGECE, com reflexo direto no valor de tarifa cobrado dos usuários), em contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição Federal. No mais, é importante reforçar que os atos da Administração Pública devem ser justificados, sob pena de ilegalidade. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não deixa dúvidas: não pode o Poder Público decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e a motivação é que demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Não há, contudo, motivação hábil a demonstrar a necessidade e adequação da restrição pretendida. Por fim, convém trazer a conhecimento precedentes de discussões semelhantes em concessões do setor de saneamento básico, a saber: (i) as concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário outorga-	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						das pelo Estado do Rio de Janeiro, licitadas em 4 (quatro) blocos, e (ii) as PPPs para os serviços públicos de esgotamento sanitário nas Regiões Metropolitanas de Fortaleza e do Cariri outorgadas pela CAGECE, licitadas em 2 (dois) blocos, conforme conhecimento desta Comissão. Em ambos os precedentes, o objeto licitado foi dividido em blocos, de maneira a ampliar o universo de licitantes, mas a vitória da mesma licitante em mais de um bloco não foi vedada. No edital das concessões do Estado do Rio de Janeiro, inclusive, a licitante que apresentasse a melhor proposta para mais de um bloco teria a prerrogativa – e não a obrigação – de retirar a sua proposta para os demais blocos (item 13.3). Assim, caso a licitante vislumbrasse risco na assunção de mais de um bloco, por qualquer motivo, poderia retirar a sua proposta. Veja-se que a possibilidade de retirada (condicionada à apresentação da melhor proposta em mais de um lote) é importante, inclusive, para permitir que uma licitante que tenha capacidade técnica e/ou econômico[1] financeira para executar apenas um dos lotes possa, ainda assim, apresentar proposta para mais de um, de maneira a fomentar a concorrência do certame, sem colocar em risco a execução do contrato. A restrição à vitória da mesma licitante em mais de um bloco também foi discutida no âmbito da estruturação da PPP de esgotamento sanitário da CAGECE – e não prosperou. Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) emitiu recomendação à CAGECE em sentido contrário à inclusão da restrição. Frise-se, por fim, que os projetos objeto de ambos os precedentes apresentam complexidade	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						técnica semelhante ao projeto ora em consulta pública e apresentam grandeza de investimentos em CAPEX muito superior à estimada no projeto ora em consulta pública –mesmo nesses casos, a limitação à vitória de mais de um bloco pela mesma licitante não prosperou. Pelo exposto, conclui-se que não há embasamento jurídico, técnico ou econômico[1] financeiro para justificar a vedação prevista na minuta de Edital. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, faz-se necessário excluir do futuro Edital a restrição à adjudicação de mais de um Bloco a uma mesma licitante. Além disso, sugere-se que seja mantida a faculdade da licitante classificada em primeiro lugar para mais de um Bloco retirar a sua proposta do(s) Bloco(s) subsequentes. Dessa maneira, será assegurada a obtenção da proposta mais vantajosa para a CAGECE, sem lesionar os usuários dos serviços públicos de saneamento básico e sem onerar o Erário."	
135	ABREMA	DOCUMENTO OU ANEXO QUE FOR PERTINENTE, CONFORME ANÁLISE DA CAGECE	ITEM OU CLÁUSULA PERTINENTE, CONFORME ANÁLISE DA CAGECE	NÃO HÁ PREVISÃO DE COFATURAMENTO NOS DOCUMENTOS E ANEXOS	INCLUSÃO DA PREVISÃO DE COFATURAMENTO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	PARA ATENDIMENTO NA NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME, A ESTRUTURA E PARÂMETROS DE COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU). VIDE ARTIGOS 5.6.1 E 5.6.3.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que foge ao escopo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, que compreende a prestação de serviços de esgotamento sanitário e os seguintes serviços comerciais de água: (i) substituição, transferência e deslocamento de hidrômetros; (ii) implantação de medição em fontes alternativas de abastecimento de água; (iii) serviços de verificação de fraudes; (iv) atualização cadastral; e (v) telemetria de clientes estratégicos. Logo, o serviço de leitura, faturamento e cobrança dos usuários são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
136	GO Associados	Anexo III	2.3.4	2.3.4 - IEX – Indicador de Extravasamentos de Rede de Esgoto	De acordo com o item 2.3.4 do Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento, a meta para o Indicador de Extravasamentos de Redes de Esgoto – IEX é “0,02” para o período entre o Ano 1 e o Ano3, e “0,01” para o período entre o Ano 4 e o Ano 30. A meta estipulada estabelece valores bastante restritivos, com exigência significativa já nos primeiros anos de operação. Embora se reconheça o mérito da ambição contratual em promover elevados padrões de desempenho, é prudente ponderar que metas excessivamente rígidas podem comprometer o equilíbrio contratual e a própria efetividade do modelo, sobretudo em fases iniciais de maturação dos sistemas. Nesse sentido, sugere-se que o Poder Concedente avalie a compatibilidade entre os valores de referência propostos e os índices atualmente praticados pela própria CAGECE, cuja divulgação contribuiria para maior transparência e permitiria à sociedade e aos potenciais interessados uma análise comparativa mais precisa. A disponibilização dos dados históricos de extravasamentos por quilômetro de rede, nos moldes do IEX, permitiria aferir o grau de desafio imposto pelas metas e, eventualmente, ajustar os parâmetros à realidade técnica e operacional observada.	O Indicador de Extravasamentos de Rede de Esgoto - IEX, cuja fórmula consiste na razão entre a quantidade total de extravasamentos registrados mensalmente e o comprimento da rede coletora de esgoto operada pela Concessionária, representa importante instrumento de aferição da qualidade operacional dos serviços prestados. Todavia, considerando a natureza do serviço de esgotamento sanitário, a extensão territorial da concessão e as especificidades técnicas dos sistemas de coleta, é oportuno refletir sobre a adequação das metas estabelecidas, especialmente no que tange à sua exequibilidade prática	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada, por considerar que a CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários e/ou obrigatórios em melhorias operacionais dos sistemas existentes de esgotamento sanitário. Entretanto, reconhecendo as dificuldades para adaptação inicial, será flexibilizada a meta e o mínimo nos 3 (três) anos após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. A partir do Ano 4 serão mantidas o mínimo e a meta prevista nos documentos da Consulta Pública em observância ao padrão de referência da norma de referência nº 09/2024 ANA. Vale destacar que os indicadores e metas do ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO foram definidos com base em parâmetros regulatórios, técnicos e benchmarking de experiências exitosas em concessões e PPPs similares, visando assim promover o avanço progressivo da qualidade e a superação imediata do desempenho histórico da Cagece. Serão disponibilizados dados adicionais (como o histórico de extravasamentos, ligações e extensão de rede de esgoto) para melhor compreensão dos desafios operacionais para atendimento aos indicadores que levam em consideração o adequado dimensionamento da infraestrutura e equipes por parte da CONCESSIONÁRIA, associadas a manutenção da continuidade do funcionamento dos sistemas e a realização de obras de melhorias nos anos iniciais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
137	GO Associados	Anexo III	2.3.8	IRA – Indicador de Regularidade Ambiental	Prever o Indicador de Regularidade Ambiental (IRA) como indicador de monitoramento do Contrato. Alternativamente, aumentar o prazo para que a Concessionária atinja 100% da meta do IRA.	O Índice de Regularidade Ambiental não é previsto na Norma de Referência nº 9/2024, da ANA, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Além disso, a regularidade do licenciamento ambiental das instalações de esgotamento sanitário pode escapar da ingerência da Concessionárias, hipóteses em que a própria matriz de riscos do Contrato aloca ao Poder Concedente o risco de demora na obtenção das licenças ambientais (vide Cláusula 32.4."viii"). Por esse motivo, o IRA pode, na melhor das hipóteses, ensejar recálculos ou carências na aferição do indicador de desempenho, e, na pior das hipóteses, penalizar a Concessionária por situações que escapam de sua ingerência. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do IRA como indicador de desempenho, e sua previsão como indicador de monitoramento do Contrato de Concessão. Como exemplo, destaca-se que os projetos de concessão de saneamento dos Estados de Rondônia e Pernambuco, disponibilizados em consulta pública, não preveem o IRA como indicador de desempenho. Além disso, esses projetos preveem indicadores de monitoramento para fins de acompanhamento do Contrato, nos moldes ora propostos. Alternativamente, caso não se acate a sugestão principal, sugerimos que sejam previstas metas progressivas de atendimento ao IRA, de 70% no primeiro ano de sua incidência (pós carência), 85% no segundo ano e 100% no terceiro ano.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois o indicador IRA é essencial para avaliar e garantir adequada regularidade ambiental e eficiência na prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com a legislação ambiental e as disposições definidas no licenciamento e pelo órgão ambiental competente. Vale salientar que as metas do IRA estão estabelecidas de forma razoável e com prazos de carência de até 03 (três) anos para regularização por parte da CONCESSIONÁRIA, a depender da situação e tecnologia dos sistemas existentes e da evolução das ações e investimentos em melhorias para obtenção do licenciamento em prazo compatível, tais informações estão apresentadas no ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
138	GO Associados	Anexo III	2.4	2.4 Medição por Município Os indicadores de universalização, geral de atualização da micromedição e operacionais são medidos por MUNICÍPIO para garantir que a meta geral não seja atendida em detrimento das metas específicas de cada cidade, com exceção do Indicador IFR, que será mensurado por Bloco. A medição dos indicadores por município ocorrerá a partir do início da operação	Alteração da sistemática de aferição por Município	Sugere-se alterar a forma de apuração, para dar maior prioridade para a aferição agrupada, e menor frequência da verificação individualizada por municípios, considerando que essa mudança proporciona maior liberdade gerencial à Concessionária para atuar na implantação de infraestruturas com maior eficiência e melhores resultados para a população. Essa mudança proporciona maior liberdade gerencial à Concessionária para atuar na implantação de infraestruturas com maior eficiência e melhores resultados para a população. Deve-se levar em conta que o estado possui vários municípios com baixos índices de cobertura de sistemas de esgotamento sanitário, o que obrigaria a concessionária a desenvolver projetos, licenciamentos, liberação de terrenos, mobilização de obras e equipamentos, bem como concluir a implantação das estações de tratamento de esgoto e dos seus próprios sistemas de esgotamento sanitário simultaneamente em vários municípios.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A permissão de aferição por bloco se dá de forma excepcional para o IFR, para os demais indicadores a aferição será por município.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
139	GO Associados	Anexo III	N/A	N/A	Solicitamos que sejam disponibilizados dados sobre a performance da CAGECE em curva em relação a cada um dos indicadores de desempenho constantes do Anexo III para cada localidade constante da Área da Abrangência.	Tais dados são necessários para nivelamento do conhecimento das licitantes em relação à realidade operacional dos serviços de esgotamento sanitário nas localidades objeto da PPP.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi parcialmente acatada. Serão disponibilizados dados adicionais (como o histórico de extravasamentos, ligações e extensão de rede de esgoto) para melhor compreensão dos desafios operacionais para atendimento aos indicadores que levam em consideração o adequado dimensionamento da infraestrutura e equipes por parte da CONCESSIONÁRIA, associadas a manutenção da continuidade do funcionamento dos sistemas e a realização de obras de melhorias nos anos iniciais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Vale destacar que os indicadores e metas do ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO foram definidos com base em parâmetros regulatórios, técnicos e benchmarking de experiências exitosas em concessões e PPPs similares, visando assim promover o avanço progressivo da qualidade e a superação imediata do desempenho histórico da Cagece. Lembramos que a proposição de métricas nos estudos já incorporam uma flexibilização necessária para parte dos indicadores, considerando a situação inicial dos equipamentos existentes. A CONCESSIONÁRIA deverá se basear no caráter prospectivo do projeto e na alocação de CAPEX/OPEX, não nas condições operacionais passadas. As métricas estão alinhadas à universalização e à eficiência exigidas pela modelagem da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
140	GO Associados	Anexo III	2.3.4	INDICADOR DE EXTRAVASAMENTO DE REDE (IEX) Este indicador consiste na relação entre a quantidade de extravasamentos em redes coletoras e a extensão das redes, em quilômetros. Os extravasamentos têm correlação com a manutenção preventiva às obstruções e corretiva quando ocorrem; a responsabilidade pela redução dos índices será da CONCESSIONÁRIA, pela melhoria dos serviços de operação e manutenção da rede coletora.	Proposição de ajustes em relação ao IEX.	"O Indicador de Extravasamentos de Rede (IEX), conforme definido no Anexo III, busca aferir a relação entre a quantidade de extravasamentos em redes coletoras e a extensão das redes. O indicador reflete a capacidade do sistema de coletar e transportar os efluentes sem interrupções ou transbordamentos, sendo fortemente influenciado pelas condições estruturais dos ativos e por fatores externos, especialmente a pluviosidade. Em relação a esse indicador, a meta proposta apresenta desafios relevantes de viabilidade técnica, pois desconsidera fatores externos e estruturais que impactam diretamente o desempenho do sistema. Nesse sentido, destacada que as limitações do IEX estão associadas à idade e ao estado dos ativos, principalmente se forem considerados trechos de rede em cimento amianto e manilha de barro, que são suscetíveis a infiltrações e colapsos estruturais. A realização de manutenção corretiva tem efeito limitado sobre redes degradadas ou mal modeladas hidráulicamente. Em períodos chuvosos, o volume de solicitações de desobstrução pode triplicar, comprometendo a capacidade operacional e elevando o número de registros, sem que isso represente falha de gestão. A ocorrência de extravasamentos está fortemente correlacionada à pluviosidade, sendo que é estimado que há aumento médio de 20% nas ocorrências para cada incremento de 50 mm de chuva mensal. Essa tendência decorre da contribuição indevida de águas pluviais à rede de esgoto, tratando-se de um problema difuso e persistente. A sobrecarga hidráulica resultante excede a capacidade nominal das redes e poços	Agradecemos a participação e informamos que a contribuição foi parcialmente acatada, por considerar que a CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários e/ou obrigatórios em melhorias operacionais dos sistemas existentes de esgotamento sanitário. Entretanto, reconhecendo as dificuldades para adaptação inicial, será flexibilizada a meta e o mínimo nos 3 (três) anos após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. A partir do Ano 4 serão mantidas o mínimo e a meta prevista nos documentos da Consulta Pública em observância ao padrão de referência da norma de referência nº 09/2024 ANA. Destaca-se que é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA atuar em ações para coibir e combater a contribuição indevida de águas pluviais na rede pública de esgotamento, sobretudo, uma vez que o sistema adotado é do tipo separador absoluto dimensionado exclusivamente para a coleta de esgotos sanitários.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						de visita, provocando extravasamentos mesmo em sistemas íntegros, o que torna a meta praticamente inalcançável em meses de alta pluviosidade. Diante desses pontos que fogem da esfera de controle da Concessionária, recomenda-se a revisão das metas contratuais do IEX, incorporando fatores de sazonalidade e a intensificação dos programas de desvinculação de pluviais. A proposta ora apresentada não implica flexibilização das metas contratuais, mas sim a adequação do indicador à realidade operacional e às responsabilidades efetivamente atribuídas à Concessionária, garantindo que a avaliação de desempenho seja pautada por critérios justos e tecnicamente consistentes. Trata-se, portanto, de medida que preserva o interesse público, assegura a previsibilidade regulatória e reforça a segurança jurídica do Contrato"	
141	GO Associados	Anexo III	2.3.7	INDICADOR DE EFICIÊNCIA NO TRATAMENTO DE ESGOTO (IETE) Este indicador avalia o nível de conformidade legal do sistema de esgotamento sanitário, segundo o percentual de amostras em conformidade com os padrões exigidos pela legislação vigente e pelo órgão ambiental, de acordo com o APÊNDICE IV - PLANO DE AMOSTRAGEM	Proposição de ajustes em relação ao IETE	"O Indicador de Eficiência no Tratamento de Esgoto (IETE) mede o percentual de amostras de efluente tratado em conformidade com os padrões legais e ambientais, refletindo a capacidade operacional e tecnológica das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs). A meta proposta no Anexo III apresenta desafios significativos de viabilidade técnica, especialmente diante da possível heterogeneidade tecnológica das unidades existentes. Se for considerado que muitas ETEs operam sob configurações antigas, como os sistemas Decanto-Digestor, é possível considerar que esses ativos não realizam tratamento secundário completo e não atingem as reduções exigidas de DBO e SST pela legislação vigente, tornando-se não licenciáveis	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois o IETE avalia a eficiência e a conformidade do tratamento de esgoto perante ao cumprimento mínimo da legislação e disposições ambientais vigentes para disposição final de efluentes. É importante lembrar que o Plano de Amostragem é ajustado de acordo com o porte e as tecnologias de tratamento, possuindo planos de amostragem simplificados a robustos, cabendo a CONCESSIONÁRIA priorizar e efetuar as adequações necessárias e/ou substituições nas estações de tratamento de esgoto existentes para cumprir aos requisitos mínimos legais.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						do ponto de vista ambiental. A operação simultânea de unidades com diferentes tecnologias, somada à variabilidade da carga afluenta, dificulta a padronização e a estabilidade dos processos biológicos, comprometendo a confiabilidade do indicador. Além das limitações internas, fatores externos como lançamentos irregulares de efluentes industriais e variações climáticas impactam diretamente o desempenho das ETEs. Durante períodos de chuva intensa, há diluição excessiva da carga orgânica e variações de vazão que desestabilizam os processos biológicos, reduzindo a eficiência média do tratamento. A impossibilidade de emissão de licenças ambientais para algumas unidades, enquanto não forem executados projetos de retrofit e adequações estruturais, também afeta o cumprimento das metas do IETE. A redação atual acaba não considerando essas condições, tornando a meta inalcançável em determinados contextos. Nesse sentido, a presença de ETEs do tipo decanto-digestor representa o principal limitante estrutural ao desempenho do IETE. Essas unidades devem ser gradualmente substituídas ou complementadas por sistemas de tratamento secundário completo, com controle automatizado e monitoramento em tempo real, permitindo o cumprimento integral dos padrões ambientais e contratuais. As demais tecnologias são impactadas por descargas pontuais com características industriais o que impacta diretamente a confiabilidade de performance do indicador frente a pequena margem de desequilíbrio preconizada no indicador. Portanto, faz-se necessária uma revisão completa do referido indicador. Esse ajuste é necessário para assegu-	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						rar que a aferição do indicador reflita, de forma fidedigna, a qualidade do tratamento prestado sob condições regulares e conformes à legislação ambiental, evitando distorções que possam comprometer a equidade contratual"	
142	GO Associados	Anexo III	2.3.6	INDICADOR DE CONTINUIDADE EM ELEVATÓRIAS E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ICO Destina-se a avaliar a continuidade de quanto do esgoto coletado é encaminhado para estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto.	Proposição de ajustes em relação ao ICO	O Indicador de Continuidade Operacional (ICO) mede a razão entre o volume afluente efetivamente tratado e o volume extravasado, refletindo a disponibilidade e regularidade das Estações Elevatórias e de Tratamento. O desempenho do ICO é diretamente associado à confiabilidade dos sistemas eletromecânicos e à estabilidade hidráulica do sistema. A meta proposta no Anexo III apresenta desafios significativos de viabilidade técnica, pois não considera adequadamente as limitações estruturais e os fatores externos que impactam diretamente o desempenho das unidades. A ausência de redundância plena em diversas elevatórias compromete a continuidade operacional durante manutenções corretivas ou preventivas, especialmente em equipamentos críticos como bombas, painéis e geradores. A partir da leitura do ICO, verifica-se um potencial de desafios operacionais significativos relacionados à indisponibilidade temporária de equipamentos críticos, como bombas, painéis e geradores. A ausência de redundância plena em diversas elevatórias pode comprometer a continuidade operacional durante manutenções corretivas ou preventivas. Além disso, na prática, existe o risco de oscilações no fornecimento de energia elétrica, que também podem afetar a operação contí-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Lembramos que o início da medição efetiva deste indicador para efeito de consolidação no indicador de desempenho operacional (IDO) e impacto na remuneração da PARCELA VARIÁVEL será somente no 13º (décimo terceiro) mês após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, ou seja, a CONCESSIONÁRIA dispõe de um prazo de carência de 12 (meses) meses quando terá a obrigatoriedade de instalar sistema de medição em no mínimo 50% das EEs e ETs existentes no Ano 1 e atingindo 100% das unidades existente até o final do Ano 2, prazos este que se espera que a CONCESSIONÁRIA tenha promovido as melhorias operacionais e estruturais necessárias para garantir a plena continuidade do transporte do esgoto coletado nessas unidades, assim como indicado e dimensionado nos projetos conceituais de engenharia. É de responsabilidade ainda da CONCESSIONÁRIA prever a redundância e dispositivos de proteção elétrica quando da oscilação/desabastecimento temporário do fornecimento de energia elétrica por meio da implantação dos grupos geradores de energia e melhorias nos dispositivos/equipamentos elétricos. Há ainda de se mencionar que o sistema de esgotamento sanitário adota-



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						nua, gerando interrupções temporárias que não decorrem de falhas de gestão, mas de restrições técnicas e externas. Adicionalmente, vale destacar que as chuvas exercem influência direta sobre o ICO. Durante a quadra chuvosa, o aumento da vazão afluente pode sobrecarregar as elevatórias, provocando transbordamentos e falhas por sobrepressão hidráulica. É possível que os poços úmidos atinjam níveis superiores à capacidade das bombas, ocasionando extravasamentos e interrupções temporárias do bombeamento. Nessas condições, o tempo de resposta das equipes é afetado por alagamentos e restrições de acesso, agravando o impacto operacional. Essas ocorrências estão diretamente correlacionadas com os volumes de precipitação, indicando que a continuidade operacional sofre interferência significativa de fatores climáticos, alheios ao controle da Concessionária.	do é do tipo separador absoluto, cabendo a CONCESSIONÁRIA implantar ações e medidas de prevenção, fiscalização e coibição das contribuições clandestinas de águas pluviais.
143	GO Associados	Anexo III	2.3.1	O IACC tem como objetivo avaliar a ampliação da cobertura com a conexão das economias com rede coletora e tratamento dos sistemas de esgotamento sanitário em cumprimento das metas intermediárias e de universalização estabelecidas no CONTRATO (APÊNDICE II – METAS MUNICIPAIS DE COBERTURA COM CONEXÃO DAS ECONOMIAS COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - CCE, POR ANO e APÊNDICE III - METAS MUNICIPAIS INTERMEDIÁRIAS E DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - IAE, POR ANO, PARA OS MUNICÍPIOS DA CONCESSÃO.) e pela atualização do marco legal do	Alteração da metodologia do indicador utilizado para avaliação da universalização dos serviços.	"Sugere-se a realização de ajustes no modelo adotado para avaliação da universalização dos serviços, de modo a garantir que a aferição das metas de universalização reflita de maneira adequada a real prestação dos serviços pela Concessionária, por meio da disponibilização de rede de esgotamento sanitário e não pela conexão efetiva. A atual metodologia do IACC considera como "economias cobertas" exclusivamente aquelas efetivamente conectadas à rede coletora e com tratamento de esgoto disponível. Entretanto, a definição desconsidera, por exemplo, as economias factíveis (economias situadas em áreas já atendidas pela infraestrutura, mas ainda não conectados por razões alheias à Con-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que a realização da conexão é crucial para facilitar e ampliar a adesão dos usuários por já garantir o acesso físico das ligações ao imóvel. Ademais, os custos de implantação das ligações para cumprimento das metas intermediárias e de universalização estão considerados na modelagem, portanto, estando compatível a exigência da métrica prevista para o indicador IACC. Outro aspecto para se ponderar é que a instalação da conexão durante a realização das obras pela CONCESSIONÁRIA evita transtornos e um melhor planejamento com as obras públicas e de urbanização em vias (drenagem, pavimentação, urba-



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
				saneamento básico (Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal de n.º 14.026/2020)		cessionária, a exemplo de recusa do usuário em realizar a conexão. Nessas hipóteses, a Concessionária já teria cumprido integralmente sua obrigação estrutural, mas poderá ser impactada no recebimento da remuneração da contraprestação por um fator que não decorre diretamente da sua atuação. A manutenção do IACC, que desconsidera a efetiva disponibilização das redes e foca na conexão poderá acarretar: (i) distorção do verdadeiro objeto das metas de universalização, ao subestimar a cobertura efetivamente proporcionada pelo sistema implantado pela Concessionária; (ii) impactos à remuneração da Concessionária; (iii) insegurança jurídica, já que a Concessionária não é reconhecida pela infraestrutura entregue e disponibilizada e (iv) subversão à lógica de que a Concessionária não é responsável pela conexão dos usuários, por não possuir poder de polícia e poder coercitivo para determinar a conexão. Vale destacar que o atual modelo apresenta desconformidade em relação ao disposto na Norma de Referência nº 08 da ANA, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação. É responsabilidade do titular do serviço a universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, conforme disposto no art. 9º da NR 8 da ANA e compete ao prestador de serviços a disponibilização da infraestrutura de rede que possibilite a conexão dos usuários aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do §3º do art. 16 da NR 8 da ANA. Neste sentido, os indicadores que se aplicam aos prestadores de	nização) sob responsabilidade das prefeituras, Estado e União, evitando assim danificar a pavimentação recém implantada/restaurada pela necessidade de instalação posterior do ramal de esgoto.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						serviços são os indicadores de cobertura, como o ICE. Os indicadores de atendimento constituem responsabilidade do titular, visando à concretização do disposto no art. 45 da Lei nº 11.445/2007. Conforme se verifica do art. 22 da NR nº 08, a medição da cobertura de esgotamento sanitário deve ser realizada pelo indicador ICE, que considera no seu cálculo as economias factíveis. Vale mencionar que no projeto já licitado da PPP da CAGECE, o indicador IACE – Indicador de Ampliação da Cobertura de Esgoto considera a metodologia do ICE da CAGECE, incluindo, por exemplo, as economias factíveis dentro das variáveis de economias cobertas de esgoto, o que está alinhado com a lógica de avaliação da universalização dos serviços, por meio da disponibilização das redes e não propriamente a conexão dos usuários. Nesse sentido, a revisão deste indicador de universalização se mostra como uma medida de rigor a ser adotada, sob pena de inviabilizar o projeto, o que poderá inviabilizar a atratividade e competitividade do certame, impactando diretamente a seleção da proposta mais vantajosa pela CAGECE e a possibilidade de resultar em uma licitação deserta. Nesse cenário de eventual licitação deserta ou com pouco atratividade, a consecução do interesse público pretendido pela CAGECE por meio da contratação também é comprometida, de modo que se sugere a revisão deste indicador"	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
144	GO Associados	Anexo A – Minuta do Contrato	25.4	"A PARCELA FIXA será calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PF = (VF \times IDU \times C) + (QH \times VF_{hid} \times IGAM)$ QH: é a quantidade de hidrômetros substituídos preventivamente no ano para manutenção da vida útil do parque de hidrômetros; VF _{hid} : é o Valor Fixo Unitário para remunerar os investimentos na manutenção preventiva do parque de hidrômetros substituídos;"	Incluir dentro do cálculo da contraprestação o valor necessário para remunerar o plano de troca de hidrômetros, assim como todos os outros investimentos serão remunerados	"A inclusão da variável QH (quantidade de hidrômetros substituídos) e do valor VF _{hid} na fórmula da Parcela Fixa desvirtua a lógica do contrato de concessão. Isso porque a lógica e racional que fundamenta a contratação consiste na prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de esgoto, garantindo a universalização e a qualidade do serviço. A Concessionária não deve ser entendida como uma instaladora ou gestora do parque de hidrômetros, e sim como prestadora de serviços. Para garantir a coerência do modelo e a adequada remuneração pelos serviços prestados, incluir dentro do cálculo da contraprestação o valor necessário para remunerar o plano de troca de hidrômetros, assim como todos os outros investimentos serão remunerados, sob pena de impactar a atratividade do projeto em relação a potenciais interessados, o que poderá resultar em uma licitação deserta, impactando diretamente a consecução do interesse público pela CAGECE"	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A substituição de hidrômetros, no âmbito desta PPP, não compõe o núcleo dos investimentos estruturais em esgotamento sanitário, mas configura um serviço específico de apoio à gestão comercial, incluído por decisão estratégica da CAGECE. Por sua natureza — vida útil, necessidade recorrente e quantidade variável ao longo do tempo, entende-se que a remuneração com base em valor unitário por hidrômetro substituído se mostra mais adequada. Remunerar a substituição por unidade evita distorções da parcela referente aos demais investimentos, assegura alinhamento de incentivos, reduz riscos de superdimensionamento e confere maior transparência e auditabilidade ao contrato. A abordagem proposta não transforma a concessionária em instaladora, garantindo adequada remuneração dos investimentos realizados.
145	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Contrato	19/ Cl. 11.6	11.6. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, ao PODER CONCEDENTE, para fins de apreciação e aprovação, o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, que deverá detalhar por localidade, distrito, MUNICÍPIO e MICRORREGIÃO as obras e as atividades a serem realizadas, em conformidade com as definições do PLANO DE INVESTIMENTOS, não podendo as obras serem iniciadas previamente à aprovação do PODER CONCEDENTE	11.6. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, ao PODER CONCEDENTE, para fins de conhecimento, o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, que deverá detalhar por localidade, distrito, MUNICÍPIO e MICRORREGIÃO as obras e as atividades a serem realizadas, em conformidade com as definições do PLANO DE INVESTIMENTOS, não podendo as obras serem iniciadas previamente sem o conhecimento do PODER CONCEDENTE. 11.6.1 O cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA será	"A Cláusula 11.6 necessita ser alterada, a fim de refletir a natureza e o regime jurídico especial de uma concessão administrativa do setor de esgotamento sanitário (Lei nº 11.079/2004 c/c Lei nº 11.445/2007). Não atende à legalidade o edital que submete a execução do contrato à execução típica de outra espécie contratual, detentora de natureza e regime jurídico distintos (em específico, da Lei nº 14.133/2021). Nos contratos de concessão e parcerias público-privadas, o que se dá é a delegação da prestação dos bens e serviços públicos concedidos conjugada com a garantia	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Ainda que contratos de PPP sejam orientados majoritariamente a resultados, isso não significa que se trate de contratos exclusivamente "de metas". Ao contrário, o regime das PPPs admite – e em certos casos exige – maior densidade obrigacional sempre que necessária à adequada prestação do serviço. Ademais, cumpre destacar que, no caso concreto, a PPP constitui um contrato derivado. Por consequência, os contratos de PPP devem guardar estrita harmonia com as obrigações assumidas pela Companhia



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
					encaminhado ao PODER CONCEDENTE para fins meramente informativos e não será vinculativo para a CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer aprovação ou questionamento do PODER CONCEDENTE em relação aos seus termos, somente na hipótese de flagrante violação técnica ou às demais disposições do Edital. 11.6.2. Eventual descumprimento do cronograma não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, desde que estejam atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO, constantes do ANEXO III –INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO	contratual da respectiva autonomia de gestão, com base em metas e índices de conhecimento público. Os planos e cronogramas exigidos da Concessionária devem ser apresentados exclusivamente para fins de informação e conhecimento do Poder Concedente, configurando atos de publicidade ativa e accountability. Nos contratos de concessão, inclusive nas parcerias público-privadas, a lógica contratual se afasta de maneira decisiva do regime típico das obras públicas (que pressupõe um controle vertical entre contratante e contratado). Enquanto o contrato de obra estrutura-se sobre a definição prévia dos meios, com etapas, prazos e métodos de execução determinados pelo Poder Público, os contratos de concessão se orientam pela obtenção de resultados. Neles, cabe à Concessionária assumir o risco e a responsabilidade pela forma mais eficiente de alcançar os objetivos contratuais, notadamente o cumprimento das metas e dos indicadores estabelecidos. A previsão de exame e aprovação prévia das obras pelo Poder Concedente, tal como consta na minuta, pode comprometer seriamente a autonomia gerencial da Concessionária e reduzir a eficiência na execução do contrato, com potenciais efeitos sobre a qualidade das propostas apresentadas. Igualmente, pode vir a instalar uma indevida reserva discricionária quanto ao ritmo e execução das obras, atrelando a eficiência da gestão do projeto concessionário ao ritmo da Administração Pública. A obrigação de submeter cronogramas ou etapas intermediárias à aprovação estatal não agrega valor regulatório, cria um obstáculo à gestão e acaba por instalar retrabalhos desnecessários à agilidade	perante os titulares (os chamados “contratos-base”). Nessa linha, é plenamente razoável que o Poder Concedente – que permanece responsável pelo serviço perante titulares, regulador e usuários, e que receberá as obras e equipamentos ao término da concessão – exerça certo grau de controle sobre a qualidade, o escopo e o cronograma de execução dos investimentos previstos. Esse controle, todavia, não reduz a autonomia da concessionária quanto aos meios, tampouco configura ingerência indevida. A aprovação do cronograma tem finalidade de alinhamento institucional e não busca dirigir tecnicamente a execução. Na realidade, maior clareza e vinculação do cronograma tendem a favorecer a execução eficiente das obras e serviços contratados e, por extensão, o cumprimento das metas. Diante disso, entende-se adequada a redação atual da minuta contratual, razão pela qual a proposta de alteração não será acolhida.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						e ao planejamento. Tem o condão de gerar propostas menos vantajosas na licitação e comprometer a eficiência do contrato, eis que a sistemática restringe a capacidade da Concessionária de adequar seus investimentos às condições de mercado e às exigências operacionais, gerando custos que não se convertem em benefícios para o projeto. Note-se que a gestão de contratos de PPP em saneamento básico evidencia um conjunto próprio de dificuldades. Trata-se de projetos complexos, com forte assimetria informacional entre Concessionária e Poder Concedente. Além disso, a necessidade de interlocução permanente com o Poder Concedente, quando estruturada de maneira burocrática ou intervencionista, produz atrasos, incertezas e insegurança na execução, contrariando o princípio segundo o qual os contratos de PPP devem ser fiscalizados pelos resultados, jamais pelos meios utilizados para alcançá-los. A ausência de nitidez quanto ao foco da fiscalização, que deve concentrar-se nos resultados e nos níveis de serviço, afeta diretamente a atratividade do projeto. A fiscalização centrada nos meios reintroduz, por via indireta, uma lógica própria de contratos de obra (regidos pela Lei nº 14.133/2021 e cuja lógica é diametralmente antagônica à das concessões e parcerias público-privadas), incompatível com a natureza dos contratos concessionários. A experiência comparada demonstra que, nos contratos de obra, o Poder Público fiscaliza cada etapa dos meios empregados. Depois da conclusão da obra, assume integralmente a operação e a manutenção, razão pela qual a fiscalização é mais intensa e detalhada. Em sentido inverso, nas concessões	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						sões, o parceiro privado constrói, opera e precisa manter a viabilidade e eficiência da infraestrutura ao longo de todo o prazo contratual. Por isso, a fiscalização estatal deve concentrar-se nos resultados, já que eventuais deficiências construtivas repercutirão diretamente sobre a própria Concessionária durante a fase de operação. Nesse arranjo, quando a Administração se restringe ao controle dos resultados e dos níveis de serviço, cabe ao parceiro privado selecionar os meios, tecnologias, materiais e métodos de execução. Essa liberdade garantida contratualmente incentiva soluções eficientes, viabiliza ganhos de produtividade e, em ambiente regulado, tende a gerar benefícios diretos aos usuários e ao próprio Poder Público. No caso presente, a Concessionária não pode ser compreendida como mera executora de obras subordinadas à aprovação do Poder Concedente, mas como responsável pela prestação de um serviço de natureza continuada e complexa, cujo desempenho deve ser avaliado com base nas metas e nos indicadores contratuais. A ingerência excessiva sobre cronogramas, etapas ou meios de execução contraria essa lógica, desnatura o modelo de PPP e aproxima indevidamente o contrato de um típico ajuste de obra pública. Essa distorção aumenta a percepção de risco por parte do mercado e pode desestimular a participação de potenciais licitantes, colocando em risco a própria consecução do interesse público buscado pela CAGECE ao estruturar a parceria"	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
146	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Contrato	20/ Cl. 11.7	11.7. Exceto se comprovadamente por culpa do PODER CONCEDENTE, a não observância de qualquer um dos marcos anuais do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ensejará a aplicação de multa à CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 37.	Alteração em relação à sistemática de vinculação do cronograma de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema	"A Cláusula 11.7 desatende à legalidade, pois a legislação aplicável às parcerias público-privadas não admite a imposição de sanção automática baseada em descumprimento de cronogramas físicos intermediários, sobretudo quando tais marcos não constituem parâmetros de adimplemento definidos por lei, não integram indicadores de desempenho e não guardam relação direta com os resultados contratados. A Lei 11.079/2004 e a Lei nº 11.445/2007 estruturam o regime das PPPs sobre metas, níveis de serviço e resultados objetivamente mensuráveis, não autorizando mecanismos sancionatórios genéricos, imprecisos ou dissociados das obrigações nucleares da Concessionária, razão pela qual a redação proposta deve ser revista para compatibilizar o contrato com o regime jurídico setorial. Propõe-se a alteração da Cláusula 11.7 para deixar expresso que o cronograma de execução das obras deve possuir natureza meramente referencial e informativa, funcionando como instrumento de planejamento e acompanhamento, e não como obrigação vinculante. Nessa condição, eventual descumprimento não pode ensejar penalidade automática quando as metas contratuais e os indicadores de desempenho forem regularmente atendidos. A função do cronograma, em contratos de concessão e de parceria público-privada, é permitir visibilidade ao Poder Concedente quanto ao sequenciamento pretendido pela Concessionária, sem restringir a capacidade de gestão e de adaptação própria de contratos de longo prazo. Nos contratos de concessão e PPP, a Concessionária é responsável por entregar resultados, e não por observar rigida-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Inicialmente, deve-se esclarecer que qualquer infração contratual, desde que prévia e especificamente prevista no instrumento contratual, é válida, de modo que não se sustenta a indicação genérica de que a aplicação de penalidade pelo descumprimento do cronograma de execução não se coaduna com a legalidade. Adiante, ainda que contratos de PPP sejam orientados majoritariamente a resultados, isso não significa que se trate de contratos exclusivamente "de metas". Ao contrário, o regime das PPPs admite – e em certos casos exige – maior densidade obrigacional sempre que necessária à adequada prestação do serviço. Ademais, cumpre destacar que, no caso concreto, a PPP constitui um contrato derivado. Por consequência, os contratos de PPP devem guardar estrita harmonia com as obrigações assumidas pela Companhia perante os titulares (os chamados "contratos-base"). Nessa linha, é plenamente razoável que o Poder Concedente – que permanece responsável pelo serviço perante titulares, regulador e usuários, e que receberá as obras e equipamentos ao término da concessão – exerça certo grau de controle sobre a qualidade, o escopo e o cronograma de execução dos investimentos previstos. Esse controle, todavia, não reduz a autonomia da concessionária quanto aos meios, tampouco configura ingerência indevida. A aprovação do cronograma tem finalidade de alinhamento institucional e não busca dirigir tecnicamente a execução. Na realidade, maior clareza e vinculação do cronograma tendem a



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						mente marcos físicos intermediários. A responsabilização é orientada por metas e níveis de serviço, e não por etapas pré[1]definidas. O cronograma, portanto, deve ser entendido como referência inicial, suscetível de ajustes decorrentes das condições técnicas, operacionais e financeiras verificadas durante a execução. A tentativa de vinculá-lo rigidamente em contratos de longo prazo compromete a flexibilidade indispensável ao desempenho eficiente do contrato e tende a gerar pleitos recorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro, além de litígios desnecessários sobre etapas que, no modelo de concessão, não constituem parâmetros de adimplemento. Cumpre registrar que a estrutura lógica da redação atual também se identifica com o regime dos contratos de obra regidos pela Lei nº 14.133/2021, cuja essência é o controle minucioso dos meios de execução. Nesse tipo de contratação, o Contratante define previamente escopos detalhados, marcos físicos, prazos fixos e métodos de execução, cabendo ao contratado seguir exatamente as etapas estipuladas, sob pena de penalidades pelo descumprimento de cronogramas. Essa metodologia, apropriada para obras públicas tradicionais, não se ajusta à natureza das parcerias público-privadas. Nas PPPs, a relação se inverte: a Concessionária não é uma mera executora de obras, mas a responsável por prestar serviço contínuo e complexo ao longo de décadas, sujeita a metas e indicadores de desempenho. A ingerência excessiva sobre o cronograma, ou sobre quaisquer meios executivos, desloca a lógica do contrato para um modelo que indevidamente reproduz um contrato de obra mascarado, rompendo com a	favorecer a execução eficiente das obras e serviços contratados e, por extensão, o cumprimento das metas. Diante disso, entende-se adequada a redação atual da minuta contratual, razão pela qual a proposta de alteração não será acolhida.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						alocação racional de riscos. Tal distorção aumenta a percepção de risco pelos agentes privados, reduz a competitividade, eleva custos de transação e pode até mesmo resultar em licitação deserta, prejudicando a consecução do interesse público almejado pela CAGECE. A prática recente de projetos de saneamento básico confirma essa compreensão. Diversas concessões e PPPs do setor adotam expressamente cronogramas com caráter meramente informativo e não vinculante. Na PPP da SANEPAR, por exemplo, a cláusula 16.9.1 afirma que o cronograma é apenas informativo e não pode ser objeto de aprovação ou questionamento por parte da contratante. A cláusula 16.9.2 complementa que eventual descumprimento do cronograma, quando não afetar indicadores de desempenho, não gera qualquer penalidade. Na concessão de SERGIPE, a cláusula 11.1.3 define que o cronograma é não vinculativo, podendo ser alterado ou atualizado ao longo da concessão, e que seu descumprimento não enseja penalidades quando atendidos os indicadores e metas de atendimento. Na concessão de PERNAMBUCO, o Plano de Investimentos também tem caráter não vinculativo e admite alterações ao longo da vigência contratual, sem aplicação de penalidade quando preservados os indicadores estabelecidos. Essa convergência demonstra que o tratamento meramente referencial do cronograma não é exceção, mas sim prática consolidada no setor, compatível com o regime jurídico das concessões e essencial ao equilíbrio econômico-financeiro e operacional dos contratos de longo prazo"	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
147	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Contrato	94/ N/A	N/A	Prever, em paralelo à Parcela Variável prevista, uma Parcela Variável aplicável às hipóteses em que o usuário, embora coberto pela rede, não tenha realizado a sua conexão. Nessa hipótese, a Parcela Variável deve considerar o volume de água consumido pelo Usuário, em substituição ao volume de esgoto coletado e tratado, em linha com a tarifa cobrada pela CAGECE.	"A Parcela Variável prevista no contrato está vinculada exclusivamente ao volume de esgoto efetivamente coletado pela Concessionária (na cláusula 25.5). Essa modelagem não abrange situação recorrente no setor: a existência de rede instalada e disponível para atendimento, sem que o usuário realize a conexão. Nesses casos, embora o serviço esteja integralmente disponibilizado, não há remuneração vinculada à disponibilização da infraestrutura. A disciplina jurídica do saneamento básico, especialmente o art. 45, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, admite expressamente a cobrança pela disponibilidade do serviço, calculada com base no volume de água consumido, ainda que não haja coleta efetiva de esgoto. Em razão disso, propõe-se a criação de uma Parcela Variável adicional, vinculada ao volume de água consumido pelo usuário não conectado, a fim de remunerar adequadamente a infraestrutura disponibilizada. Essa receita, total ou parcialmente, pode ser destinada ao custeio da Parcela Variável devida à Concessionária nessas hipóteses. A disponibilização da infraestrutura de esgotamento sanitário gera custos relevantes, contínuos e autônomos em relação à efetiva coleta de esgoto. Entre esses custos incluem-se operação, vigilância, manutenção, integridade estrutural, acionamento de equipamentos e monitoramento técnico, que subsistem independentemente da efetiva utilização da rede pelos usuários. A coleta efetiva altera, sobretudo, custos variáveis de tratamento; os custos fixos permanecem integrais. Ao elaborar seus fluxos de caixa para fins de licitação, as licitantes pressupõem o emprego das prerrogati-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que a CONCESSIONÁRIA será remunerada pelo cumprimento das metas de universalização na PARCELA FIXA, que corresponde aos investimentos realizados e a remuneração do custo de capital dos investimentos, já na PARCELA VARIÁVEL seu cálculo incide sobre o volume de esgoto coletado pela Concessionária com base nas economias ativas, sendo o risco de demanda atribuído a CONCESSIONÁRIA. Reforçamos que a CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para garantir eficiência na adesão dos usuários visando garantir a sustentabilidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com a realização de atividades, ações e investimentos por meio de: i. implantação de programa de conscientização ambiental visando sensibilizar a população acerca dos benefícios dos sistemas de esgotamento sanitário implantado, principalmente, quanto à importância da interligação dos imóveis à rede coletora disponibilizada; ii. promover campanhas de incentivo à adesão, atuando também no combate às fraudes e ligações clandestinas de esgoto; iii. disponibilizando a conexão da ligação aos usuários durante a implantação/expansão dos sistemas; iv. o projeto prevê ligações intradomiciliares a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA para a população mais carente sem custo para os usuários beneficiados; dentre outras medidas sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						vas legais pelas autoridades públicas para promover a conexão dos usuários, tanto por razões contratuais quanto em razão das externalidades positivas do saneamento (saúde pública, proteção ambiental e valorização urbana). Esse pressuposto é coerente com o regime jurídico das parcerias público-privadas previsto na Lei Federal nº 11.079/2004, que exige matriz clara de riscos e remuneração suficiente para assegurar a execução dos investimentos privados ao longo do prazo contratual. Assim, projeta-se, nos modelos econômico-financeiros, a conexão progressiva dos usuários e a arrecadação decorrente da Parcela Variável vinculada ao volume de esgoto coletado. Anão concretização desse cenário, que jamais poderia ser atribuída à Concessionária, que não dispõe de enforcement que a habilite a forçar a ligação, afeta diretamente as premissas de equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo em contratos nos quais os custos fixos representam parcela significativa do OPEX total. Importa sublinhar que a Concessionária não dispõe de mecanismos jurídicos para induzir ou exigir a conexão do usuário. Não mantém relação contratual direta com o usuário final; não possui poder de polícia para impor a conexão; não detém competência legal para cobrança de tarifa pela disponibilidade do serviço; tampouco exerce poder normativo para determinar a interligação das edificações. Tais atribuições são exclusivas da autoridade reguladora, conforme §§ 4º e 7º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, e dependem de regulamentação e atuação coercitiva adequada. Assim, a ausência de arrecadação da Parcela Variável em razão de desconexões não configu-	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						ra risco assumido pela Concessionária, mas deslocamento indevido de responsabilidade, incompatível com o modelo estabelecido pela Lei nº 11.079/2004. Ressalte-se que o não cumprimento da obrigação legal de conexão, que recai sobre o usuário, não pode ser imputado à Concessionária. A exigência decorre diretamente da Lei nº 11.445/2007 e visa assegurar eficiência sanitária, proteção ambiental e salubridade urbana. A experiência nacional demonstra, porém, que a taxa de adesão real aos sistemas de esgotamento sanitário é historicamente baixa, mesmo diante dessa obrigação. Essa desconexão recorrente cria risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro, pois as propostas apresentadas na licitação são estruturadas com base na expectativa legítima de conexão e recebimento da Parcela Variável correspondente. Quando essa expectativa não se concretiza, a Concessionária permanece suportando custos fixos expressivos para manter a rede disponível, mas sem a remuneração compatível. Propõe-se, portanto, a criação de uma Parcela Variável vinculada à disponibilidade da rede. Essa parcela deve ser aplicada especificamente às unidades usuárias que, embora atendidas pela infraestrutura adequada, não realizem a conexão. Deve funcionar paralelamente à Parcela Variável tradicional, assegurando a justa remuneração da Concessionária pelos custos fixos inerentes à disponibilização da rede. A implantação dessa sistemática gera benefícios diretos ao usuário e ao interesse público. Para o usuário, cria incentivo econômico à conexão, acelerando a eliminação de soluções inadequadas de disposição final de esgoto e promovendo melhoria	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						sanitária, ambiental e urbanística. Para o interesse público, impede a subutilização de obras e investimentos já pagos ou amortizados no longo prazo, protege a racionalidade do sistema tarifário, viabiliza a sustentabilidade financeira da PPP e contribui para o alcance das metas legais de universalização estabelecidas na própria Lei nº 11.445/2007. Também preserva a matriz de riscos definida pela Lei nº 11.079/2004 e evita distorções que inviabilizariam a expansão do setor privado no saneamento. Por todas essas razões, a criação da Parcela Variável vinculada à disponibilidade da rede é medida necessária para alinhar o contrato às normas vigentes, resguardar o equilíbrio econômico-financeiro e assegurar a consecução do interesse público na prestação adequada e universalizada dos serviços de esgotamento sanitário"	
148	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Contrato	25/ Cl. 11.25	11.25. Caso, no processo de entrega e verificação das obras, sejam identificados itens pendentes que não comprometam a OPERAÇÃO e a manutenção do SISTEMA, o próximo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será diminuído em valor equivalente a 1% da PARCELA FIXA para cada obra ou no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obra.	Exclusão do dispositivo	A Cláusula 11.25 deve ser suprimida, pois cria uma situação contratual ilegal e ilegítima, incompatível com os princípios que regem as parcerias público[1]privadas. A redação proposta confere ao Poder Concedente discricionariedade excessiva para qualificar como "pendência" qualquer inconformidade, ainda que destituída de relevância técnica ou que não produza qualquer impacto operacional. Essa amplitude interpretativa instala uma situação de permanente incerteza futura ao permitir que desvios mínimos, inclusive de natureza meramente formal ou documental, sejam convertidos em fundamento para a aplicação de sanções, notificações e, especialmente, glosas na contraprestação. A consequência direta é a instalação de	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A Cláusula 11.25 não tem natureza sancionatória nem institui qualquer glosa definitiva na contraprestação. Sua função é meramente estabelecer um mecanismo de retenção temporária, aplicável apenas a itens pendentes que não afetam a operação ou a manutenção do sistema, e cujo valor é integralmente liberado tão logo a pendência seja sanada. Trata-se de instrumento voltado exclusivamente à indução de celeridade na conclusão de obrigações, tais como recomposição de pavimento, instalação de cercas, ajustes de acabamento ou demais pendências que frequentemente permanecem em aberto mesmo após a conclusão substancial da obra. Importa



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						um quadro de elevada insegurança jurídica, no qual a Concessionária permanece exposta a decisões unilaterais sem critérios objetivos de limitação, afetando de forma imediata a previsibilidade financeira e a própria sustentabilidade econômico-financeira do contrato. A prática de gestão de contratos de saneamento evidencia que dispositivos dessa natureza acabam produzindo distorções significativas. Ambiguidades terminológicas abrem espaço para interpretações expansivas do conceito de "itens pendentes", permitindo que situações alheias ao desempenho do serviço (como, por exemplo, recalques superficiais ou ajustes de pavimentação, sem qualquer correlação com a operação dos sistemas) sejam utilizadas como justificativa para descontos indevidos na remuneração. Tais glosas, cumuladas ao longo do tempo, artificialmente reduzem a contraprestação e transferem à Concessionária riscos que não integram a matriz contratual prevista na Lei nº 11.079/2004, que exige delimitação clara de riscos e mecanismos proporcionais de fiscalização. A ausência de balizas técnicas e jurídicas para caracterizar pendências produz um ambiente operacional instável, no qual a Administração pode postergar pagamentos com base em alegações genéricas e imprecisas, ainda que tais apontamentos não afetem o funcionamento regular do sistema. Esse cenário não apenas compromete a estabilidade contratual, como afeta a atratividade do projeto: licitantes tendem a precificar riscos não mensuráveis, elevando o custo das propostas e reduzindo a competitividade do certame. A inclusão desse tipo de dispositivo, longe de contribuir para	destacar que não há discricionariedade ilimitada do Poder Concedente, dado que a retenção somente poderá ocorrer se: (i) o item estiver de fato pendente após o processo de verificação; (ii) tal pendência não comprometer a operação; e (iii) a obrigação estiver vinculada ao escopo da respectiva obra. Além disso, o valor retido é integral liberado quando da comprovação da regularização do item pendente, não representando perda patrimonial para a Concessionária. O mecanismo, ao contrário, atua como ferramenta simples e eficaz de gestão contratual, evitando que alguns itens permaneçam indefinidamente em aberto. Reconhece-se, entretanto, que a redação atual pode ser aperfeiçoada para deixar mais explícito o caráter de retenção temporária da medida, evitando interpretações equivocadas. Assim, conquanto a supressão da cláusula não seja acolhida, a redação será revisada para conferir maior clareza ao mecanismo e reforçar sua natureza não sancionatória. Por essas razões, a cláusula será mantida, com ajustes redacionais voltados ao aprimoramento de sua precisão técnica.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						o aprimoramento da fiscalização, introduz mecanismo punitivo desproporcional, que desvia o foco regulatório daquilo que efetivamente importa: a prestação adequada do serviço e o cumprimento das metas e dos indicadores de desempenho (e repristina, por via indireta, práticas típicas de contratos de obra, inadequadas ao regime de concessão). Nada impede que o Poder Concedente exerça sua fiscalização plena, contínua e rigorosa, desde que o faça por meio de instrumentos proporcionais, objetivos e aderentes à finalidade pública. A Cláusula 11.25, contudo, não atende a esses parâmetros. Em vez de reforçar o controle, fragiliza-o, gerando incerteza, litígios e instabilidade. Assim, sua exclusão integral é medida necessária para cumprir a legalidade do contrato, assegurar previsibilidade econômica e alinhar o instrumento às melhores práticas nacionais de gestão de parcerias público-privadas, preservando o interesse público e a segurança jurídica de ambas as partes.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
149	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Contrato	17/ Cl. 11.1	11.1. Compete à CONCESSIONÁRIA a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, bem como aquelas relacionadas às melhorias operacionais e reposição de ativos, atendidas as normas técnicas, as diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO; e em conformidade com os estudos e projetos a serem elaborados sob exclusiva responsabilidade e risco da CONCESSIONÁRIA.	"Adição de subcláusula: 11.1. Compete à CONCESSIONÁRIA a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, bem como aquelas relacionadas às melhorias operacionais e reposição de ativos, atendidas as normas técnicas, as diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO; e em conformidade com os estudos e projetos a serem elaborados sob exclusiva responsabilidade e risco da CONCESSIONÁRIA. 11.1.1. Para os fins do disposto na Cláusula 11.1, considera-se que as normas técnicas aplicáveis poderão ser aquelas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outras normas equivalentes, desde que reconhecidamente aptas a assegurar padrões de qualidade, segurança e desempenho compatíveis com as diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO".	"A Cláusula 11.1 necessita da inclusão de subcláusula específica para delimitar, com precisão jurídica e técnica, o regime aplicável às normas técnicas a serem observadas pela Concessionária. A proposta de inclusão da Cláusula 11.1.1 tem o objetivo de assegurar que as obras de aperfeiçoamento do sistema, bem como as melhorias operacionais e reposições de ativos, sejam executadas de acordo com padrões reconhecidos nacionalmente, evitando a aplicação de requisitos excessivamente formalistas ou desconectados da prática corrente do setor. A inclusão dessa subcláusula é necessária para conferir maior previsibilidade ao planejamento, ao projeto e à execução das obras e serviços pela Concessionária. A referência às normas da ABNT, ou a normas equivalentes, alinha-se ao uso consolidado de padrões técnicos amplamente aceitos no mercado de infraestrutura, proporcionando segurança jurídica, padronização e racionalidade regulatória. Esses padrões, por sua natureza técnica e evolutiva, permitem a adequada incorporação de inovações tecnológicas e de métodos construtivos atualizados, assegurando que a prestação dos serviços ocorra em conformidade com os requisitos de qualidade exigidos pelo contrato. A necessidade de remissão à ABNT decorre da função que essas normas desempenham no ambiente regulatório brasileiro: elas constituem um conjunto de padrões técnicos amplamente reconhecidos, elaborados segundo metodologias consolidadas e transparentes, com participação de especialistas independentes, agentes do setor e órgãos públicos. A adoção dessas normas reduz significativamente os custos de	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A redação atual da Cláusula 11.1 já determina que as obras e serviços executados pela Concessionária devem observar as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes do ANEXO IV – Caderno de Encargos da Concessão, instrumento que consolida a experiência técnica acumulada da CAGECE na operação e expansão dos sistemas de saneamento do Estado. As normas internas da CAGECE, elaboradas a partir de décadas de prática operacional, são plenamente compatíveis com as normas brasileiras pertinentes, servindo para detalhar exigências específicas, padronizar procedimentos e garantir a operacionalidade dos sistemas existentes. A inclusão de referência expressa apenas à ABNT ou a "normas equivalentes" poderia gerar interpretações equivocadas e abrir margem para a desconsideração de padrões internos indispensáveis à integração com a infraestrutura já implantada. Nessa perspectiva, a inclusão da subcláusula proposta, ao criar uma remissão preferencial a normas externas, poderia gerar interpretações equivocadas ou levar à substituição indevida de padrões internos consolidados pela CAGECE, enfraquecendo a coerência do modelo regulatório e elevando riscos operacionais e contratuais. Vale pontuar que os sistemas implantados pela Concessionária serão futuramente assumidos pela CAGECE, ao final do Contrato, sendo importante que se observe os padrões operacionais comumente adotados pela Companhia, o que se assegura pela observância dos referidos normativos internos. A



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						transação associados ao planejamento, execução e fiscalização contratual, pois evita disputas interpretativas, elimina a multiplicidade de entendimentos sobre parâmetros técnicos mínimos e proporciona um vocabulário comum entre Concessionária e Poder Concedente. Ao uniformizar critérios e procedimentos, as normas da ABNT funcionam como mecanismo de coordenação, diminuindo incertezas e conflitos e ampliando a eficiência operacional. No histórico de gestão contratual de PPPs e concessões no setor de saneamento básico, verifica-se a prevalência de regras específicas desenvolvidas por companhias estaduais, muitas vezes sem correspondência com padrões técnicos aceitos pelo mercado. Esse tipo de normatização interna frequentemente resulta em fiscalizações formalistas e na aplicação de glosas com fundamento em exigências que não guardam relação com o desempenho efetivo do sistema ou com a qualidade da infraestrutura entregue. A adoção expressa de normas ABNT ou equivalentes elimina esse foco indevido nos meios, fortalecendo a racionalidade técnica e permitindo que a fiscalização recaia sobre o que realmente importa: o desempenho do serviço e o atingimento das metas contratuais. Assim, faz-se necessário adotar solução mais coerente com o regime jurídico das concessões e parcerias público-privadas, previsto na Lei Federal nº 11.079/2004, que estrutura o modelo contratual em torno de resultados, metas e indicadores de desempenho, e não em torno de controles minuciosos sobre métodos ou meios executivos. A Lei Federal nº 11.445/2007, por sua vez, orienta o setor de saneamento básico à presta-	redação vigente confere à Concessionária a liberdade técnica necessária, ao mesmo tempo em que mantém a padronização mínima essencial para a adequada operação do sistema. Assim, não se verifica necessidade técnica, jurídica ou regulatória de alteração da cláusula.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						ção eficiente e contínua, com verificação objetiva de resultados e metas progressivas de universalização. Em ambos os diplomas, a métrica de controle é o desempenho, e não o método construtivo adotado pelo parceiro privado. A incorporação da subcláusula 11.1.1 permite que a Concessionária utilize referências técnicas amplamente aceitas no setor de infraestrutura, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Concedente. Essa solução reforça a racionalidade técnica do contrato, assegura coerência com o marco legal aplicável e reduz incertezas regulatórias, contribuindo para a atração de investimentos privados e para a precificação adequada dos riscos contratuais. Ao mesmo tempo, fortalece a qualidade da fiscalização, ao permitir que ela se concentre na verificação dos níveis de serviço, dos indicadores de desempenho e do atendimento das metas contratuais. Trata-se de ajuste indispensável para assegurar equilíbrio contratual, segurança jurídica, transparência e previsibilidade na execução das obras e serviços, ao mesmo tempo em que racionaliza os custos de transação e harmoniza o contrato com as melhores práticas de engenharia, regulação e governança aplicáveis ao setor"	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
150	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Anexo III	103/ 2.3.1	O IACC tem como objetivo avaliar a ampliação da cobertura com a conexão das economias com rede coletora e tratamento dos sistemas de esgotamento sanitário em cumprimento das metas intermediárias e de universalização estabelecidas no CONTRATO (APÊNDICE II – METAS MUNICIPAIS DE COBERTURA COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - CCE, POR ANO e APÊNDICE III - METAS MUNICIPAIS INTERMEDIÁRIAS E DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - IAE, POR ANO, PARA OS MUNICÍPIOS DA CONCESSÃO.) e pela atualização do marco legal do saneamento básico (Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal de n.º 14.026/2020).	Alteração da metodologia do indicador utilizado para avaliação da universalização dos serviços	"O item 2.3.1 do Anexo III estabelece que o IACC tem por finalidade avaliar a ampliação da cobertura com conexão das economias à rede coletora e ao sistema de tratamento, em conformidade com as metas intermediárias e de universalização previstas no Contrato e nos respectivos Apêndices, bem como em alinhamento ao marco legal do saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020). Contudo, a redação atual do indicador não assegura que a mensuração da universalização reflita, de modo fiel, o desempenho efetivo da Concessionária na implantação e disponibilização da infraestrutura de esgotamento sanitário. A metodologia atualmente prevista considera como "economias cobertas" apenas as efetivamente conectadas à rede coletora. Tal definição desconsidera as chamadas "economias factíveis" (imóveis situados em áreas servidas pela infraestrutura já instalada, mas não conectados por razões estranhas à atuação da Concessionária, como a mera recusa do usuário em promover a ligação predial). Nessas situações, a Concessionária faz os investimentos, cumpre integralmente sua obrigação estrutural e disponibiliza a infraestrutura necessária, mas vê sua remuneração afetada por fatores que escapam à sua esfera de responsabilidade, produzindo distorção incompatível com o próprio regime regulatório do saneamento básico e com o desenho contratual das parcerias público[1]privadas. A manutenção do IACC tal como definido pode ensejar três consequências graves. Primeiro, produz-se uma distorção do verdadeiro objeto das metas	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que a realização da conexão é crucial para facilitar e ampliar a adesão dos usuários por já garantir o acesso físico das ligações ao imóvel. Ademais, os custos de implantação das ligações para cumprimento das metas intermediárias e de universalização estão considerados na modelagem, portanto, estando compatível a exigência da métrica prevista para o indicador IACC. Outro aspecto para se ponderar é que a instalação da conexão durante a realização das obras pela CONCESSIONÁRIA evita transtornos e um melhor planejamento com as obras públicas e de urbanização em vias (drenagem, pavimentação, urbanização) sob responsabilidade das prefeituras, Estado e União, evitando assim danificar a pavimentação recém implantada/restaurada pela necessidade de instalação posterior do ramal de esgoto.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						de universalização, subestimando a cobertura efetivamente instalada e colocando em dúvida o cumprimento de metas que, na prática, foram plenamente atingidas pela Concessionária. Segundo, gera-se impacto econômico injustificado sobre a contraprestação, uma vez que a remuneração passa a depender de fatos alheios à conduta da concessionária. Terceiro, cria-se insegurança jurídica relevante, pois a infraestrutura disponibilizada, constituidora do núcleo da obrigação estrutural, deixa de ser reconhecida para fins contratuais, contrariando a racionalidade que orienta o marco legal do setor. Além disso, a metodologia atual está em desconformidade com a Norma de Referência nº 08 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que disciplina metas progressivas de universalização, indicadores de acesso e sistemas de avaliação. O art. 22 da NR nº 08 estabelece que a medição da cobertura de esgotamento sanitário deve ser realizada por meio do indicador ICE, que expressamente considera as economias factíveis como parte da cobertura alcançada. A exclusão dessas economias, como faz o IACC, contraria a diretriz nacional e contraria o próprio objetivo das metas de universalização preconizadas pela Lei nº 11.445/2007. Também merece destaque que o projeto de PPP da própria CAGECE, já licitado anteriormente, adota metodologia compatível com a NR nº 08. O indicador IACE – Indicador de Ampliação da Cobertura de Esgoto — utiliza cálculo alinhado ao ICE, contabilizando as economias factíveis entre as economias cobertas. Essa solução é coerente com o regime jurídico do setor e com a lógica de	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						avaliação do desempenho contratual, uma vez que reconhece a infraestrutura efetivamente disponibilizada, independentemente da conduta final do usuário. Assim, a revisão da metodologia do IACC não é apenas recomendável, mas necessária para corrigir assimetrias regulatórias, garantir aderência às diretrizes nacionais da ANA e assegurar que o indicador de universalização mensure aquilo que o contrato pretende assegurar: a ampliação da cobertura de esgotamento sanitário por meio da efetiva implantação e disponibilização da infraestrutura. A adoção de um indicador que considere as economias factíveis reforça a coerência interna do projeto, protege a sustentabilidade econômico-financeira da concessão, assegura segurança jurídica e harmoniza o contrato com o marco legal vigente. Ajustar o IACC à lógica do ICE e à metodologia já adotada pela própria CAGECE é medida indispensável para garantir previsibilidade, racionalidade regulatória e aderência aos princípios de eficiência, proporcionalidade e boa governança que orientam o marco legal do saneamento básico e o regime das parcerias público-privadas."	
151	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Anexo III	103/2.3.1	O IACC tem como objetivo avaliar a ampliação da cobertura com a conexão das economias com rede coletora e tratamento dos sistemas de esgotamento sanitário em cumprimento das metas intermediárias e de universalização estabelecidas no CONTRATO (APÊNDICE II – METAS MUNICIPAIS DE COBERTURA COM CONEXÃO DAS ECONOMIAS COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - CCE, POR ANO e	Alteração da metodologia do indicador utilizado para avaliação da universalização dos serviços	"O IACC é indicador destinado a mensurar a ampliação da cobertura com conexão de esgoto e repercute diretamente sobre a contraprestação fixa, razão pela qual sua metodologia deve ser compatível com o regime jurídico do saneamento básico e com a lógica própria das parcerias público[1]privadas. Nessa perspectiva, impõe-se a revisão de sua estrutura, a fim de garantir que a aferição das metas de universalização reflita a	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que a realização da conexão é crucial para facilitar e ampliar a adesão dos usuários por já garantir o acesso físico das ligações ao imóvel. Ademais, os custos de implantação das ligações para cumprimento das metas intermediárias e de universalização estão considerados na modelagem, portanto, estando compatível a exigência da métrica prevista para o



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
				APÊNDICE III - METAS MUNICIPAIS INTERMEDIÁRIAS E DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - IAE, POR ANO, PARA OS MUNICÍPIOS DA CONCESSÃO.) e pela atualização do marco legal do saneamento básico (Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal de n.º 14.026/2020).		efetiva prestação dos serviços pela Concessionária, medida pelo cumprimento de suas obrigações estruturais e não pela conexão final realizada pelo usuário. Isto é, pela efetiva implantação e disponibilização da rede de esgotamento sanitário. A metodologia atualmente prevista considera como “economias cobertas” apenas aquelas efetivamente conectadas à rede coletora. A definição exclui as economias factíveis, situadas em áreas já atendidas pela infraestrutura implantada, mas não conectadas por razões alheias à atuação da Concessionária (como a recusa ou a omissão do usuário em promover a ligação predial). Trata-se de limitação incompatível com o marco legal do setor, pois, nessas hipóteses, a Concessionária cumpre integralmente sua obrigação estrutural, mas tem sua remuneração reduzida por fato que não é de sua responsabilidade. A consequência é a criação de uma assimetria que penaliza indevidamente o parceiro privado e afasta a racionalidade econômico-regulatória que orienta o modelo. A manutenção desse desenho metodológico pode acarretar quatro efeitos negativos. Primeiro, distorce o objeto das metas de universalização, subestimando a cobertura efetivamente proporcionada pela infraestrutura implantada. Segundo, impacta a remuneração da Concessionária de maneira artificial e desproporcional. Terceiro, gera insegurança jurídica, ao deixar de reconhecer a infraestrutura disponibilizada como cumprimento de obrigação contratual essencial. Quarto, cria incompatibilidade com a própria lógica do serviço público, pois a Concessionária não possui poder de polícia, atribuição coercitiva ou competência normativa para exigir a conexão	indicador IACC. Outro aspecto para se ponderar é que instalação da conexão durante a realização das obras pela CONCESSIONÁRIA evita transtornos e um melhor planejamento com as obras públicas e de urbanização em vias (drenagem, pavimentação, urbanização) sob responsabilidade das prefeituras, Estado e União, evitando assim danificar a pavimentação recém implantada/restaurada pela necessidade de instalação posterior do ramal de esgoto.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						dos usuários. Importa notar que o modelo atual descumpra a Norma de Referência nº 08 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que disciplina as metas progressivas de universalização e os indicadores de acesso. O art. 22 dessa Norma estabelece que a medição da cobertura de esgotamento sanitário deve ser realizada por meio do indicador ICE, que expressamente inclui as economias factíveis no cálculo da cobertura. Portanto, a redação do IACC, que exclui tais economias, encontra-se em desconformidade com as diretrizes nacionais de regulação do setor e com o marco legal instituído pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020. Além disso, a própria CAGECE, em PPP já licitada, adotou metodologia alinhada ao ICE. O IACE – Indicador de Ampliação da Cobertura de Esgoto computa as economias factíveis entre as economias cobertas, reconhecendo que a universalização deve ser aferida pela disponibilização das redes e não pelo ato final de conexão do usuário, sobre o qual a Concessionária não possui qualquer ingerência. Essa solução é mais racional, mais fiel ao modelo regulatório e mais eficiente para fins de avaliação contratual. Nessas condições, a revisão do IACC apresenta-se como medida necessária. A manutenção da metodologia atual pode comprometer a viabilidade econômico[1] do certame, limitar a competitividade entre propostas e, no limite, conduzir a uma licitação deserta. Tal cenário frustra o interesse público perseguido pela CAGECE, que depende da celebração do contrato para avançar na universalização do saneamento no Estado. Assim, é de se rever o indicador, de forma a incorporar as	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						economias factíveis na metodologia de cálculo, garantindo aderência ao marco regulatório nacional, segurança jurídica, coerência contratual e proteção à sustentabilidade do projeto"	
152	Bockmann Moreira & Advogados Associados	Contrato	Item 6/Cls. 1.1.35, 19.11 e 19.12	"1.1.35. DIREITO DE PREFERÊNCIA: prerrogativa conferida aos PREFERENTES de serem contratados pela CONCESSIONÁRIA, em preterição a terceiros, para o desenvolvimento de soluções tecnológicas, aquisição de bens ou prestação de serviços que possam ser fornecidos ou prestados pelo respectivo PREFERENTE, desde que este iguale o preço e as principais condições de pagamento da proposta formalmente recebida pela CONCESSIONÁRIA; 1.1.79. PREFERENTE: pessoa jurídica da qual o PODER CONCEDENTE seja acionista, sócio, controlador ou suas subsidiárias, ou que com este mantenha ou venha a manter contrato vigente que a qualifique como parceira de oportunidades de negócio, cujo escopo envolva a prestação de serviços, fornecimento de bens ou soluções tecnológicas que possam vir a ser demandados pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução deste CONTRATO; 19.11. A CONCESSIONÁRIA, sempre que tiver a intenção de contratar soluções tecnológicas, aquisição de bens ou prestação de serviços que constituam OBJETO DE PREFERÊNCIA, deverá, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis à celebração da contratação com terceiro, identificar e notificar o	Exclusão dos dispositivos.	"As disposições que instituem o denominado "Direito de Preferência" (Cláusulas 1.1.35, 1.1.79 e 19.11 a 19.12) violam a legalidade, pois configuram ingerência indevida na esfera gerencial da Concessionária e não encontram fundamento no regime jurídico aplicável às concessões e parcerias público-privadas. A Lei nº 11.079/2004 estrutura o modelo de PPP sobre a autonomia do parceiro privado na escolha dos meios de execução contratual, cabendo ao Poder Concedente apenas a fiscalização dos resultados, metas e indicadores. O mesmo arcabouço jurídico é reforçado pela Lei nº 8.987/1995, que delimita o papel estatal à regulação e ao controle da adequada prestação dos serviços, sem autorização para interferir na gestão empresarial do concessionário. O mecanismo previsto nas cláusulas questionadas obriga a Concessionária a consultar previamente determinados fornecedores vinculados ao Poder Concedente antes de realizar contratações essenciais à execução das obras e dos serviços. Essa obrigação transfere, na prática, ao próprio Poder Concedente e a entidades a ele relacionadas uma prerrogativa de intervenção direta sobre decisões empresariais privadas, incompatível com a autonomia operacional e gerencial que caracteriza os contratos de concessão e as	Agradecemos a participação, mas informamos que a sugestão de supressão integral das cláusulas 19.11 a 19.15 não foi acatada. A previsão de direito de preferência em contratos de concessão é juridicamente admissível e encontra respaldo na liberdade de conformação contratual da Administração Pública no desenho da concessão. Vale lembrar que o direito de preferência é um instituto jurídico milenar, que não demanda previsão legal específica, podendo ser convencionalmente estabelecido por meio contratual. Além disso, a cláusula não impõe ônus desproporcional à Concessionária. O exercício do direito de preferência somente se viabiliza mediante apresentação de proposta equivalente à de terceiros, preservando integralmente a lógica de mercado e o custo de contratação mais vantajoso. Não há, portanto, obrigatoriedade de contratar em condições menos vantajosas, mas apenas o dever de comunicação prévia e de observância de procedimento transparente que assegure isonomia entre possíveis fornecedores. Do ponto de vista operacional, o mecanismo é restrito, objetivo e não compromete a execução do contrato. Ademais, quando a proposta do preferente não atender às necessidades técnicas ou representar risco ao cumprimento das obrigações contratuais, o contrato já



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
				PREFERENTE apto, oferecendo-lhe o exercício do DIREITO DE PREFERÊNCIA. 19.12. O PODER CONCEDENTE deverá manter e atualizar lista com a relação de PREFERENTES e respectivos OBJETOS DE PREFERÊNCIA, disponibilizando-a à CONCESSIONÁRIA sempre que solicitado, bem como sempre que houver alterações na lista."		PPP. A ingerência rompe o equilíbrio institucional que a legislação busca preservar, segundo o qual o Estado fiscaliza resultados, e não seleciona fornecedores ou condiciona escolhas negociais. Além disso, o regime proposto cria potenciais e relevantes conflitos de interesse. O Poder Concedente, enquanto titular da regulação e fiscalização do serviço, não pode, simultaneamente, favorecer entidades com as quais mantenha vínculos societários, contratuais ou de cooperação, sob pena de comprometer a neutralidade regulatória exigida pelo art. 29 da Lei nº 8.987/1995. A imposição de preferência obrigatória coloca o regulador em posição ambígua, aproximando-o de uma influência indevida sobre a cadeia de suprimentos da Concessionária e gerando riscos institucionais à governança do ajuste. Há também razões econômicas que justificam a exclusão. A previsão contratual pode produzir distorções concorrenciais, ao limitar a disputa entre fornecedores e reduzir a pressão competitiva inerente ao ambiente de mercado. Mesmo que o "preferente" iguale o preço ofertado por terceiros, a própria existência do privilégio negocial reduz os incentivos à competição, podendo elevar preços, reduzir a inovação tecnológica e gerar perda de eficiência. Tal cenário contraria os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 11.079/2004, além de violar o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170 da Constituição e protegido pela Lei nº 12.529/2011. Outro efeito indesejável é o aumento do risco de preços artificialmente elevados e a possibilidade de contratação de soluções tecnológicas menos eficientes. O mecanismo com-	prevê instrumento célere para afastamento da preferência. Por tais razões, o dispositivo será mantido.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						promete a liberdade negocial da Concessionária e pode retardar a obtenção de bens e serviços essenciais à operação, criando barreiras operacionais e atrasos incompatíveis com a dinâmica de um contrato de longa duração e elevado grau de complexidade técnica, como os de saneamento básico estruturados em PPP. Tais distorções ainda repercutem sobre o equilíbrio econômico-financeiro da parceria, pois reduz-se a capacidade da Concessionária de buscar condições mais vantajosas, de incorporar inovações e de otimizar custos, contrariando o próprio desenho regulatório dos contratos de PPP, orientado por metas e indicadores de desempenho. Em contratos dessa natureza, a lógica é precisamente oposta: o parceiro privado deve ter liberdade para selecionar os meios mais eficientes, ao passo que o Poder Concedente fiscaliza resultados e níveis de serviço. Por todas essas razões, a exclusão integral das cláusulas relativas ao "Direito de Preferência" é medida necessária para cumprir a legalidade, restabelecer a coerência do modelo, preservar a autonomia empresarial da Concessionária, assegurar o funcionamento adequado da dinâmica concorrencial e reforçar a segurança jurídica e a racionalidade econômico-regulatória. A supressão desses dispositivos contribui diretamente para a atratividade e a competitividade do certame, protege o interesse público e garante que a contratação ocorra em conformidade com o marco legal que rege o setor"	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
153	GS INIMA BRASIL	CONTRATO	27. DO REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL	Não existe um texto específico para o primeiro reajuste	Os valores das CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL pela prestação dos SERVIÇOS serão reajustados, observada a fórmula desta cláusula, quando da assinatura do CONTRATO, para contemplar o período compreendido entre a data-base da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL constante no EDITAL e a data de assinatura do CONTRATO, passando então a data-base para aplicação dos reajustes seguintes a ser a data da assinatura do CONTRATO.	Atualizações Necessárias para reequilibrar o período entre a elaboração dos orçamentos até a assinatura contrato. Ver Edital e Item 30.3 da minuta de Contrato da Concessão de Pernambuco	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será avaliada.
154	GS INIMA BRASIL	CONTRATO	1.1.33. DATA-BASE: data de apresentação PROPOSTA COMERCIAL	1.1.33. DATA-BASE: data de apresentação PROPOSTA COMERCIAL, que deverá ser utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste revisão contratual.	1.1.33. DATA-BASE: data dos Orçamentos elaborados, que deverá ser utilizada como marco inicial para contagem do prazo a ser aplicado para fim do primeiro reajuste e revisão contratual.	Atualizações Necessárias para reequilibrar o período entre a elaboração dos orçamentos até a assinatura contrato. Ver Edital e Contrato da Concessão de Pernambuco	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será avaliada.
155	GS INIMA BRASIL	CONTRATO	Não existe uma cláusula ou texto específico, sobre Tarifas de Disponibilidade dos Serviços de Esgotamento Sanitário.	Não existe uma cláusula ou texto específico, sobre Tarifas de Disponibilidade dos Serviços de Esgotamento Sanitário.	Criar a cobrança para a Disponibilidade dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário, esta tarifa não deverá ser inferior a tarifa pertinente a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário.	§ 4º do Art. 45 da Lei 14.026 de 2020.	Agradecemos a participação e concordamos com a importância da regulamentação da tarifa de disponibilidade. Esse tema, contudo, não pode ser tratado no âmbito do contrato, devendo tal tarifa ser instituída pela agência reguladora. Informamos que a Cagece está em constante contato com a agência reguladora para que tal instituição ocorra.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
156	GS INIMA BRASIL	CONTRATO	Não identificamos uma cláusula ou texto específico, sobre o prazo máximo para interligação dos clientes e rede pública de esgoto.	Não identificamos uma cláusula ou texto específico, sobre o prazo máximo para interligação dos clientes e rede pública de esgoto.	Criar um prazo para a interligação dos clientes a rede de esgoto, com previsão de multas.	§ 6º do Art. 45 da Lei 14.026 de 2020.	Agradecemos a participação e informamos que o prazo para a interligação dos usuários a rede de esgoto e demais disposições aplicáveis estão previstas na RESOLUÇÃO Nº 12, de 10 de abril de 2025, não havendo necessidade de replicar em CONTRATO por se tratar de matéria de cunho regulatório.
157	GS INIMA BRASIL	RELATÓRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	Tabela 4: WACC	Tabela 4: WACC WACC = 7,72%	Revisar o WACC, pois está muito inferior ao usual, impactando a atratividade do projeto. Na tabela 4 é utilizada inflação BR no valor de 3,5%, este valor pode ser no futuro bem distante dos 4,68% acumulados nos últimos 12 meses. Outro ponto é o custo de capital de terceiros de 10,90%, qual foi a origem desta taxa?	IBGE: IPCA acumulado de 12 meses. 4,68% Out/2025 BNDES: TLP = IPCA + 7,81% a.a.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O cálculo do WACC foi baseado em premissas usuais de mercado e balizadas na licitação do último contrato de PPP realizado pela CAGECE. A utilização da inflação projetada para o Brasil, tem como objetivo ajustar o valor real à expectativa de inflação de longo prazo e, portanto, para o período do contrato.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
158	SABESP	Edital	24.14.3.	"Comprovação da capacidade técnico[1]profissional, a ser feita mediante apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado em nome de profissional com nível superior, com vínculo profissional junto à LICITANTE, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que evidenciem a experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária ou de entidade que seja responsável pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 150.000 (cento e cinquenta) mil habitantes, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população. "	"Comprovação da capacidade técnico-profissional, a ser feita mediante apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado em nome de profissional com nível superior, com vínculo profissional junto à LICITANTE, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que evidenciem a experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária ou de entidade que seja responsável pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do número de habitantes do BLOCO para o qual apresentada a proposta, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população"	"Exigir que a(s) LICITANTE(S) atenda(m), já na fase de habilitação, o requisito específico para cada BLOCO, detalhado no subitem 32.2.4. exigido para celebração do contrato. Isso garantirá que apenas empresas com a devida capacidade técnica, financeira e jurídica participem do certame, evitando atrasos e tumultos, em benefício do princípio da competitividade e da isonomia entre os licitantes."	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A escolha por homogeneizar a comprovação da capacidade técnico-profissional pela representação de no mínimo 50% da população máxima do bloco menos populoso se pauta pela razoabilidade do porte e escala aproximada das populações máximas totais entre os blocos. Assim, espera-se obter a comprovação de atuação e experiência do profissional em sistemas de esgotamento sanitário em concentrações urbanas de médio porte.
159	SABESP	Contrato	14.1.2	14.1.2. O atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III –	14.1.2. O atraso superior a 6 (seis) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III –	O espaço de 24 meses de atraso a ser suportado pela Concessionária, demasiadamente extenso e desproporcional, podendo comprometer a execução do contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi parcialmente acatada. Informamos ainda que o prazo para considerar atraso das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 14.1.2 será reduzido para 12 (doze) meses.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
160	SABESP	Contrato	16.3	"16.3. A redução do capital social da CONCESSIONÁRIA estará sujeita à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE nas seguintes hipóteses: ii. redução até o final do 18º (décimo oitavo) ano do CONTRATO; iii. não atendimento das METAS CONTRATUAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO previstas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO. 16.3.1. Salvo nas hipóteses previstas na subcláusula 16.3, a CONCESSIONÁRIA poderá reduzir o seu capital social, desde que preservado o capital social mínimo previsto nas subcláusulas 16.10 e 16.2. "	16.3. A redução do capital social da CONCESSIONÁRIA estará previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE, desde que preservado o capital social mínimo previsto nas subcláusulas 16.10 e 16.2.	"Desde que mantido o capital social mínimo, não há razão pela qual a Concessionária não possa reduzir o capital social antes do 18º ano. Sugere-se a permissão a qualquer tempo, desde que mantido capital social mínimo. Inclusive com relação ao não atendimento das metas contratuais, o que já poderá ser impactado por penalidades ou indicadores de desempenho. "	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Considerando que a redução do capital pode repercutir em perda de garantias financeiras da concessionária e aumento de risco, as condições dispostas na cláusula visam a continuidade e segurança dos serviços essenciais.
161	SABESP	Contrato	23.1. (ix)	Realizar, às suas expensas, as ações necessárias nos imóveis ocupados pelos USUÁRIOS com o propósito de viabilizar a conexão extradomiciliar destes imóveis às redes integrantes do SISTEMA e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, remanescendo a cargo dos USUÁRIOS a responsabilidade pelos custos e execução de intervenções necessárias à conexão intradomiciliar dos imóveis ao SISTEMA, salvo nos casos de imóveis residenciais do PADRÃO BÁSICO, assim definido pela Norma SCO 025 e suas revisões, conforme determinado pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA;	Realizar, às suas expensas, as ações necessárias nos imóveis ocupados pelos USUÁRIOS com o propósito de viabilizar a conexão extradomiciliar destes imóveis às redes integrantes do SISTEMA e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, remanescendo a cargo dos USUÁRIOS a responsabilidade pelos custos e execução de intervenções necessárias à conexão intradomiciliar dos imóveis ao SISTEMA, salvo nos casos de imóveis residenciais do PADRÃO BÁSICO, assim definido pela Norma SCO 025 e suas revisões, conforme determinado pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA. As conexões intradomiciliares dos imóveis residenciais do PADRÃO BÁSICO realizadas pela CONCESSIONÁRIA que superarem as quantidades mínimas previstas no Apêndice IV do Caderno de Encargos serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro;	Os custos com ligação intradomiciliar de imóveis Padrão Básico definido na Norma SCO 025 serão assumidos pela concessionária, de acordo com as quantidades mínimas previstas no Apêndice IV do Caderno de Encargos. Importante prever no contrato que: quantidades superiores às previstas no referido apêndice serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada para prever o reequilíbrio econômico-financeiro quando o número de ligações intradomiciliares superar a quantidade total estabelecida no Caderno de Encargos, desde que demonstrado o prejuízo à equação econômico-financeira do contrato.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
162	SABESP	Contrato	23.2. (iv)	Promover todas as adequações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE no PLANO DE INVESTIMENTOS, seja para correção de aspectos técnicos ou para sua compatibilização ao atendimento de demandas repassadas pelo PODER CONCEDENTE, salvo nos casos de inviabilidade técnica concretamente demonstrada e comprovada pela CONCESSIONÁRIA;	Promover todas as adequações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE no PLANO DE INVESTIMENTOS, seja para correção de aspectos técnicos ou para sua compatibilização ao atendimento de demandas repassadas pelo PODER CONCEDENTE, salvo nos casos de inviabilidade técnica ou financeira concretamente demonstradas e comprovadas pela CONCESSIONÁRIA. Para o atendimento às solicitações do PODER CONCEDENTE para adequação do PLANO DE INVESTIMENTOS deverá ser observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Previsão de que para o atendimento às demandas do Poder Concedente, além de viáveis tecnicamente, deverão ser também viáveis financeiramente, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer nos casos em que, cumulativamente, se tem a concretização de um risco alocado ao Poder Concedente e a demonstração concreta de impactos econômico-financeiros no contrato em decorrência direta desse risco concretizado. Nesse sentido, não é possível haver hipóteses abstratas de obrigatoriedade de reequilíbrio, devendo cada caso ser analisado com base nessas duas condições.
163	SABESP	Contrato	24	O VERIFICADOR INDEPENDENTE, pessoa jurídica com comprovado conhecimento quanto à prestação de serviços similares àqueles relacionados à CONCESSÃO, ou com comprovada experiência na modelagem de concessões de mesmo objeto, terá como atribuição auxiliar o PODER CONCEDENTE na fiscalização do CONTRATO, durante todas as suas etapas, competindo-lhe fazer o levantamento das informações e dos dados necessários para tanto, notadamente no que concerne ao atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, previstos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;	"24.1.3. Constitui requisito obrigatório para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE a comprovação de experiência anterior no desempenho de serviços de características semelhantes aos descritos neste ANEXO 05 - CADERNO DE ENCARGOS, assim entendidos como atividades de: i. fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas no setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; ii. gerenciamento de projetos; e iii. 2.4.3. avaliação, fiscalização e controle de indicadores de desempenho. 24.10 Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, além de pessoas físicas, não poderão ser contratadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE pessoas jurídicas: 24.10.1. cujos sócios tenham participação direta ou indireta nos quadros societários da CAGECE, da CONCESSIONÁRIA, de seus respectivos acionistas, ou de entidade que	A previsão de qualificações técnicas e experiência anterior para contratação do Verificador Independente, bem como restrições, a exemplo de vínculo direto ou indireto com qualquer das Partes, dentre outras.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. Reconhece-se a importância de assegurar a independência, a imparcialidade e a capacidade técnica do Verificador Independente, sobretudo em contratos de longa duração e alta complexidade como a presente concessão. Nesse sentido, serão incorporadas à minuta as vedações relacionadas a conflitos de interesse, bem como impedimentos que possam comprometer a autonomia, a transparência e a confiabilidade das atividades de verificação, inclusive no que se refere a vínculos societários ou funcionais com o Poder Concedente, a Concessionária, seus acionistas e subcontratadas. Entretanto, não será acolhida a proposta de inclusão de critérios detalhados de qualificação técnica e experiências específicas como condicionantes obrigatórios para a contratação do Verificador Independente. Os requisitos técnicos e operacionais serão devidamente definidos no procedimento próprio de seleção do Veri-



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
					também esteja, no momento da contratação, prestando serviços à CONCESSIONÁRIA, na condição de subcontratada; 24.10.2. que sejam AFILIADAS, coligadas ou sob o controle comum da CAGECE, da CONCESSIONÁRIA, de seus respectivos acionistas ou de entidade que também esteja, no momento da contratação, prestando serviços à CONCESSIONÁRIA, na condição de subcontratada; 24.10.3. que tenham, em seu corpo técnico, pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado ou sócio: (i) da CAGECE, da CONCESSIONÁRIA e de seus respectivos acionistas; ou (ii) de entidade que também esteja, no momento da contratação, prestando serviços à CAGECE ou à CONCESSIONÁRIA, na condição de subcontratada; 24.10.4. que possuam contrato vigente com a CAGECE, com a CONCESSIONÁRIA, com seus respectivos acionistas e com entidade que também esteja, no momento da contratação, prestando serviços à CONCESSIONÁRIA, na condição de subcontratada; 24.10.5. que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas, ou estejam impedidas de serem contratadas, observados os termos da legislação e da regulamentação vigentes; 24.10.6. que estejam submetidas à liquidação, à intervenção, a Regime de Administração Especial Temporária - RAET, a falência ou a recuperação judicial; 24.10.7. que tenham, entre os membros de sua equipe técnica, (i) servidor ou dirigente do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA que esteja envolvido na fiscalização do CONTRATO ou que tenha se envolvido na fiscalização do CON-		ficador Independente, em conformidade com as necessidades concretas da concessão. Dessa forma, serão incluídas restrições voltadas à prevenção de conflitos de interesse e à proteção da independência funcional, preservando-se, contudo, flexibilidade adequada para o processo de contratação.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
					TRATO nos últimos 6 (seis) meses; 24.10.8. que tenham sido contratadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, ou, ainda, subcontratadas, para a elaboração dos estudos que serviram de base para a estruturação da CONCESSÃO, por ao menos 3 (três) anos, a contar da data de assinatura do CONTRATO; 24.10.9. que se encontrarem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração Pública; e 24.10.10. que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública."		
164	SABESP	Anexo III – Indicadores de Desempenho	4	Com o objetivo de estabelecer um limite contratual para o desconto derivado do IDO, de modo a não inviabilizar a operação da CONCESSIONÁRIA, foi fixado um piso correspondente a 0,90. Assim, para fins de incidência do valor do IDO sobre a remuneração da CONCESSIONÁRIA, será considerado o efetivo resultado decorrente da fórmula prevista na seção 3.2.3 deste ANEXO ou, se este for inferior ao piso, o valor referencial de 0,90.	Com o objetivo de estabelecer um limite contratual para o desconto derivados do IDO, IDU e IGAM, de modo a não inviabilizar a operação da CONCESSIONÁRIA, foi fixado um piso correspondente a 0,90 para cada um dos indicadores. Assim, para fins de incidência do valor do IDO, IDU e IGAM sobre a remuneração da CONCESSIONÁRIA, serão considerados o efetivo resultado decorrente das fórmulas previstas nas seções 3.1, 3.2 e 3.3 deste ANEXO ou, se estes forem inferiores ao piso, o valor referencial de 0,90.	Limitar o impacto do IDU, IDO e IGAM a no máximo 10% do valor da contraprestação mensal para garantir a continuidade da operação.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Os indicadores IDU e IGAM estão diretamente relacionados a realização dos investimentos para atingimento das metas e que devem ser remunerados pela parcela fixa, desta forma, entende-se que o valor deve corresponder ao efetivamente realizado. O IDO, relacionado à operação dos serviços é limitado ao valor de 0,90, visando garantir a manutenção da operação dos serviços.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
165	SABESP	Anexo III – Indicadores de Desempenho	Tabela 2.3.1IACC - Indicador de Ampliação da Cobertura com Conexão de Esgoto	"C C E n = índice de cobertura com conexão das economias com rede coletora e tratamento de esgoto atingido no ano "n" de apuração, resultado do cálculo em percentual da quantidade de economias de todas as categorias de imóveis conectadas com rede coletora e tratamento de esgoto mais a quantidade de economias cobertas de todas as categorias de imóveis com solução alternativa adequada de esgoto em locais sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto prevista pela Entidade Reguladora Infranacional – ERI dividida pela quantidade de economias totais de esgoto de todas as categorias de imóveis da área de abrangência. Será aferido conforme cálculo do índice de cobertura com conexão da economia com rede coletora e tratamento de esgoto (CCE) definido pela CAGECE em compatibilidade com os parâmetros do índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE) estabelecido pela Norma de Referência 08/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA adaptado para considerar no numerador como economia coberta desde que as economias estejam com a conexão do imóvel instalada à rede, ou seja, com a disponibilidade do ramal/ligação ao usuário na calçada e interligado à rede coletora com tratamento."	"C C E n = índice de cobertura com conexão das economias com rede coletora e tratamento de esgoto atingido no ano "n" de apuração, resultado do cálculo em percentual da quantidade de economias de todas as categorias de imóveis conectadas com rede coletora e tratamento de esgoto mais a quantidade de economias cobertas de todas as categorias de imóveis com solução alternativa adequada de esgoto em locais sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto prevista pela Entidade Reguladora Infranacional – ERI dividida pela quantidade de economias totais de esgoto de todas as categorias de imóveis da área de abrangência. Será aferido conforme cálculo do índice de cobertura com conexão da economia com rede coletora e tratamento de esgoto (CCE) definido pela CAGECE em compatibilidade com os parâmetros do índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE) estabelecido pela Norma de Referência 08/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA adaptado para considerar no numerador como economia coberta, a economia com a disponibilidade do ramal/ligação ao usuário na calçada."	Da mesma forma que a Cagece cobrará o usuário pela disponibilidade do sistema, sugerimos que o IDU (valor de CCEn), resultado do IACC, não leve em conta a efetiva conexão do usuário a rede (economia ativa), mas sim pela rede implantada e em condições para que seja feita a conexão pelo usuário (o verdadeiro responsável pela interconexão), garantindo que a Concessionária tenha o retorno do investimento realizado.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que a realização da conexão é crucial para facilitar e ampliar a adesão dos usuários por já garantir o acesso físico das ligações ao imóvel. Ademais, os custos de implantação das ligações para cumprimento das metas intermediárias e de universalização estão considerados na modelagem, portanto, estando compatível a exigência da métrica prevista para o indicador IACC.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
166	SABESP	Contrato	29.2.2 e 29.6.1	29.2.2. Caso a GARANTIA PÚBLICA não seja tempestivamente constituída, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender a execução de suas obrigações contratuais. 29.6.1. No caso de a CONTA RESERVA não ter saldo suficiente para pagar as obrigações de natureza pecuniária mencionadas na subcláusula acima, o AGENTE DE GARANTIA notificará o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, para que transfira os valores necessários no prazo de 7 (sete) dias úteis, após o qual a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação ao PODER CONCEDENTE, suspender total ou parcialmente a execução dos investimentos relacionados às obras de expansão do SISTEMA.	29.2.2. Caso a GARANTIA PÚBLICA não seja tempestivamente constituída, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender a execução de suas obrigações contratuais, bem como suspender total ou parcialmente a execução dos investimentos relacionados às obras de expansão do SISTEMA. 29.6.1. No caso de a CONTA RESERVA não ter saldo suficiente para pagar as obrigações de natureza pecuniária mencionadas na subcláusula acima, o AGENTE DE GARANTIA notificará o PODER CONCEDENTE, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, para que transfira os valores necessários no prazo de 7 (sete) dias úteis, após o qual a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação ao PODER CONCEDENTE, suspender a execução de suas obrigações contratuais, bem como suspender total ou parcialmente a execução dos investimentos relacionados às obras de expansão do SISTEMA.	O ajuste sugerido traz maior transparência e segurança jurídica, trazendo coerência e razoabilidade em relação às medidas que podem ser tomadas pela CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplência do PODER CONCEDENTE.	Agradecemos a participação e informamos que a redação atual da cláusula já é bastante clara em relação às consequências dos inadimplementos do Poder Concedente quanto à garantia pública.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
167	SABESP	Contrato	29.4	Salvo na hipótese de substituição da modalidade adotada neste CONTRATO para fins de GARANTIA PÚBLICA, nos termos da subcláusula 29.7, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA e mantê-la durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 1,3 (um inteiro e três décimos) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, adotando-se, para efeito da definição desta, os parâmetros definidos na subcláusula 29.3.3.	Salvo na hipótese de substituição da modalidade adotada neste CONTRATO para fins de GARANTIA PÚBLICA, nos termos da subcláusula 29.7, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA e mantê-la durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 2 (dois inteiros) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, adotando-se, para efeito da definição desta, os parâmetros definidos na subcláusula 29.3.3.	O objetivo do ajuste sugerido é aumentar a segurança operacional do contrato. A conta reserva com 1,3x oferece pouca proteção do mês seguinte à inadimplência pelo CONCEDENTE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O dimensionamento da Conta Reserva em 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes a Contraprestação Mensal Máxima, conforme estabelecido na Cláusula 29.4, mostra-se adequado e suficiente para mitigar os riscos de liquidez, estando alinhado a outros projetos similares. O mecanismo de garantia pública estruturado para o projeto baseia-se na segregação de fluxos de recebíveis (Arrecadação Tarifária) que transitam pela Conta Vinculada, sendo a Conta Reserva um instrumento complementar de liquidez imediata. Dessa forma, mantém-se o dimensionamento previsto na minuta contratual.
168	SABESP	Contrato	29	GARANTIA PÚBLICA 29.1 Com a finalidade de garantir o pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas à CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, de forma irrevogável e irretroatável, salvo na hipótese da subcláusula 29.7, se obriga a constituir GARANTIA PÚBLICA a ser operacionalizada por meio da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO VII – DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;	GARANTIA PÚBLICA 29.1 Com a finalidade de garantir o pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas à CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, de forma irrevogável e irretroatável, salvo na hipótese da subcláusula 29.7, se obriga a constituir GARANTIA PÚBLICA a ser operacionalizada por meio da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO VII – DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;	A previsão da criação de CONTA CENTRALIZADORA, no qual deverá transitar diretamente toda a arrecadação de água e esgoto dos usuários da área da concessão, a partir da qual os recursos para compor a conta vinculada e conta reserva, serão direcionados de forma automática, desobrigando a CAGECE da necessidade de realizar os aportes (receita cedida), tornando o processo mais transparente e juridicamente seguro para a Concessionária. Promover os ajustes necessários ao longo do contrato.	Agradecemos a contribuição e informamos que o regramento da cláusula de garantia pública será revisado, com vistas a incluir a menção à conta centralizadora, a qual será a origem dos recursos transferidos à conta vinculada. Acentua-se, contudo, que a conta centralizadora não será vinculada a qualquer concessão, tendo em vista ser única para a arrecadação de todos os recebíveis da Cagece.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
169	SABESP	Contrato	34.4. (xxi)	nível de cobertura do sistema de esgotamento sanitário superior ao informado no APÊNDICE III do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, inclusive em razão da existência de sistemas em operação sob responsabilidade direta dos MUNICÍPIOS;	nível de cobertura do sistema de esgotamento sanitário superior a 10% (dez por cento) ao informado no APÊNDICE III do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, inclusive em razão da existência de sistemas em operação sob responsabilidade direta dos MUNICÍPIOS;	O ajuste sugerido garante a simetria e o equilíbrio contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
170	SABESP	Contrato	29		Em que pese a minuta contratual conter anexo com diretrizes para celebração do contrato de arrecadação e administração de contas, não consta dentre os documentos anexos ao Contrato, a minuta de contrato propriamente dita que será celebrada entre Poder Concedente, Concessionária e instituição financeira. Diante da sua relevância para garantir a viabilidade do projeto, bem como sua atratividade aos parceiros privados, é necessário que a garantia a ser prestada pela CAGECE tenha um mecanismo objetivo e transparente, de modo a afastar eventuais riscos de inadimplemento por parte da Administração Pública. Desta feita, entende-se necessária a disponibilização de minuta do Contrato de Arrecadação e Administração de Contas, de modo a dar maior transparência quanto à garantia de pagamento da contraprestação.	Trata-se de contribuição que objetiva gerar maior previsibilidade e segurança jurídica à Concessionária, uma vez que o instrumento contratual estabelecerá de forma clara as obrigações, direitos e responsabilidades de cada um dos agentes envolvidos.	Agradecemos a contribuição e informamos que não foi acatada. Para além do regramento constante na Cláusula 29, já constam entre os documentos do contrato o Anexo VII, que traz diretrizes claras e específicas sobre como deverá ser a contratação do agente garantidor, não sendo necessária a disponibilização antecipada da minuta de contrato a ser celebrado, o que poderia gerar ineficiências no processo futuro de contratação.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
171	SABESP	Contrato	8.5	8.5. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, caberá ao PODER CONCEDENTE:	Quanto ao prazo para a constituição de garantia pública, entende-se que haverá maior segurança jurídica caso a celebração do Contrato de Administração de Contas seja uma das condições precedentes à vigência do Contrato de Concessão. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de novas obrigações do Poder Concedente para estabelecer expressamente a constituição da Garantia Pública como condição precedente à celebração do Termo de Transferência do Sistema. 8.5. Durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, caberá ao PODER CONCEDENTE: (...) 8.5.[.]. Celebração do Contrato de Arrecadação e Administração de Contas, nos termos das diretrizes previstas no Anexo VII; 8.5.[.]. Depósito, na CONTA RESERVA, de valor equivalente a [2 (dois inteiros)] da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL máxima.	A Garantia Pública constitui instrumento essencial para a adequada prestação do serviço público a ser concedido, evitando que haja intercorrências causadas por eventual inadimplemento no pagamento da contraprestação. Por isso, antes do termo inicial do prazo do contrato de concessão, é essencial que já esteja constituída a Garantia Pública.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. A constituição da Garantia Pública, compreendendo a celebração do Contrato com o Agente de Garantia e o aporte dos recursos na Conta Reserva, deve ocorrer durante o período de Operação Assistida, conforme já estabelecido na Cláusula 29.2 da Minuta do Contrato. Portanto, é pertinente a inclusão dessas obrigações no rol da Cláusula 8.5 para conferir maior clareza e segurança jurídica ao encerramento da fase de transição. No entanto, rejeita-se a alteração do montante a ser depositado para 2 (duas) contraprestações, mantendo-se o dimensionamento de 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes a Contraprestação Mensal máxima, em consonância com a Cláusula 29.4 e com a modelagem econômico-financeira do projeto.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
172	SABESP	Anexo VII do Contrato	3	3. MOVIMENTAÇÕES DA CONTA VINCULADA E DA CONTA RESERVA O AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA, mantendo-a e operando-a a durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 1,3 (um inteiro e três décimos) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL máxima.	3. MOVIMENTAÇÕES DA CONTA VINCULADA E DA CONTA RESERVA O AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA, mantendo-a e operando-a a durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 1,3 (um inteiro e três décimos) da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL máxima até o encerramento da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA.	Os documentos contratuais não estabelecem prazo máximo para o depósito dos recursos financeiros na CONTA RESERVA, trazendo substancial risco de a Concessionária iniciar a operação do sistema sem que haja, de fato, a constituição da Garantia Pública. Por isso, a sugestão apresentada mitiga tal risco.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada. A inclusão do marco temporal "até o encerramento da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA" para o depósito do saldo mínimo na Conta Reserva confere maior clareza e segurança jurídica ao cronograma de constituição da Garantia Pública. Essa alteração está em perfeita consonância com a Cláusula 29.2 da Minuta do Contrato, que determina a implementação da garantia durante esse período de transição, assegurando que o mecanismo esteja plenamente operacional antes do início da prestação efetiva dos serviços e do consequente pagamento da Contraprestação Mensal. A redação do Anexo VII será ajustada conforme proposto.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
173	SABESP	Contrato	34.4		Incluir, na cláusula 34.4 da Minuta de Contrato de Concessão, novas hipóteses de riscos que podem dar ensejo à revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: xxvii. Indisponibilidade de insumos básicos às obras e operação do SISTEMA, como energia elétrica e produtos químicos; xxviii. Condições adversas do solo em que será executada alguma obra, causando atrasos e/ou aumento de custos; xxix. Situação geológica do SISTEMA diferente da prevista para a execução das obras; xxx. Destruição, roubo ou furto aos bens transferidos à CONCESSIONÁRIA;	Os contratos de concessão, por natureza e estrutura, são incompletos e passíveis de complementação e ajustes, possibilitando alterações que acomodem ou respondam à realidade fática percebida ao longo do tempo. Ainda navegando sobre premissas, duas máximas norteiam o entendimento quanto ao equilíbrio das concessões: (i) a manutenção da alocação de obrigações e riscos inicialmente pactuada preserva a matriz e, portanto, o equilíbrio econômico -financeiro do Contrato; e (ii) os riscos devem ser alocados a quem tem melhor capacidade de geri-los. Por sua vez, tais projetos demandam uma estabilidade institucional que reduzam a incapacidade de precificar eventos futuros e incertos, ou seja, que mitiguem as incertezas tornando possível um cálculo econômico individual sobre as condições e riscos do projeto. A gestão pública da incerteza de longo prazo e o desenvolvimento de um estado de confiança são elementos imprescindíveis para a mensuração da incerteza subjetivamente apreendida.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A matriz de riscos da minuta contratual já contempla, em grande medida, os eventos mencionados. Situações como atrasos decorrentes de fornecimento de materiais, riscos geológicos e indisponibilidade de energia elétrica encontram-se abrangidas pelas hipóteses de risco já previstas na minuta contratual. Quanto à alocação do risco, entende-se que a matriz atual já observa uma alocação eficiente e adequada, na medida em que considera justamente a parte que tem mais condições de ingerência, fiscalização e mitigação do risco, assim como as disposições da Norma de Referência nº 5 da ANA (ainda que a sua observância não seja obrigatória para o caso concreto). Assim sendo, a contribuição não será acatada.
174	Houer Consultoria e Concessões	Anexo I – Minuta do Contrato	Cláusula 24.1.1	"24.1.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE até o término do período da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, assim como a sua remuneração durante a execução do CONTRATO."	"24.1.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, devendo o respectivo contrato de prestação de serviços ser assinado até a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, prorrogável, mediante justificativa, até a data de início da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, de modo a garantir sua atuação plena durante a fase de transição."	A modificação proposta fundamenta-se na imperiosa necessidade de conferir segurança jurídica e robustez técnica à transição entre a fase de Operação Assistida e o início da Operação do Sistema, momento em que se iniciam os efeitos financeiros da Concessão. A redação original, ao permitir a contratação do Verificador Independente (VI) "até o término" da Operação Assistida, cria um hiato temporal que pode comprometer a integridade da aferição inicial dos indicadores de desempenho. Sob a ótica da governança contratual, a complexidade do objeto licitado, que	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, tendo em vista que o cronograma para contratação do VI, considerando os trâmites administrativos inerentes a uma empresa estatal, não é compatível com a data sugerida. Acentua-se que a contratação do VI durante a operação assistida não traz qualquer prejuízo ao contrato, considerando que não se prevê funções a ele nessa fase.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						abrange 128 municípios divididos em blocos regionais, exige que o VI realize uma mobilização prévia e qualificada. Faz-se necessário um período de setup operacional para que a entidade verificadora possa promover a integração de seus sistemas de tecnologia da informação aos sistemas da CAGECE e da Concessionária, em cumprimento à Cláusula 49 do Contrato, bem como para auditar o cadastro comercial e técnico inicial, estabelecendo o "Marco Zero" da concessão com a devida acuidade. Ademais, a presença do VI durante a Operação Assistida é condição sine qua non para a realização de uma "operação sombra" (shadow operation). Esse procedimento permite que o VI calibre suas métricas, compreenda as rotinas operacionais e valide os protocolos de medição antes que estes gerem obrigações pecuniárias. A ausência dessa validação prévia eleva substancialmente o risco de inconsistências nos primeiros relatórios de aferição dos indicadores (IDU, IGAM e IDO), o que poderia ensejar glosas indevidas ou pagamentos a maior, fomentando litígios precoces que deveriam ser dirimidos pelo Comitê de Solução de Conflitos. Por fim, cumpre destacar que o encerramento da Operação Assistida culmina na emissão do Termo de Transferência do Sistema, conforme Cláusula 8.7. É recomendável, à luz das melhores práticas regulatórias e de modelagens recentes do setor de saneamento, que o VI atue como validador técnico do cumprimento das condicionantes para essa transferência. A postergação da contratação para o final deste período subtrai da Administração Pública a oportunidade de contar com uma avaliação imparcial e técnica sobre a	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						prontidão da Concessionária para assumir a operação plena, justificando-se, portanto, a exigência de contratação concomitante ou no início da fase de transição.	
175	Houer Consultoria e Concessões	Anexo A – Minuta do Contrato	Cláusula 24.1.2	"24.1.2. A mesma instituição não poderá atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE em mais do que 2 (dois) contratos de PPP, celebrados pelo PODER CONCEDENTE, de forma a evitar a concentração de riscos e estimular o aprimoramento do benchmarking."	24.1.2. Os requisitos de habilitação, critérios de seleção e eventuais restrições à contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE serão definidos pelo PODER CONCEDENTE no respectivo instrumento convocatório da contratação do serviço, observadas a legislação aplicável e a necessidade de assegurar a qualificação técnica e a independência da entidade avaliadora.	A proposta de alteração visa resguardar a discricionariedade administrativa e a eficiência técnica da contratação futura do Verificador Independente (VI), removendo do Contrato de Concessão restrições de mercado que são alheias ao objeto principal da presente licitação. A imposição prematura de um limite quantitativo de contratos por instituição (máximo de dois), conforme redação original, carece de fundamentação técnica no atual estágio da modelagem e pode gerar efeitos colaterais nocivos ao interesse público. Primeiramente, ao cristalizar uma barreira de entrada no Contrato de Concessão, o Poder Concedente limita indevidamente seu próprio espectro de escolha no momento futuro da contratação do VI. Considerando que a CAGECE licitará 5 (cinco) blocos distintos, a regra atual cria o risco real de "seleção adversa", onde o Poder Concedente pode ser forçado a descartar a entidade com maior conhecimento acumulado e especialização, e se veria obrigado a contratar empresas com menor capacidade técnica ou experiência para os blocos remanescentes, apenas para cumprir uma cota artificial, comprometendo a homogeneidade e a qualidade da fiscalização entre as diferentes regiões do Estado. Ademais, a definição de critérios restritivos à competitividade deve ser objeto	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						de análise específica quando da elaboração do Termo de Referência e do Edital de contratação do VI, momento em que a Administração terá condições de avaliar a real oferta de mercado e a capacidade operacional das empresas interessadas. Antecipar essa regulação no Contrato de Concessão engessa a gestão contratual e confunde os regimes jurídicos: o presente instrumento deve regular a relação entre Concedente e Concessionária, estabelecendo os produtos e o nível de serviço esperados do VI, e não as regras de sua contratação, que é um negócio jurídico distinto e com rito próprio. Por fim, o argumento de "estímulo ao benchmarking" utilizado na redação original não se sustenta per se, uma vez que a comparabilidade entre os blocos é garantida pela padronização dos indicadores e das metodologias de aferição (Anexo III), e não necessariamente pela pulverização dos prestadores de serviço de verificação. Pelo contrário, a atuação de uma mesma entidade verificadora em múltiplos blocos pode gerar economias de escala, sinergias operacionais e maior consistência na aplicação dos critérios de medição, benefícios que seriam vedados pela restrição atual. Portanto, recomenda-se remeter a definição dessas condições ao momento oportuno da contratação do serviço acessório e substituir a barreira quantitativa pela exigência de qualificação técnica	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
176	Houer Consultoria e Concessões	Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	Item 2.3.3 (IFR – Indicador de Fraudes)	"Fórmula: $IFR = (FR/NLA) \times 1000$. Onde: IFR - Indicador de Fraudes e ligações clandestinas; FR - Quantidade total de fraudes e ligações clandestinas localizadas e corrigidas em ligações de água nos últimos 12 meses; NLA quantidade de ligações de água cobertas no último dia do mês."	"Fórmula: $IFR = (NVR / NVM) \times 100$. Onde: IFR - Indicador de Fiscalização e Regularização; NVR - Número de Vistorias Realizadas mensalmente para detecção de irregularidades; NVM - Número de Vistorias Meta mensal, definido no Plano de Combate a Perdas. O universo deverá ser o número total de ligação conectadas A definição do universo considerado para cálculo deverá corresponder ao total de ligações conectadas nos imóveis a serem vistoriados e observará a seguinte proporção mensal: 1/3 (um terço) determinado pelo PODER CONCEDENTE com base em inteligência comercial; 1/3 (um terço) definido pela CONCESSIONÁRIA com base em sua estratégia operacional; e 1/3 (um terço) selecionado aleatoriamente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, garantindo a aleatoriedade e representatividade estatística da amostra fiscalizada." Todas as ligações deverão ser vistoriadas dentro de um prazo pré-determinado, de modo a evitar concentração de vistorias em regiões específicas e assegurar a cobertura de todas as áreas previstas.	A alteração da metodologia de aferição do IFR é medida imperativa para corrigir uma distorção estrutural no sistema de incentivos do contrato, que atualmente penaliza a eficiência e fomenta o risco moral (moral hazard). A redação original, ao vincular a remuneração da Concessionária à "quantidade total de fraudes localizadas", cria uma meta de resultado que pode se tornar contraproducente ao longo da concessão. À medida que o trabalho de combate a perdas é bem-sucedido e a base de clientes é regularizada, a tendência natural é a redução do estoque de fraudes disponíveis para detecção. Nesse cenário, a manutenção de uma meta quantitativa de fraudes encontradas forçaria a Concessionária a um cenário de impossibilidade de cumprimento ou, pior, criaria o incentivo perverso para a manutenção de nichos de irregularidade ou a classificação forçada de ocorrências menores como fraudes apenas para atingir os índices contratuais. A proposta de alteração desloca o foco do indicador para o esforço de fiscalização (vistorias realizadas), alinhando-se às modernas práticas de regulação por incentivos e combate a perdas não físicas. O objetivo primordial da gestão comercial deve ser a "dissuasão" da fraude pela presença constante e visível da fiscalização, e não apenas a punição ex post. Ao estabelecer uma meta de vistorias, garante-se que a Concessionária manterá equipes de campo ativas e uma varredura constante da rede, assegurando a manutenção dos baixos níveis de perdas ao longo do tempo, independentemente do número de irregularidades efetivamente encontradas. Ademais, a governança proposta	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, sendo mantida a proposta original de Indicador de Fraudes. Ademais o CONTRATO possui dispositivos para adequação de metas e indicadores que poderão ficar obsoletos ou serem necessárias adequações na forma do previsto no item ii. subcláusula 30.2 e nos itens i. e iii. subcláusula 33.1.3. Acrescenta que no ANEXO III INDICADORES E DESEMPENHOS DE METAS DE ATENDIMENTO há disposição para a verificação e vistoria de fraudes em todas as ligações de água existentes.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						para a seleção dos alvos de vistoria introduz um mecanismo robusto de freios e contrapesos. A atribuição de 1/3 das ordens de serviço ao Poder Concedente permite que a CAGECE utilize sua inteligência corporativa e dados históricos para direcionar a fiscalização a áreas críticas. A cota de 1/3 da Concessionária preserva sua autonomia gerencial e expertise operacional. Por fim, a atribuição de 1/3 ao Verificador Independente (VI) é fundamental para introduzir o componente de aleatoriedade e auditoria no processo. A seleção aleatória pelo VI impede a "viciação" das rotas de fiscalização, evita que áreas de difícil acesso ou politicamente sensíveis sejam negligenciadas e garante que a amostra fiscalizada seja estatisticamente representativa do universo de ligações, conferindo lisura e transparência ao indicador de combate a perdas.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
177	Houer Consultoria e Concessões	Anexo A – Minuta do Contrato	Cláusula 8.7	"8.7. Ao final do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, e atendidas as obrigações prévias do PODER CONCEDENTE dispostas nas subcláusulas 8.4, 8.5 e 8.6, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA celebrarão o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, por meio do qual se procederá à transferência da OPERAÇÃO DO SISTEMA à CONCESSIONÁRIA."	"8.7. O encerramento da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA e a consequente celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ficam estritamente condicionados ao cumprimento das obrigações do PODER CONCEDENTE (subcláusulas 8.4, 8.5 e 8.6) e, cumulativamente, à aprovação final, pelo PODER CONCEDENTE, dos seguintes instrumentos: (i) Plano de Investimentos; (ii) Plano Operacional; e (iii) Projetos Básicos e Executivos das intervenções previstas para os primeiros 6 (seis) meses de OPERAÇÃO DO SISTEMA, assegurando a continuidade imediata dos investimentos prioritários."	A alteração proposta visa blindar o início da fase de OPERAÇÃO DO SISTEMA e de pagamento da Contraprestação, estabelecendo gatilhos técnicos objetivos para a assunção dos serviços. A redação original, embora mencione o Plano de Investimentos em cláusula apartada (8.21.2), deixa margem para interpretações quanto ao Plano Operacional e é silente sobre os projetos de curto prazo. A exigência de aprovação prévia dos Projetos para os primeiros 6 meses é vital para evitar o "vazio de investimentos" no início da concessão. Ao condicionar a transferência do sistema à aprovação desse pacote inicial de projetos, garante-se que a Concessionária terá condições de iniciar as obras prioritárias no "Dia 1" da operação plena. Ademais, para o Verificador Independente, a existência desses planos e projetos aprovados antes do início da aferição oficial cria uma "linha de base" (baseline) clara e auditável. Sem isso, o VI iniciaria sua atuação em um cenário de indefinição técnica, dificultando a aferição do cumprimento de cronogramas e a medição de desempenho, o que poderia gerar insegurança jurídica na liquidação das primeiras parcelas da remuneração. A medida, portanto, protege o interesse público e confere robustez à governança contratual	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. De fato, é pertinente que a transição entre a OPERAÇÃO ASSISTIDA e a OPERAÇÃO DO SISTEMA esteja vinculada à existência de instrumentos mínimos de planejamento que assegurem continuidade dos investimentos prioritários. No entanto, a exigência de apresentação e aprovação de Projetos Básicos e Executivos completos para os primeiros 6 meses, tal como proposto, cria condicionante excessivamente rígida e incompatível com o rito normal de detalhamento de engenharia em concessões de saneamento. As obras iniciais da fase operacional não dependem necessariamente de projetos executivos integralmente concluídos antes do início da operação plena, mas sim da concepção prévia das intervenções, com nível de definição suficiente para permitir planejamento, priorização, cronogramas e verificação pelo Poder Concedente. Nesse sentido, os documentos do edital, em especial, o ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE INVESTIMENTOS, já consta de forma suficiente e adequada as condições de planejamento dos investimentos, estando condicionada ao encerramento da OPERAÇÃO ASSISTIDA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
178	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Edital	1.2.52	“1.2.52. PLANO DE NEGÓCIOS: documento a ser apresentado pela LICITANTE, que tenha recebido declaração de hígidez técnica por profissional ou empresa que atenda ao previsto no artigo 2º, caput, inciso II, do Decreto federal n.º 11.598, de 12 de julho de 2023, juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL, para fins de verificação da adequação da PROPOSTA COMERCIAL aos elementos e condições dispostos no EDITAL, e que servirá como parâmetro para a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, nos casos em que assim dispuser o CONTRATO, observada, em todo caso, a matriz de riscos estabelecida.	Sugestão de complemento ao item 1.2.52: “O PLANO DE NEGÓCIOS deverá ser revisado obrigatoriamente após o período de Operação Assistida, incorporando diagnóstico real da operação da CAGECE, e será incluído como Anexo ao Termo de Transferência do Sistema, constituindo o parâmetro definitivo para verificação de desequilíbrio econômico-financeiro.”	A versão apresentada na licitação é necessariamente estimada; somente após a Operação Assistida há conhecimento técnico suficiente da infraestrutura e custos reais. Evita assimetrias e reduz risco de judicialização.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois a equação econômico-financeira do contrato é definida no momento da apresentação da proposta comercial. A minuta contratual já contempla uma série de riscos e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que visam enfrentar eventos que desequilibram essa equação, sem, todavia, alterar as premissas que foram contratadas a partir da proposta comercial. A simples revisão geral do Plano de Negócios ao fim da operação assistida poderia resultar na modificação de aspectos de risco alocado à Concessionária, o que não seria adequado. Somado a isso, deve-se salientar que a minuta do edital faculta às licitantes realizarem visitas técnicas aos sistemas do projeto, de modo que estas poderão calibrar suas estimativas antes da proposta, sendo desnecessária a revisão do Plano de Negócios na operação assistida. Diante dessas considerações, será mantida a redação atual.
179	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Edital	24.13	“A qualificação econômico-financeira das LICITANTES dar-se-á da seguinte forma:”	Sugestão de complemento ou nova subcláusula ao item 24.13: “Exigir balanços dos últimos 3 exercícios e comprovação de cumprimento de índices mínimos (liquidez, endividamento, solvência).”	Uma simples declaração é insuficiente para aferir solidez financeira em uma PPP de alto investimento. Garante segurança à CAGECE e financiadores.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Além da declaração, existem no edital outros elementos aptos a demonstrar a capacidade e compromisso da licitante/contratada, entre eles a garantia da proposta (item 21); comprovação disposta no item 24.14; a exigência de capital social mínimo (cláusula 16); e a exigência de garantia de execução (cláusula 17).



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
180	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Edital	24.14.1	“24.14.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, a ser feita mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que, nos últimos 18 (dezoito) anos a LICITANTE, sua AFILIADA ou, ainda, uma ou mais CONSORCIADAS no caso de participação em CONSÓRCIO, captou investimentos para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, no mínimo, nos seguintes valores:”	Sugestão de complemento ou nova subcláusula ao item 24.14.1: “Os valores históricos de captação deverão ser atualizados pelo IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.”	Ausência de índice gera inconsistência e subjetividade. Uniformiza análise e evita contestações.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
181	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Edital	24.14.3	Comprovação da capacidade técnico-profissional, a ser feita mediante apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado em nome de profissional com nível superior, com vínculo profissional junto à LICITANTE, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que evidenciem a experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária ou de entidade que seja responsável pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população	Sugestão de complemento ao item 24.14.3: “O atestado deverá demonstrar também experiência do profissional na gestão comercial dos serviços de saneamento, incluindo faturamento, medição, cadastro e combate a perdas.”	O contrato inclui gestão comercial (Anexo IV). A ausência da exigência compromete a aderência técnica da equipe e aumenta riscos operacionais.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entende-se que a exigência disposta no edital é compatível com a parcela mais relevante do objeto contratual. De outro turno, considerando a divisão usual de temas nas organizações que atuam no setor, a exigência de que um mesmo profissional tenha comprovada experiência em operação de sistemas de coleta domiciliar para tratamento de esgoto sanitário e em gestão comercial pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
182	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Edital	24.14, 24.15, 24.16, 24.17, 24.18, 24.19	Não há exigência de qualificação técnica da licitante.	"Exigir que a LICITANTE apresente atestados comprovando operação, gestão e implantação de sistemas completos de esgotamento sanitário por pelo menos 5 anos, com métricas mínimas de rede e capacidade de ETE."	Em PPPs de saneamento, operação prévia é essencial. Ausência desse requisito amplia risco de inadimplemento, especialmente em projetos de longo prazo como este	Agradecemos a participação, entretanto, esclarece-se que a ausência de definição do setor de infraestrutura a que se refere a captação de recursos foi proposital. A CAGECE entende que é importante, de modo a incentivar a máxima competitividade do certame, que empresas com larga experiência em outros setores de infraestrutura possam apresentar propostas. A garantia da expertise específica em saneamento é assegurada pelo critério de qualificação técnico-profissional, de modo que as empresas interessadas na PPP, ainda que tenham sua experiência em outros setores, devem buscar no mercado profissionais altamente qualificados, com experiência específica no setor de esgotamento sanitário. Essa conjunção de critérios permite que se prestigie tanto a competitividade quanto a garantia de qualidade técnica.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
183	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Minuta do Contrato	1.1.71	Incluir revisão pós-Operação Assistida.	“O PLANO DE NEGÓCIOS apresentado na licitação deverá ser revisto após o período de Operação Assistida, incorporando informações levantadas in loco, e passará a vigorar como documento-parametrizador para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.”	Considerando que a adequada compreensão da infraestrutura existente, dos processos operacionais e da real condição dos ativos somente é possível após o período de Operação Assistida, propõe-se que o PLANO DE NEGÓCIOS entregue na licitação seja obrigatoriamente revisto e atualizado após o término da Operação Assistida, devendo essa versão revisada ser incorporada como Anexo ao Termo de Transferência do Sistema. Essa versão revista, e não a apresentada na fase licitatória, deve constituir a base efetiva para fins de verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual, assegurando simetria informacional entre as partes.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois a equação econômico-financeira do contrato é definida no momento da apresentação da proposta comercial. A minuta contratual já contempla uma série de riscos e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que visam enfrentar eventos que desequilibram essa equação, sem, todavia, alterar as premissas que foram contratadas a partir da proposta comercial. A simples revisão geral do Plano de Negócios ao fim da operação assistida poderia resultar na modificação de aspectos de risco alocado à Concessionária, o que não seria adequado. Somado a isso, deve-se salientar que a minuta do edital faculta às licitantes realizarem visitas técnicas aos sistemas do projeto, de modo que estas poderão calibrar suas estimativas antes da proposta, sendo desnecessária a revisão do Plano de Negócios na operação assistida. Diante dessas considerações, será mantida a redação atual.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
184	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Minuta do Contrato	9.4	“Os BENS REVERSÍVEIS serão recebidos no estado em que se encontrarem, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar, às suas despesas, as adequações necessárias para o atendimento do objeto da CONCESSÃO”	“Incluir previsão de reequilíbrio quando as adequações superarem a razoabilidade ou envolverem passivos ocultos.”	Avaliação dos bens só ocorre na Operação Assistida; não sendo possível precificar passivos ocultos na fase licitatória.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que já está previsto no CONTRATO, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a hipótese associada a existência de vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS nos termos previstos no item xxii. subcláusula 34.4: vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, identificados em até 12 (doze) meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.
185	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Minuta do Contrato	11.16	“O PODER CONCEDENTE poderá requerer, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do PROJETO EXECUTIVO ou do PROJETO BÁSICO, a revisão de seu conteúdo, no todo ou em parte, nas seguintes situações...”	Sugestão de complemento ao item 11.16 “Toda modificação imposta pelo Poder Concedente deverá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro.”	Alterações unilaterais configuram risco do Concedente e devem gerar recomposição do equilíbrio.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer nos casos em que, cumulativamente, se tem a concretização de um risco alocado ao Poder Concedente e a demonstração concreta de impactos econômico-financeiros no contrato em decorrência direta desse risco concretizado. Nesse sentido, não é possível haver hipóteses abstratas de obrigatoriedade de reequilíbrio, devendo cada caso ser analisado com base nessas duas condições.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
186	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Minuta do Contrato	14.1.2	“O atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;	Qualquer atraso que comprometa as metas deverá ensejar reequilíbrio	Atrasos menores já podem comprometer indicadores e metas; limite de 24 meses é excessivo e prejudica execução.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Informamos ainda que o prazo para considerar atraso das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 14.1.2 será reduzido para 12 (doze) meses.
187	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Minuta do Contrato	34.2.iv	“iv. variação do custo de mão de obra e de insumos que afete a execução do CONTRATO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS, prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e da execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos previstos neste CONTRATO, excetuadas quaisquer obras executadas pelo PODER CONCEDENTE ou por ente federalizado;”	Acrescentar parágrafo prevendo reequilíbrio em caso de variações extraordinárias e imprevisíveis.	Como já praticado em outros editais consolidados, como o de Saneamento Pernambuco, e em consonância com Matriz de Riscos ao regime geral de PPPs.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A variação dos custos ordinários da prestação é risco normalmente alocado à concessionária, por se classificar como risco empresarial do negócio. Além disso, entende-se não ser pertinente a comparação com a concessão do estado de Pernambuco, pois se refere à modalidade de concessão plena remunerada por tarifas, cujo modelo de regulação discricionária envolve discussões dos custos da firma regulada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
188	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Minuta do Contrato	34.4.xvii	“prejuízos decorrentes do atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses na conclusão dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, conforme cronograma estipulado no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou de existência de vícios construtivos e de projeto, inclusive os ocultos, desde que indicados pela CONCESSIONÁRIA dentro do prazo de 6 (seis) meses após a emissão do TERMO DE ACEITE E DE TRANSFERÊNCIA, nos termos da subcláusula 14 deste CONTRATO.”	Excluir o prazo de 6 meses e remeter tratamento dos vícios ao procedimento de reequilíbrio.	O prazo de 6 meses para identificação de vícios ocultos contraria o Código Civil, que prevê responsabilização pelo prazo de vida útil do bem, trazendo risco excessivo à concessionária. Sugere-se eliminar o prazo, deixando a avaliação para o procedimento de reequilíbrio.	Agradecemos a contribuição e informamos que não foi acatada a sugestão de ampliação indefinida da responsabilidade do Poder Concedente. Informamos, contudo, que o prazo de comunicação de vícios em obras do Poder Concedente foi reavaliado e ampliado para doze meses. Ressalta-se que, no tocante às obras do Poder Concedente, a Concessionária se subroga no direito outorgado ao Poder Concedente pelo artigo 618 do Código Civil de 2002, de forma que, mesmo após o período indicado na cláusula, a Concessionária poderá buscar ressarcimento por qualquer dano ou prejuízo relativo a defeitos das obras.
189	Infraconsult Consultoria em Infraestrutura Ltda	Minuta do Contrato	50.2, 50.16.	Prevê dois comitês separados (universalização e resolução de conflitos). Sugerimos a conformação de um único comitê, COMITÊ TÉCNICO.	COMITÊ TÉCNICO 1- Até o final da FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, o PODER CONCEDENTE instituirá um COMITÊ TÉCNICO, de atuação permanente, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias submetidas à sua avaliação por qualquer das PARTES, acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiros da execução do CONTRATO, nos termos estabelecidos nesta Cláusula. 2. O COMITÊ TÉCNICO será formado por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, indicados da seguinte forma: 2.1. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo membro suplente serão indicados pelo PODER CONCEDENTE; 2.2. 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados pela CONCESSIONÁRIA; e 2.3. 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente serão indicados conjuntamente pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, e terão a função de presidir o COMITÊ TÉCNICO. 3. Os	A CAGECE institui dois comitês para apoiar na solução de controvérsias, sendo um permanente e um ad hoc, de acordo a matéria a ser deliberada. Considerando que não há discussão técnica, que não seja integrada com os temas jurídicos e financeiros, sugerimos, tal qual previsto em outros editais de PPP's para os serviços de saneamento, que o Comitê seja único e com atuação permanente, com a finalidade de dirimir dúvidas e controvérsias submetidas à sua avaliação por qualquer das PARTES, acerca de aspectos legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiros da execução do CONTRATO, nos termos estabelecidos no Contrato	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Foram consideradas pela CAGECE as diferentes possibilidades relativas ao comitê de solução de conflitos. A grande vantagem relacionada com o comitê ad hoc é a possibilidade de composição especializada do comitê (se o tema do conflito é econômico-financeiro, técnico ou de interpretação jurídica de uma disposição, os membros escolhidos poderão ter alta especializada naquela área ou assunto). Por outro lado, a maior desvantagem estaria na morosidade relacionada com a sua constituição. O comitê de caráter permanente, por sua vez, traria como vantagem a agilidade na resposta, tendo em vista que ele já se encontra constituído no momento que o conflito surge, bem como os seus membros já estão atualizados sobre o contrato e sua gestão. Por outro lado, a desvantagem seria relacionada com a perda da possibilidade de máxima especialização, tendo em vista que os



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
					membros do COMITÊ TÉCNICO deverão ser profissionais com notória qualificação e conhecimento técnico, econômico e/ou jurídico acerca dos temas envolvidos na execução do CONTRATO e terão mandato de 4 (quatro) anos, prorrogáveis a critério das PARTES. 4. As PARTES, a seu critério e observadas as demais disposições desta Cláusula, poderão optar por constituir COMITÊ TÉCNICO ad hoc para a solução de uma divergência específica, escolhendo membros com comprovada qualificação técnica sobre o tema em controvérsia. 4.1. Os membros indicados pelo PODER CONCEDENTE poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos integrantes dos quadros permanentes de órgão ou entidade pública, dotados de conhecimentos pertinentes a aspectos técnico-operacionais, contábeis e de gestão comercial dos SERVIÇOS. 5. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados da seguinte forma, observado o disposto: (i) a CONCESSIONÁRIA será responsável pela remuneração do membro por ela indicado e pelo membro escolhido em comum acordo entre as PARTES; (ii) O PODER CONCEDENTE será responsável por remunerar o membro por ele indicado. 5.1. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão remunerados por atuação e/ou por disponibilidade, a depender dos termos estabelecidos por cada PARTE. 5.2. Caso sejam necessárias diligências para a melhor elucidação do caso, segundo orientação do COMITÊ TÉCNICO, conferida caso a caso, tais despesas serão arcadas exclusivamente pela PARTE que solicitou a atuação do COMITÊ TÉCNICO. 6. O COMITÊ		membros serão sempre os mesmos, independentemente da natureza da controvérsia. Diante dessa análise e buscando se aproveitar dos benefícios oferecidos por ambos os modelos que se decidiu pela adoção do arranjo exposto nas minutas. Considerando o prazo curto até a data limite para a universalização do serviço público de esgotamento sanitário, a CAGECE considerou relevante haver um sistema de solução de conflitos que pudesse trazer respostas céleres para impedir que controvérsias técnicas relativas a obras e projetos levassem a atrasos capazes de impedir o atingimento das metas de universalização. Em relação aos demais temas possíveis de disputas, segue-se a possibilidade de constituição de comitê ad hoc, com composição altamente especializada no assunto. Dessa forma, a unificação não atende aos mesmos objetivos pretendidos pelo arranjo atualmente colocado.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
					TÉCNICO será destituído pelo advento do termo contratual. 6.1. O COMITÊ TÉCNICO poderá ser destituído antes do prazo indicado na Cláusula 6, mediante comum acordo entre as PARTES. 6.2. Na hipótese prevista na subcláusula 4, o COMITÊ TÉCNICO será destituído após a sua manifestação conclusiva e propositiva acerca do tema em divergência. 7. O COMITÊ TÉCNICO terá por atribuição analisar as controvérsias e dúvidas havidas entre as PARTES, a ele submetidas por qualquer das PARTES, emitindo pareceres fundamentados e conclusivos, contendo proposta de deliberação, com vistas a orientar a tomada de decisão pelas PARTES. 7.1. Os pareceres e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidas pelas PARTES serão tomadas em conta, mas não vincularão as PARTES, tampouco as deliberações do PODER CONCEDENTE. 7.2. Os pareceres conclusivos e as propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros. 7.3. O conteúdo dos pareceres e das propostas de deliberação do COMITÊ TÉCNICO deverão ser considerados pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA em seus atos decisórios relacionados às questões neles abordadas. 7.4. Os membros do COMITÊ TÉCNICO deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III da Lei Federal nº 9.307/1996. 8. Poderão ser submetidas à análise e à proposta de deliberação do COMITÊ TÉCNICO as maté-		



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
					rias relativas a direitos patrimoniais disponíveis de cunho legal, contratual, técnico e econômico-financeiro, a exemplo dos seguintes temas: 8.1. inadimplemento de obrigações contratuais pelas PARTES; 8.2. recomposição da equação econômico-financeira do CONTRATO, inclusive quanto: (i) à materialização de riscos alocados à responsabilidade das PARTES por este CONTRATO ou pela legislação e regulamentação vigentes; e (ii) à correção da metodologia empregada e dos cálculos realizados para quantificação dos desequilíbrios e definição do montante a ser reequilibrado; 8.3. interpretação da matriz de riscos da CONCESSÃO; 8.4. avaliação da regularidade do reajuste da contraprestação, bem como dos atos e procedimentos relacionados; 8.5. avaliação da regularidade dos atos e procedimentos relacionados às revisões contratuais; 8.6. direito indenizatório das PARTES relacionado à execução e à extinção do CONTRATO, inclusive no que diz respeito aos critérios e metodologias para sua quantificação, assim como à realização dos cálculos correspondentes; 8.7. questões relacionadas aos BENS DA CONCESSÃO; 8.8. cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO; 8.10. questões técnicas, econômicas ou jurídicas relacionadas à alteração unilateral do CONTRATO, bem como à intervenção e à extinção da CONCESSÃO; 8.11. avaliação sobre a ocorrência de hipótese de extinção da CONCESSÃO, incluindo a regularidade dos atos e procedimentos relacionados; 8.12. avaliação sobre a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA e cumprimento		



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
					das obrigações pertinentes, nos termos deste CONTRATO; e/ou, 8.13. outras questões de cunho técnico, econômico e/ou jurídico relacionadas à execução do CONTRATO		
190	REGULA INFRA	EDITAL	1.2.52	"1.2.52. PLANO DE NEGÓCIOS: documento a ser apresentado pela LICITANTE, que tenha recebido declaração de idoneidade técnica por profissional ou empresa que atenda ao previsto no artigo 2º, caput, inciso II, do Decreto federal n.º 11.598, de 12 de julho de 2023, juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL, para fins de verificação da adequação da PROPOSTA COMERCIAL aos elementos e condições dispostos no EDITAL, e que servirá como parâmetro para a verificação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, nos casos em que assim dispuser o CONTRATO, observada, em todo caso, a matriz de riscos estabelecida."	"Propõe-se que o PLANO DE NEGÓCIOS seja obrigatoriamente atualizado ao término da Operação Assistida, contemplando o diagnóstico efetivo da operação então verificado. A versão revisada deverá integrar o Termo de Transferência do Sistema e será utilizada como referência para eventuais análises de equilíbrio econômico-financeiro."	A documentação financeira produzida na fase licitatória é fundamentada em estimativas preliminares. Somente após a imersão operacional durante a Operação Assistida será possível consolidar informações reais sobre o sistema existente, suas condições e custos. A revisão evita distorções, assegura paridade informacional e contribui para uma gestão contratual mais precisa e menos sujeita a contradições futuras.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois a equação econômico-financeira do contrato é definida no momento da apresentação da proposta comercial. A minuta contratual já contempla uma série de riscos e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que visam enfrentar eventos que desequilibram essa equação, sem, todavia, alterar as premissas que foram contratadas a partir da proposta comercial. A simples revisão geral do Plano de Negócios ao fim da operação assistida poderia resultar na modificação de aspectos de risco alocado à Concessionária, o que não seria adequado. Somado a isso, deve-se salientar que a minuta do edital faculta às licitantes realizarem visitas técnicas aos sistemas do projeto, de modo que estas poderão calibrar suas estimativas antes da proposta, sendo desnecessária a revisão do Plano de Negócios na operação assistida. Diante dessas considerações, será mantida a redação atual.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
191	REGULA INFRA	EDITAL	24.13	"A qualificação econômicofinanceira das LICITANTES dar-se-á da seguinte forma:"	"Incluir exigência de apresentação dos balanços dos últimos três exercícios, acompanhados da demonstração do atendimento a parâmetros mínimos de solvência, liquidez e estrutura de capital."	A aferição da robustez financeira das licitantes não pode se limitar a uma declaração genérica. Projetos de PPP exigem elevada capacidade econômico-financeira, e a análise de indicadores contábeis objetiva proteger o Poder Concedente contra riscos de inadimplência e contribuir para maior segurança de financiadores e stakeholders.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A exigência de apresentação de indicadores econômico-financeiros mínimos e balanços patrimoniais tem sido progressivamente abandonada em projetos recentes de infraestrutura, especialmente de PPPs, em razão de sua baixa eficácia para aferir a real capacidade de execução contratual. Tais exigências tendem a refletir apenas uma fotografia contábil das licitantes naquele momento, sem assegurar, de forma consistente, a aptidão para mobilizar recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de longo prazo. Com isso, optou-se, no caso concreto, assegurar a solidez econômico-financeira das licitantes por meio de outros instrumentos mais adequados e alinhados às melhores práticas do setor, como: (i) apresentação de garantia de proposta; (ii) comprovação de capacidade de levantamento de recursos; e (iii) requisitos de integralização de capital social da SPE, antes e depois da assinatura do contrato, que evidenciam um compromisso financeiro efetivo. Assim, a proposta em questão não será acatada, pois se entende que a introdução de novos parâmetros contábeis somente ampliaria a burocracia do certame sem agregar benefício concreto na aferição da solidez econômico-financeira, podendo, inclusive, restringir desnecessariamente a competição.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
192	REGULA INFRA	EDITAL	24.14.1	“Comprovação da capacidade técnico-operacional, a ser feita mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que, nos últimos 18 (dezoito) anos a LICITANTE, sua AFILIADA ou, ainda, uma ou mais CONSORCIADAS no caso de participação em CONSÓRCIO, captou investimentos para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, no mínimo, nos seguintes valores:”	Determinar que os valores constantes dos atestados de captação de investimentos sejam atualizados pelo IPCA — ou indexador equivalente que venha a substituí-lo.	A ausência de critério único de atualização monetária compromete a comparabilidade entre licitantes e abre margem para divergências interpretativas. A definição de índice oficial padroniza o procedimento e assegura maior transparência e objetividade na verificação da capacidade técnicooperacional.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
193	REGULA INFRA	EDITAL	24.14.3	Comprovação da capacidade técnico-profissional, a ser feita mediante apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado em nome de profissional com nível superior, com vínculo profissional junto à LICITANTE, acompanhados das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que evidenciem a experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária ou de entidade que seja responsável pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população	Acrescentar que o atestado também comprove experiência prévia do profissional em atividades de gestão comercial relacionadas aos serviços de saneamento, tais como faturamento, medição, cadastro de usuários e ações de redução de perdas.	O escopo da concessão engloba atribuições de natureza comercial, previstas no Anexo IV. Desconsiderar esse aspecto na qualificação técnico-profissional pode resultar na seleção de equipes que não contemplam competências essenciais à operação, o que elevaria riscos de desempenho futuro.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entende-se que a exigência disposta no edital é compatível com a parcela mais relevante do objeto contratual. De outro turno, considerando a divisão usual de temas nas organizações que atuam no setor, a exigência de que um mesmo profissional tenha comprovada experiência em operação de sistemas de coleta domiciliar para tratamento de esgoto sanitário e em gestão comercial pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Ques- tionamento	Resposta ao questionamento
194	REGULA INFRA	EDITAL	24.14 até 24.19	Incluir exigência de qualificação técnica.	Inserir a obrigatoriedade de que a LICITANTE apresente atestados que comprovem experiência prévia mínima de 5 anos na operação, gestão e implantação de sistemas de esgotamento sanitário completos, contendo metrificação mínima de redes e capacidade de tratamento.	A execução contratual requer expertise consolidada em sistemas de esgotamento de porte regional. A falta dessa exigência pode atrair operadores sem experiência suficiente, ampliando o risco de falhas durante a concessão e comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços por todo o período contratual.	Agradecemos a participação, entretanto, esclarece-se que a ausência de definição do setor de infraestrutura a que se refere o critério de qualificação técnica foi proposital. A CAGECE entende que é importante, de modo a incentivar a máxima competitividade do certame, que empresas com larga experiência em outros setores de infraestrutura possam apresentar propostas. A garantia da expertise específica em saneamento é assegurada pelo critério de qualificação técnico-profissional, de modo que as empresas interessadas na PPP, ainda que tenham sua experiência em outros setores, devem buscar no mercado profissionais altamente qualificados, com experiência específica no setor de esgotamento sanitário. Essa conjunção de critérios permite que se prestigie tanto a competitividade quanto a garantia de qualidade técnica.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
195	REGULA INFRA	CONTTATO	1.1.71	Revisão pós-Operação Assistida.	Prever que o PLANO DE NEGÓCIOS seja objeto de revisão após o término da Operação Assistida, incorporando os dados efetivos levantados em campo. A versão ajustada deverá integrar o Termo de Transferência e funcionar como referência para avaliações de reequilíbrio.	A análise aprofundada dos ativos e rotinas operacionais somente se torna viável após convivência direta com o sistema. A revisão posterior garante que o documento represente, de forma fidedigna, a realidade operacional, servindo como base adequada para eventuais recomposições econômico-financeiras.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois a equação econômico-financeira do contrato é definida no momento da apresentação da proposta comercial. A minuta contratual já contempla uma série de riscos e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que visam enfrentar eventos que desequilibram essa equação, sem, todavia, alterar as premissas que foram contratadas a partir da proposta comercial. A simples revisão geral do Plano de Negócios ao fim da operação assistida poderia resultar na modificação de aspectos de risco alocado à Concessionária, o que não seria adequado. Somado a isso, deve-se salientar que a minuta do edital faculta às licitantes realizarem visitas técnicas aos sistemas do projeto, de modo que estas poderão calibrar suas estimativas antes da proposta, sendo desnecessária a revisão do Plano de Negócios na operação assistida. Diante dessas considerações, será mantida a redação atual.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
196	REGULA INFRA	CONTTATO	9.4	“Os BENS REVERSÍVEIS serão recebidos no estado em que se encontrarem, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar, às suas expensas, as adequações necessárias para o atendimento do objeto da CONCESSÃO”	Recomenda-se incluir dispositivo que assegure reequilíbrio quando as intervenções necessárias nos bens reversíveis excederem o nível de adequação ordinariamente esperável ou quando forem identificados passivos técnicos não aparentes.	A avaliação real do estado dos bens reversíveis ocorre apenas na Operação Assistida. Sem previsão de recomposição financeira, eventuais passivos ocultos seriam integralmente transferidos à Concessionária, contrariando a matriz de riscos e podendo produzir grave desequilíbrio contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que já está previsto no CONTRATO, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a hipótese associada a existência de vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS nos termos previstos no item xxii. subcláusula 34.4: vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, identificados em até 12 (doze) meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.
197	REGULA INFRA	CONTTATO	11.16	“O PODER CONCEDENTE poderá requerer, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do PROJETO EXECUTIVO ou do PROJETO BÁSICO, a revisão de seu conteúdo, no todo ou em parte, nas seguintes situações...”	Incluir previsão de que quaisquer alterações de projetos exigidas pelo Poder Concedente, quando acarretarem impacto econômico, deverão ensejar o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro.	Modificações determinadas unilateralmente configuram risco do Poder Concedente. A ausência de previsão expressa de recomposição pode gerar assimetria financeira indevida e comprometer a continuidade e eficiência da execução contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer nos casos em que, cumulativamente, se tem a concretização de um risco alocado ao Poder Concedente e a demonstração concreta de impactos econômico-financeiros no contrato em decorrência direta desse risco concretizado. Nesse sentido, não é possível haver hipóteses abstratas de obrigatoriedade de reequilíbrio, devendo cada caso ser analisado com base nessas duas condições.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
198	REGULA INFRA	CONTTATO	14.1.2	"O atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;"	Sugere-se que qualquer atraso do Poder Concedente que impacte as obrigações da Concessionária gere direito à recomposição, independentemente do prazo atualmente fixado de 24 meses.	Mesmo atrasos inferiores ao período estipulado podem comprometer o atendimento a metas e indicadores contratuais. A manutenção do gatilho de 24 meses representa risco desproporcional à Concessionária e descompasso com as boas práticas de gestão contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Informamos ainda que o prazo para considerar atraso das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 14.1.2 será reduzido para 12 (doze) meses.
199	REGULA INFRA	CONTTATO	34.2.iv	"iv. variação do custo de mão de obra e de insumos que afete a execução do CONTRATO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS, prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e da execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos previstos neste CONTRATO, excetuadas quaisquer obras executadas pelo PODER CONCEDENTE ou por ente federalizado;"	Adicionar parágrafo prevendo que oscilações excepcionais e imprevisíveis nos custos de mão de obra, materiais ou insumos poderão ser objeto de reequilíbrio, desde que comprovado o impacto relevante na execução contratual.	A alocação integral desses riscos à Concessionária pode ser incompatível com situações extraordinárias. Editais recentes — como o de saneamento de Pernambuco — já adotam cláusulas similares, reconhecendo que choques macroeconômicos ou setoriais devem ser tratados por meio de recomposição contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A variação dos custos ordinários da prestação é risco normalmente alocado à concessionária, por se classificar como risco empresarial do negócio. Além disso, entende-se não ser pertinente a comparação com a concessão do estado de Pernambuco, pois se refere à modalidade de concessão plena remunerada por tarifas, cujo modelo de regulação discricionária envolve discussões dos custos da forma regulada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
200	REGULA INFRA	CONTTATO	34.4.xvii	“prejuízos decorrentes do atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses na conclusão dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, conforme cronograma estipulado no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou de existência de vícios construtivos e de projeto, inclusive os ocultos, desde que indicados pela CONCESSIONÁRIA dentro do prazo de 6 (seis) meses após a emissão do TERMO DE ACEITE E DE TRANSFERÊNCIA, nos termos da subcláusula 14 deste CONTRATO.”	Eliminar a limitação temporal de 6 meses para identificação de vícios ocultos e definir que tais ocorrências sejam tratadas nos termos do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro.	O Código Civil estabelece responsabilidade por vícios ocultos conforme a natureza e vida útil do bem, não cabendo restringir esse prazo contratualmente. A supressão da limitação evita transferência indevida de riscos ao parceiro privado e preserva a coerência jurídico-normativa.	Agradecemos a contribuição e informamos que não foi acatada a sugestão de ampliação indefinida da responsabilidade do Poder Concedente. Informamos, contudo, que o prazo de comunicação de vícios em obras do Poder Concedente foi reavaliado e ampliado para doze meses. Ressalta-se que, no tocante às obras do Poder Concedente, a Concessionária se subroga no direito outorgado ao Poder Concedente pelo artigo 618 do Código Civil de 2002, de forma que, mesmo após o período indicado na cláusula, a Concessionária poderá buscar ressarcimento por qualquer dano ou prejuízo relativo a defeitos das obras.
201	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Edital	14.5 e 14.6	14.5. Observada a vedação disposta no item 14.6, as LICITANTES poderão concorrer a mais de um BLOCO do objeto da LICITAÇÃO, desde que, para cada um deles, apresentem os documentos exigidos e entreguem um conjunto específico de VOLUMES, nos termos estabelecidos neste EDITAL. 14.6. Sem prejuízo do disposto acima, é vedada a adjudicação de uma mesma LICITANTE em mais de 1 (um) BLOCO, de forma que cada LICITANTE somente poderá sagrar-se vencedora em um único BLOCO, salvo na ocorrência do procedimento previsto no item 29.14, hipótese em que esse limite poderá ser de no máximo 2 (dois) BLOCOS por LICITANTE.	Ajustar o item 14.5 do Edital e excluir os demais itens referidos, de modo a permitir que possa ser adjudicado a uma mesma Licitante em mais de 1 (um) Bloco: 14.5. As LICITANTES poderão concorrer a mais de um BLOCO do objeto da LICITAÇÃO, desde que, para cada um deles, apresentem os documentos exigidos e o conjunto específico de ENVELOPES, nos termos estabelecidos neste EDITAL.	A cláusula inserida no item 14.6 da minuta de Edital impõe uma limitação sem respaldo legal, técnico ou econômico. Tal vedação deve ser revista, pois contraria os princípios que regem as licitações públicas e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A legislação aplicável admite o parcelamento do objeto em lotes, desde que haja justificativa técnica e econômica. No entanto, nenhuma dessas normas autoriza restringir a adjudicação de múltiplos lotes à mesma licitante, mesmo que esta tenha apresentado as melhores propostas em todos eles. O parcelamento tem como finalidade ampliar a concorrência, permitindo que empresas com diferentes capacidades participem do certame. Essa diretriz está expressa no art. 32 da Lei das Estatais e no art. 47 da Nova Lei de Licitações, que vinculam o parcelamento à viabilidade técnica e à vantagem econômica. A restrição imposta no Edital, ao impedir que uma mesma empresa vença	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A limitação de adjudicação por licitante prevista no Edital está alinhada às práticas mais recentes em projetos de PPPs, inclusive no setor de saneamento, tendo sido adotada em modelagens conduzidas por companhias estaduais como Sanepar e Cesan, sem prejuízo à competitividade ou à obtenção de propostas vantajosas. Trata-se de medida equilibrada e tecnicamente fundamentada, que reflete a cautela exigida em contratos de longa duração e elevada complexidade operacional. De maneira objetiva, pode-se dizer que a vedação à adjudicação de mais de um bloco por uma mesma licitante – usualmente denominada como “cláusula de barreira” ou “procedimento de não concentração” – funciona como instrumento de política pública contratual, voltado à diversificação de operadores e ao fortalecimento do benchmarking entre concessionárias – fator fundamental para



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						mais de um lote, mesmo sendo a melhor classificada, compromete a eficiência do processo licitatório. Permitir que uma mesma licitante vença mais de um lote pode gerar ganhos de escala, refletindo em propostas mais vantajosas e maior eficiência na gestão dos contratos. A restrição, por outro lado, pode levar à contratação de propostas menos competitivas, elevando os custos para a CAGECE e, consequentemente, para os usuários dos serviços públicos. Em última análise, a cláusula em questão viola os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A ausência de justificativa clara para a limitação reforça sua inadequação jurídica e administrativa. Portanto, recomenda-se a exclusão da restrição do item 14.6, em respeito à legislação vigente e aos objetivos da licitação pública.	indução de eficiência ao longo da vigência do contrato. Com efeito, a cláusula de não concentração tem a dupla função de preservar, para fins fiscalizatórios, a simetria informacional entre o Poder Concedente e os futuros operadores, e também de promover a qualidade da prestação dos serviços, dado que essa variedade de prestadores potencializa a capacidade da companhia estatal de aferir desempenhos e comparar custos e resultados, permitindo que as melhores soluções adotadas em um bloco sejam sugeridas para adoção nos demais. Da mesma forma, a diversificação das concessionárias mitiga o risco de falha sistêmica do serviço público, de modo que, caso uma das empresas contratadas apresente problemas, isso não afetará toda a área sob responsabilidade da Cagece. Adicionalmente, normativos e jurisprudência reforçam a orientação do legislador à promoção da pluralidade de agentes, sendo plenamente admissível que instrumentos convocatórios prevejam mecanismos de mitigação de concentração. É exatamente essa a finalidade da regra constante do Edital: preservar a sustentabilidade do arranjo contratual e evitar riscos sistêmicos associados à excessiva dependência de um único prestador. Por fim, deve-se mencionar que tanto a legislação vigente quanto a jurisprudência recente dos tribunais de controle e do STF conferem respaldo à juridicidade da medida. No mais, ressalta-se que o Edital mantém integralmente preservada a competitividade, pois permite que uma mesma licitante dispute todos os blocos, limitando apenas a adjudicação múltipla. Dessa forma, a regra será mantida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
202	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Edital	22.6	22.6. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL, a LICITANTE deverá apresentar o seu PLANO DE NEGÓCIOS, conforme ANEXO C.1 – MODELO DE PLANO DE NEGÓCIOS; com a finalidade de viabilizar a verificação da adequação da PROPOSTA aos elementos e condições dispostas neste EDITAL, bem como para servir como parâmetro para aferir eventual desequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, nos casos previstos no CONTRATO.	Exclusão da exigência de apresentação do Plano de Negócios previsto no item 22.6 do Edital.	Conforme as melhores e mais atuais práticas de mercado, inclusive as recentes licitações de saneamento, entende-se que exigir o Plano de Negócios na fase licitatória gera elevado risco de atrasos na conclusão do procedimento licitatório, dada a ampla margem de discussão nas esferas administrativa e judicial a respeito do preenchimento adequado das suas rubricas. Em licitações, é extremamente comum que a exigência de apresentação de Plano de Negócios como anexo da proposta comercial seja objeto de questionamentos durante a fase de análise das propostas. Considerando que não há critérios objetivos para definição de uma proposta exequível, é certo que as discussões desse tipo acabam atrasando a celebração dos contratos e impactando diretamente a consecução do interesse público pela Administração Pública. Por esse motivo, sugere-se a exclusão da necessidade de apresentação do Plano de Negócios. Alternativamente e caso a contribuição de exclusão não seja considerada, sugere-se que a apresentação do Plano de Negócios ocorra como condição precedente ao início da operação do Sistema Buscase, dessa forma, mitigar o risco de litigiosidade do procedimento licitatório. A definição do plano de negócios após a formalização da concessão assegura maior previsibilidade para o planejamento da Concessionária, permitindo que o documento seja elaborado com base em informações precisas e atualizadas, alinhadas às obrigações contratuais e às diretrizes regulatórias. Além disso, essa medida reforça os princípios da eficiência e da boa-fé objetiva, evitando que o plano seja	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que o Plano de Negócios é essencial para nortear discussões quanto a exequibilidade da proposta comercial apresentada pela Licitante e para, na execução do contrato, a análise de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						reduzido a um exercício meramente formal, sem efetiva aplicabilidade na gestão da concessão. Ainda, caso a contribuição de exclusão não seja considerada, sugere-se a exclusão da exigência de que o Plano de Negócios seja elaborado por profissional ou empresa que atenda ao previsto no art. 2, caput, II, do Decreto Federal nº 11.598/2023, visto que se trata de uma obrigação que limita o escopo e liberdade das licitantes, trazendo custos e impactando diretamente à eficiência.	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
203	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Edital	23.1 e 23.2	23.1. Como anexo à PROPOSTA COMERCIAL e no mesmo VOLUME 2, as LICITANTES deverão apresentar CRONOGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO, que terá a finalidade de detalhar, por localidade, distrito e MUNICÍPIO, as metas e prazos anuais de cobertura e atendimento de esgotamento sanitário, devendo respeitar o atendimento mínimo das metas intermediárias e de universalização com cobertura, conexão e atendimento com coleta e tratamento de esgoto indicadas ANEXO III - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO. 23.2. No CRONOGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO, as LICITANTES também deverão especificar as concepções com as soluções e tecnologias das unidades/equipamentos a serem empregadas para universalização dos sistemas de esgotamento sanitário por localidade, definindo as tecnologias a serem utilizadas na implantação dos equipamentos/unidades que compõem os SISTEMAS, na forma em que previsto no ANEXO V – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS do CONTRATO.	Exclusão dos dispositivos.	Propõe-se a exclusão das exigências de apresentação do Cronograma de Universalização como anexo à proposta comercial. A exigência de apresentação de um cronograma de universalização detalhado por município e localidade na fase licitatória impõe às licitantes a obrigação de definir prazos, soluções e tecnologias sem acesso prévio a informações completas e atualizadas sobre a infraestrutura existente, as condições operacionais e os passivos do sistema. Isso cria uma situação de assimetria informacional entre as licitantes e o Poder Concedente, comprometendo a qualidade das propostas. O detalhamento excessivo e precoce do cronograma engessa a gestão contratual e reduz a flexibilidade da Concessionária para adotar soluções mais eficientes ao longo da execução.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
204	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Edital	32.2.4	32.2.4. Comprovação de que, vinculado à estrutura de administração da ADJUDICATÁRIA, ocupa profissional com nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que demonstre experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária, de órgão da Administração direta federal que tenha patrocinado ou tido participação relevante na viabilização na realização dos investimentos ou de entidade que seja responsável pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do número de habitantes do BLOCO para o qual apresentada a proposta, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população.	32.2.4. Comprovação de que, vinculado à estrutura de administração da ADJUDICATÁRIA, ocupa profissional com nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que demonstre experiência do referido profissional no exercício de cargo(s) executivo(s) que integre(m) até o terceiro nível hierárquico mais elevado de sociedade empresária, em qualquer modalidade de pessoa jurídica de direito privado ou direito público, incluindo órgãos da Administração Direta e Indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista ou autarquias responsáveis pela operação de sistemas de coleta domiciliar e tratamento de esgoto sanitário em área de abrangência com, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do número de habitantes do BLOCO para o qual apresentada a proposta, incluindo a prestação direta dos serviços para atendimento da população	Considerando a necessidade de se ampliar ao máximo o universo de potenciais licitantes e garantir a seleção da proposta mais vantajosa à CAGECE, recomenda-se esclarecer que a experiência do profissional vinculado à administração da Adjudicatária poderá ser comprovada por meio de qualquer modalidade de pessoa jurídica. A redação atual é ambígua, pois a expressão “de órgão da Administração direta federal que tenha patrocinado...” pode ser interpretada como condição obrigatória para a qualificação do profissional; O objetivo da cláusula deve ser entendido como a comprovação experiência relevante em gestão executiva em instituições que tenham atuado em projetos de infraestrutura ou operação de sistemas de esgotamento sanitário com porte compatível, independentemente de sua natureza pública ou privada; A manutenção da redação atual pode restringir a competitividade e afastar potenciais proponentes qualificados, o que poderá impactar diretamente a seleção da proposta mais vantajosa pela CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que haverá uma contabilização com o item 24.14.3 da minuta do Edital.
205	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	1.1.35 e 19.11 a 19.12	1.1.35. DIREITO DE PREFERÊNCIA: prerrogativa conferida aos PREFERENTES de serem contratados pela CONCESSIONÁRIA, em preferência a terceiros, para o desenvolvimento de soluções tecnológicas, aquisição de bens ou prestação de serviços que possam ser fornecidos ou prestados pelo respectivo PREFERENTE, desde que este iguale o preço e as principais condições de pagamento da proposta formalmente recebida pela CONCESSIONÁRIA; 1.1.79. PREFERENTE: pessoa	Exclusão dos dispositivos.	Sugere-se a exclusão integral das disposições relativas ao denominado “Direito de Preferência” (Cláusulas 1.1.35, 1.1.7.9 e 19.11 a 19.12), por configurarem interferência indevida na gestão da Concessionária. O mecanismo, ao impor a obrigatoriedade de consulta prévia a determinados “Preferentes” antes da celebração de contratos transfere para o Poder Concedente e seus indicados um poder de ingerência sobre a gestão da Concessionária, em desconformidade com o regime jurídico das concessões e parcerias	Agradecemos a participação, e que a sugestão de supressão integral das cláusulas 19.11 a 19.15 não foi acatada. A previsão de direito de preferência em contratos de concessão é juridicamente admissível e encontra respaldo na liberdade de conformação contratual da Administração Pública no desenho da concessão. Vale lembrar que o direito de preferência é um instituto jurídico milenar, que não demanda previsão legal específica, podendo ser convencionalmente estabelecido por meio contratual. Além



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
				jurídica da qual o PODER CONCEDENTE seja acionista, sócio, controlador ou suas subsidiárias, ou que com este mantenha ou venha a manter contrato vigente que a qualifique como parceira de oportunidades de negócio, cujo escopo envolva a prestação de serviços, fornecimento de bens ou soluções tecnológicas que possam vir a ser demandados pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução deste CONTRATO; 19.11. A CONCESSIONÁRIA, sempre que tiver a intenção de contratar soluções tecnológicas, aquisição de bens ou prestação de serviços que constituam OBJETO DE PREFERÊNCIA, deverá, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis à celebração da contratação com terceiro, identificar e notificar o PREFERENTE apto, oferecendo-lhe o exercício do DIREITO DE PREFERÊNCIA. 19.12. O PODER CONCEDENTE deverá manter e atualizar lista com a relação de PREFERENTES e respectivos OBJETOS DE PREFERÊNCIA, disponibilizando-a à CONCESSIONÁRIA sempre que solicitado, bem como sempre que houver alterações na lista.		público-privadas. Tal prerrogativa não encontra amparo legal, que assegura à Concessionária autonomia para definir os meios e instrumentos de execução contratual, cabendo ao Poder Concedente apenas o acompanhamento e a fiscalização dos resultados e metas pactuadas. Além de violar os princípios da eficiência e da isonomia, os dispositivos criam um ambiente de reserva de atuação aos “preferentes” que se mostra incompatível com as práticas de governança aplicáveis aos contratos de longo prazo no setor de concessões. A manutenção desse direito de preferência pode ainda gerar atrasos em contratações essenciais à operação, reduzir a liberdade negocial da Concessionária e comprometer a obtenção das melhores condições econômicas e tecnológicas disponíveis no mercado, impactando negativamente a sustentabilidade econômico-financeira da PPP. A redação atual tende a reduzir a economicidade das contratações e do projeto, pois a Concessionária, ao saber que deverá oferecer ao “Preferente” a possibilidade de igualar condições, perde poder de negociação e previsibilidade, o que impacta negativamente a obtenção do melhor preço e das melhores condições tecnológicas disponíveis no mercado. A exclusão proposta preserva a necessária liberdade empresarial e economicidade da Concessionária para gerir suas contratações de forma eficiente, competitiva e alinhada aos objetivos e atingimento das metas contratuais.	disso, a cláusula não impõe ônus desproporcional à Concessionária. O exercício do direito de preferência somente se viabiliza mediante apresentação de proposta equivalente à de terceiros, preservando integralmente a lógica de mercado e o custo de contratação mais vantajoso. Não há, portanto, obrigatoriedade de contratar em condições menos vantajosas, mas apenas o dever de comunicação prévia e de observância de procedimento transparente que assegure isonomia entre possíveis fornecedores. Do ponto de vista operacional, o mecanismo é restrito, objetivo e não compromete a execução do contrato. Ademais, quando a proposta do preferente não atender às necessidades técnicas ou representar risco ao cumprimento das obrigações contratuais, o contrato já prevê instrumento célere para afastamento da preferência. Por tais razões, o dispositivo será mantido.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
206	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	1.1.48	1.1.48. GESTÃO COMERCIAL: é a execução, pela CONCESSIONÁRIA, das atividades comerciais referentes aos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, no âmbito da ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, descritos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, consistentes na: (i) substituição, transferência e deslocamento de hidrômetros; (ii) implantação de medição em fontes alternativas de abastecimento de água; (iii) serviços de verificação de fraudes; (iv) atualização cadastral; e (v) telemetria de clientes estratégicos;	1.1.48. GESTÃO COMERCIAL: é a execução, pela CONCESSIONÁRIA, das atividades comerciais referentes aos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, no âmbito da ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, descritos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, consistentes na: (i) substituição, transferência e deslocamento de hidrômetros; (ii) implantação de medição em fontes alternativas de abastecimento de água; (iii) serviços de verificação de fraudes; (iv) atualização cadastral; (v) telemetria de clientes estratégicos; e (vi) medição, cálculo, cobrança e arrecadação das tarifas de água e esgoto.	A inclusão das atividades de medição, cálculo, cobrança e arrecadação das tarifas de água e esgoto na gestão comercial no escopo da PPP traz sinergia à prestação dos serviços de esgotamento sanitário pela Concessionária e aumenta significativamente a segurança jurídica do projeto. A gestão comercial permite que a Concessionária tenha relação direta com os Usuários, o que, por sua vez, contribui para a mobilização de ações e de pessoal para fomentar, no limite de suas responsabilidades e prerrogativas, a conexão destes às redes de água e esgoto e permite maior controle sobre a cobrança e arrecadação das tarifas de consumo. Este maior controle sobre a arrecadação mitiga, inclusive, os riscos relacionados ao mecanismo de garantia pública suscitados em outras contribuições, uma vez que a Concessionária será responsável pelas ações de medição e cobrança, permitindo maior controle sobre fraudes e inadimplência. Além disso, a Concessionária será responsável por garantir a atualidade tecnológica e o bom funcionamento dos hidrômetros. Mitiga-se, com isso, o risco de ineficiências cadastrais, de erros de medição ou de cálculo das tarifas pelo Poder Concedente, assim como o risco de interferência indevida nos recebíveis cedidos ao respectivo bloco. Nesse sentido, a transferência da gestão comercial à Concessionária aumenta de maneira significativa a atratividade do projeto aos interessados	Agradecemos a participação e informamos que a contribuição não foi acatada. O escopo da gestão comercial do projeto será mantido o que foi definido no estudo, conforme proposta original, considerando, entre outros fatores, a decisão estratégica de preservar alguns serviços sob a atuação e experiência da Cagece.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
207	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	1.1.68	1.1.68. PASSIVOS PREEXISTENTES: conjunto de obrigações, despesas e passivos constituídos em decorrência de atos, fatos ou omissões ocorridos anteriormente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade tenha sido formalmente atribuída ao PODER CONCEDENTE, seja por reconhecimento expresso deste, por meio de instrumentos administrativos, contratuais, judiciais, disposição normativa, ou, ainda, em razão de ordem emitida por autoridade competente mediante decisão definitiva ou não impugnada, abrangendo, dentre outros, multas e penalidades regulatórias, autos de infração ambiental, obrigações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, judicial ou administrativa relacionadas à prestação dos SERVIÇOS;	Favor divulgar os Passivos Preexistentes identificados pelo Poder Concedente.	A contribuição visa permitir a precificação isonômica pelas licitantes, a partir das avaliações de passivos preexistentes, especialmente quando estes possam impactar o atendimento das metas dos indicadores de desempenho pela futura Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que as informações sobre os passivos existentes identificados pelo PODER CONCEDENTE são aqueles mencionados nos Projetos Conceituais de Engenharia dos municípios. Reforçamos que PODER CONCEDENTE será responsável por passivos preexistentes desde que estes não já estejam relacionados nas obrigações, investimentos, despesas e demais compromissos por parte da CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS da CONCESSÃO, desde que devidamente identificados e formalmente comunicados, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, até o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
208	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34,4	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: ix. eventos decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da data de transferência do SISTEMA e que não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive PASSIVOS PREEXISTENTES, desde que identificados e comunicados ao PODER CONCEDENTE até o fim da OPERAÇÃO ASSISTIDA, sempre que esses eventos impactarem a execução do CONTRATO, acarretarem aumento de custos, despesas ou investimentos à CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, implicarem redução de sua receita, ressalvados, em qualquer hipótese, os riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, bem como os passivos relativos às condições técnicas, operacionais e de investimento do SISTEMA cuja ciência e mensuração cabia à CONCESSIONÁRIA no âmbito da licitação;	ix. eventos decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da data de transferência do SISTEMA e que não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive PASSIVOS PREEXISTENTES, desde que identificados e comunicados ao PODER CONCEDENTE em até 2 anos do fim da OPERAÇÃO ASSISTIDA, sempre que esses eventos impactarem a execução do CONTRATO, acarretarem aumento de custos, despesas ou investimentos à CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, implicarem redução de sua receita, ressalvados, em qualquer hipótese, os riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, bem como os passivos relativos às condições técnicas, operacionais e de investimento do SISTEMA cuja ciência e mensuração cabia à CONCESSIONÁRIA no âmbito da licitação;	A ampliação do prazo para identificação e comunicação dos eventos para 2 (dois) anos após o término da Operação Assistida se justifica pela complexidade inerente à verificação de passivos preexistentes e à mensuração dos impactos econômico-financeiros decorrentes. Vale destacar que muitos desses eventos demandam análises técnicas complexas, auditorias e levantamentos documentais que não podem ser concluídos de forma célere. A extensão do prazo proposta tem o objetivo de garantir maior segurança jurídica, reduzir riscos de litígios, alinhando-se às melhores práticas de mercado e ao princípio da razoabilidade.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A CONCESSIONÁRIA deverá observar o prazo de até o fim da OPERAÇÃO ASSISTIDA e os termos definidos no item ix. subcláusula 34.4 do CONTRATO.
209	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	5.5	5.5. Os esgotos sanitários e seus efluentes, os subprodutos associados à prestação dos SERVIÇOS, os BENS DA CONCESSÃO ou quaisquer outros derivados serão de titularidade do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da gestão e da responsabilidade, inclusive ambiental, da CONCESSIONÁRIA	Exclusão da cláusula	A relação entre o serviço público de esgotamento sanitário, a partir do qual se obtém o efluente com o qual se produzirá a água de reuso não é apenas natural e direta, mas legalmente estabelecida pela Lei nº 11.445/2007, ao definir, em seu art. 3º, I, "b", o serviço público de esgotamento sanitário como aquele "constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposi-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Conforme dispõe o art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007, o serviço público de esgotamento sanitário compreende as atividades necessárias para coleta, transporte, tratamento e até destinação final dos esgotos sanitários para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente. A redação legal, portanto, delimita o tratamento e a disponibilização do efluente até o ponto de sua



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						ção final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente". Ou seja, a produção de água de reuso é expressamente reconhecida como parte integrante do serviço público de esgotamento sanitário. Neste sentido, o direito de uso da água de reuso deve ser atribuído ao agente que realiza o tratamento do efluente e viabiliza sua disponibilização para usos não potáveis, nos termos das condições operacionais e ambientais estabelecidas. Esse direito decorre do da assunção dos riscos inerentes à operação, ao tratamento e à destinação final dos efluentes, da responsabilidade pela obtenção das licenças. Dessa forma, os subprodutos da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, podem ser objeto de exploração para que a Concessionária possa auferir receitas adicionais, nos termos da cláusula 25.7. Essas receitas adicionais poderão ser parcialmente compartilhadas com o Poder Concedente, conforme a cláusula 25.10. Dessa forma, não há motivos para determinar que os esgotos sanitários e seus efluentes e seus subprodutos serão de propriedade da CAGECE. Ainda, deve-se considerar que, do ponto de vista ambiental, caso a CAGECE detenha o domínio do lodo da mesma forma manterá a responsabilidade solidária pelo seu manejo, de forma que a manutenção do domínio dos subprodutos com a CAGECE traz riscos desnecessários a esta.	destinação final, o que se diferencia da outorga do direito de exploração econômica do efluente ou de seus subprodutos. Além disso, ainda que fosse parte do serviço público de esgotamento sanitário, é prerrogativa do Poder Concedente definir quais parcelas do serviço serão delegadas e quais permanecerão sob sua prestação. Projetos de saneamento em todo o país ilustram essa flexibilidade, incluindo modelagens que delegam somente a etapa de varejo da água, preservando outras etapas sob domínio do titular ou da companhia estatal. Outro exemplo é a PPP do emissário submarino de Salvador, em que a delegação ao parceiro privado é somente de uma parte do serviço público de esgotamento sanitário. Há, ainda, razões operacionais e ambientais que justificam a manutenção da titularidade dos efluentes com a CAGECE. Isso porque o controle dos fluxos de lançamento é componente essencial para a gestão do balanço hídrico, para o planejamento integrado dos recursos hídricos e para o cumprimento das condicionantes ambientais e regulatórias. Além disso, importa registrar que a manutenção da titularidade dos efluentes não impede a Concessionária de explorar receitas decorrentes da produção de água de reuso ou do aproveitamento de subprodutos. O próprio contrato prevê, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987/1995, mecanismos para apresentação de planos de negócios de receitas adicionais, com repartição econômica quando couber. O modelo, portanto, não exclui a atividade, mas condiciona sua exploração à avaliação prévia do Poder Concedente. Diante do exposto, a cláusula será mantida, preservando-se a titularidade



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
							dos efluentes ao Poder Concedente.
210	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	5.6	5.6 O disposto neste CONTRATO não impede os TITULARES, com recursos próprios ou transferidos, de executar obras de urbanização e saneamento, as quais, no que impactarem as obrigações da CONCESSIONÁRIA, poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em seu favor ou em favor do PODER CONCEDENTE.	Exclusão da cláusula	Entende-se que o disposto na cláusula 5.6 pode dificultar o planejamento dos investimentos a serem executados pela Concessionária, considerando que a qualquer momento uma determinada obra pode vir a ser executada por qualquer um dos diversos Municípios que integram determinado bloco da Concessão. A delegação à iniciativa privada busca ampliar o montante de investimentos nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo que o investimento público deveria ser excepcional, somente em relação às obras listadas no Anexo VIII – Obras do Poder Concedente. Por isso, sugere-se que a cláusula seja excluída integralmente.	Agradecemos a participação. A Cláusula 5.6 reforça a segurança jurídica das partes ao reconhecer que, ao longo da vigência contratual, tanto os municípios quanto o Estado poderão captar recursos e realizar investimentos próprios nas áreas de esgotamento sanitário abrangidas pelas PPPs. Tais iniciativas decorrem da autonomia administrativa dos entes federativos, sobre as quais a Cagece não possui ingerência ou poder de controle. Diante dessa realidade, é prudente e necessário que o contrato preveja expressamente que esses investimentos configuram fato gerador de reequilíbrio econômico-financeiro, resguardando a estabilidade da matriz de riscos e a alocação adequada das responsabilidades. Por essa razão, a contribuição apresentada não será acatada.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
211	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	8.1.3	8.1.3. A CONCESSIONÁRIA terá direito à prorrogação do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA em caso de não provisão de informações e documentos mencionados nos itens 8.5.2, 8.5.3, 8.5.4 e 8.5.6 que inviabilize ou dificulte sobremaneira o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA; em razão da necessidade de um prazo maior para a conclusão do PLANO DE INVESTIMENTOS, na forma da subcláusula 9.2; ou devido à materialização de fato cuja responsabilidade recaia sobre o PODER CONCEDENTE em virtude de lei ou da alocação de riscos prevista na subcláusula 34.4 deste CONTRATO.	Exclusão da expressão “sobremaneira”.	Sugere-se a exclusão da expressão “sobremaneira” por ser de natureza genérica e abstrata, ampliando o risco de litigiosidade contratual, especialmente diante das múltiplas interpretações que podem surgir a respeito de qual descumprimento do Poder Concedente de fato dificulta, atrasa ou inviabiliza a assunção do Sistema pela Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
212	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	8.21.1	8.21.1. Em caso de não aprovação do PLANO DE INVESTIMENTOS dentro do prazo máximo previsto, o período da OPERAÇÃO ASSISTIDA será automaticamente prorrogado por até 90 (noventa) dias corridos, a fim de que a aprovação definitiva do PLANO DE INVESTIMENTOS ocorra durante a prorrogação da OPERAÇÃO ASSISTIDA.	Exclusão de dispositivo.	Não inclusão da aprovação do plano de investimento como requisito para o término da operação assistida. Recomenda-se excluir a aprovação do plano de investimentos como requisito para o início da operação assistida, considerando que a Concessionária poderá ser impactada negativamente com a perda de receitas caso a operação assistida se prolongue no tempo. Ressalte-se que as discussões sobre os investimentos poderão continuar a ocorrer após o início das operações.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O Plano de Investimentos constitui um dos instrumentos centrais de planejamento, coordenação e alinhamento técnico entre Poder Concedente e Concessionária, especialmente nos novos contratos de PPP de esgotamento sanitário (posteriores à edição da Lei federal nº 14.026/2020), cuja execução depende de investimentos sequenciados e compatíveis com o cronograma de universalização e com os compromissos regulatórios assumidos pela CAGECE perante os titulares. Assim, a aprovação prévia do Plano de Investimentos não é um ato meramente formal, mas um marco estruturante da fase inicial da operação, razão pela qual sua conclusão dentro do período de Operação Assistida é indispensável. Esse período existe justamente para permitir que a Concessionária se aproprie das condições de funcionamento e operação do sistema e para que sejam corrigidas, tempestivamente, eventuais inconsistências que possam comprometer metas, cronogramas ou indicadores de desempenho. Por essas razões, a cláusula 8.21.1 será mantida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
213	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	8.20	8.20. A primeira versão do PLANO DE INVESTIMENTOS deverá ser entregue pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos após a assinatura do CONTRATO.	8.20. A primeira versão do PLANO DE INVESTIMENTOS deverá ser entregue pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA	O prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato não se mostra suficiente e compatível com a complexidade e a abrangência territorial do Contrato, o qual envolve múltiplos municípios e sistemas com diferentes níveis de complexidade. O inventário exige trabalho de campo e avaliação robusta das condições, trabalhos que exigem um prazo mais razoável para cumprimento, conforme sugerido.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Considerando o disposto no item 8.21.1., esclarece-se que diante da inviabilidade de conclusão do plano de investimentos poderá ser concedido prazo adicional com a correspondente extensão do prazo de operação assistida.
214	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	9.2	9.2. A primeira versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser encaminhada ao PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do CONTRATO.	9.2. A primeira versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser encaminhada ao PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, sendo tal prazo prorrogável por 90 dias adicionais, desde que a CONCESSIONÁRIA apresente pleito justificando a necessidade de prazo maior para conclusão.	Considerando a complexidade do escopo da presente Concessão, que envolve diversos municípios, e que a Concessionária precisará de tempo razoável para avaliar e estudar minuciosamente as condições atuais dos bens reversíveis, sugere-se a modificação das cláusulas contratuais para dispor que (i) o prazo de 180 dias para entrega da primeira versão e (ii) possibilidade de prorrogação desse prazo por 90 dias adicionais, desde que comprovada a necessidade de maior prazo. Essa medida visa a assegurar a adequada identificação, caracterização e registro dos bens vinculados à concessão, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e continuidade do serviço público. A elaboração do Inventário de Bens Reversíveis demanda diligência técnica especializada, com a realização de inspeções in loco, análise documental minuciosa e cruzamento de informações patrimoniais, especialmente diante da possibilidade de existência de ativos e instalações que não estejam devidamente registrados nos sistemas da CAGECE. A experiência de outros contratos revela que essa atividade é complexa e há a	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não será acatada. O prazo sugerido, de 180 dias, prorrogáveis por 90 dias, consiste no prazo total previsto para a operação assistida. Considerando que a aprovação do inventário é condição indispensável para o encerramento da operação assistida, a modificação proposta não se mostra adequada, sob pena de criar uma incongruência interna no contrato.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						identificação de inúmeros bens que não constam nos cadastros técnicos de ativos dos Concedentes, a exemplo de ETE do tipo decanto-digestor. A identificação não só desses bens, mas de todo o conjunto de bens é essencial para garantir a integridade do acervo reversível, evitando omissões que possam comprometer a execução contratual e, sobretudo, a reversão adequada dos bens ao término da concessão. Ademais, a ampliação do prazo para a entrega da primeira versão do inventário contribui para a mitigação de riscos contratuais e para a prevenção de litígios futuros, ao permitir que a concessionária disponha de tempo hábil para realizar os levantamentos necessários com a profundidade e precisão exigidas por um contrato de tal envergadura.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
215	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	9.3.1	9.3.1. Sob nenhuma circunstância, o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA poderá ser encerrado antes da aprovação da versão final do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.	9.3.1. As PARTES, de comum acordo, podem anuir com o encerramento do período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, ainda que subsistam divergências em relação aos bens incluídos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, desde que não haja comprometimento da prestação dos SERVIÇOS, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA ao atendimento das metas e cumprimento das demais obrigações estabelecidas no presente CONTRATO. 9.3.1.1. Caso fique comprovado que a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE precisarão de maior prazo para elaboração, discussão e conclusão da versão final do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, as PARTES poderão deliberar por encerrar a OPERAÇÃO ASSISTIDA antes de tal conclusão, desde que a CONCESSIONÁRIA declare ter plenas condições para assumir a prestação dos SERVIÇOS.	Sugere-se a inclusão da possibilidade de as partes optarem por encerrar a fase de operação assistida quando subsistir divergências de qualquer natureza em relação aos bens incluídos no inventário de bens reversíveis. Ainda, a necessidade de prazo adicional para elaboração, discussão e aprovação da versão final do inventário de bens reversíveis não deve comprometer o início da prestação dos serviços, uma vez que a postergação do término da fase de operação assistida pode ser prejudicial do ponto de vista econômico-financeiro, considerando que a Concessionária não auferir qualquer receita nesse período.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A aprovação da versão final do Inventário de Bens Reversíveis é condição indispensável para a segregação de responsabilidades entre o Poder Concedente e a Concessionária, estabelecendo o marco zero das condições físicas e operacionais dos ativos transferidos. Iniciar a Operação do Sistema e a consequente remuneração sem a consolidação deste inventário geraria insegurança jurídica e regulatória, dificultando a apuração futura de responsabilidades quanto à manutenção, conservação e eventuais pleitos de reequilíbrio relacionados a vícios anteriores à transferência ou indenizações de investimentos não amortizados (Cláusula 40.5.3.1). O prazo de 180 dias, prorrogável por mais 90 dias (Cláusula 9.3), mostra-se suficiente para o saneamento de divergências.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
216	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	9.4	9.4. Os BENS REVERSÍVEIS serão recebidos no estado em que se encontrarem, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar, às suas expensas, as adequações necessárias para o atendimento do objeto da CONCESSÃO.	9.4. Os BENS REVERSÍVEIS serão recebidos no estado em que se encontrarem, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizar, às suas expensas, as adequações necessárias para o atendimento do objeto da CONCESSÃO. 9.4.1 A CONCESSIONÁRIA poderá recusar o recebimento de infraestrutura e bens cuja operação esteja em desconformidade com a legislação vigente ou que possa causar dano ambiental de qualquer natureza. 9.4.2. Na hipótese de recusa de recebimento de determinada infraestrutura que não esteja em condições de operação, a CONCESSIONÁRIA não poderá ser punida ou ter sua remuneração impactada por eventual irregularidade operacional, sendo que tais inadequações serão consideradas risco alocado à CAGECE.	Considerando que em diversos municípios pode haver instalações operacionais que atualmente estejam em desconformidade com a legislação vigente, e que podem causar danos ambientais relevantes, recomenda-se a inclusão de regra para permitir sua não assunção pela Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A natureza da concessão pressupõe a assunção e a adequação da infraestrutura existente para o atendimento das metas contratuais, estando os investimentos necessários para a regularização e modernização dos ativos já contemplados nas obrigações da Concessionária de realizar Obras de Aperfeiçoamento (Cláusula 11.1) e nas projeções de CAPEX. A preocupação quanto à responsabilização por danos anteriores já se encontra contemplada pelas Cláusulas 8.12 e 34.4 (ix), que atribuem expressamente ao Poder Concedente a responsabilidade por passivos preexistentes (ambientais e regulatórios) identificados durante a Operação Assistida, tornando a recusa de recebimento dos bens uma medida desnecessária e prejudicial à continuidade da prestação do serviço público.
217	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.1	11.1. Compete à CONCESSIONÁRIA a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, bem como aquelas relacionadas às melhorias operacionais e reposição de ativos, atendidas as normas técnicas, as diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO; e em conformidade com os estudos e projetos a serem elaborados sob exclusiva responsabilidade e risco da CONCESSIONÁRIA	Adição de subcláusula: 11.1. Compete à CONCESSIONÁRIA a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, bem como aquelas relacionadas às melhorias operacionais e reposição de ativos, atendidas as normas técnicas, as diretrizes estabelecidas no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO; e em conformidade com os estudos e projetos a serem elaborados sob exclusiva responsabilidade e risco da CONCESSIONÁRIA. 11.1.1. Para os fins do disposto na Cláusula 11.1, considera-se que as normas técnicas aplicáveis poderão ser aquelas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.	A inclusão da subcláusula que prevê a possibilidade de utilização de normas técnicas editadas pela ABNT se justifica pela necessidade de conferir maior previsibilidade ao planejamento da Concessionária e assegurar alinhamento às práticas correntes do mercado. Ao admitir o emprego de normas técnicas da ABNT se preserva a conformidade com padrões de qualidade, segurança e desempenho exigidos pelo Contrato, ao mesmo tempo em que se garante flexibilidade técnica para adoção de soluções inovadoras e atualizadas, em consonância com a evolução tecnológica e as melhores práticas do mercado. No histórico de gestão contratual de contratos de PPPs de saneamento básico, verifica-se uma prevalência de regras especifi-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A redação atual da Cláusula 11.1 já determina que as obras e serviços executados pela Concessionária devem observar as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes do ANEXO IV – Caderno de Encargos da Concessão, instrumento que consolida a experiência técnica acumulada da CAGECE na operação e expansão dos sistemas de saneamento do Estado. As normas internas da CAGECE, elaboradas a partir de décadas de prática operacional, são plenamente compatíveis com as normas brasileiras pertinentes, servindo para detalhar exigências específicas, padronizar procedimentos e garantir a operacionalidade dos sistemas existentes. A



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						cas das companhias estaduais que muitas vezes não guardam relação com a prática adotada pelo mercado, favorecendo uma fiscalização extremamente formalista que impacta diretamente a aplicação de glosas à remuneração das concessionárias. Nesse sentido, faz-se necessário adotar uma solução mais aderente à realidade, que foque na consecução dos resultados do contrato por meio do atingimento das metas e não nos meios adotados para os fins contratuais. Sugere-se que a CAGECE torne claro no contrato por meio do acolhimento das contribuições que ratificam o entendimento de que a fiscalização será realizada por meio da fiscalização dos resultados e não dos meios, sob pena de impactar a atratividade do projeto, considerando o histórico de gestões contratuais de saneamento e de outros setores que acabam focando, de maneira equivocada, no controle dos meios (tipicamente de contratos de execução de obras) e não dos resultados. Dessa forma, permite-se que a Concessionária utilize referências amplamente aceitas no setor, sem prejuízo da fiscalização do Poder Concedente. Trata-se, portanto, de ajuste que promove equilíbrio contratual, assegura transparência e previsibilidade para o planejamento das obras e serviços, e contribui para a atração de investimentos privados, ao reduzir incertezas regulatórias.	inclusão de referência expressa apenas à ABNT ou a "normas equivalentes" poderia gerar interpretações equivocadas e abrir margem para a desconsideração de padrões internos indispensáveis à integração com a infraestrutura já implantada. Nessa perspectiva, a inclusão da subcláusula proposta, ao criar uma remissão preferencial a normas externas, poderia gerar interpretações equivocadas ou levar à substituição indevida de padrões internos consolidados pela CAGECE, enfraquecendo a coerência do modelo regulatório e elevando riscos operacionais e contratuais. Vale pontuar que os sistemas implantados pela Concessionária serão futuramente assumidos pela CAGECE, ao final do Contrato, sendo importante que se observe os padrões operacionais comumente adotados pela Companhia, o que se assegura pela observância dos referidos normativos internos. A redação vigente confere à Concessionária a liberdade técnica necessária, ao mesmo tempo em que mantém a padronização mínima essencial para a adequada operação do sistema. Assim, não se verifica necessidade técnica, jurídica ou regulatória de alteração da cláusula.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
218	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.3	11.3. Compete à CONCESSIONÁRIA a obtenção tempestiva de todas as licenças e alvarás necessários para a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, incluindo as emitidas por órgãos municipais e entidades ambientais, além da produção de elementos técnicos e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental.	11.3. Compete à CONCESSIONÁRIA a obtenção tempestiva de todas as licenças e alvarás necessários para a execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, incluindo as emitidas por órgãos municipais e entidades ambientais, além da produção de elementos técnicos e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental, observado o disposto na cláusula 34.4, viii.	Recomenda-se fazer referência à Cláusula 34.4.viii, que estabelece a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em caso de atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da Concessionária quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
219	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.6	11.6. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, ao PODER CONCEDENTE, para fins de apreciação e aprovação, o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, que deverá detalhar por localidade, distrito, MUNICÍPIO e MICRORREGIÃO as obras e as atividades a serem realizadas, em conformidade com as definições do PLANO DE INVESTIMENTOS, não podendo as obras serem iniciadas previamente à aprovação do PODER CONCEDENTE.	11.6. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, ao PODER CONCEDENTE, para fins de conhecimento, o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, que deverá detalhar por localidade, distrito, MUNICÍPIO e MICRORREGIÃO as obras e as atividades a serem realizadas, em conformidade com as definições do PLANO DE INVESTIMENTOS, não podendo as obras serem iniciadas previamente sem o conhecimento do PODER CONCEDENTE. 11.6.1 O cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA será encaminhado ao PODER CONCEDENTE para fins meramente informativos e não será vinculativo para a CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer aprovação ou questionamento do PODER CONCEDENTE em relação aos seus termos, somente na hipótese de flagrante violação técnica ou às demais disposições do Edital. 11.6.2. Eventual descumprimento do cronograma não ensejará a aplicação	É importante abordar a necessidade de que os planos sejam apresentados somente para fins de informação e conhecimento do Poder Concedente. Considerando que a Concessionária tem autonomia gerencial para definir a forma e o momento mais eficiente de realizar os investimentos para atingimento das metas contratuais, recomenda-se esclarecer que o cronograma de execução será somente informado ao Poder Concedente, não havendo qualquer ingerência deste em relação ao seu conteúdo. Ademais, entende-se que, uma vez cumpridos os Indicadores de Desempenho e as Metas de Atendimento, eventual descumprimento do cronograma de execução não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, considerando seu caráter não vinculativo. Por isso, sugere-se a modificação da redação para tornar a regra contratual mais clara. No contexto dos contratos de concessão, incluindo as parcerias público-privadas, a relação contratual se distingue substancial-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Ainda que contratos de PPP sejam orientados majoritariamente a resultados, isso não significa que se trate de contratos exclusivamente "de metas". Ao contrário, o regime das PPPs admite – e em certos casos exige – maior densidade obrigacional sempre que necessária à adequada prestação do serviço. Ademais, cumpre destacar que, no caso concreto, a PPP constitui um contrato derivado. Por consequência, os contratos de PPP devem guardar estrita harmonia com as obrigações assumidas pela Companhia perante os titulares (os chamados "contratos-base"). Nessa linha, é plenamente razoável que o Poder Concedente – que permanece responsável pelo serviço perante titulares, regulador e usuários, e que receberá as obras e equipamentos ao término da concessão – exerça certo grau de controle sobre a qualidade, o escopo e o cronograma de execução dos investimentos previstos. Esse controle,



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
					de qualquer penalidade à Concessionária, desde que estejam atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO, constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.	mente dos contratos tradicionais de obras públicas. Enquanto o contrato de obra tem natureza focada na execução dos meios, em que o Poder Público define previamente as etapas, prazos e metodologias de execução, os contratos de concessão têm natureza de resultado e de performance, em que a Concessionária assume o risco e a responsabilidade pela forma mais eficiente de atingir os fins contratuais, notadamente as metas e indicadores contratuais. A necessidade de aprovação das obras pelo Poder Concedente, da forma como prevista na minuta, poderá impactar a liberdade gerencial da Concessionária e a eficiência, o que poderá refletir em propostas menos vantajosas à Administração Pública. A imposição de aprovação prévia do cronograma, além de não agregar valor regulatório, cria barreiras adicionais à eficiência e à agilidade na tomada de decisão, prejudicando a capacidade da Concessionária de ajustar seus investimentos às condições de mercado e às necessidades operacionais. Nesse sentido, vale destacar que a doutrina é clara quanto à necessidade de, nos contratos de concessão, o Poder Público deve se centrar no atingimento dos resultados e não no atingimento dos meios.: "Nos contratos de obra há um procedimento para fiscalização dos meios utilizados para a construção. Há também um procedimento para recebimento da obra. Pronta a obra, o Poder Público fica responsável por sua operação e manutenção. Daí a necessidade de uma fiscalização muito próxima, para garantir que os custos de manutenção e operação da obra não estejam acima dos esperados por consequência de inadequações ou deficiências ocultas.	todavia, não reduz a autonomia da concessionária quanto aos meios, tampouco configura ingerência indevida. A aprovação do cronograma tem finalidade de alinhamento institucional e não busca dirigir tecnicamente a execução. Na realidade, maior clareza e vinculação do cronograma tendem a favorecer a execução eficiente das obras e serviços contratados e, por extensão, o cumprimento das metas. Diante disso, entende-se adequada a redação atual da minuta contratual, razão pela qual a proposta de alteração não será acolhida.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						No caso das concessões, como o parceiro privado operará e manterá a infraestrutura por diversos anos após a construção, o Poder Público pode se centrar apenas no resultado. Caso seja construída com uma qualidade deficiente, o parceiro privado terá que arcar com as consequências disso ao longo do período de operação do serviço. Esse deslocamento do foco do Poder Público para os resultados do serviço assegura também ao parceiro privado maior espaço para a geração de ganhos de eficiência na prestação do serviço.[8] Uma vez que a Administração centre-se em fiscalizar os resultados (os níveis de desempenho do serviço), fica ao parceiro privado a escolha dos meios, dos materiais, das tecnologias a serem empregadas para prestá-lo.[9] Ora, supondo-se, novamente, que haverá competição no mercado e/ou pelo mercado (na licitação) e regulação econômica adequada, esses ganhos de eficiência certamente serão de alguma forma repassados para os usuários e para o Poder Público" (RIBEIRO, Maurício Portugal. III. 2. Estrutura econômica dos contratos de concessão comum, administrativa e patrocinada para a prestação de serviços públicos. Portugal Ribeiro Advogados, 2011. Disponível em: https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/asmelhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-ppps-alinhandoos-incentivos-para-a-prestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/estruturacaoeconomica-dos-contratos-de-concessao-comum-administrativa-e-patrocinada-paraa-prestacao-de-servicos-publicos/.) No presente caso, a Concessionária não deve ser entendida como uma mera	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						executora de obras, mas uma prestadora de serviço de longo prazo e complexo, responsável por cumprir metas e indicadores de desempenho. A ingerência excessiva sobre o cronograma ou sobre meios executivos compromete a lógica do modelo e transforma a PPP, indevidamente, em uma relação jurídica com características assimiladas a um contrato de obra, o que poderá impactar na percepção de risco pelos potenciais interessados e resultar em uma licitação deserta, que impactará diretamente a consecução do interesse público pretendido pela CAGECE por meio desta PPP.	
220	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.7	11.7. Exceto se comprovadamente por culpa do PODER CONCEDENTE, a não observância de qualquer um dos marcos anuais do CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ensejará a aplicação de multa à CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 37.	Alteração em relação à sistemática de vinculação do cronograma de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema.	Propõe-se a alteração da Cláusula 11.7, a fim de estabelecer que o cronograma de execução das obras terá caráter meramente referencial e informativo, servindo para fins de acompanhamento contratual e planejamento, sem caráter vinculante, de modo que seu descumprimento não enseje aplicação automática de penalidade, desde que as metas e indicadores contratuais sejam regularmente cumpridos. Em contratos de concessões e PPP, a Concessionária assume o risco e a responsabilidade pelos resultados e não pela estrita observância de cronogramas físicos intermediários. O Cronograma deve ser tratado como referência inicial para planejamento e acompanhamento, permitindo ajustes necessários à luz das condições técnicas, operacionais e financeiras verificadas na execução. A vinculação rígida comprometeria a flexibilidade indispensável à gestão eficiente do contrato, podendo resultar em pleitos recorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro e litígios desnecessários.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Ainda que contratos de PPP sejam orientados majoritariamente a resultados, isso não significa que se trate de contratos exclusivamente “de metas”. Ao contrário, o regime das PPPs admite – e em certos casos exige – maior densidade obrigacional sempre que necessária à adequada prestação do serviço. Ademais, cumpre destacar que, no caso concreto, a PPP constitui um contrato derivado. Por consequência, os contratos de PPP devem guardar estrita harmonia com as obrigações assumidas pela Companhia perante os titulares (os chamados “contratos-base”). Nessa linha, é plenamente razoável que o Poder Concedente – que permanece responsável pelo serviço perante titulares, regulador e usuários, e que receberá as obras e equipamentos ao término da concessão – exerça certo grau de controle sobre a qualidade, o escopo e o cronograma de execução dos investimentos previstos. Esse controle,



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						Importa ressaltar que a lógica aplicada na redação atual se aproxima de um contrato de obra tradicional, regulado pela Lei Federal nº 14.133/2021, visto que pressupõe o acompanhamento disciplinado de marcos físicos como condição essencial ao adimplemento. Em um contrato de obra, o Contratante define os meios, etapas, escopos detalhados, marcos físicos e prazos rígidos, cabendo ao Contratado apenas executar conforme tais regras, sendo cabível a imposição de penalidades pelo descumprimento dos cronogramas. Na lógica dos contratos de PPP, deve ocorrer o oposto: a Concessionária não deve ser entendida como uma mera executora de obras, mas uma prestadora de serviço de longo prazo e complexo, responsável por cumprir metas e indicadores de desempenho. A ingerência excessiva sobre o cronograma ou sobre meios executivos compromete a lógica do modelo e transforma a PPP em uma relação jurídica com características assimiladas a um contrato de obra, o que poderá impactar na percepção de risco pelos potenciais interessados e resultar em uma licitação deserta, que impactará diretamente a consecução do interesse público pretendido pela CAGECE por meio desta PPP. Vale destacar que em projetos mais recentes de saneamento, os cronogramas são tratados como meramente referenciais, senão vejamos: • PPP SANE- PAR: 16.9.1. O cronograma de que trata a cláusula anterior tem caráter meramente informativo e não será vinculativo à CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer aprovação ou questionamento por parte da SANEPAR em relação aos seus termos. 16.9.2. Eventual descumprimento do cronograma	todavia, não reduz a autonomia da concessionária quanto aos meios, tampouco configura ingerência indevida. A aprovação do cronograma tem finalidade de alinhamento institucional e não busca dirigir tecnicamente a execução. Na realidade, maior clareza e vinculação do cronograma tendem a favorecer a execução eficiente das obras e serviços contratados e, por extensão, o cumprimento das metas. Diante disso, entende-se adequada a redação atual da minuta contratual, razão pela qual a proposta de alteração não será acolhida.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						que não afetar o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA. • Concessão de Sergipe: 11.1.3. O cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA terá caráter não vinculativo em relação à CONCESSIONÁRIA, podendo ser alterado e atualizado ao longo da vigência da CONCESSÃO, sendo que eventual descumprimento do cronograma não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA, desde que sejam atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO. Concessão de Pernambuco: 11.1.2. O PLANO DE INVESTIMENTOS terá caráter não vinculativo em relação à CONCESSIONÁRIA, podendo ser alterado e atualizado ao longo da vigência da CONCESSÃO, sendo que eventual descumprimento não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA, desde que sejam atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
221	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.13	11.13. Os PROJETOS BÁSICOS deverão ser elaborados e aprovados junto ao PODER CONCEDENTE em prazo não superior aos indicados para cada MUNICÍPIO, conforme estabelecido no ANEXO V – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS, notadamente no APÊNDICE I – PRAZOS LIMITES POR MUNICÍPIO PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SISTEMAS.	Alteração da sistemática dos prazos para elaboração dos projetos básicos	As tabelas do Apêndice A trazem apenas os anos (2026, 2027, 2028, 2029) como referência para a entrega dos projetos básicos por município. Porém, não há referência explícita sobre o mês, gerando um cenário de incertezas. As licitantes precisam dessas informações para elaborar adequadamente o seu planejamento financeiro e ter ciência sobre as atividades que deverão ser executadas. Sugere-se que a inclusão de um prazo de, no mínimo, 12 meses para a elaboração dos projetos básicos, de modo a haver uma harmonização com o princípio da eficiência, sem prejuízo de a Concessionária propor datas alternativas. Trata-se, portanto, de medida que equilibra o poder de fiscalização do Poder Concedente com a necessidade de previsibilidade e racionalidade na execução contratual, mitigando riscos de atrasos injustificados e garantindo que os investimentos ocorram em consonância com o interesse público.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A minuta contratual, em sua subcláusula 11.13.1, já estabelece de maneira clara que os Projetos Básicos deverão ser apresentados com antecedência mínima de 90 dias em relação ao marco anual previsto para o respectivo investimento. Assim, não há margem para dúvida ou insegurança quanto ao prazo de apresentação aplicável, cabendo, no máximo, pequeno ajuste redacional para explicitar que essa antecedência deve ter como referência o término do ano-limite indicado no Apêndice I, isto é, 31 de dezembro do ano indicado como marco. No que se refere à proposta de se assegurar um período mínimo de 12 meses para elaboração dos Projetos Básicos, esclarece-se que essa questão não se insere no escopo de disciplina contratual. O planejamento e a organização interna necessários à elaboração dos projetos dizem respeito exclusivamente à Concessionária, que deverá se programar para, considerando os marcos contratuais e o prazo de antecedência já fixado na subcláusula 11.13.1, iniciar os trabalhos de elaboração dos projetos com tempo hábil para conclusão tempestiva.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
222	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.16	11.16. O PODER CONCEDENTE poderá requerer, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do PROJETO EXECUTIVO ou do PROJETO BÁSICO, a revisão de seu conteúdo, no todo ou em parte, nas seguintes situações: 11.16.2. Quando a revisão do seu conteúdo estiver fundamentada na defesa ou consecução do interesse público, incluindo, neste caso, toda e qualquer situação em que a não modificação nos projetos e estudos implicar entraves para a execução ou implementação de outros projetos, serviços e políticas de natureza pública.	10.16.2.1 A revisão de projetos e estudos fundamentada no interesse público somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas pelo PODER CONCEDENTE, e deverá ser precedida de discussão técnica e devidamente motivada com a CONCESSIONÁRIA, assegurado o prazo razoável para manifestação e a possibilidade de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.	A redação atual traz insegurança jurídica, permitindo que o conceito de "interesse público" seja usado de forma ampla e pouco objetiva. A alteração sugerida busca inserir limites objetivos, de modo que a revisão possa ocorrer apenas em casos excepcionais e mediante justificativa formal do Poder Concedente. A previsão de discussão técnica e motivada com a Concessionária evita decisões unilaterais que prejudiquem a eficiência do projeto. Além disso, busca-se evidenciar o direito ao reequilíbrio, para manter a equação econômico-financeira na hipótese de aumento de custos à Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Esclarece-se, contudo, que a prerrogativa de o Poder Concedente solicitar ajustes aos projetos básicos e executivos é essencial para garantir a compatibilidade do contrato com políticas públicas, diretrizes setoriais e necessidades supervenientes de interesse público ao longo da execução da concessão. Em contratos de longo prazo e atinentes a serviços públicos essenciais, como as PPPs de saneamento, é natural e esperado que determinadas soluções demandem intervenções do Poder Público para assegurar a integração do projeto com outras obras, programas ou decisões públicas. Assim, nem sempre os ajustes a serem solicitados pelo Poder Concedente quanto aos projetos possuirão raiz em divergências exclusivamente técnicas. Pode haver diferentes alternativas tecnicamente válidas, sendo legítimo que o Poder Concedente escolha aquela mais alinhada às políticas públicas em curso ou planejadas.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
223	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.20	11.20. O PODER CONCEDENTE poderá impor à CONCESSIONÁRIA a realização de modificações nos projetos e estudos apresentados quando o interesse público assim o exigir, mesmo que já tenha manifestado sua não-objeção na forma indicada na subcláusula 11.16, mediante comunicação, por escrito, dirigida à CONCESSIONÁRIA. 11.20.1. Na hipótese descrita acima, caberá à CONCESSIONÁRIA avaliar as consequências resultantes da modificação determinada pelo PODER CONCEDENTE e, se o caso, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, conforme previsto na cláusula 3534.	11.20 O PODER CONCEDENTE poderá impor à CONCESSIONÁRIA a realização de modificações nos PROJETOS EXECUTIVOS e estudos apresentados somente em casos excepcionais, devidamente justificados por razões técnicas e formais, e após prévia discussão com a CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, que deverá conter a fundamentação detalhada da medida. 11.20.1 Na hipótese descrita acima, caberá à CONCESSIONÁRIA avaliar as consequências resultantes da modificação determinada pelo PODER CONCEDENTE e, se o caso, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, sendo assegurado que tais modificações decorrentes da revisão não poderão impor à CONCESSIONÁRIA encargos adicionais sem a correspondente recomposição da equação econômico-financeira.	A atual redação confere poder amplo ao Poder Concedente para alterar unilateralmente os projetos da Concessionária sob a justificativa de atendimento ao interesse público, o que compromete a segurança jurídica e pode gerar incerteza financeira e dificuldade na formulação adequada das propostas. A proposta limita essa prerrogativa a casos excepcionais, exigindo justificativa formal e técnica, o que garante maior objetividade e transparência e respeita a alocação de riscos contratualmente prevista. A previsão de prévia discussão com a Concessionária reduz riscos de decisões unilaterais desarrazoadas. Por fim, sugere-se a inclusão de redação para evidenciar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer nos casos em que, cumulativamente, se tem a concretização de um risco alocado ao Poder Concedente e a demonstração concreta de impactos econômico-financeiros no contrato em decorrência direta desse risco concretizado. Nesse sentido, não é possível haver hipóteses abstratas de obrigatoriedade de reequilíbrio, devendo cada caso ser analisado com base nessas duas condições.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
224	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.24	11.24. Eventuais obras executadas diretamente pelo PODER CONCEDENTE, TITULARES ou ESTADO, que venham a ser incorporadas ao SISTEMA e que se caracterizem como OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ou, comprovadamente, reduzam os custos de investimentos sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ainda que preexistentes à assinatura deste CONTRATO, ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	Pedido de informações	Considerando que as informações sobre as obras executadas diretamente pelo Poder Concedente são fundamentais para o dimensionamento dos custos e investimentos necessários para atendimento às metas de atendimento e aos indicadores de desempenho, recomenda-se esclarecer expressamente, mediante fornecimento de informações adicionais, sobre quais são as obras e intervenções planejadas na área de concessão, além dos investimentos do Poder Concedente que já estão previstos na cláusula 14 do Contrato de Concessão. Vale destacar que as obras públicas em execução ou em planejamento na mesma área podem gerar interferências operacionais ou alterar significativamente os custos de investimento da Concessionária, seja por redução, seja por necessidade de adequação de interface. A ausência de informação sobre tais intervenções cria assimetria informacional e pode impactar a elaboração das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa pela CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O contrato já disciplina de forma clara que eventuais obras executadas pelo Poder Concedente, pelos TITULARES ou pelo ESTADO, que venham a ser incorporadas ao Sistema e que comprovadamente reduzam ou impactem os investimentos da Concessionária, ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro, conforme os procedimentos previstos. Ademais, o ANEXO VIII – Investimentos do Poder Concedente nos Sistemas de Esgotamento Sanitário já apresenta, de modo estruturado, os investimentos com recursos equacionados para os municípios contemplados, abrangendo tanto as intervenções sob responsabilidade da CAGECE quanto aquelas conduzidas por prefeituras municipais. Trata-se do instrumento formal e adequado para consolidar as informações disponíveis no momento da licitação. A pretensão de listar todas as obras públicas planejadas ou em execução na área de concessão não é compatível com a natureza dinâmica do planejamento público, sujeito a ajustes orçamentários, intervenções emergenciais e ações integradas com municípios e órgãos estaduais. A inclusão de listagens adicionais não eliminaria a necessidade de análise caso a caso, já prevista no contrato, tampouco seria adequada para fins de precificação ou para reduzir assimetria informacional.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
225	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.25	11.25. Caso, no processo de entrega e verificação das obras, sejam identificados itens pendentes que não comprometam a OPERAÇÃO e a manutenção do SISTEMA, o próximo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será diminuído em valor equivalente a 1% da PARCELA FIXA para cada obra ou no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obra.	Exclusão do dispositivo	Sugere-se a exclusão da Cláusula 11.25 para evitar interpretações que possam permitir o uso inadequado do mecanismo de diminuição da contraprestação e, consequentemente, oferecer riscos jurídicos e econômicos para a estabilidade contratual. A redação atualmente proposta confere à CAGECE ampla discricionariedade para classificar como "pendência" qualquer inconformidade, independentemente de sua relevância técnica ou impacto na operação dos sistemas. Essa abertura interpretativa permite que até mesmo desvios mínimos, de natureza formal ou documental, sejam utilizados como fundamento para a aplicação de sanções, notificações e, sobretudo, descontos na contraprestação, o que representa um risco significativo à previsibilidade financeira do contrato e à sustentabilidade econômico-financeira da Concessionária. Na prática de gestão de contratos de concessão do setor de saneamento, esse tipo de redação genérica acaba abrindo margem para configurações arbitrárias de pendências, a exemplo de pendências relacionadas a recalques em pavimentos, por exemplo, que não constituem pontos que impactam a operação e acabam ensejando glosas na remuneração das concessionárias. A ausência de balizas claras para a caracterização das pendências enseja um cenário de insegurança jurídica, no qual a Concessionária se vê exposta a decisões unilaterais, sem proteção a eventuais arbitrariedades, com reflexos diretos sobre sua receita contratual. Ademais, a redação vigente possibilita a postergação de pagamentos sob alegações genéricas de "pendências", ainda que sem impacto na	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A Cláusula 11.25 não tem natureza sancionatória nem institui qualquer glosa definitiva na contraprestação. Sua função é meramente estabelecer um mecanismo de retenção temporária, aplicável apenas a itens pendentes que não afetam a operação ou a manutenção do sistema, e cujo valor é integralmente liberado tão logo a pendência seja sanada. Trata-se de instrumento voltado exclusivamente à indução de celeridade na conclusão de obrigações, tais como recomposição de pavimento, instalação de cercas, ajustes de acabamento ou demais pendências que frequentemente permanecem em aberto mesmo após a conclusão substancial da obra. Importa destacar que não há discricionariedade ilimitada do Poder Concedente, dado que a retenção somente poderá ocorrer se: (i) o item estiver de fato pendente após o processo de verificação; (ii) tal pendência não comprometer a operação; e (iii) a obrigação estiver vinculada ao escopo da respectiva obra. Além disso, o valor retido é integralmente liberado quando da comprovação da regularização do item pendente, não representando perda patrimonial para a Concessionária. O mecanismo, ao contrário, atua como ferramenta simples e eficaz de gestão contratual, evitando que alguns itens permaneçam indefinidamente em aberto. Reconhece-se, entretanto, que a redação atual pode ser aperfeiçoada para deixar mais explícito o caráter de retenção temporária da medida, evitando interpretações equivocadas. Assim, conquanto a supressão da cláusula não seja acolhida, a redação



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						operação do sistema. Desse modo, a manutenção da cláusula cria um ambiente regulatório instável, que desestimula a participação de agentes privados e encarece as propostas, em razão da necessidade de precificação de riscos não mensuráveis. Em última análise, a previsão contratual de descontos por "pendências" genéricas não agrega valor à fiscalização, já assegurada por outros instrumentos contratuais e regulatórios, mas introduz um mecanismo punitivo desproporcional, incompatível com os ditames parcerias público-privadas, previstos na Lei Federal nº 11.079/2004. Por essas razões, recomenda-se a exclusão completa da Cláusula 11.25, garantindo maior equilíbrio contratual, previsibilidade financeira e alinhamento às melhores práticas de gestão de parcerias público-privadas, sem prejuízo do poder de fiscalização do Poder Concedente, que deve se dar por meios adequados e proporcionais	será revisada para conferir maior clareza ao mecanismo e reforçar sua natureza não sancionatória. Por essas razões, a cláusula será mantida, com ajustes redacionais voltados ao aprimoramento de sua precisão técnica.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
226	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	11.26.2	11.26.2. A análise da inviabilidade técnica será realizada pelo PODER CONCEDENTE, que emitirá parecer conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da documentação completa.	11.26.2. A análise da inviabilidade técnica será realizada pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE para posterior envio à análise da AGÊNCIA REGULADORA, que emitirá parecer conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da documentação completa, sob pena de preclusão.	Sugere-se a inclusão das figuras do Certificador Independente e da Agência Reguladora para fins de avaliação da viabilidade técnica, em substituição ao Poder Concedente, de modo a garantir maior imparcialidade e tecnicidade do processo decisório. O Certificador Independente possui expertise técnica específica para avaliar as soluções, enquanto a Agência Reguladora assegura conformidade com normas setoriais e regulatórias, mitigando riscos de decisões baseadas subjetivos. Ainda, recomendamos que a Concessionária possa implementar as soluções alternativas propostas caso a Agência não se manifeste quanto à justificativa técnica apresentada no prazo de 60 dias. A Cláusula 11.26.1 condiciona a adoção, pela Concessionária, de soluções alternativas mediante apresentação de relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional habilitado, acompanhado de estudos técnicos pertinentes, análise comparativa de custo e viabilidade de implantação da solução convencional frente à solução alternativa. Assim, não haverá risco de descumprimento de normas regulatórias na hipótese proposta. Ademais, a contribuição evita que a omissão da Agência Reguladora atrase ou até mesmo impeça a prestação dos serviços adequados pela Concessionária, visando ao atendimento das metas dos indicadores de desempenho.	Agradecemos a participação e informamos que não foi acatada. O procedimento atualmente previsto na minuta contratual — análise da inviabilidade técnica pelo Poder Concedente, com base na documentação apresentada pela Concessionária e conforme critérios da Agência Reguladora — reflete corretamente a alocação de competências e responsabilidades no âmbito da PPP. Trata-se de prerrogativa típica do Poder Concedente, que não pode ser transferida ao Certificador Independente sem comprometer a governança regulatória e a segurança jurídica do contrato. A sugestão de substituir a análise inicial pelo Poder Concedente por avaliação prévia por Certificador Independente e posterior envio à Agência Reguladora não é adequada, pois modifica substancialmente o fluxo decisório previsto, desloca responsabilidades institucionais e cria instâncias adicionais que podem alongar ou dificultar o processo de verificação.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
227	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	12.1	12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS nos NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS e nas ÁREAS REMOTAS localizadas na ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, cabendo à CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se pela realização das obras necessárias e pela integral operação e manutenção da infraestrutura ao longo da vigência do CONTRATO.	Pedido de informações	A cláusula não especifica com clareza quais são e onde estão os núcleos urbanos informais consolidados, de forma que não há como saber quais são seus limites territoriais, quais as restrições operacionais existentes, e qual o contingente populacional destes. Sem a identificação prévia de tais áreas e de suas condições, não é possível avaliar adequadamente os custos, os riscos envolvidos, nem as eventuais limitações técnicas ou legais para execução dos serviços. Dessa forma, para reduzir a assimetria informacional entre o Poder Concedente e as licitantes, sugere-se a disponibilização de informações detalhadas sobre os locais dos núcleos urbanos informais consolidados.	Agradecemos a participação e informamos que a CONCESSIONÁRIA deverá atuar em toda área de abrangência definida no ANEXO D – ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS em observância às áreas definidas e regulamentadas pelo Poder Público. A identificação das áreas subnormais são aquelas indicadas pelo IBGE e indicadas em documentos públicos dos municípios. Essas informações podem ser consultadas no site do IBGE e sites das prefeituras.
228	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	12.2	12.2. Em caso de impossibilidade da prestação dos SERVIÇOS nos NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS e nas ÁREAS REMOTAS por razões de ordem pública, como a não disciplina da hipótese pela AGÊNCIA REGULADORA ou a negativa de autorização pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA não estará sujeita às penalidades contratuais. 12.2.1. Na ocorrência da hipótese de que trata a subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da frustração de receitas.	12.2.1. Na ocorrência da hipótese de que trata a subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da frustração de receitas.	Entende-se que a ocorrência de frustração de receita em virtude do impedimento de execução dos serviços por razões de ordem pública é um fator não gerenciável pela Concessionária, inclusive considerando que esta não possui meios para evitar a materialização do risco ou mitigar seus efeitos. A ausência de direito ao reequilíbrio em situações fora do controle da Concessionária introduz incerteza relevante quanto à previsibilidade da receita e pode afetar a atratividade do projeto. Desse modo, entende-se que tal risco deve ser alocado ao Poder Concedente, caracterizando, portanto, uma hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A redação vigente das subcláusulas 12.2 e 12.2.1 reflete adequadamente a lógica econômico-financeira do projeto. Nos casos de impossibilidade de prestação dos serviços em Núcleos Urbanos Informais Consolidados ou Áreas Remotas, a Concessionária não terá realizado investimentos, tampouco mobilizado equipes ou incorrido em custos operacionais relacionados às economias dessas localidades. Ou seja, a Concessionária não terá suportado qualquer ônus pela impossibilidade de prestação, salvo eventual variação na demanda, que é risco alocado à Concessionária. Diante disso, não há fundamento para que o contrato preveja reequilíbrio nesses casos, justificando a manutenção das cláusulas na forma em que redigidas originalmente.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
229	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	12.2	12.2. Em caso de impossibilidade da prestação dos SERVIÇOS nos NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS e nas ÁREAS REMOTAS por razões de ordem pública, como a não disciplina da hipótese pela AGÊNCIA REGULADORA ou a negativa de autorização pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA não estará sujeita às penalidades contratuais. 12.2.1. Na ocorrência da hipótese de que trata a subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da frustração de receitas	12.2. Em caso de impossibilidade da prestação dos SERVIÇOS nos NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS e nas ÁREAS REMOTAS por razões de ordem pública, como a não disciplina da hipótese pela AGÊNCIA REGULADORA ou a negativa de autorização pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA não estará sujeita às penalidades contratuais e fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. [*] Para fins da subcláusula anterior, serão caracterizadas como razões de ordem pública, entre outras, restrições de segurança pública, ausência de autorização de acesso por parte de órgãos competentes, impedimentos urbanísticos, ambientais ou fundiários. [*] A delimitação das Áreas Remotas e dos Núcleos Urbanos Informais Consolidados é estabelecida no Anexo [*].	Sugere-se o aprimoramento da Cláusula 12.2 para conferir maior clareza e segurança jurídica quanto ao alcance da expressão “razões de ordem pública” e aos efeitos decorrentes da impossibilidade de atuação da Concessionária em Núcleos Urbanos Informais Consolidados ou Áreas Remotas. É necessário explicitar que “ordem pública” abrange hipóteses objetivamente verificáveis, como restrições de segurança pública, ambientais ou fundiárias e que essas áreas devem estar previamente delimitadas nos anexos contratuais, permitindo que todas as licitantes considerem na formulação da proposta. Caso, após a contratação, sobrevenha impedimento que inviabilize a prestação do serviço ou a geração de receita, deve ser assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro, visto que não se trata de um risco gerenciável pela Concessionária. A alteração proposta evita interpretações amplas ou discricionárias do conceito de “ordem pública”, preserva a segurança contratual e garante tratamento isonômico de riscos, assegurando que a Concessionária não suporte prejuízos decorrentes de restrições que não sejam gerenciáveis.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A minuta contratual já disciplina de forma adequada as hipóteses excepcionais em que a Concessionária poderá deixar de prestar os serviços em Núcleos Urbanos Informais Consolidados e Áreas Remotas por razões de ordem pública, afastando a aplicação de penalidades. A ampliação dessa previsão para incluir reequilíbrio econômico-financeiro, bem como a caracterização contratual detalhada das causas de impossibilidade, não se mostra adequada. Primeiro, porque a delimitação técnica e normativa das hipóteses de adoção de soluções alternativas compete à Agência Reguladora. Fixar, no contrato, enumerativas de causas ou descrições rígidas poderia conflitar com futuras regulamentações. Além disso, impedimentos como restrições ambientais, fundiárias, urbanísticas ou de segurança pública não configuram, em regra, eventos aptos a afastar a implantação de soluções alternativas. Em inúmeros casos, tais situações constituem precisamente hipóteses típicas de adoção de soluções alternativas ou riscos expressamente constantes da matriz, não ensejando disciplina especial nessa cláusula. Por fim, a inclusão de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de impossibilidade da implementação da solução alternativa não é coerente com a lógica contratual. Isso porque, não havendo investimentos ou custos operacionalmente incorridos pela Concessionária, não há fundamento para a recomposição.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
230	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	13.5	13.5. A CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade pela prestação de SERVIÇOS nos novos empreendimentos originados de LOTEAMENTOS, inclusive no que tange à ligação de USUÁRIOS ao SISTEMA, cabendo a ela diligenciar junto às autoridades competentes para que exerçam o poder de polícia necessário a exigir a ligação do USUÁRIO.	13.5. A CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade pela prestação de SERVIÇOS nos novos empreendimentos originados de LOTEAMENTOS, inclusive no que tange à ligação de USUÁRIOS ao SISTEMA, cabendo a ela diligenciar junto às autoridades competentes para que exerçam o poder de polícia necessário a exigir a ligação do USUÁRIO, não sendo cabível qualquer penalidade ou redução dos INDICADORES DE DESEMPENHO em caso de recusa do USUÁRIO em se conectar à rede de esgotamento sanitário ou inércia das autoridades públicas responsáveis por tal fiscalização.”	Considerando que a Concessionária não possui poder de polícia e não pode impor de forma coercitiva a conexão de Usuários à rede, recomenda-se esclarecer que não será aplicável qualquer penalidade na hipótese de recusa do usuário em se conectar à rede de esgotamento sanitário ou inércia das autoridades públicas responsáveis por tal fiscalização.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que o risco está alocado ao concessionário, da mesma forma que em áreas que não são loteamentos.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
231	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	13.7.2	13.7.2. Na situação contemplada na subcláusula 13.7.1, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, assumir a operação das redes de coleta localizadas nos LOTEAMENTOS, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções que entender necessárias.	13.7.2. Na situação contemplada na subcláusula 13.7.1, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, assumir a operação das redes de coleta localizadas nos LOTEAMENTOS, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções que entender necessárias, assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, em razão dos custos adicionais incorridos pela CONCESSIONÁRIA com tais adequações.	Entende-se que a existência de desconformidades das obras executadas pelos Loteadores é um risco não gerenciável pela Concessionária. Isso porque, ainda que a Concessionária tenha a incumbência de analisar e aprovar os projetos de engenharia, não há como prever que a execução das obras pelos Loteadores respeitará todos os requisitos técnicos e legais. Por essa razão, entende-se que deve haver previsão de reequilíbrio econômico-financeiro caso a Concessionária tenha que efetuar correções nas redes implantadas pelos Loteadores.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Na subcláusula 13.7.2, de previsão expressa de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária em razão de custos decorrentes de correções em redes executadas por Loteadores. A modelagem contratual atribui ao Loteador a responsabilidade pela adequada execução das obras internas, cabendo à Concessionária aprovar projetos e fiscalizar a implantação nos termos das normas técnicas. Na hipótese da subcláusula 13.7.1, a assunção da operação das redes pela Concessionária é faculdade sua e, justamente por isso, condicionada à assunção dos custos de eventuais correções que entenda necessárias, de forma a não transferir para o Poder Concedente nem para a coletividade o risco de má execução de obras privadas. A introdução de um direito automático ao reequilíbrio nessa hipótese enfraqueceria os incentivos da Concessionária para exigir rigor na aprovação e fiscalização dos empreendimentos e poderia gerar socialização de custos decorrentes de desconformidades imputáveis a terceiros (Loteadores), em desconformidade com a matriz de riscos do contrato. Mantém-se, portanto, a redação original da subcláusula 13.7.2, sem a inclusão da previsão sugerida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
232	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	14.1.2	14.1.2. O atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;	14.1.2. O atraso superior a 6 (seis) meses no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE; ou a não realização das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, contado a partir do início do descumprimento do prazo definido para a obra, desde que comprovadamente impacte o cumprimento das suas obrigações, especialmente quanto ao disposto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.	A manutenção do prazo de 24 meses para caracterização do atraso é excessiva e desproporcional, pois transfere à Concessionária riscos que não lhe competem, podendo comprometer a execução das metas contratuais e gerar desequilíbrio econômico-financeiro significativo. Dessa forma, sugere-se a redução do prazo para 6 meses. Além disso, é fundamental explicitar que o reequilíbrio deve considerar todos os efeitos decorrentes a partir do início do descumprimento do prazo da obra, pois os atrasos impactam imediatamente não só a capacidade da Concessionária de cumprir indicadores e metas, mas também a projeção de receitas a serem auferidas, dado que a não execução das obras da CAGECE afetam diretamente a quantidade de economias atendidas pela rede de esgoto. Ou seja, não é razoável postergar a recomposição. Não se mostra lógico, sob a ótica econômico-financeira, condicionar o início do reequilíbrio apenas após 6 meses de atraso, uma vez que os efeitos financeiros do descumprimento são imediatos e acumulativos. Assim, a Concessionária poderá assumir as obras imediatamente após o prazo previsto no Anexo VIII, nos moldes da contribuição anterior, mas, caso não assuma (já que a assunção depende de comum acordo), será caracterizado o atraso do Poder Concedente, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, após o transcurso de 6 meses contados do prazo previsto no Anexo VIII. Dessa forma, atrasos curtos e pontuais dos subcontratados da CAGECE não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Note-se que o contrato	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi parcialmente acatada, com o prazo para considerar atraso das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 14.1.2 reduzido para 12 (doze) meses.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						de PPP de esgotamento sanitário da CESAN licitada em 2025 considera como atraso o transcurso de 6 meses após o prazo previsto, devendo ser objeto de análise pela CAGECE para fins de revisão.	
233	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	14.1.3	14.1.3. No caso de atraso no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com o PODER CONCEDENTE, assumir a realização dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE em atraso, o que poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	14.1.3. No caso de atraso no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com o PODER CONCEDENTE, assumir a realização dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE em atraso, o que poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. 14.1.3.1. Para fins do disposto acima, será considerado atraso no cronograma a não conclusão da obra na data prevista no ANEXO VIII - OBRAS DO PODER CONCEDENTE.	A possibilidade de as Partes acordarem a assunção da obra pela Concessionária imediatamente após o descumprimento da data prevista para conclusão prevista no ANEXO VIII - OBRAS DO PODER CONCEDENTE é benéfica para ambas as Partes, pois evita que estas tenham de aguardar 24 meses para que o atraso seja caracterizado. Dessa forma, a Concessionária conseguirá minimizar impactos ao seu cronograma de implantação e viabilizar o aumento da cobertura da rede de esgoto com maior celeridade, mediante o reequilíbrio econômico-financeiro. Do ponto de vista do Poder Concedente, a contribuição permite o rompimento dos contratos com eventuais subcontratadas que não estejam executando as obras nos termos acordados, priorizando a conclusão da obra. Importa notar que, como a assunção da Obra do Poder Concedente pela Concessionária depende do comum acordo entre as Partes, a contribuição não implicará a necessária rescisão dos contratos pela CAGECE, que poderá optar por manter a subcontratada na conclusão da obra (caso o atraso seja curto e justificado, por exemplo).	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Informamos ainda que o prazo para considerar atraso das obras sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula 14.1.2 será reduzido para 12 (doze) meses.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
234	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	14.1.3	14.1.3. No caso de atraso no cronograma definido no ANEXO VIII – INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com o PODER CONCEDENTE, assumir a realização dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE em atraso, o que poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	Inclusão de dispositivos: 14.1.3.1. As PARTES deverão definir previamente à assunção das obras o prazo para sua conclusão de acordo com a complexidade técnica de cada intervenção, observado direito da CONCESSIONÁRIA à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. 14.1.3.2. Uma vez assumidas as OBRAS DO PODER CONCEDENTE, as obras se submeterão à mesma alocação de riscos prevista neste CONTRATO, inclusive quanto a atrasos decorrentes de fatores que não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, preservado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro quando caracterizado evento de risco alocado ao PODER CONCEDENTE.	A redação atual não explicita a necessidade de definição do prazo de conclusão das obras quando a Concessionária assumir a execução de obrigações originalmente atribuídas ao Poder Concedente. A lacuna pode gerar insegurança quanto ao atendimento ao cronograma e dificultar a adequada gestão contratual. Sugere-se que o tema seja objeto de acordo entre as partes de maneira prévia à assunção, observado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Sugere-se, ainda, a inclusão de redação para garantir que a assunção das obras não alterará a matriz de riscos definida no contrato.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada.
235	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	14.4	14.4. A celebração do TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE pelas PARTES está condicionada ao atendimento cumulativo das seguintes exigências: i. conclusão das obras civis e montagens eletromecânicas; ii. recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de toda documentação técnica relativa aos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE (projetos, especificações técnicas, manuais de equipamentos e ou “databooks”); iii. conclusão dos testes de funcionamento dos equipamentos, assistido pelas PARTES; iv. realização de vistoria conjunta pela fiscalização do PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA.	Sugere-se que o Contrato preveja a atuação, no que diz respeito aos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, de um Certificador Independente, selecionado pelo Poder Concedente e contratado pela Concessionária, após apresentação de lista tríplice pela Concessionária ao Poder Concedente, até o encerramento da fase de operação assistida a assinatura do Contrato. Nessa estrutura de contratação, o Poder Concedente fará a seleção do Certificador Independente dentre os interessados indicados pela Concessionária observando atendimento aos parâmetros e requisitos estabelecidos contratualmente. O Certificador Independente será responsável por realizar a vistoria conjunta, com a fiscalização do Poder Concedente e com a Concessionária. Nessa vistoria deverão ser realizados testes de funcionamento dos equipamentos relacionados à obra, quando	A proposta de inclusão da cláusula que determina a submissão das obras realizadas pelo Poder Concedente à análise de Certificador Independente antes da transferência à concessionária fundamenta-se nos princípios da segurança jurídica, transparência e eficiência contratual. A certificação por entidade independente assegura que as obras executadas pelo Poder Concedente atendam aos padrões técnicos, regulatórios e contratuais exigidos, evitando a transferência de ativos com vícios construtivos ou desempenho inadequado, o que poderia comprometer a continuidade e qualidade dos serviços. O Certificador Independente, por não possuir vínculo com qualquer das partes, atua como terceiro neutro, garantindo avaliação isenta e baseada em critérios técnicos objetivos. Além disso, a certificação dos investimentos minimiza a ocorrência de litígios decorrentes de defeitos ou não	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. No Contrato já há de maneira suficiente mecanismos de fiscalização por ambas as partes, sendo de obrigação do PODER CONCEDENTE a fiscalização das obras sob sua responsabilidade listadas no ANEXO VIII, em que poderá o PODER CONCEDENTE contratar gerenciadoras especializadas para apoiar na fiscalização. Está ainda assegurada a CONCESSIONÁRIA a realização de vistorias conjuntas e demais atividades para a fiscalização das obras.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
					aplicável, os quais deverão ser assistidos pela Ato contínuo, sugere-se que a inclusão de prazo para realização da vistoria referida, o Certificador Independente emita relatório, com cópia para a Concessionária e para o Poder Concedente, indicando eventuais inconsistências ou falhas identificadas na obra, em relação aos projetos de engenharia, às normas técnicas aplicáveis e/ou às exigências previstas neste Contrato e em seus respectivos Anexos. Assim, a Concessionária e o Poder Concedente, poderão se manifestar sobre o relatório, cabendo ao Certificador Independente avaliar tais manifestações e emitir seu relatório final e encaminhá-lo à Concessionária e ao Poder Concedente. Em não havendo manifestações apresentadas pela Concessionária ou pelo Poder Concedente no prazo indicado, o relatório do Certificador Independente será considerado final. Caso não inconsistências ou falhas nas obras, serão celebrados os Termos de Aceite e Transferência dos Investimentos do Poder Concedente. No caso de existirem inconsistências ou falhas na obra, o Certificador Independente determinará ao Poder Concedente a realização das correções necessárias, fixando, para tanto, prazo compatível com a complexidade técnica das intervenções a serem executadas.	conformidades, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e evitando custos adicionais que poderiam recair sobre o erário ou sobre a Concessionária. A adoção do modelo de contratação por meio de lista tríplice apresentada pela Concessionária, com posterior escolha e validação pelo Poder Concedente, representa uma solução equilibrada. Essa sistemática preserva a imparcialidade e a independência do Certificador Independente, ao mesmo tempo em que assegura maior agilidade na contratação, reduzindo os riscos de atrasos decorrentes de processos licitatórios complexos. A apresentação de lista tríplice garante pluralidade de opções e permite ao Poder Concedente exercer controle sobre a escolha final, sem comprometer a eficiência do processo. Vale destacar, ademais, que a previsão contratual da certificação independente das obras não apenas se alinha às tendências normativas e às recomendações de organismos internacionais, como também reflete a evolução das modelagens nacionais, que vêm incorporando mecanismos de controle técnico neutro para garantir a qualidade dos ativos e a sustentabilidade econômico-financeira dos projetos. Nesse sentido, vale destacar o modelo adotado na PPP da SANEAGO (Consulta Pública), em que houve a previsão de Certificador Independente, a ser contratado pela Concessionária, para apoiar a fiscalização das obras do Poder Concedente. Na concessão do projeto do Estado de Sergipe, também houve a inclusão da figura do Certificador Independente	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
236	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	14.5	14.5. Após a celebração de cada TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA iniciará a fase de testes operacionais do respectivo INVESTIMENTO DO PODER CONCEDENTE, pelo período de 6 (seis) meses, ao longo do qual poderá ser verificada e reportada ao PODER CONCEDENTE a existência de vícios de projeto e de construção que impactem negativamente a prestação dos SERVIÇOS.	14.5. Após a celebração de cada TERMO DE ACEITE E TRANSFERÊNCIA dos INVESTIMENTOS DO PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA iniciará a fase de testes operacionais do respectivo INVESTIMENTO DO PODER CONCEDENTE, pelo período de 12 meses, ao longo do qual poderá ser verificada e reportada ao PODER CONCEDENTE a existência de vícios de projeto e de construção que impactem negativamente a prestação dos SERVIÇOS.	O prazo de 6 (seis) meses atualmente previsto para a fase de testes operacionais mostra-se exíguo diante da complexidade das obras de saneamento. Isso porque muitos vícios construtivos não se manifestam em espaço de tempo tão curto, sendo comum que apareçam apenas após a operação atravessar diferentes ciclos de uso. Nesse sentido, entende-se que a extensão sugerida de 12 meses representa medida mais adequada e proporcional para garantir maior segurança operacional e jurídica, evitando que a Concessionária seja indevidamente responsabilizada por falhas que não poderiam ser detectadas em prazo reduzido. Busca-se, dessa forma, garantir maior atratividade ao certame e, conseqüente, a seleção da proposta mais vantajosa à CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada. Informamos, contudo, que o prazo de comunicação de vícios em obras do Poder Concedente foi reavaliado e ampliado para doze meses.
237	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	14.5.2	14.5.2. Mediante acordo entre as PARTES, a CONCESSIONÁRIA poderá providenciar, às suas expensas, as correções de que tratam as subcláusulas 14.3.2 e 14.5.1.3, buscando o posterior ressarcimento dos gastos efetuados via pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	[inclusão de subcláusula] 14.5.2.1. Na hipótese da subcláusula 14.5.2, a CONCESSIONÁRIA terá direito a (i) revisão de seu cronograma de investimentos; (ii) não aplicação de penalidades; e (iii) não aplicação dos descontos na apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO em virtude de eventuais atrasos no cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO contidas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.	Sugerimos complementar a redação da cláusula 14.5.2 considerando que a necessidade de corrigir e adequar as obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE traz diversas consequências e implicações para a execução contratual. Nesse sentido, além do reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos custos adicionais incorridos pela Concessionária, é importante esclarecer que a Concessionária não poderá ser punida em razão do eventual atraso no cumprimento das metas contratuais, nem sofrer qualquer redução de remuneração em virtude de eventuais descontos na apuração dos indicadores de desempenho.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Nos termos do item 37.4. nenhuma sanção será aplicada sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a cláusula 14.5.2 ressalva que a assunção das obrigações pela CONCESSIONÁRIA será por acordo entre as partes, ocasião em que serão disciplinadas as condições que impactem indicadores, cronogramas ou outras obrigações.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
238	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	15.6	15.6. A transferência total ou parcial do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO dependerá de prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, além do cumprimento dos demais requisitos especificados neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação aplicáveis, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.	15.6. A transferência total ou parcial do controle direto da CONCESSIONÁRIA ou da CONCESSÃO dependerá de prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, além do cumprimento dos demais requisitos especificados neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação aplicáveis, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.	Sugere-se que a minuta do contrato estabeleça, de maneira expressa, que somente a hipótese de transferência do controle direto a outro grupo econômico demandará anuência prévia do Poder Concedente, de modo que as transferências que não impliquem a alteração do controle direto e do grupo econômico dependerão somente de comunicação posterior ao Poder Concedente. A atual redação poderá restringir a liberdade negocial da Concessionária e sua capacidade de se organizar societariamente, o que terá impacto na captação de novos recursos e na atração de investidores, colocando em xeque a execução do objeto contratual pela Concessionária.	Agradecemos a participação apresentada e informamos que a sugestão será analisada. Esclarece-se, contudo, que não será acolhida a proposta de restringir a necessidade de anuência prévia apenas às hipóteses de transferência de controle direto. Em contratos de concessão administrativa de longa duração, a alteração do controle (direto ou indireto) pode impactar de maneira relevante a governança, a capacidade econômico-financeira e a própria execução do objeto contratual. Por essa razão, é prática consolidada em projetos de PPP e concessões exigir anuência prévia para operações societárias que alterem a estrutura de controle da concessionária, independentemente se essa transferência altera o controle direto ou indireto. Trata-se de medida compatível com o poder-dever do Poder Concedente de fiscalizar a boa execução do contrato e zelar pela continuidade da prestação do serviço. De todo modo, a cláusula será revisada com vistas a conferir maior precisão às hipóteses que exigem anuência prévia e a evitar restrições desnecessárias à liberdade negocial da concessionária, sem prejuízo da proteção do interesse público.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
239	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	16.3	16.3. A redução do capital social da CONCESSIONÁRIA estará sujeita à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE nas seguintes hipóteses: ii. redução até o final do 18º (décimo oitavo) ano do CONTRATO; ii. não atendimento das METAS CONTRATUAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO previstas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO 16.3.1. Salvo nas hipóteses previstas na subcláusula 16.3, a CONCESSIONÁRIA poderá reduzir o seu capital social, desde que preservado o capital social mínimo previsto nas subcláusulas 16.10 e 16.2.	16.3. A redução do capital social da Concessionária poderá ser realizada de forma gradual e proporcional à comprovação da execução dos investimentos previstos no Contrato, mediante comunicação ao Poder Concedente e observância do capital social mínimo. 16.3.1. Será admitida a redução do capital social em percentuais progressivos, conforme tabela definida no Contrato, vinculada ao percentual acumulado de investimentos realizados. 16.3.2. Caso a Concessionária tenha integralizado capital social em montante superior ao mínimo exigido, poderá reduzir o capital excedente até o limite do capital mínimo, mediante simples comunicação ao Poder Concedente, independentemente de autorização prévia	Entende-se que a restrição de redução de capital social durante os primeiros 18 primeiros anos do Contrato de Concessão acaba por dificultar de forma desarrazoada a gestão financeira da Concessionária, que acaba sendo obrigada a imobilizar seu capital por longo período. Como alternativa, sugere-se a inclusão de uma tabela com a possibilidade de reduzir o capital de forma proporcional à comprovação dos investimentos realizados, o que estimula a Concessionária a cumprir tempestivamente as obrigações de investimento e flexibiliza a gestão financeira da Concessão. Considerando as metas indicadas no Anexo III, seria possível admitir previamente a redução do capital social porquanto a Concessionária já teria realizado parcela relevante dos investimentos exigidos. Por fim, importante deixar claro que caso a SPE, por mera liberalidade, tenha integralizado capital superior ao exigido, será admitida sua redução, independentemente de autorização do Poder Concedente, até o montante exigido. Ademais, a restrição aplicável em caso de não atingimento dos indicadores de universalização também engessa a autonomia gerencial da Concessionária, sendo uma trava desarrazoada considerando que o não atingimento das metas já é punido de outras formas no Contrato de Concessão (redução de remuneração em virtude do desconto dos indicadores de desempenho e aplicação de penalidades administrativas). Por esse motivo, sugere-se a exclusão da cláusula.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. A exigência de anuência prévia do Poder Concedente será alterada, de modo que, ao invés de até o 18º ano do contrato, será até o final do ano de 2033. Passado tal marco, será permitida a redução do capital social independentemente de anuência prévia, sempre que mantido o capital social mínimo contratual e desde que cumpridos os parâmetros essenciais de desempenho, tomando-se como referência um indicador objetivo e mensurável. Além disso, o texto será revisado para conferir maior precisão ao conceito de "metas descumpridas", evitando interpretações amplas ou subjetivas.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
240	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	18.13	18.13. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE cópia dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, dentro de 10 (dez) dias corridos, a contar de seu respectivo pagamento. 18.14. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando este assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.	18.14.1 A comprovação referida nas cláusulas 18.13 e 18.14 poderá ser feita por declaração assinada da CONCESSIONÁRIA e das seguradoras a respeito da plena vigência dos seguros e da quitação dos prêmios	Considerando as práticas usuais do mercado securitário e o custo operacional envolvido para coletar e apresentar todos os comprovantes de pagamento dos prêmios, recomenda-se que as comprovações previstas nas cláusulas 18.13 e 18.14. sejam consideradas cumpridas por uma declaração anual das seguradoras contratadas, informando que os respectivos prêmios das apólices estão quitados e em plena vigência. Busca-se, dessa forma, garantir maior eficiência contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. Esclarece-se, porém, que declarações emitidas pela Concessionária e pelas seguradoras podem auxiliar na racionalização do fluxo documental e servir como documentos complementares para fins de comprovação de vigência e quitação dos seguros contratados. Contudo, em princípio, essas declarações não substituem os comprovantes de pagamento e demais documentos formais que asseguram a efetiva cobertura securitária.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
241	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	19.10	19.10. Todos os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador ou pessoas sujeitas ao mesmo CONTROLE que a CONCESSIONÁRIA, assim como subsidiárias ou controladas desta, deverão ser submetidos à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, o qual se compromete a fornecer a aprovação ou informar a rejeição no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sendo tal contratação condicionada à comprovação da sua pertinência e da consonância dos termos e condições da contratação com as práticas comuns de mercado para operações semelhantes.	Alteração da sistemática aplicável aos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador ou pessoas sujeitas ao mesmo CONTROLE que a CONCESSIONÁRIA.	A redação atual impõe uma ingerência excessiva do Poder Concedente na gestão privada da Concessionária, ao exigir anuência prévia para contratos com partes relacionadas, o que compromete a autonomia empresarial e a eficiência operacional do modelo de PPP. Essa interferência indevida pode gerar atrasos na execução de atividades essenciais, aumentar custos transacionais e reduzir a agilidade necessária para a prestação adequada dos serviços. A redação contraria o regime jurídico das concessões, que assegura autonomia para definição dos meios e instrumentos de execução contratual, cabendo ao Poder Concedente apenas a fiscalização dos resultados e metas pactuadas. A exclusão proposta preserva a liberdade empresarial e a economicidade, garantindo que as contratações sejam conduzidas de forma eficiente, competitiva e alinhada aos objetivos do projeto, sem ingerências que onerem a operação.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. A contratação com Partes Relacionadas e terceiros, especialmente em projetos de longa duração e alta relevância social, demanda mecanismos adicionais de governança capazes de mitigar riscos de conflitos de interesse, assegurar a observância das boas práticas de mercado e preservar a integridade da execução contratual. Reconhece-se, contudo, que a redação atual pode resultar em engessamento excessivo. Nesse sentido, a cláusula será revisada para substituir o mecanismo de anuência prévia por um procedimento mais ágil, que permita ao Poder Concedente apresentar objeção quando a contratação malferir obrigações ou disposições intrínsecas ao contrato, incluindo as diretrizes da política de transações com terceiros. Assim, preserva-se a necessária supervisão do Poder Concedente, sem afastar a autonomia operacional da Concessionária.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
242	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	22.1	22.1. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e ANEXOS, na legislação aplicável e nos contratos coligados, são direitos do PODER CONCEDENTE:	22.1. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e ANEXOS, na legislação aplicável e nos contratos coligados, são direitos do PODER CONCEDENTE: xxvi. Adotar SOLUÇÕES ALTERNATIVAS dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que o sistema convencional de abastecimento de água não seja viável, desde que observado o previsto nas normas da AGÊNCIA REGULADORA; xxvii. Hidrometrar as SOLUÇÕES ALTERNATIVAS dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA.	Considerando que a Concessionária poderá adotar soluções alternativas dentro da Área de Abrangência quando o sistema convencional de esgotamento sanitário não for viável, conforme Cláusula 11.26, o Contrato deverá prever, de maneira análoga, o dever do Poder Concedente de implantar soluções alternativas de abastecimento de água nessas localidades, bem como de hidrometrar as soluções alternativas implantadas ou já existentes, de modo a permitir a medição do consumo de água e de esgoto, para fins de cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a minuta contratual em análise tem por objeto exclusivo a concessão da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, não disciplinando, portanto, a prestação de abastecimento de água, cuja execução permanece regida pelos instrumentos já celebrados entre a CAGECE e os titulares dos serviços. Dessa forma, não se revela imprescindível a inclusão de obrigações relativas à implantação de soluções alternativas de água no âmbito da PPP, cabendo, no entanto, a CONCESSIONÁRIA implantar a medição em fontes alternativas de abastecimento de água nos termos previstos do ANEXO IV CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Sem prejuízo disso, a contribuição será avaliada, cabendo esclarecer, desde já, que a hidrometração das novas ligações de água, quando tecnicamente viável, continuará a cargo da CAGECE. Nos casos em que a hidrometração não for possível, poderão ser adotadas metodologias alternativas de medição pela CAGECE.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
243	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	23.1	x. realizar, às suas expensas, as ações necessárias nos imóveis ocupados pelos USUÁRIOS com o propósito de viabilizar a conexão extradomiciliar destes imóveis às redes integrantes do SISTEMA e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, remanescendo a cargo dos USUÁRIOS a responsabilidade pelos custos e execução de intervenções necessárias à conexão intradomiciliar dos imóveis ao SISTEMA, salvo nos casos de imóveis residenciais do PADRÃO BÁSICO, assim definido pela Norma SCO 025 e suas revisões, conforme determinado pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA;	Ajustes em relação à obrigação relacionada à conexão dos usuários.	A Concessionária não possui alternativas e/ou poder de polícia coercitivo para que possa determinar a conexão intradomiciliar dos usuários em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Para garantir a adequada saúde financeira da Concessionária, entende-se que serão adotadas as seguintes medidas para se combater a ausência de conexão dos usuários: (i) Estabelecimento de multas relevantes e com caráter pedagógico para que os usuários possam ter o incentivo à conexão. Nesse sentido, as Agências Reguladoras deverão adotar as providências necessárias para que os usuários conectem suas edificações às redes disponíveis, em atendimento ao art. 45, §§ 6º e 7º da Lei Federal nº 11.445/2007; (ii) A aplicação da penalidade deve ocorrer anualmente, de modo que a cada ano deverá ser verificada a conexão de fato pelos usuários. Nesse sentido, a Concessionária deverá comunicar a necessidade de conexão aos usuários em até 30 dias a partir da disponibilidade dos sistemas e o usuário deverá ter 60 dias para promover as providências necessárias para a conexão, sob a fiscalização do Poder Concedente e da Agência Reguladora; (iii) Estabelecimento de regra contratual para garantir o equilíbrio econômico-financeiro para a hipótese em que as Agências Reguladoras não estabelecerem até 31/12/2025 o procedimento para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, nos termos do art. 45, §§ 6º e 7º da Lei Federal nº 11.445/2007;	Agradecemos a participação e informamos que não é possível que o contrato estabeleça obrigações para a agência reguladora. De todo modo, a Cagece está em constante diálogo com a agência reguladora com vistas a estabelecer mecanismos que incentivem a adesão dos usuários às redes implantadas. Quanto a definição dos procedimentos para notificação e medidas cabíveis aos usuários pela não conexão deve ser observada a regulamentação estabelecida pelo Ente regulador infranacional.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
244	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	23.2, liv	23.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres da CONCESSIONÁRIA: liv. diligenciar para a sua inclusão em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) eventualmente preexistentes à assinatura do CONTRATO, ressaltando as responsabilidades por passivos ambientais relacionados a eventos anteriores à data de transferência da responsabilidade operacional;	Pedido de Informações	Na atual redação, a Cl. 23.2.xliv estabelece a obrigação de a Concessionária diligenciar sua inclusão nos termos de ajustamento de conduta eventualmente pré-existent ao contrato. Todavia, não foram disponibilizados tais termos, impedindo a avaliação da extensão das obrigações neles contidas. Em igual sentido, recomendase dispor no contrato se existe a possibilidade de renegociação de tais acordos pela Concessionária, após o início das operações. Portanto, recomenda-se a disponibilização dos termos de ajustamento de conduta vigentes, e a indicação clara de quais obrigações devem ser assumidas pela Concessionária e quais obrigações permanecerão com o Poder Concedente, facilitando o dimensionamento dos recursos materiais e humanos que deverão ser alocados para o atendimento de tal obrigação.	Agradecemos a participação e informamos que as informações sobre os passivos existentes identificados pelo PODER CONCEDENTE são aquelas mencionadas nos Projetos Conceituais de Engenharia dos municípios. Reforçamos que PODER CONCEDENTE será responsável por passivos ambientais pré-existent desde que estes não já estejam relacionados nas obrigações, investimentos, despesas e demais compromissos por parte da CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS da CONCESSÃO, desde que devidamente identificados e formalmente comunicados, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, até o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
245	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	23.1	ix. realizar, às suas expensas, as ações necessárias nos imóveis ocupados pelos USUÁRIOS com o propósito de viabilizar a conexão extradomiciliar destes imóveis às redes integrantes do SISTEMA e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, remanescendo a cargo dos USUÁRIOS a responsabilidade pelos custos e execução de intervenções necessárias à conexão intradomiciliar dos imóveis ao SISTEMA, salvo nos casos de imóveis residenciais do PADRÃO BÁSICO, assim definido pela Norma SCO 025 e suas revisões, conforme determinado pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA;	Inclusão de dispositivos: [•] A CONCESSIONÁRIA deverá notificar os USUÁRIOS de imóveis residenciais do PADRÃO BÁSICO sobre a obrigatoriedade da ligação intradomiciliar ao SISTEMA, a qual somente poderá ser realizada mediante prévia autorização expressa do USUÁRIO. [•] Caso o USUÁRIO não se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação, considerar-se-á que não houve autorização para a realização da ligação intradomiciliar pela CONCESSIONÁRIA. [•] Havendo autorização do USUÁRIO, poderá ser firmado termo de responsabilidade, pelo qual o USUÁRIO reconhece que eventuais danos ocorridos no imóvel e não diretamente relacionados à ligação intradomiciliar não serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.	A inclusão de um procedimento formal de notificação e autorização, inspirado no modelo adotado em Sergipe, confere maior clareza, resguarda os direitos de propriedade dos usuários e garante segurança operacional e jurídica à Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A definição dos procedimentos para notificação e medidas cabíveis aos usuários pela não conexão deve observar os normativos específicos da agência reguladora.
246	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	23.1	realizar, às suas expensas, as ações necessárias nos imóveis ocupados pelos USUÁRIOS com o propósito de viabilizar a conexão extradomiciliar destes imóveis às redes integrantes do SISTEMA e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, remanescendo a cargo dos USUÁRIOS a responsabilidade pelos custos e execução de intervenções necessárias à conexão intradomiciliar dos imóveis ao SISTEMA, salvo nos casos de imóveis residenciais do PADRÃO BÁSICO, assim definido pela Norma SCO 025 e suas revisões, conforme determinado pelo PODER CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA;	34.2.[•]. a variação inferior a 5 (cinco) pontos percentuais entre o percentual efetivamente existente de imóveis do PADRÃO BÁSICO no BLOCO 1 e o percentual informado para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, desde que aplicada a mesma metodologia, no que impactar os custos previstos para execução das ligações intradomiciliares. 34.4.[•]. a variação superior a 5 (cinco) pontos percentuais entre o percentual efetivamente existente de imóveis do PADRÃO BÁSICO no BLOCO 1 e o percentual informado para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, desde que aplicada a mesma metodologia, no que impactar os custos previstos para execução das ligações intradomiciliares.	Sugere-se incluir na matriz de riscos disposição que estabeleça que a variação entre o percentual de USUÁRIOS em condição de vulnerabilidade socioeconômica efetivamente existente e aquele informado para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, desde que aplicada a mesma metodologia. Além disso, sugere-se a disponibilização dos critérios para enquadramento dos usuários de vulnerabilidade socioeconômica, para fins de adequada formulação das propostas. Vale destacar que o projeto de PPP já licitado pela CAGECE prevê na matriz de risco a variação de até cinco pontos percentuais entre o percentual estimado e o efetivamente constatado de imóveis de “padrão básico”.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, devendo a CONCESSIONÁRIA executar as ligações intradomiciliares conforme quantitativos e disposições indicadas no ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Todavia, CONCESSIONÁRIA poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro quando o número de ligações intradomiciliares superar a quantidade total estabelecida no Caderno de Encargos, desde que demonstrado o prejuízo à equação econômico-financeira do contrato



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
247	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	23.2	xliv. dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE, em até 1 (um) dia útil, de todo e qualquer evento já ocorrido ou em perspectiva de ocorrer, cujos efeitos possam prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas neste CONTRATO, em especial o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das metas de atendimento, ou que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ou rescisão deste CONTRATO;	xliv. dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis, de todo e qualquer evento já ocorrido ou em perspectiva de ocorrer, cujos efeitos possam prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas neste CONTRATO, em especial o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das metas de atendimento, ou que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ou rescisão deste CONTRATO;	A cláusula 23.2. xlv estabelece que a Concessionária deverá dar conhecimento ao Poder Concedente, em até 1 dia útil, sobre todo e qualquer evento já ocorrido ou em perspectiva de ocorrer, cujos efeitos possam prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações da Concessionária previstas no Contrato. Considerando o prazo necessário para a Concessionária avaliar o impacto do evento que possa vir a prejudicar o cumprimento das obrigações da Concessionária, bem como avaliar a situação que possam impactar a prestação dos serviços, sugere-se a supressão do prazo de 1 (um) dia útil previsto na cláusula e a consideração de prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerando que o prazo de 1 dia útil é exíguo para o cumprimento de tais obrigações.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. Reconhece-se que o prazo de 1 (um) dia útil pode, em casos excepcionais, ser exíguo frente à necessidade de avaliação técnica prévia por parte da Concessionária. Por outro lado, a ampliação para 5 (cinco) dias úteis não se mostra compatível com eventual necessidade de resposta célere do Poder Concedente em eventos que possam afetar a continuidade dos serviços, o cumprimento de indicadores ou configurar risco de intervenção ou caducidade. Por conseguinte, será avaliada a adoção de prazo intermediário que concilie viabilidade operacional para a Concessionária e tempestividade na atuação do Poder Concedente, preservando a regularidade da prestação dos serviços.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
248	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	24.1.1	24.1.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE até o término do período da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, assim como a sua remuneração durante a execução do CONTRATO.	23.1.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, após a apresentação de lista tríplice de candidatos e seleção pelo PODER CONCEDENTE, até o término do período da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, assim como a sua remuneração durante a execução do CONTRATO.	Considerando os entraves burocráticos associados à licitação para contratação de obras e serviços e a necessidade de alocação orçamentária para tanto, recomendase que a contratação do Verificador Independente seja atribuição da Concessionária, de acordo com os prazos e procedimentos a serem estipulados no Contrato. Nesse sentido, entende-se que a sistemática recomendada garante maior celeridade e efetividade à contratação do Verificador Independente, aumentando, igualmente, a atratividade da Concessão. Vale destacar que, no modelo atual, em que o Poder Concedente é responsável pela contratação e pagamento do Verificador Independente, há um comprometimento da percepção de neutralidade das análises e relatórios elaborados, especialmente na ausência de uma Agência Reguladora atuante diretamente na regulação e fiscalização do Contrato. Ao concentrar no Concedente as funções de fiscalizador e contratante do Verificador Independente, cria-se uma sobreposição de papéis que pode fragilizar a confiança institucional e aumentar o risco de parcialidade nas decisões. Dessa forma, a proposta de contratação pela Concessionária privado, com escolha validada pelo Poder Concedente a partir de lista tríplice, garante independência operacional e evita discussões sobre conflitos de interesse.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Em síntese, a decisão de atribuir ao Poder Concedente a contratação do Verificador Independente revela-se juridicamente adequada e tecnicamente prudente, alinhada à praxe predominante no setor de saneamento básico e em diversas outras PPPs de infraestrutura, consoante se depreende das PPPs da COMPESA (cl. 30.3), CESAN (cl. 28.1) e SANEPAR (cl. 22.3). No mais, considerando as experiências prévias da própria CAGECE (contratos de PPP de 2022), a Companhia já se encontra familiarizada com a dinâmica de contratação do Verificador Independente, o que tende a mitigar eventuais atrasos.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
249	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	25.1.1	25.1.1. A efetuação do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL é condicionada à comprovação do atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, em especial tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal	Exclusão da cláusula.	O pagamento da contraprestação mensal efetiva corresponde a uma obrigação principal decorrente da prestação do serviço pela concessionária. A contraprestação não pode ser retida em razão de descumprimento de obrigações acessórias, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Concedente. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica no sentido de que é ilegal a retenção de pagamento por serviços prestados em razão de eventual descumprimento de exigências de regularidade fiscal. Cita-se, exemplificamente: AgInt no REsp 1.742.457, AgInt no AREsp 1.161.478, AgInt no AREsp 503.038, AgRg no AREsp 278.049, AgRg no REsp 1.313.659. Desse modo, faz-se necessária a exclusão da Cláusula 25.1.1.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada
250	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	25.6	25.6. Do valor inicialmente apurado como CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será descontado valor correspondente aos créditos de Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS efetivamente utilizados pela CONCESSIONÁRIA no mês anterior, nos termos dos arts. 27, I, e 39 da Lei Complementar nº 214/2025, seja por meio de compensação, seja por meio de ressarcimento.	Alteração da regra aplicáveis aos novos tributos decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023.	A manutenção da cláusula neste momento pode gerar insegurança jurídica e complexidade operacional, pois não há aplicação imediata desses tributos, havendo o risco de alterações em relação aos procedimentos que serão aplicáveis para as compensações e ressarcimentos. Assim, a exclusão evita disposições ineficazes ou prematuras, preservando a clareza contratual e garantindo que ajustes sejam realizados oportunamente, conforme a efetiva vigência e regulamentação dos novos tributos. A ausência de clareza sobre a metodologia de cálculo pode gerar incertezas quanto à compensação de créditos de IBS e CBS, impactando a previsibilidade financeira e o planejamento econômico da Concessionária. Inclusive, vale destacar que o próprio relatório econômico-financeiro (item 6.4) disponibilizado dispõe que	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão de exclusão da cláusula 25.6 não será acatada. Ainda que a modelagem econômico-financeira tenha sido elaborada com base no regime tributário atualmente vigente, nada impede que o contrato já discipline, de forma prospectiva, efeitos decorrentes da CBS e do IBS, cuja incidência futura sobre a relação contratual é determinada pela própria legislação. A previsão contratual sobre o desconto de créditos tributários visa conferir segurança jurídica e previsibilidade ao tratamento desses valores, evitando lacunas que poderiam gerar controvérsias posteriores. Ademais, a cláusula não antecipa metodologia operacional definitiva, mas apenas estabelece que os referidos créditos, se existentes, devem ser considerados na apuração da contraprestação,



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						os estudos consideraram o regime tributário atualmente vigente. “A reforma tributária, introduzida pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece mudanças significativas no sistema de tributação no Brasil, especialmente com a substituição de diversos tributos por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, composto pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), federal, e pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de estados e municípios. No presente estudo, os cálculos e projeções foram elaborados com base na legislação tributária vigente à época da modelagem, considerando as alíquotas e regras aplicáveis atualmente e o regime tributário de Lucro Real. Contudo, a transição para o novo modelo tributário poderá gerar variações nos fluxos financeiros do projeto. Dado o horizonte de longo prazo do contrato de PPP, é essencial destacar que os possíveis impactos da reforma tributária deverão ser acompanhados e tratados nos instrumentos de governança contratual, como a matriz de riscos e os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro”. Por esse motivo e adicionalmente à contribuição de exclusão da cláusula 25.6, sugere-se que a matriz de risco inclua expressamente o risco do Poder Concedente em relação a quaisquer impactos decorrentes da incidência do regramento tributário decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação, indo ao encontro da recomendação do relatório econômico-financeiro.	mantendo neutralidade fiscal e a equação econômico-financeira contratada. Eventuais ajustes decorrentes da melhor regulamentação do tema poderão ser tratados pelos mecanismos de governança contratual, como as revisões para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível e desde que observada a alocação de riscos prevista na matriz de riscos, não havendo necessidade de suprimir o dispositivo.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
251	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	25.7	25.7. A exploração de quaisquer fontes de RECEITAS ADICIONAIS dependerá de prévia autorização do PODER CONCEDENTE, não havendo atividade não componente do objeto da CONCESSÃO ou projeto associado previamente autorizado por este CONTRATO, e não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do EDITAL, neste CONTRATO e nas normas atuais e futuras de regulação.	25.7. A exploração de quaisquer fontes de RECEITAS ADICIONAIS dependerá de prévia autorização do PODER CONCEDENTE e não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do EDITAL, neste CONTRATO e nas normas atuais e futuras de regulação. 25.7.1. A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada a auferir RECEITAS ADICIONAIS por meio das seguintes atividades: i. Secagem e disposição final de lodo gerado em ETEs; ii. Estudos sobre reuso de efluentes tratados; iii. Coleta e transporte de lodo de fossas sépticas em áreas rurais ou não atendidas por rede; iv. Destinação ambientalmente adequada (ex.: compostagem, coprocessamento); v. Recebimento controlado do lodo nas ETEs da CONCESSIONÁRIA; vi. Projetos de inovação para otimização energética das ETEs; vii. Implantação e operação de sistemas de reuso para fins industriais, agrícolas ou urbanos; e viii. reuso dos efluentes.	A previsão expressa de atividades que a Concessionária poderá desenvolver para geração de receitas adicionais, sem necessidade de anuência prévia do Poder Concedente, é medida que confere maior previsibilidade e segurança jurídica ao projeto. A ausência de uma lista com atividades previamente autorizadas tende a gerar incertezas regulatórias, que impactam diretamente a atratividade da concessão perante os interessados, além de elevar, risco percebido e, consequentemente, o custo de capital. Ao estabelecer um rol de atividades previamente autorizadas, beneficia-se, também, a sustentabilidade econômico-financeira do projeto, permitindo à Concessionária diversificar suas fontes de receita e mitigar riscos decorrentes de variações na demanda ou de eventos exógenos desde logo. O rol de atividades proposto (itens 7 a vii foi extraído da minuta do projeto de PPP da SANEAGO, recentemente disponibilizado para consulta pública, tratando-se de um parâmetro que poderá ser utilizado pela CAGECE. Ademais, a autorização prévia para determinadas atividades elimina entraves burocráticos e reduz o tempo de resposta para implementação de soluções que agreguem valor ao serviço público, em consonância com o princípio da eficiência e com as melhores práticas de governança contratual. Trata-se, portanto, de mecanismo que harmoniza o interesse público com a lógica de viabilidade econômico-financeira, fortalecendo a atratividade do projeto e garantindo maior competitividade no processo licitatório.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Considerando o disposto no item 25.13 quanto à necessidade de apresentação de PLANO DE NEGÓCIOS PARA EXPLORAÇÃO DE RECEITAS ADICIONAIS a fim de que sejam discutidos os termos dessa exploração, entre eles os percentuais de compartilhamento e os prazos, a autorização prévia não se mostra compatível com a necessidade de discussão de tais aspectos.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
252	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	25.10	25.10. Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ADICIONAIS, previstas nesta cláusula, serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, em percentual a ser definido a cada caso, após dedução dos tributos devidos e dos custos e despesas operacionais envolvidas, para fim de modicidade tarifária, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza.	25.10. Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS ADICIONAIS, previstas nesta cláusula, serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, em percentual de 15% (quinze por cento), após dedução dos tributos devidos e dos custos e despesas operacionais envolvidas, para fim de modicidade tarifária, devendo tais valores serem contabilizados em conta específica e individualizada por natureza.	A previsão contratual de um percentual fixo de 15% para o compartilhamento de receitas acessórias entre o Poder Concedente e a Concessionária representa uma medida de racionalidade econômica e segurança jurídica, amplamente adotada em projetos similares, tal como as concessões de prestação regionaliza da serviços de saneamento de saneamento básico das Microrregiões de Água e Esgoto Sertão e RMR Pajeú, da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe e da Microrregião de Água e Esgoto de Rondônia. Além disso, a previsão contratual de um percentual definido traz maior previsibilidade para o planejamento financeiro da Concessionária, permitindo que tais receitas sejam incorporadas com segurança às projeções de fluxo de caixa da Concessão. A previsibilidade é especialmente relevante em contratos de longo prazo e elevada complexidade, como os de parcerias público-privadas no setor de saneamento, nos quais a estabilidade das receitas é fundamental para garantir a sustentabilidade da prestação dos serviços e o cumprimento das metas contratuais.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que entendemos que a porcentagem de compartilhamento das receitas adicionais entre as Partes deve ser feita caso a caso, conforme a margem de lucro e as particularidades de cada negócio.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
253	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	25.12	Até o fim do primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a contar da expedição do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatório de prospecção do mercado para identificação de possíveis RECEITAS ADICIONAIS, devendo informar e fundamentar a inexistência de oportunidades.	Exclusão da cláusula	A obrigação fixada na cláusula 25.12 acaba por gerar um ônus adicional e injustificado à Concessionária, considerando que a exploração de fontes secundárias de receita é facultativa. A simples possibilidade de obter novas fontes de receita já constitui um incentivo natural para que a Concessionária busque oportunidades para explorar essas fontes de receita, não havendo razão para se prever tal obrigação no Contrato de Concessão. Desse modo, imputar à Concessionária o dever de elaborar relatórios de prospecção de mercado motivando a inexistência de fontes alternativas de receita apenas incrementa o custo operacional da Concessionária, o que encareceria a prestação dos serviços. Ademais, deve-se ressaltar que a Cláusula 25.13 do Contrato de Concessão já permite a possibilidade de a Concessionária propor o plano de negócios para exploração de receitas adicionais a qualquer tempo.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entende-se que a necessidade de demonstração de prospecção de receitas adicionais anualmente incentiva a Concessionária a desenvolver tais receitas.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
254	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	25.14	25.14. Conforme disposto na subcláusula 5.5, é direito do PODER CONCEDENTE explorar todas as fontes de RECEITAS ADICIONAIS, de maneira isolada ou em parceria com a própria CONCESSIONÁRIA ou terceiros, não podendo a CONCESSIONÁRIA estabelecer qualquer óbice ou embaraço, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. 25.14.1. Quando necessário, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA quanto à sua intenção de explorar uma determinada fonte de RECEITA ADICIONAL, indicando eventuais medidas a serem seguidas pela CONCESSIONÁRIA para evitar a criação de obstáculos à exploração	25.14. É direito do PODER CONCEDENTE explorar todas as fontes de RECEITAS ADICIONAIS em parceria com a CONCESSIONÁRIA. 25.14.1. O PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA quanto à sua intenção de explorar uma determinada fonte de RECEITA ADICIONAL, podendo a CONCESSIONÁRIA optar por não participar da exploração em parceria com o PODER CONCEDENTE. 25.14.2. Na hipótese de que trata a subcláusula 25.14.1, o PODER CONCEDENTE poderá explorar a fonte de RECEITAS ADICIONAIS de maneira isolada ou em parceria com terceiros, não podendo a CONCESSIONÁRIA estabelecer qualquer óbice ou embaraço, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	As Receitas Adicionais configuram importante elemento de atratividade do projeto, na medida em que sua arrecadação pode impactar positivamente o fluxo de caixa da Concessão. Esse incremento, por sua vez, permite que as Licitantes, considerando a exploração de tais Receitas Adicionais, apresentem propostas mais vantajosas na Licitação, resultando em um menor valor da Contraprestação Mensal a ser paga pelo Poder Concedente. A disciplina das Receitas Adicionais no Contrato deve, portanto, priorizar sua exploração pela Concessionária, de modo a incentivar a Concessionária a explorá-las em benefício do projeto. Ainda assim, propõe-se que o Poder Concedente possa explorar as Receitas Adicionais em parceria com a Concessionária, se assim desejar, hipótese em que as Receitas Adicionais serão compartilhadas conforme os termos da parceria. O Poder Concedente poderá explorar as Receitas Adicionais de maneira isolada ou em parceria com terceiros na hipótese de a Concessionária, quando consultada, optar por não realizar a exploração da Receita Adicional em questão.	Agradecemos a participação. A Cagece reconhece a importância das receitas adicionais para a sustentabilidade do projeto. Contudo, a redação sugerida atribui à CONCESSIONÁRIA um direito subjetivo à exploração das receitas acessórias, o que reduziria a autonomia decisória do Poder Concedente sobre oportunidades econômicas relacionadas ao serviço. Cabe lembrar que o art. 28, §3º, II, da Lei nº 13.303/2016 prevê o instrumento da oportunidade de negócio, que autoriza a Cagece a desenvolver e explorar parcerias empresariais estratégicas, com ou sem a participação da CONCESSIONÁRIA. Essa prerrogativa legal não pode ser limitada por disposição contratual. Por essas razões, a Cagece opta por manter a redação original do item 25.14, preservando sua liberdade de gestão e a adequada alocação de competências e riscos.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
255	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	26.7	26.7. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento das faturas enviadas pela CONCESSIONÁRIA, para aprovar e encaminhá-las formalmente para o AGENTE DE GARANTIA. 26.7.1. Caso o PODER CONCEDENTE identifique a necessidade de ajustes nas faturas recebidas, enviará à CONCESSIONÁRIA notificação formal até o final do prazo previsto na subcláusula acima para que sejam providenciadas as devidas correções.	Exclusão da cláusula	Recomenda-se conferir maior automaticidade ao mecanismo de acionamento da Garantia, evitando a necessidade de a CAGECE aprovar as faturas, ou purgar a mora antes do acionamento da Conta Reserva. (Anexo VII) A necessidade de diversos atos administrativos (tanto de aprovação de faturas quanto de saneamento do inadimplemento) por parte da CAGECE fragiliza a eficácia do mecanismo de garantias. No caso desta PPP, a garantia deve se basear na solidez e automaticidade do próprio sistema de pagamento da contraprestação lastreado no fluxo constante de receitas, sendo a conta vinculada, portanto, basicamente uma conta de passagem de recursos. Num cenário de crise, a CAGECE poderia deixar de realizar os atos previstos nas cláusulas 26.7, resultando na paralisação do sistema de pagamentos e garantias. Esse risco acaba por comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade do fluxo de receitas da Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A Cláusula 26 disciplina o rito ordinário de Pagamento da Contraprestação Mensal, no qual o Agente de Garantia atua como intermediário financeiro da liquidação da despesa, e não como executor da garantia (papel regido pela Cláusula 29). Nesse contexto de pagamento regular, a etapa de conferência e atesto das faturas pelo Poder Concedente (Cláusula 26.7) constitui fase legal indispensável da liquidação da despesa pública, não sendo passível de exclusão. Ressalta-se que o risco de retenção indevida do pagamento já está mitigado pela Cláusula 26.10, a qual dispõe que o Agente de Garantia efetue o pagamento automaticamente caso o Poder Concedente não se manifeste dentro do prazo estipulado.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
256	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	26.8	26.8. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será paga pelo PODER CONCEDENTE por intermédio do AGENTE DE GARANTIA, no mesmo dia útil em que o PODER CONCEDENTE disponibilizar o respectivo valor ou no primeiro dia útil que o suceder, em caso de impossibilidade operacional bancária, em conformidade com o ANEXO VII – DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS; para a conta corrente de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA, valendo o respectivo aviso de crédito emitido pelo banco como recibo.	26.8 A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL será paga pelo PODER CONCEDENTE por intermédio do AGENTE DE GARANTIA no mesmo dia útil ao recebimento, pelo AGENTE DE GARANTIA, do relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE encaminhado pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o ANEXO VII – DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS. O pagamento será realizado para a conta corrente de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA, valendo o respectivo aviso de crédito emitido pelo banco como recibo.	Adicionalmente, sugere-se alterar a redação da cláusula 26.8, para conferir maior clareza e eficiência ao fluxo de pagamento, estabelecendo como marco temporal o recebimento do relatório do Verificador Independente pelo Agente de Garantia e fixando o prazo para repasse no mesmo dia útil. Ao reforçar a vinculação do pagamento ao relatório do Verificador Independente, sem interferência do Poder Concedente, busca-se privilegiar a segurança jurídica em relação ao pagamento da Concessionária, o que poderá impactar no aumento da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa pela CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A alteração proposta suprimiria a etapa de conferência e atesto das faturas pelo Poder Concedente (liquidação da despesa), prevista na Cláusula 26.7, que é uma exigência legal indispensável para a realização de pagamentos em contratos administrativos. O fluxo estabelecido define que o pagamento ocorra em D+7 após o recebimento da fatura, prazo necessário para a verificação do cumprimento contratual. Ressalta-se que a segurança jurídica e a mitigação de riscos de atrasos injustificados já estão asseguradas pela Cláusula 26.10, a qual dispõe que o Agente de Garantia efetue o pagamento automaticamente caso o Poder Concedente não se manifeste dentro do prazo estipulado.
257	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	26.9	26.9. A cada mês, imediatamente após efetuado o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL à CONCESSIONÁRIA, os recursos restantes na CONTA VINCULADA serão transferidos pelo AGENTE DE GARANTIA para a conta corrente de livre movimentação do PODER CONCEDENTE.	Sugere-se prever que, enquanto houver divergência entre as Partes sobre os valores devidos a título de Contraprestação Mensal Efetiva, não haja a transferência dos valores da Conta Vinculada para a conta de livre movimentação da CAGECE.	Os valores tidos como “controversos”, ou seja, que estão em discussão, não devem ser transferidos para a conta de livre movimentação da CAGECE, mas sim mantidos na Conta Vinculada. Pela redação atual, a CAGECE dispõe de incentivos para não solucionar as divergências relacionadas ao cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva, uma vez que poderá transferir os valores discutidos para sua conta. O represamento desses recursos na Conta Vinculada será um importante incentivo econômico para a solução rápida e eficiente das controvérsias entre as partes sobre os cálculos da remuneração, além de assegurar maior segurança jurídica à Concessionária nos casos em que haja qualquer divergência.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A retenção de recursos excedentes na Conta Vinculada com base em divergências sobre o cálculo da remuneração comprometeria o fluxo de caixa operacional da CAGECE e a continuidade dos serviços sob sua gestão direta, desvirtuando a finalidade da conta, que é assegurar o pagamento da Contraprestação Mensal líquida e certa. A segurança da Concessionária já se encontra resguardada pela Cláusula 26.11, que garante a compensação nos meses subsequentes de eventuais diferenças pagas a menor, devidamente atualizadas, bem como pelos mecanismos de resolução de controvérsias (Comitê Técnico e Comitê de Solução de Conflitos) previstos na Cláusula 50.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
258	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	27.5.1	27.5.1. A partir do recebimento dos cálculos, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se pronunciar quanto ao conteúdo de forma fundamentada, enviando cópia da sua decisão para a CONCESSIONÁRIA.	27.5.1.1. Em caso de omissão do PODER CONCEDENTE no prazo referido na Cláusula 27.5.1, o reajuste será aplicado automaticamente pela CONCESSIONÁRIA. 27.5.1.2 Sem prejuízo do reajuste automático de que trata a Cláusula 27.5.1.1, o PODER CONCEDENTE deverá concluir a análise do cálculo do reajuste, devendo eventuais efeitos sobre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA decorrentes de divergências identificadas, pelo PODER CONCEDENTE, nos cálculos da CONCESSIONÁRIA, ser refletidas, após a oitiva da CONCESSIONÁRIA, no valor da(s) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS EFETIVAS a serem pagas pelo PODER CONCEDENTE no(s) mês(es) seguinte(s).	Segundo o art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei de PPP): "As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização." Dessa forma, sugerimos a previsão de reajuste automático pela Concessionária em caso de omissão do Poder Concedente em se manifestar no prazo de 15 dias previsto na Cláusula 27.5.1, sendo certo que o Poder Concedente poderá se manifestar posteriormente, ainda que intempestivamente, e eventuais incorreções nos cálculos realizados pela Concessionária serão compensados nas faturas dos meses subsequentes.	Agradecemos a participação e informamos que a cláusula será revisada para incorporar eventuais ajustes necessários, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica à previsão contratual.
259	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	27.5.1	27.5.1. A partir do recebimento dos cálculos, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se pronunciar quanto ao conteúdo de forma fundamentada, enviando cópia da sua decisão para a CONCESSIONÁRIA.	27.5.1.1. A partir do recebimento dos cálculos, o Poder Concedente terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para se pronunciar quanto ao conteúdo, de forma fundamentada e limitada às hipóteses de erro material, de metodologia ou de aplicação incorreta de índices e parâmetros contratuais, enviando cópia da decisão à Concessionária.	Propõe-se o aperfeiçoamento da Cláusula 27.5.1 para delimitar objetivamente os fundamentos que podem justificar a rejeição ou a não homologação dos cálculos pela Administração, evitando interpretações subjetivas ou decisões discricionárias que possam comprometer a previsibilidade e a estabilidade do contrato. A redação atual confere ao Poder Concedente ampla discricionabilidade para discordar dos cálculos apresentados pela Concessionária, sem estabelecer critérios ou limites objetivos. Tal lacuna abre margem para decisões baseadas em juízo de conveniência, e não em critérios técnicos verificáveis.	Agradecemos a participação e informamos que a cláusula será revisada para incorporar eventuais ajustes necessários, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica à previsão contratual.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
260	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	29.1	29.1. Com a finalidade de garantir o pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas à CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, de forma irrevogável e irretroatável, salvo na hipótese da subcláusula 29.7, se obriga a constituir GARANTIA PÚBLICA a ser operacionalizada por meio da CONTA VINCULADA e da CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO VII – DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;	1.1.83. RECEBÍVEIS: receitas futuras, provenientes da arrecadação tarifária decorrente da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo PODER CONCEDENTE, abrangendo o principal, bem como os acessórios eventualmente devidos pelos USUÁRIOS, tais como multas e juros, cuja titularidade foi transferida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em caráter fiduciário e resolúvel e que serão vinculadas à CONCESSIONÁRIA para constituir a GARANTIA PÚBLICA do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, até o limite do valor mínimo da CONTA RESERVA e da RECEITA CEDIDA;	O contrato não esclarece qual é a natureza jurídica da garantia. Caso se trate de direito obrigacional, entende-se que a exequibilidade da garantia fica mais frágil, diminuindo a segurança jurídica em caso de eventual descumprimento contratual. No âmbito das garantias reais, sabe-se que o penhor de recebíveis é mecanismo pouco usual no mercado, considerando sua exequibilidade ser mais complexa e morosa, dada a necessidade de acionamento do Poder Judiciário. Como os recebíveis ficam no patrimônio do devedor, podem ser incluídos em execuções de outras dívidas (p. ex. trabalhistas). Dessa forma, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica à concessão, atratividade do projeto e previsibilidade para as relações contratuais, sugere-se prever expressamente que se trata de cessão fiduciária de recebíveis. A cessão fiduciária foi utilizada em outros projetos de PPP, como na PPP da CAGECE já licitada, em que o contrato prevê que o Poder Concedente realizou a cessão “em caráter fiduciário e resolúvel, como garantia de pagamento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente” das receitas relativas aos municípios atendidos na PPP. Nessa modalidade, os recebíveis seriam cedidos à Concessionária em propriedade resolúvel, conferindo maior segurança na sua exequibilidade. Ainda, sugere-se a inclusão de redação para constar expressamente a modalidade de cessão fiduciária da conta vinculada e da conta garantia. As propostas apresentadas buscam garantir maior segurança à Concessionária em relação à execução das garantias, o que permitirá maior segurança jurídica ao	Agradecemos a participação e informamos que a cláusula de garantia pública e respectivo anexo serão revisados para incorporar eventuais aprimoramentos necessários.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						projeto e, consequentemente, um maior número de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	
261	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	29.2	29.2. A GARANTIA PÚBLICA será implementada durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, devendo ser mantida até o final da liquidação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE em razão do CONTRATO.	29.2. A GARANTIA PÚBLICA será implementada durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA, sendo condição indispensável para a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, e deve ser mantida até a final liquidação de todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE em razão do CONTRATO." 28.2.1. Caso a GARANTIA PÚBLICA não seja implementada durante o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA, terá direito à extinção antecipada do CONTRATO, com indenização calculada nos termos da cláusula 41, que trata da hipótese de encampação"	Com a finalidade de conferir efetividade e segurança jurídica em relação à obrigação do Poder Concedente constituir a garantia, sugere-se esclarecer que a constituição da garantia é uma condição indispensável para o término da operação assistida, podendo a Concessionária pleitear a extinção antecipada caso tal providência não seja realizada tempestivamente.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A minuta contratual já adota solução alinhada às práticas das modelagens do setor ao prever a constituição da garantia pública até o final da operação assistida, assegurando proteção adequada à Concessionária sem afetar marcos críticos do contrato. A hipótese de rescisão por iniciativa da Concessionária deve sempre ser absolutamente excepcional, destinada apenas a situações extremas. Mantém-se, portanto, a redação atual, que já assegura proteção adequada à Concessionária sem comprometer, de maneira desproporcional, a segurança e continuidade da prestação dos serviços.
262	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	29.4	29.4. Salvo na hipótese de substituição da modalidade adotada neste CONTRATO para fins de GARANTIA PÚBLICA, nos termos da subcláusula 29.7, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA e mantê-la durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 1,3 (um inteiro e três décimos) CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, adotando-se, para efeito da definição desta, os parâmetros definidos na subcláusula 29.3.3.	29.4. Salvo na hipótese de substituição da modalidade adotada neste CONTRATO para fins de GARANTIA PÚBLICA, nos termos da subcláusula 29.7, o AGENTE DE GARANTIA deverá proceder à abertura da CONTA RESERVA e mantê-la durante toda a vigência do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE depositar o valor equivalente a 200% da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.	O Saldo Mínimo de 130% na Conta Reserva não é suficiente para conferir segurança jurídica à Concessionária e a seus financiadores em um cenário de inadimplemento do pagamento da contraprestação. Isso porque, em caso de inadimplemento, o Saldo Mínimo será suficiente para cobrir o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva em um único mês. A situação é agravada pelo fato de que, segundo o item 3 do Anexo VII, transitarão pela Conta Vinculada mensalmente recebíveis vinculados em percentual equivalente a 1 CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL	Agradecemos a participação. O dimensionamento da Conta Reserva em 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes a Contraprestação Mensal Máxima, conforme estabelecido na Cláusula 29.4, mostra-se adequado e suficiente para mitigar os riscos de liquidez, estando alinhado a outros projetos similares. O mecanismo de garantia pública estruturado para o projeto baseia-se na segregação de fluxos de recebíveis (Arrecadação Tarifária) que transitam pela Conta Vinculada, sendo a Conta Reserva um instrumento complementar de liquidez imediata.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						MÁXIMA, de modo que, em caso de execução da garantia, serão necessários, no melhor cenário, 3 meses para que o saldo da Conta Reserva seja suficiente para cobrir o pagamento de mais uma Contraprestação Mensal Efetiva integral. Ou seja, até lá a Concessionária estará descoberta quanto a futuros inadimplementos por parte da CAGECE, o que pode impactar a continuidade da execução do Contrato e o pagamento da dívida a financiadores. A contribuição sugere a adoção de Saldo Mínimo de 200% da Contraprestação Mensal, em linha com a prática de outros projetos no setor, como é o caso da PPP de esgotamento sanitário da SANEPAR (Centro Litoral). Veja-se, ademais, que a redação atual adota a média das Contraprestações Mensais Efetivas pagas à Concessionária no trimestre anterior. Porém, sugere-se a adoção do parâmetro da contraprestação mensal máxima. A utilização da Contraprestação Mensal Máxima como base de cálculo é a prática mais adequada sob o ponto de vista de segurança financeira e estabilidade da garantia pública, pois garante previsibilidade e simetria contratual, uma vez que o valor máximo da contraprestação já representa o limite financeiro da obrigação do Poder Concedente perante a Concessionária.	Dessa forma, mantém-se o dimensionamento previsto na minuta contratual.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
263	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	31.1	31.1. Uma vez iniciada a OPERAÇÃO DO SISTEMA, o PODER CONCEDENTE divulgará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a respectiva agenda da primeira REVISÃO ORDINÁRIA, a ser realizada após o lapso de 5 (cinco) anos do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. 31.2. O processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO será instaurado por meio de comunicado do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e, se for o caso, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, notificando-os com 15 (quinze) dias corridos de antecedência quanto à data e à hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 31.1.	31.1. Uma vez iniciada a OPERAÇÃO DO SISTEMA, a AGÊNCIA REGULADORA divulgará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a respectiva agenda da primeira REVISÃO ORDINÁRIA, a ser realizada após o lapso de 5 (cinco) anos do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. 31.2. O processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO será instaurado por meio de comunicado da AGÊNCIA REGULADORA à CONCESSIONÁRIA e, se for o caso, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, notificando-os com 15 (quinze) dias corridos de antecedência quanto à data e à hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 31.1.	Considerando que (i) as agências reguladoras são caracterizadas pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, com a missão de promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, e universalidade; (ii) os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser apreciados por entidade autônoma e com capacitação técnica, para que os processos sejam conduzidos com celeridade, imparcialidade e sem influências de terceiros; (iii) a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE possui experiência na regulação técnica e econômica de serviços de saneamento básico, nos termos da Lei estadual nº 12.786/1997; recomenda-se que a ARCE seja responsável por processar e decidir os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e revisão contratual. Vale destacar que a adequação se faz necessária em virtude do Decreto Federal nº 11.599/2023, que regulamenta a alocação dos recursos públicos federais e condiciona o acesso a recursos federais e financiamentos à existência de entidade reguladora formalmente designada, responsável por todas as atividades de regulação e fiscalização independentemente da modalidade de prestação dos serviços, conforme se extrai da leitura do art. 7º, §§ 9º e 10º.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Tratando-se de PPP promovida por prestador de serviço, não cabe a atuação direta da agência reguladora sobre o contrato, sendo a sua regulação proveniente do próprio instrumento contratual, obviamente respeitando as normas da regulação setorial competente do serviço “final” que possam interferir no serviço “meio”.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
264	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	32.1	32.1. O PODER CONCEDENTE poderá instaurar, de ofício ou atendendo a requerimento da CONCESSIONÁRIA, procedimento de revisão extraordinária, diante da materialização já constatada ou iminente de riscos alocados às PARTES, cujas consequências resultem e impactos econômico-financeiros relevantes, capazes de comprometer a boa execução do CONTRATO, ou a necessidade da adoção de providências urgentes para assegurar a boa prestação dos SERVIÇOS.	30.1. O PODER CONCEDENTE poderá instaurar, de ofício ou atendendo a requerimento da CONCESSIONÁRIA, procedimento de revisão extraordinária, com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em face de evento(s) que represente(m) a materialização, concreta ou eminente, de risco(s) alocado(s) à CONTRATADA, ao PODER CONCEDENTE ou compartilhado(s), desde que resultem em comprovada variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas.	A proposta de alteração da cláusula contratual para prever que o gatilho de instauração de revisões extraordinárias ocorra diante da materialização concreta ou iminente de riscos alocados à Concessionária, ao Poder Concedente ou compartilhados, desde que resultem em comprovada variação de custos, despesas, investimentos ou receitas, está em pleno alinhamento com os arts. 16 e 17 da Norma de Referência nº 6/2024 da ANA, que trata dos modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O art. 16 da NR 6/2024 define a revisão extraordinária como o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da materialização de riscos previstos na matriz de riscos ou em outras cláusulas contratuais. Já o art. 17, em seu parágrafo único, estabelece que a revisão extraordinária pode ser instaurada em razão de eventos supervenientes que impactem significativamente os custos, investimentos ou receitas do prestador, desde que devidamente comprovados e registrados. Apesar de a Norma de Referência regulamentar os aspectos específicos de revisão de tarifa, a lógica de revisão nos casos de PPPs é semelhante e, por isso, o parâmetro poderá ser utilizado. A proposta contribui para a segurança jurídica e regulação do contrato, ao estabelecer critérios objetivos e aderentes à norma de referência nacional, evitando interpretações subjetivas ou discricionárias sobre o que constitui um evento apto a ensejar revisão.	Agradecemos a participação e informamos que a redação da cláusula será revisada para avaliar eventuais aprimoramentos necessários. Ressalta-se, contudo, que a revisão não implica concordância prévia com a sugestão, limitando-se a verificar se ajustes redacionais podem trazer maior clareza e segurança jurídica sem alterar a lógica contratual já estabelecida. Acentua-se que eventuais questões não tratadas em revisões extraordinárias poderão ser discutidas e endereçadas nos âmbitos das revisões ordinárias do contrato.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
265	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	32.4	N/A	32.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: (...) xxxi. prejuízos decorrentes de ações comerciais da CAGECE que afetam a CONCESSIONÁRIA.	Caso a contribuição sobre o aumento do escopo das atividades de gestão comercial não seja acolhida, o Contrato deverá alocar ao Poder Concedente os riscos relacionados às ações comerciais adotadas pela CAGECE que impactem a Concessionária, a exemplo da manutenção inadequada e da leitura incorreta dos hidrômetros, resultando em volume consumido inferior ao efetivo e impactando negativamente a Parcela Variável da Contraprestação Mensal Efetiva devida à Concessionária. Como a Concessionária não terá ingerência sobre os serviços de leitura e aferição dos hidrômetros, não pode ser penalizada por erros da CAGECE no exercício da gestão comercial.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. Adianta-se, contudo, que a minuta contratual já prevê que a Concessionária não poderá sofrer a aplicação das penalidades ou deduções na Contraprestação resultantes do inadimplemento do Poder Concedente.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
266	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	32.11	32.1.1. O PODER CONCEDENTE poderá sobrestar a apreciação do requerimento da CONCESSIONÁRIA, para apreciá-lo no âmbito de REVISÃO ORDINÁRIA, quando: 32.1.1.2. não seja reconhecida, pelo PODER CONCEDENTE, situação 'de inequívoca urgência.	Aperfeiçoamento da cláusula 32.1.1, para eliminar a vagueza da expressão "situação de inequívoca urgência", atualmente sujeita a interpretação discricionária do Poder Concedente.	Sugere-se o aperfeiçoamento da Cláusula 32.1.1 para eliminar a vagueza da expressão "situação de inequívoca urgência", atualmente sujeita a interpretação discricionária do Poder Concedente. É necessário estabelecer critérios objetivos que definam o que se considera urgência, como o risco de comprometimento do fluxo de caixa da Concessionária ou da continuidade dos serviços, de modo a conferir segurança jurídica e previsibilidade procedimental. Adicionalmente, recomenda-se incluir previsão de medidas cautelares de reequilíbrio, que permitam a adoção de providências imediatas para mitigar os efeitos financeiros de eventos graves enquanto o pedido de revisão é processado. Tal mecanismo é compatível com os princípios da cooperação, continuidade do serviço público e preservação do equilíbrio econômico-financeiro, evitando danos irreversíveis à execução contratual e garantindo maior estabilidade à execução contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a minuta contratual será revisada e, sendo necessário, se realizarão ajustes para conferir maior clareza e precisão à disposição contratual.
267	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.2	ix. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma constante do PLANO DE INVESTIMENTOS;	Exclusão da cláusula.	A redação atual impõe à Concessionária a responsabilidade integral por eventos geológicos e climáticos adversos. Tal alocação de risco é desproporcional e pode comprometer a sustentabilidade econômico-financeira do contrato, considerando que a Concessionária não tem melhores condições de gerir esse risco da adversidade.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que se trata de risco inerente ao negócio de realização de obras civis e implantação de infraestrutura



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
268	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.2	xl. problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas necessárias à execução do CONTRATO, ressalvados os riscos de indisponibilidade extraordinária de energia elétrica;	Exclusão do dispositivo	O fornecimento de utilidades públicas é realizado por terceiros, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sobre os quais a Concessionária não exerce qualquer poder de direção, fiscalização ou gestão. Assim, a imputação do risco à Concessionária viola o princípio da alocação eficiente de riscos.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Os riscos inerentes às utilidades públicas são inerentes a qualquer negócio. Ademais, foi excepcionado o risco de indisponibilidade de energia elétrica a partir de certo tempo de interrupção, de forma a conferir maior segurança e menor provisionamento na elaboração da proposta, diferentemente de outros contratos, que alocam esse risco ao privado. Além disso, é praxe dos contratos do setor a previsão do citado risco, sendo alocado à Concessionária.
269	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	xx. nível efetivamente existente de cobertura do sistema de esgotamento sanitário no BLOCO inferior ao nível informado no APÊNDICE III do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, desde que essa variação negativa seja constatada até o 12º (décimo segundo) mês após o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA e ultrapasse a 10% (dez por cento) do nível informado, respeitando-se a mesma metodologia.	xx. nível efetivamente existente de cobertura do sistema de esgotamento sanitário no BLOCO inferior ao nível informado no APÊNDICE III do ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS para fins de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL, desde que essa variação negativa seja constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término da OPERAÇÃO ASSISTIDA e ultrapasse a 10% (dez por cento) do nível informado, respeitando-se a mesma metodologia.	Propõe-se ampliar o período confirmatório de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses após o término da Operação Assistida, para que a aferição do nível efetivo de cobertura do sistema de esgotamento sanitário possa refletir dados consolidados, assegurando a correta apuração de variações relevantes. Diante da complexidade do objeto, a aferição em 12 meses se mostra exígua, de modo que se sugere a alteração desse prazo.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que o prazo de 12 (doze) meses demonstra-se razoável para verificação do nível de cobertura do sistema no BLOCO.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
270	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: 34.4.[*]. prejuízos decorrentes da indisponibilidade do abastecimento de água pelo Poder Concedente;	Considerando que a CAGECE será responsável pelo abastecimento de água potável, o qual, por sua vez, está diretamente relacionado ao volume disponível de esgoto a ser coletado e tratado pela Concessionária, o Contrato deve alocar ao Poder Concedente o risco de indisponibilidade de água causado pela CAGECE. Caso contrário, a Concessionária será penalizada por problemas de abastecimento de água sobre os quais não possui ingerência	Agradecemos a contribuição e informamos que não foi acatada. Ressalta-se que o Anexo D já dispõe que "[s]erão elegíveis para a realização de investimentos por parte da CONCESSIONÁRIA, na forma do disposto no CONTRATO da CONCESSÃO, todas as localidades urbanas e com áreas contínuas do MUNICÍPIO ou DISTRITO, onde haja sistema de abastecimento de água formal e regular pela CAGECE". Ainda, o contrato determina que a Concessionária não receberá penalidades ou será prejudicada em relação aos indicadores de desempenho por descumprimentos do Poder Concedente. Nesse sentido, o contrato já oferece uma solução ponderada e proporcional para os casos em que não houver disponibilização do sistema de abastecimento de água pela Cagece. Acentua-se, também, que o risco de demanda - como comum nas concessões de serviço público - é da Concessionária, sendo risco inerente ao negócio.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
271	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: I. retomada dos SERVIÇOS pelo TITULAR durante o prazo de vigência deste CONTRATO, inclusive em virtude da extinção ou redução de prazo dos CONTRATOS DE PROGRAMA;	33.4.[*]. Na hipótese de extinção antecipada dos CONTRATOS DE PROGRAMA, por qualquer razão, ou decisão política unilateral de qualquer dos MUNICÍPIOS no sentido de retomar a prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA poderá optar por: (i) pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, que deve ser apreciado e implementado de forma célere por mecanismo que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO; ou (ii) pleitear a extinção antecipada do CONTRATO, devendo a indenização por investimentos não amortizados ser calculada nos termos da cláusula 41, que trata da hipótese de encampação." 33.4.[*]. Na hipótese da cláusula acima, a Concessionária apenas suspenderá a prestação dos SERVIÇOS e deixará de receber a correspondente CONTRAPRESTAÇÃO quando o reequilíbrio for concluído e devidamente quitado em seu favor	Sugere-se que o risco de eventual extinção antecipada dos contratos de programa ou de decisão política de qualquer dos municípios no sentido de retomar a prestação dos serviços seja tratado com maior detalhamento no contrato de concessão, especialmente para (i) garantir um mecanismo de reequilíbrio célere e eficaz para não comprometer a saúde financeira da Concessionária no curto, médio e longo prazos; e (ii) permitir a extinção antecipada do contrato, com direito à indenização calculada nos termos da cláusula 41, que trata da hipótese de encampação. Tal disposição também é relevante em razão da constituição das garantias, considerando que a garantia da PPP será composta por parte da receita auferida pela CAGECE nos municípios atendidos. Em eventual saída antecipada de municípios, a garantia também poderá ser impactada. Importante destacar que deve ser previsto que será condição para a saída do município a conclusão do reequilíbrio em favor da Concessionária. Em outras palavras, até que a Concessionária seja indenizada pela saída do município manterá a prestação dos serviços no município em questão, bem como fará jus ao recebimento da correspondente contraprestação pecuniária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A minuta contratual já contempla, de forma suficiente, os impactos decorrentes de eventual extinção ou redução de prazo dos Contratos de Programa. Além disso, a criação de um mecanismo de way out - permitindo à Concessionária suspender a prestação ou extinguir o contrato em razão da saída de um Município - introduziria elevado risco sistêmico ao projeto.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
272	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: i. retomada dos SERVIÇOS pelo TITULAR durante o prazo de vigência deste CONTRATO, inclusive em virtude da extinção ou redução de prazo dos CONTRATOS DE PROGRAMA;	Pedido de informações	Solicita-se a confirmação de que conforme o § único do art. 18 da L. 11.445/07, o Contrato de PPP se mantém, mesmo sem o Contrato de Programa / de Concessão Imprópria. Busca-se conferir maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica em relação à consequência jurídica do término antecipado dos Contratos da CAGECE. Mitigação do risco de litigiosidade ao longo da execução contratual.	Agradecemos a participação e informamos que, em caso de término antecipado dos Contratos, será aplicável o disposto na legislação, inclusive o art. 18, parágrafo único, da LNSB.
273	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: i. retomada dos SERVIÇOS pelo TITULAR durante o prazo de vigência deste CONTRATO, inclusive em virtude da extinção ou redução de prazo dos CONTRATOS DE PROGRAMA;	Pedido de informações	Solicita-se a confirmação de que (i) mesmo extinto o Contrato de Programa/de Concessão Imprópria, enquanto a CAGECE se mantiver na prestação do serviço discutindo valores de indenização (art. 9º, § 6º do D. 11.599/23 e art. 42, § 5º da L. 11.445/07) a Concessionária continuará prestando o serviço e a CP sendo paga pela CAGECE, sem alteração à Garantia Pública; e (ii) após cessar a prestação pela CAGECE em um Município, o Município deverá oferecer estrutura de pagamento da CP e de Garantia Pública com nível de confiabilidade e liquidez igual ou maior que a original ou Concessionária poderá deixar de prestar o serviço no Município (sendo reequilibrada pela exclusão da área do Município da Concessão ou sendo indenizada, de forma equiparada à encampação, no caso de se optar pela extinção antecipada da PPP).	Agradecemos a participação e informamos que, em caso de término antecipado dos Contratos, será aplicável o disposto na legislação, inclusive o art. 18, parágrafo único, da LNSB.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
274	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	xii. indisponibilidade extraordinária de energia elétrica, decorrente de fatos comissivos ou omissivos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, que afetem a execução do CONTRATO e que se dê por período superior a 48 horas contínuas;	xii. indisponibilidade extraordinária de energia elétrica, decorrente de fatos comissivos ou omissivos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, que afetem a execução do CONTRATO e que se dê por período superior a 2 horas contínuas;	Sugere-se a inclusão do período de 2 horas para fins do risco a ser assumido pelo Poder Concedente pela indisponibilidade extraordinária de energia elétrica, com base no precedente do projeto de concessão da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe. Esse modelo atribui de forma clara e direta a responsabilidade ao Poder Concedente, garantindo maior segurança jurídica e atratividade ao projeto	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A redução do prazo para caracterização da indisponibilidade extraordinária de energia elétrica de 48 para 2 horas não se mostra compatível com a lógica de alocação de riscos do projeto. Interrupções curtas no fornecimento são eventos ordinários e previsíveis, para os quais a Concessionária detém plena capacidade de gestão por meios operacionais usuais (como geradores), não caracterizando risco extraordinário apto a justificar realocação ao Poder Concedente. Além disso, as modelagens mais recentes do setor têm adotado lapsos significativamente superior para caracterizar indisponibilidades extraordinárias, em linha com uma matriz de riscos que aloque ao Poder Concedente eventos efetivamente excepcionais e não situações rotineiras da operação.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
275	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	xiv. manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos SERVIÇOS, incluindo greves de agentes públicos, excetuadas as greves internas de empregados da própria CONCESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas;	Sugere-se incluir a proposta a seguir na matriz de risco: "[*] manifestações sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e de quaisquer outros povos e comunidades tradicionais que afetem de qualquer forma a prestação dos SERVIÇOS.	Os projetos de concessão recentes estabelecem na matriz de riscos, um risco específico relacionado a manifestações sociais e/ou presença de comunidades tradicionais, conforme se verifica abaixo: • Sergipe: "33.4.44. custos e prazos adicionais decorrentes de interferências causadas por movimentos e manifestações sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e de quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;" • Rio de Janeiro (Blocos 1, 2 e 4): "34.4.16. atrasos ou prejuízos à execução dos serviços, serviços complementares e execução das obras de aperfeiçoamento do sistema decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;" • Blocos B e C de Alagoas: "32.4.16. Atrasos ou prejuízos à execução dos serviços, dos serviços complementares e execução das obras de aperfeiçoamento do sistema decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;" No entanto, o projeto da CAGECE não estabelece expressamente um risco específico sobre o tema de comunidades tradicionais. Como forma de garantir a segurança jurídica do contrato de concessão e evitar futuros questionamentos futuros ao longo da gestão, sugere-se a inclusão de risco sobre essa matéria a ser assumido pelo Poder Concedente, visto que a Concessionária não tem as melhores condições de gerenciar esse risco.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A minuta contratual já prevê que manifestações sociais que afetem a prestação dos serviços constituem risco alocado ao Poder Concedente (observadas as ressalvas contratuais), abrangendo, portanto, situações de interferência externa que possam comprometer a operação. A mera presença de povos e comunidades tradicionais - indígenas, quilombolas ou demais grupos - não configura evento imprevisível nem extraordinário, mas elemento estrutural do território abrangido pela concessão, não justificando criação de novo risco específico. Ressalte-se que a futura Concessionária dispõe de meios para mapear previamente a área de abrangência da prestação, identificar condicionantes territoriais e planejar a execução dos serviços com base nas informações disponíveis. Assim, não há lacuna na matriz de riscos que justifique a inclusão sugerida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
276	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:	[novo item] 33.4.[*]. Dificuldade ou impossibilidade de acesso a determinadas áreas de alta periculosidade para a prestação dos SERVIÇOS, desconsiderando-se, ainda, eventuais impactos aos INDICADORES DE DESEMPENHO.	Considerando a realidade atual brasileira, com áreas de difícil acesso em razão de sabida periculosidade, recomenda-se, para maior segurança jurídica e financiabilidade da Concessão, que o Contrato expressamente aloque ao Poder Concedente o risco associado à dificuldade e/ou impossibilidade de acesso a determinadas áreas consideradas perigosas, inclusive para que não haja impacto no cumprimento dos Indicadores de Desempenho previstos no Contrato. Vale mencionar que o contexto nos municípios do Estado do Ceará não é diferente da realidade brasileira. Inclusive, o histórico recente amplamente divulgado pela mídia demonstra um crescimento de atuação de facções criminosas, que alteram a segurança cotidiana da população. Tais situações fogem ao controle da Concessionária e podem comprometer a execução contratual. A gestão desse risco é atribuição típica do ente público, pois envolve políticas de segurança pública, sobre as quais o parceiro privado não tem qualquer tipo de ingerência e controle, justificando-se a inclusão na matriz de riscos, resultando em áreas com elevado risco à integridade física dos trabalhadores e à segurança operacional. Ainda, esse contexto de violência urbana não impacta somente os serviços de saneamento. Os serviços de distribuição de energia elétrica também são impactados, por exemplo, de modo que a ANEEL já enfrentou, no âmbito das discussões de prorrogação dos contratos de concessão de distribuição de energia. O termo aditivo previu o desenvolvimento de plano diferenciado para o tratamento das perdas não técnicas em áreas de severa restrição	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. Esclarece-se, contudo, que o escopo da concessão abrange áreas urbanas, rurais e núcleos urbanos informais consolidados, de modo que a existência de regiões com diferentes níveis de periculosidade e restrições de acesso constitui risco inerente à prestação dos serviços. Tais condições integram a realidade operacional típica dos contratos de saneamento e devem ser devidamente consideradas pelos licitantes na formulação de seus projetos, cronogramas e estratégias de execução.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						operativa (ASRO), com altos índices de violência e baixa presença do Estado. Portanto, trata-se de um tema que demanda extremo cuidado, diante das dificuldades das concessionárias de serviços públicos na atuação nessas áreas.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
277	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.4	34.4. As hipóteses abaixo descritas, caso se concretizem e desde que, direta e comprovadamente, impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para mais ou para menos, darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:	[*]. mudanças, após a publicação do EDITAL, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda; [*]. Incluem-se no risco referido na Cláusula [*] quaisquer impactos decorrentes da incidência do regramento tributário decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação.	A inclusão dos dispositivos propostos tem o objetivo de assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade à futura Concessionária diante de possíveis alterações legislativas, regulamentares ou de entendimento administrativo e judicial que venham a ocorrer após a publicação do Edital e que afetem diretamente a estrutura de custos, encargos, tributos ou receitas da Concessionária. Tais eventos fogem da esfera de controle e ingerência da Concessionária, sendo inerentes à esfera de atuação do Poder Público, razão pela qual a sua alocação deve ser realizada ao Poder Concedente. Em especial, destaca-se a necessidade de previsão expressa quanto aos impactos decorrentes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e de sua regulamentação infraconstitucional, que instituem novo regime de tributação e cujos efeitos sobre contratos de longo prazo ainda são incertos e potencialmente significativos para todo o setor de infraestrutura. Vale destacar que, em modelagens recentes de concessões (como a de Sergipe, modelada pelo BNDES) já vêm incluindo regra específica para tratar os efeitos da EC nº 132/2023, reconhecendo-se como um risco específico a ser assumido pelo Poder Concedente, evitando disputas futuras. Assim, a proposta de inclusão reforça a estabilidade contratual e o ambiente de segurança jurídica, que irá refletir na seleção de propostas mais vantajosas pela CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O contrato já contempla de maneira suficiente a alocação de riscos relativa a alterações supervenientes na legislação tributária, bem como já contempla regramento específico, na cláusula 25.6, para neutralizar os efeitos da reforma tributária já aprovada (a qual, acentua-se, já constitui fato consumado, não sendo mais um evento de risco per se). Esclarece-se, ainda, que efeitos indiretos da reforma tributária, como eventual redução de demanda em razão do aumento da carga tributária sobre o usuário ou os custos administrativos derivados da adaptação da empresa ao novo modelo tributário constituem riscos alocados à concessionária, tendo em vista serem inerentes a qualquer negócio, para além de, como já mencionado, a reforma em si ser fato consumado.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
278	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	34.11	34.11. A supressão ou postergação de investimentos que prejudicar o atendimento às METAS CONTRATUAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO apenas poderá ser adotada caso inviáveis ou demasiadamente custosas todas as demais alternativas de recomposição.	Exclusão do dispositivo.	Em contratos de longa duração e elevada complexidade, a flexibilidade na gestão dos investimentos é essencial para garantir eficiência técnica, sustentabilidade econômica e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A redação atual, ao condicionar a supressão ou postergação de investimentos à demonstração de inviabilidade ou custos excessivos de todas as demais alternativas de recomposição do equilíbrio, acaba por restringir em excesso a adoção de medidas legítimas de recomposição, podendo gerar controvérsias técnicas e entraves administrativos desnecessários. A supressão ou postergação de investimentos não deve ser tratada como solução excepcional, mas sim como instrumento regular de gestão contratual, especialmente em processos de revisão ordinária ou extraordinária, em que muitas vezes é necessário reordenar cronogramas, priorizar áreas ou adequar o plano de investimento às condições operacionais verificadas. Ainda, a redação atual também traz expressões excessivamente amplas e indeterminadas, como “caso inviáveis” e “demasiadamente custosas”. Além de não haver critérios técnicos objetivos, esses conceitos geram insegurança jurídica e disputas interpretativas. Trata-se de conceitos que não possuem definição regulatória, contratual ou técnica clara, podendo ser manipulados conforme a conveniência subjetiva das partes, o que contraria o princípio da alocação eficiente e objetiva de riscos previsto na Lei nº 11.079/2004. Busca-se, com a sugestão de exclusão do dispositivo, garantir maior flexibilidade, mitigar riscos, evitar investimentos ineficientes e assegurar	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Considerando que o objetivo precípuo da concessão diz respeito à universalização dos serviços, a cláusula visa a preservação da finalidade do contrato diante de eventuais situações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, admitindo-se que há outras formas menos gravosas para instrumentalizar a alterações contratual. Ressalta-se que apenas se enquadram na restrição da cláusula as supressões ou postergações que prejudicarem o atingimento das METAS CONTRATUAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO, de modo que, caso não haja tal prejuízo, a medida de reequilíbrio se mantém como válida, sem qualquer restrição.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						o cumprimento integral das metas de universalização no longo prazo, sem comprometer os resultados pactuados.	
279	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	35.1	35.1. Sempre que ocorrerem eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO, caberá à PARTE prejudicada notificar a outra de sua ocorrência, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de renúncia, na via administrativa, ao direito à recomposição.	Exclusão do dispositivo.	A cláusula que impõe prazo de 180 dias para comunicação do evento de desequilíbrio, sob pena de renúncia administrativa ao reequilíbrio, mostra-se excessivamente restritiva e incompatível com a natureza complexa e dinâmica dos contratos de concessão de saneamento, incluindo as PPPs. Isso porque os eventos de desequilíbrio muitas vezes possuem impactos graduais, de identificação tardia ou dependem de análises técnicas e financeiras detalhadas, não se justificando a imposição de prazo para notificação de sua ocorrência sob pena de renúncia. A manutenção da redação poderá inclusive impactar o adequado e pleno exercício do direito das partes na avaliação dos eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira, o que trará impactos sobre a segurança jurídica da gestão contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A referida regra contratual cumpre papel relevante de governança do Contrato, ao incentivar a comunicação tempestiva entre as partes em situações de desequilíbrio e evitar que pleitos de reequilíbrio sejam apresentados anos após a ocorrência do evento, o que poderia dificultar a verificação donexo causal e dos impactos efetivamente ensejados, bem como comprometer a previsibilidade do fluxo econômico do Contrato.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
280	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	35.3.1.1	35.3.1.1. A seu critério, o PODER CONCEDENTE poderá contar com o apoio de assessoramento técnico do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou contratar outros auditores independentes no processo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	35.3.1.1.1. Fica vedada a realização de reuniões, tratativas ou comunicações exclusivas entre o PODER CONCEDENTE e o VERIFICADOR INDEPENDENTE sem a prévia ciência e a possibilidade de participação da CONCESSIONÁRIA, ressalvadas as interações de natureza meramente administrativa ou de agendamento. 35.3.1.1.2. Qualquer manifestação, complemento ou solicitação de esclarecimentos por parte do PODER CONCEDENTE ao VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser formalmente registrada e disponibilizada à CONCESSIONÁRIA, assegurando plena transparência e isonomia informacional.	A minuta do contrato de concessão estabelece que o Verificador Independente deverá ser contratado pelo Poder Concedente para prestar serviços de assessoria técnica em processos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, entendese que a atuação como assessor técnico deve ser limitada, de modo a não comprometer a parcialidade das análises do Verificador Independente, que deve ser entendido como uma entidade imparcial e independente. Em outras palavras, a entidade que atuar como Verificador Independente não pode, por óbvio, atuar como assistente técnico do Poder Concedente ou da Concessionária. Busca-se, assim, vedar a realização de reuniões exclusivas entre o Poder Concedente e o Verificador Independente sem a participação da Concessionária, bem como que o Poder Concedente altere os documentos elaborados pelo Verificador Independente antes de seu encaminhamento à Concessionária.	Agradecemos a participação. A redação do item 35.3.1.1 não estabelece a obrigatoriedade de que o Verificador Independente preste assessoramento técnico nas revisões, ao contrário do que sugere a contribuição apresentada. O uso do verbo "poderá" indica, de forma inequívoca, tratar-se de faculdade, e não de imposição. Além disso, o próprio dispositivo admite expressamente a alternativa de contratação de outros auditores independentes, reforçando a natureza opcional da atuação do Verificador. A Cagece entende que deve ser preservada a possibilidade de participação do Verificador Independente no assessoramento técnico das revisões, uma vez que o conhecimento acumulado por esse agente ao longo do acompanhamento contratual pode contribuir significativamente para subsidiar decisões com base em análises qualificadas e tecnicamente fundamentadas. Entretanto, reconhece-se a importância de resguardar a autonomia e a independência do Verificador Independente nos processos de revisão. Por essa razão, a Cagece acata parcialmente a contribuição.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
281	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	37.14, alíneas "viii", "x" e "xxi"	37.14. Sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, observados os procedimentos e parâmetros fixados neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA sujeitar-se-á às seguintes sanções pecuniárias, sem prejuízo de outras hipóteses: (...) (viii) por atraso na obtenção das licenças e autorizações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou atraso injustificado no fornecimento de documento ou adoção de providência sob sua responsabilidade, no âmbito de processos administrativos em curso com essa finalidade: multa, por dia de atraso, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente até a implementação do ato faltante. (x) pela inércia quanto à efetiva utilização de créditos de Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, seja por meio de compensação, seja por meio de ressarcimento, resultando e perda do direito de crédito pela prescrição ou decadência: multa, com caráter indenizatório e punitivo, equivalente ao dobro do valor atualizado do crédito não utilizado. (...) (xxi) por celebrar contrato sem observância ao DIREITO DE PREFERÊNCIA, quando este era exigido nos termos deste CONTRATO: multa, por contrato celebrado, em valor equivalente a 10% do valor do contrato celebrado com terceiro sem observância do DIREITO DE PREFERÊNCIA ou, na ausência dessa informação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	37.14. Sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, observados os procedimentos e parâmetros fixados neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA sujeitar-se-á às seguintes sanções pecuniárias, sem prejuízo de outras hipóteses: (...) (viii) por atraso na obtenção das licenças e autorizações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou atraso injustificado no fornecimento de documento ou adoção de providência sob sua responsabilidade, no âmbito de processos administrativos em curso com essa finalidade: multa, por dia de atraso, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente até a implementação do ato faltante. (x) pela inércia quanto à efetiva utilização de créditos de Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, seja por meio de compensação, seja por meio de ressarcimento, resultando em perda do direito de crédito pela prescrição ou decadência: multa, com caráter indenizatório e punitivo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito não utilizado. (...) (xxi) por celebrar contrato sem observância ao DIREITO DE PREFERÊNCIA, quando este era exigido nos termos deste CONTRATO: multa, por contrato celebrado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	A revisão dos valores das penalidades em questão se faz necessária em benefício dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no ordenamento jurídico e aplicáveis à gestão de contratos administrativos. É notório que multas excessivamente elevadas, desproporcionais à gravidade da infração ou ao impacto econômico-financeiro do evento, podem gerar desequilíbrios contratuais, comprometer a execução eficiente do serviço e, sobretudo, reduzir a atratividade do projeto para potenciais investidores e financiadores. Em contratos de concessão, a previsibilidade e a adequação das sanções são elementos centrais para a segurança jurídica e para a precificação adequada dos riscos. Além disso, sabe-se que penalidades desmedidas tendem a elevar o custo de capital, pois aumentam a percepção de risco regulatório, refletindo-se em propostas menos competitivas ou até mesmo na ausência de interessados no certame. A calibragem das multas, mantendo sua função pedagógica e coercitiva, mas ajustando os valores para patamares compatíveis com a natureza da infração, contribui para um ambiente contratual equilibrado, que estimula a eficiência sem impor ônus desnecessários.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. Esclarece-se, contudo, que a calibragem das penalidades deve observar não apenas critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mas também a preservação de incentivos ao adimplemento contratual e a não reincidência na conduta sancionada. Em particular, quanto à penalidade relacionada à perda de créditos tributários, não se vislumbra espaço para redução, uma vez que qualquer outro valor abaixo configuraria benefício econômico indevido à Concessionária, incompatível com a lógica da concessão, na medida em que licitado um valor e contratado conforme os parâmetros da proposta.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
282	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	42.2.2	42.2.2. Houver o descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a adequada prestação dos SERVIÇOS ou a segurança dos USUÁRIOS, desde que as respectivas faltas estejam devidamente consignadas em processo administrativo.	Sugere-se a exclusão da cláusula 42.2.2, por tratar-se de hipótese genérica e não objetiva para declaração de caducidade.	Entende-se que a redação da cláusula é ampla e subjetiva, permitindo que qualquer infração contratual ou regulatória seja utilizada como fundamento para a decretação de caducidade, medida extrema que deve ser restrita a hipóteses claras, taxativas e objetivamente verificáveis. Manter a redação atual, sem a indicação dos critérios para definição de "descumprimento reiterado" pode representar um risco de discricionariedade excessiva do Poder Concedente e de uso desproporcional da medida, afetando a insegurança jurídica, previsibilidade da relação jurídica, o que poderá impactar a atratividade do projeto para potenciais interessados.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entende-se que não há discricionariedade do PODER CONCEDENTE uma vez que as faltas devem estar devidamente consignadas em processo administrativo prévio para que sejam consideradas reiteradas.
283	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	42.2.6	42.2.6. A CONCESSIONÁRIA atingir o Indicador de Desempenho Operacional – IDO abaixo do mínimo de 0,90, por 6 (seis) meses consecutivos ou 7 (sete) meses não consecutivos no intervalo dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a partir do quinto ano do CONTRATO;	42.2.6. A CONCESSIONÁRIA atingir o Indicador de Desempenho Operacional – IDO abaixo do mínimo de 0,80, por 3 anos consecutivos, a partir do quinto ano do CONTRATO;	Entende-se que declaração de caducidade decorre do descumprimento relevante e reiterado de obrigações fundamentais da Concessionária. Quando se avalia uma decisão de instaurar processo para decretar a caducidade de uma concessão de serviço público, o Poder Concedente deve mensurar todos os custos e as consequências dessa medida, incluindo (i) indenização pelos investimentos não amortizados; (ii) custos operacionais envolvidos na própria assunção dos serviços, uma vez que o Poder Concedente passaria a bancar os investimentos na manutenção e na operação da infraestrutura que até então era concedida e (iii) eventual demora para se estruturar nova licitação para a concessão dos serviços, o que poderia atrasar a universalização. Também é relevante considerar que a mera instauração de processo administrativo de caducidade pode dar ensejo ao vencimento antecipado de financi-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. Esclarece-se, contudo, que a previsão está em consonância com o art. 38, §1º, da Lei 9.897/1995, incluindo a necessidade de decisão fundamentada e observância ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, o valor de 0,90 é um referencial importante na modelagem, conforme ANEXO III, já que, mesmo quando a Concessionária tem um desempenho aquém do esperado, o valor-base do IDO é 0,90. Por consequência, é importante que outras frentes do contrato, como as cláusulas de penalidade e de caducidade, incentivem a futura Concessionária a apresentar um desempenho efetivamente superior a 0,90.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						amentos existentes, inviabilizando por completo a continuidade da execução contratual. Nesse sentido, recomenda-se que as hipóteses de caducidade em razão da aplicação da nota mínima dos indicadores sejam revistas para que a caducidade só seja cabível quando caracterizado o descumprimento reiterado e relevante da Concessionária, aferido de forma anual, de acordo com a contribuição feita relativa à aferição anual dos indicadores. Além disso, a caducidade, por seu caráter excepcional e terminal, deve ser restrita a situações de inadimplemento materialmente relevante, reiterado e não sanado, e sempre precedida da adoção de medidas de correção e penalização previstas no próprio contrato. A nota de 0,90 não é suficientemente baixa para caracterizar um inadimplemento grave. Por isso, sugere-se que a hipótese de caducidade seja ajustada para que a nota mínima seja menor, especialmente em um contexto de prestação de serviços complexos e contínuos como o caso da Concessão. Esse ajuste busca refletir uma qualificação mais precisa da gravidade e reiteração da conduta infracional pela Concessionária.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
284	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	42.2.7	42.2.7. Reincidência injustificada da CONCESSIONÁRIA no descumprimento das METAS CONTRATUAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO constantes do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO; deste CONTRATO;	Sugere-se a exclusão da cláusula 42.2.7, por tratar-se de hipótese genérica e não objetiva para declaração de caducidade.	A caducidade é uma penalidade gravosa do contrato de concessão, devendo estar vinculada a hipóteses claras, específicas e de impacto material relevante, em linha com o princípio da segurança jurídica e da proporcionalidade. No entanto, a redação da cláusula 42.2.7 é ampla e aberta, não definindo o conceito de reincidência e não distinguindo os descumprimentos de baixa materialidade e descumprimentos de maior relevância. A redação atual poderá levar à aplicação de penalidades desproporcionais por situações pontuais, o que acaba gerando um cenário de incertezas e insegurança jurídica. A manutenção da cláusula poderá impactar na competitividade do certame e na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão será analisada. Reconhece-se que, em contratos de concessão e PPP, especialmente em projetos de longo prazo e com metas de universalização iminentes, é fundamental que as hipóteses de caducidade sejam claras, objetivas e proporcionais, de modo a assegurar segurança jurídica e previsibilidade para todos os agentes envolvidos. Todavia, considera-se inadequada a exclusão integral da previsão, na medida em que a reincidência no descumprimento das metas de universalização possui gravidade suficiente para justificar a manutenção de uma cláusula específica. Assim, a cláusula será reformulada para conter critérios objetivos de caracterização da reincidência, evitando subjetividade e garantindo equilíbrio regulatório.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
285	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	48.3	48.3. O acesso ao cadastro dos USUÁRIOS utilizado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser concedido gratuitamente à CONCESSIONÁRIA, quando do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, o qual será atualizado pelas PARTES e, ao final da CONCESSÃO, revertido em sua versão mais atual para o PODER CONCEDENTE, observadas as regras de proteção de dados pessoais constantes da Lei federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).	Prever o acesso à Concessionária a todo o sistema de gestão comercial do Poder Concedente, prevendo o acesso não apenas ao cadastro dos Usuários, mas também às informações e dados comerciais e de consumo, principalmente o volume medido de água e o número de economias com ligação às redes de água e esgoto. Recomendamos a inclusão do dever do Poder Concedente na Cláusula 22.1 do Contrato (Obrigações do Poder Concedente).	O acesso ao sistema de gestão comercial da CAGECE é essencial para que a Concessionária consiga acompanhar informações necessárias para a aferição dos indicadores de desempenho e o cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva, incluindo, mas não se limitando, à ligação dos Usuários à rede de água e esgoto e ao consumo dos Usuários, especialmente o volume medido de água e esgoto, para fins de cálculo da Parcela Variável. Veja-se que, conforme a Cláusula 24.2.1.1 do Contrato, a Concessionária deverá elaborar e encaminhar ao Verificador Independente e ao Poder Concedente relatórios com o cálculo das variáveis que lhe competem, bem como poderá, segundo as Cláusulas 24.3.2.1 e 24.3.3.1, se manifestar sobre os relatórios elaborados pelo Verificador Independente - os quais não serão possíveis sem o acesso ao sistema de gestão comercial da CAGECE. Por fim, importa frisar que o acesso pode se dar por meio de “espelho” ao sistema da CAGECE, evitando que a Concessionária tenha ingerência sobre a plataforma, que seguirá sendo de responsabilidade da CAGECE.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Entendemos que o conjunto de dispositivos existentes já estabelece que o Poder Concedente deve franquear o acesso da CONCESSIONÁRIA ao sistema de gestão comercial e às informações necessárias, garantindo a base para a operação e fiscalização do contrato, como o disposto nas cláusulas 8.5.4 e 48.1 da minuta do contrato e mostrada ainda essa intenção no item no item 4.7 do Caderno de Encargos.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
286	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Contrato	50.17.1	50.17.1. Os pareceres e as propostas de deliberação do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS acerca das dúvidas e controvérsias que lhe forem submetidas pelas PARTES terão caráter meramente opinativo, não vinculando as PARTES, tampouco as deliberações do PODER CONCEDENTE.	•] No caso de submissão, pelo PODER CONCEDENTE, ao COMITÊ TÉCNICO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA que verse sobre matérias com potencial impacto sobre a sustentabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO ou sobre a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, o pleito será considerado tacitamente aprovado, salvo no caso de manifestação expressa e fundamentada do COMITÊ TÉCNICO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS em sentido contrário.	A proposta de inclusão da subcláusula tem por objetivo aprimorar a governança contratual do projeto, especialmente no que diz respeito à tramitação de pleitos que envolvam temas sensíveis à sustentabilidade econômico-financeira do projeto e à continuidade da prestação dos serviços. A cláusula sugerida tem como propósito estabelecer um mecanismo que favoreça a tomada de decisões em tempo hábil no caso de temas sensíveis à Concessão. A proposta não retira do Comitê Técnico de Solução de Conflitos sua prerrogativa de análise técnica, mas busca assegurar que, diante da ausência de manifestação expressa e fundamentada dentro do prazo contratual, o pleito seja considerado tacitamente aprovado, como forma de preservar a fluidez e a previsibilidade da execução contratual. Essa medida se justifica pela necessidade de evitar situações em que pleitos relevantes sejam encaminhados ao Comitê Técnico de Solução de Conflitos sem que haja, por parte do Poder Concedente, esforço efetivo para sua resolução, o que pode resultar em indefinições prolongadas e impactos operacionais significativos. Seguindo essa lógica, a percepção de risco do projeto aumenta em relação aos potenciais interessados, de modo que a revisão da cláusula se insere no contexto de garantir a segurança jurídica e estabilidade necessária para um contrato de complexo de longo prazo.	Agradecemos a participação. No entanto, entende-se que a proposta de inclusão da subcláusula não se mostra compatível com a natureza e a finalidade aplicável ao Comitê de Solução de Conflitos. O modelo contratual adota um Comitê com função opinativa, cujo objetivo é subsidiar as partes com análises técnicas/jurídicas/econômicas acerca de dúvidas ou controvérsias submetidas à sua apreciação. Trata-se, portanto, de instância auxiliar, mas que não integra o fluxo decisório, dado que este permanece com o Poder Concedente. Por conseguinte, não há como atribuir ao silêncio ou à manifestação do Comitê o efeito jurídico de aprovação tácita de pleitos, especialmente daqueles que possam gerar impactos econômico-financeiros relevantes ou repercussões sobre a continuidade da prestação dos serviços. Além disso, a previsão possibilitaria que matérias complexas fossem decididas sem qualquer controle ou manifestação formal, o que seria incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e os seus contratos. Por essas razões, a sugestão não será acolhida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
287	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	50.35	50.35. Os conflitos e litígios existentes entre as PARTES em decorrência da aplicação deste instrumento poderão ser submetidos à arbitragem, conforme disposições da Lei federal n.º 9.307/1996, quando envolverem direitos patrimoniais disponíveis e não puderem ser resolvidos consensualmente, no âmbito do COMITÊ TÉCNICO DA UNIVERSALIZAÇÃO ou do COMITÊ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ou por meio de outro mecanismo de autocomposição previamente adotado pelas PARTES.	50.35.1 A submissão pelas PARTES de conflitos e litígios ao COMITÊ TÉCNICO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, ao COMITÊ TÉCNICO DA UNIVERSALIZAÇÃO ou a outro mecanismo de autocomposição previamente adotado não é condição para que tais conflitos e litígios possam ser submetidos à arbitragem	A proposta conferirá maior flexibilidade à gestão contratual, permitindo que as partes escolham o mecanismo que melhor se adequar ao caso concreto	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. Esclarece-se que a previsão contratual de submissão prévia dos conflitos aos mecanismos de autocomposição atende a uma lógica de racionalidade procedimental e eficiência administrativa. Considerando o elevado custo e a complexidade inerentes à arbitragem, mostra-se adequado privilegiar instâncias prévias de resolução consensual, menos onerosas e mais céleres, especialmente para controvérsias que podem ser dirimidas por diálogo técnico entre as partes. Tendo isso em mente, considera-se relevante, em relação às questões técnicas até a universalização do serviço de esgotamento sanitário, que se privilegie o mecanismo autocompositivo, tendo em vista que o COMITÊ TÉCNICO DA UNIVERSALIZAÇÃO já estará instaurado, com o objetivo de dar respostas céleres a controvérsias técnicas, mas se alterará o regramento para permitir que, nos demais casos, seja opcional às partes compor um comitê ad hoc ou seguir para a arbitragem.
288	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	50.36	50.36. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, não poderão ser submetidas à arbitragem: (i) Questões relativas ao poder de regulação, poder de polícia e de fiscalização, bem como o seu exercício pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA; (ii) O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a	50.36. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, não poderão ser submetidas à arbitragem: (i) Questões relativas ao poder de regulação, poder de polícia e de fiscalização, bem como o seu exercício pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA; (ii) O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pres-	A extinção antecipada de contratos de parceria público-privada, seja por iniciativa do Poder Concedente ou da Concessionária, envolve uma multiplicidade de questões patrimoniais e técnicas que, por sua própria natureza, exigem tratamento especializado. Essas controvérsias não se limitam à mera formalização do encerramento contratual, vez que abrangem subtemas interdependentes e de elevada complexidade, como: (i) apuração dos investimentos realizados e ainda não amortizados; (ii) a avaliação dos bens	Agradecemos a participação. Esclarece-se, no entanto, que as hipóteses de intervenção e extinção contratual por iniciativa do Poder Concedente constituem expressões diretas do poder-dever de direção e de fiscalização da Administração Pública, não se confundindo com direitos patrimoniais disponíveis. Tais prerrogativas derivam do regime jurídico de direito público aplicável às concessões e PPPs e são exercidas em função do interesse público, o qual se projeta e se renova ao longo do tempo. Nessas condições,



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
				avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou, ainda, divergências quanto ao cálculo ou dosimetria da penalidade pecuniária; (iii) O exercício do direito de encampação, intervenção ou a decisão de declaração da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de caducidade ou intervenção, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; (iv) O exercício, pelo PODER CONCEDENTE, de medidas indispensáveis para a continuidade dos SERVIÇOS; e (v) Questões relativas à natureza e à titularidade dos SERVIÇOS.	supostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou, ainda, divergências quanto ao cálculo ou dosimetria da penalidade pecuniária; (iii) O exercício, pelo PODER CONCEDENTE, de medidas indispensáveis para a continuidade dos SERVIÇOS; e (iv) Questões relativas à natureza e à titularidade dos SERVIÇOS.	reversíveis e sua eventual indenização; e (iii) a definição de eventuais responsabilidades por perdas e danos. Esses temas, além de envolverem, indiscutivelmente, direitos patrimoniais, demandam frequentemente a produção de provas técnicas, análises econômico-financeiras e interpretação de cláusulas contratuais em contexto sistêmico. Além disso, não dizem respeito ao exercício de prerrogativas soberanas da Administração, mas sim à recomposição de posições jurídicas patrimoniais entre partes contratantes. Nesse cenário, a arbitragem e os mecanismos consensuais de solução de controvérsias se revelam instrumentos adequados e desejáveis, por permitirem a condução técnica e especializada dos litígios, com maior previsibilidade, confidencialidade e respeito à lógica contratual pactuada pelas partes. Além do mais, uma vez que as hipóteses de extinção antecipada do Contrato envolvem direitos patrimoniais disponíveis, não cabe às disposições do Contrato impedirem a resolução dos litígios afetos ao tema por meio de arbitragem, haja vista que essa possibilidade é expressamente permitida no art. 1º da Lei Federal nº 9.307/1996. Diante do exposto, revela-se juridicamente legítimo e tecnicamente recomendável o reconhecimento das matérias relacionadas à extinção antecipada do Contrato como direito patrimonial disponível.	questões atinentes ao exercício dessas prerrogativas não podem ser submetidas à arbitragem. Importa destacar, contudo, que o contrato já prevê a possibilidade de submissão à arbitragem das controvérsias estritamente patrimoniais associadas às hipóteses de extinção, como a discussão sobre eventual indenização. O que fica excluído do âmbito arbitral é a discussão sobre a legitimidade do exercício da prerrogativa pública em si. Diante disso, a sugestão não será acatada.
289	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	N/A	N/A	Favor disponibilizar o histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses das matrículas ativas de água e esgoto.	A disponibilização do histograma de consumo pela CAGECE permitirá o dimensionamento e a precificação isonômica de propostas pelas Licitantes.	Agradecemos a participação e informamos que o histograma do consumo de água, por município nos últimos 12 (doze) meses, será disponibilizado.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
290	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	N/A	N/A	Pedido de informação.	Favor disponibilizar informações referentes às licenças ambientais existentes do sistema de esgotamento sanitário, informando, em especial: (i) as licenças ambientais existentes, (ii) a data de validade das licenças, e (iii) as condicionantes ambientais associadas à manutenção das licenças. As informações relacionadas à regularidade das licenças ambientais existentes do sistema de esgotamento sanitário são essenciais para garantir a precificação isonômica das propostas pelas Licitantes, assegurando transparência e visibilidade quanto aos investimentos necessários para fins de regularização ambiental das unidades existentes.	Agradecemos a participação e informamos que as licenças ambientais atualizadas poderão ser consultadas nos links dos órgãos ambientais: https://mobile.semace.ce.gov.br/consultaProcesso , este indicativo encontra-se no ANEXO IV CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.
291	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	N/A	N/A	9.1.1. O Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira (EVTE) é meramente referencial e não vinculativo à Concessionária, assim como o seu Plano de Investimentos. Na execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá atentar-se ao cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO, dos INDICADORES DE DESEMPENHO e do cumprimento das obrigações previstas no ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS.	Sugere-se que o Contrato reforce que os estudos de viabilidade são meramente referenciais, assim como o Plano de Investimentos elaborado pela Concessionária, para evitar desentendimentos futuros durante a gestão contratual. Nesse sentido, e para permitir que todas as Licitantes precifiquem as obrigações previstas no Contrato de maneira isonômica, recomenda-se, além da inclusão da cláusula proposta, que, em havendo obras obrigatórias a serem realizadas pela futura Concessionária, que sejam exaustiva e detalhadamente listadas no Anexo IV - Caderno de Encargos.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Ainda que contratos de PPP sejam orientados majoritariamente a resultados, isso não significa que se trate de contratos exclusivamente "de metas". Ao contrário, o regime das PPPs admite – e em certos casos exige – maior densidade obrigacional sempre que necessária à adequada prestação do serviço. Ademais, cumpre destacar que, no caso concreto, a PPP constitui um contrato derivado. Por consequência, os contratos de PPP devem guardar estrita harmonia com as obrigações assumidas pela Companhia perante os titulares (os chamados "contratos-base"). Nessa linha, é plenamente razoável que o Poder Concedente – que permanece responsável pelo serviço perante titulares, regulador e usuários, e que receberá as obras e equipamentos ao término da concessão – exerça certo grau de controle sobre a qualidade, o escopo e a execução dos investimentos previs-



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
							tos. Assim, a Companhia deve poder conferir maior densidade às obrigações da futura concessionária, estabelecendo maior precisão quanto aos investimentos, vinculando-a a planos e projetos elaborados pela própria parceira e validados pela Cagece. Não há qualquer impedimento na Lei das PPPs quanto a isso. Importa ressaltar, ademais, que o aumento da densidade obrigacional não implica redução da autonomia da concessionária na definição dos meios para atingir as metas estabelecidas. Na realidade, maior clareza e consistência no detalhamento das obrigações tendem a favorecer a execução eficiente das obras e serviços contratados e, por extensão, o cumprimento das metas. À luz dessas considerações, informa-se que a sugestão apresentada não será acolhida.
292	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	N/A	N/A	Prever, em paralelo à Parcela Variável prevista, uma Parcela Variável aplicável às hipóteses em que o usuário, embora coberto pela rede, não tenha realizado a sua conexão. Nessa hipótese, a Parcela Variável deve considerar o volume de água consumido pelo Usuário, em substituição ao volume de esgoto coletado e tratado, em linha com a tarifa cobrada pela CAGECE.	Considerando que: (i) No contexto dos contratos de concessão, incluindo as parcerias público-privadas, a relação contratual se distingue substancialmente dos contratos tradicionais de obras públicas. Enquanto o contrato de obra tem natureza focada na execução dos meios, em que o Poder Público define previamente as etapas, prazos e metodologias de execução, os contratos de concessão têm natureza de resultado e de performance, em que a Concessionária assume o risco e a responsabilidade pela forma mais eficiente de atingir os fins contratuais, notadamente as metas e indicadores contratuais; (ii) A parcela fixa remunera apenas os gastos com CAPEX (obras e manutenção preventiva do parque hidrômetro), conforme cláusula 25.4; (iii) No âmbito deste contrato de PPP, por representar, na prática, um contra-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que a CONCESSIONÁRIA será remunerada pelo cumprimento das metas de universalização na PARCELA FIXA, que corresponde aos investimentos realizados e a remuneração do custo de capital dos investimentos, já na PARCELA VARIÁVEL seu cálculo incide sobre o volume de esgoto coletado pela Concessionária com base nas economias ativas, sendo o risco de demanda atribuído a CONCESSIONÁRIA. Reforçamos que a CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para garantir eficiência na adesão dos usuários visando garantir a sustentabilidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, com a realização de atividades, ações e investimentos por meio de: i. implantação de programa de conscientização ambiental



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						to de prestação de serviços, a Concessionária precisa ser remunerada pelos serviços prestados que extrapolam a execução do CAPEX. Nesse sentido, vale mencionar que, pelas regras do Contrato, a Concessionária assume a operação do sistema, de modo que não há que se falar somente na execução de obras. Ou seja, é preciso considerar custos para a manutenção desse sistema (a exemplo de custos de pessoal, energia e manutenção); (iv) Para remunerar os custos, é necessário que a Parcela Variável acompanhe a ampliação de cobertura através da expansão da conexão (i.e., adesão dos usuários ao sistema); (v) a Concessionária não assume a integralidade da gestão comercial não possui qualquer ingerência sobre a conexão dos usuários à rede de esgoto, uma vez que (i) não possui relação direta com o usuário final, (ii) não tem poder de polícia para determinar a conexão de maneira coercitiva, (iii) não tem competência para realizar a cobrança de tarifa por disponibilidade, (iv) não tem poder normativo para determinar que os usuários conectem suas edificações às redes disponíveis, tratando-se de uma competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 45, §§ 4 e 7º da Lei Federal nº 11.445/2007, que deve ser instituída e regulamentada até 31/12/2025. Sugere-se a inclusão de uma Parcela Variável aplicável às hipóteses em que o usuário, embora coberto pela rede, não tenha realizado a sua conexão. Nessa hipótese, a Parcela Variável deve considerar o volume de água consumido pelo Usuário. Conforme abordado, a fórmula de remuneração da Concessionária não considera as hipóteses em que, a despeito da cobertura da rede de	visando sensibilizar a população acerca dos benefícios dos sistemas de esgotamento sanitário implantado, principalmente, quanto à importância da interligação dos imóveis à rede coletora disponibilizada; ii. promover campanhas de incentivo à adesão, atuando também no combate às fraudes e ligações clandestinas de esgoto; iii. disponibilizando a conexão da ligação aos usuários durante a implantação/expansão dos sistemas; iv. o projeto prevê ligações intradomiciliares a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA para a população mais carente sem custo para os usuários beneficiados; dentre outras medidas sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						esgoto, o usuário não realiza a sua conexão à rede. Nessas hipóteses, considerando que a Concessionária incorre em custos de operação e manutenção da rede disponibilizada independentemente da quantidade de esgoto coletado (que é relevante para fins de cálculo dos custos de operação ligados ao tratamento de esgoto), a Parcela Variável também deveria remunerar a Concessionária em função da cobertura disponibilizada (i.e., em função do número de usuários cobertos pela rede implantada, operada e mantida pela Concessionária). É certo que a legislação possibilita é que se realize a cobrança da tarifa de esgoto pela disponibilidade do serviço, conforme art. 45, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007. com base no volume consumido de água. Por essa razão, propõe-se a criação de Parcela Variável adicional, vinculada ao volume de água consumido para remunerar os custos de operação e manutenção da rede disponibilizada. A receita arrecadada (ou parte dela) poderia custear a Parcela Variável devida à Concessionária em caso de disponibilidade de rede de esgoto, considerando que a Concessionária incorre em custos de operação e manutenção da rede disponibilizada independentemente da quantidade de esgoto coletado (que é relevante para fins de cálculo dos custos de operação ligados ao tratamento de esgoto). Destacamos que, ao elaborar o fluxo de caixa projetado para fins de Licitação, as Licitantes confiam que o Poder Concedente e as autoridades públicas competentes exercerão as prerrogativas para obrigar os usuários a se conectarem à rede, considerando as externalidades positivas para saúde pública e meio	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						ambiente geradas pelo serviço de esgotamento sanitário. Assim, projeta-se na elaboração das propostas a conexão dos usuários às redes, e, consequentemente, o recebimento da Parcela Variável vinculado ao volume de esgoto. Ao não se confirmarem as conexões pelos usuários, o Contrato de Concessão restará desequilibrado, especialmente em um cenário, tal como o presente, em que os custos operacionais fixos representam montante relevante dos custos operacionais (OPEX) totais do projeto. Ou seja, garantir a disponibilidade da rede tem um custo alto pelo qual a Concessionária deve ser remunerada. Além disso, vale ratificar que a Concessionária não possui qualquer ingerência sobre a conexão dos usuários à rede de esgoto, uma vez que (i) não possui relação direta com o usuário final, (ii) não tem poder de polícia para determinar a conexão de maneira coercitiva, (iii) não tem competência para realizar a cobrança de tarifa por disponibilidade, (iv) não tem poder normativo para determinar que os usuários conectem suas edificações às redes disponíveis, tratando-se de uma competência da Agência Reguladora, nos termos do art. 45, §§ 4 e 7º da Lei Federal nº 11.445/2007, que deve ser instituída e regulamentada até 31/12/2025. O não auferimento da Parcela Variável nesse cenário implica penalização econômico-financeira indevida à Concessionária. A ausência de conexão pelos usuários não se trata de um risco assumido pela Concessionária, dado que se trata de uma obrigação legal do usuário, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007. A realidade do setor evidencia que a adesão dos usuários aos sistemas de esgotamento	



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						sanitário é historicamente baixa, mesmo diante da obrigatoriedade legal. Inclusive, conforme mencionado na Audiência Pública do projeto realizada em 14.11.2025, a tarifa de disponibilidade ainda está em fase de discussão para uma possível regulamentação. A ausência de regulamentação e cobrança acaba colocando em xeque a lógica de incentivo para que os usuários se conectem à rede, e representa um risco relevante de exposição ambiental, pois impede que os efluentes sejam devidamente coletados e tratados, podendo gerar impactos negativos à saúde pública e a outros aspectos ambientais. A baixa adesão gera um risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro da Parceria Público-Privada, pois as licitantes pressupõem a conexão dos usuários e, consequentemente, o recebimento da Parcela Variável vinculada ao volume de esgoto coletado. Quando essa premissa não se confirma, a Concessionária permanece arcando com custos fixos elevados para garantir a disponibilidade da rede, sem a correspondente remuneração. Por tais motivos, a criação de Parcela Variável vinculada à disponibilidade de rede, a ser implementada em paralelo à Parcela Variável, mostra-se de extrema importância para garantir a atratividade do projeto, de modo a garantir a remuneração da Concessionária pelos custos operacionais fixos incorridos na disponibilização da rede de esgoto, nas hipóteses em que o usuário não se conectar à rede.	



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
293	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	N/A	Adição de cláusula	25.7. Quando o relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE apontar a aplicação de redutores sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL em razão da aferição dos Indicadores de Desempenho, o ajuste correspondente será implementado no terceiro mês subsequente ao mês de referência.	Sugere-se a alteração de fluxo de aplicação dos indicadores de desempenho na contraprestação mensal devida. O fluxo atual não prevê tempo hábil para que as Partes discutam adequadamente a avaliação pelo Verificador Independente, inclusive no âmbito do Comitê de Solução de Conflitos, se necessário. Eventuais decisões posteriores pelas Partes ou pelo Comitê poderão ensejar a compensação de valores pagos a maior ou a menor em Contraprestações Mensais subsequentes. De modo a evitar a necessidade de compensações futuras e conferir maior segurança jurídica ao mecanismo de pagamento, recomenda-se prever a aplicação dos Indicadores na fórmula de cálculo da Contraprestação Mensal três meses após a sua aferição pelo Verificador Independente (em outras palavras, no terceiro mês subsequente ao mês de referência), de modo a conferir tempo hábil para que as Partes busquem solução consensual do tema ou decisão do Comitê Técnico.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A dilação de prazo entre o efetivo desempenho e a repercussão na contraprestação pode representar incentivos adversos para o contrato além de desvirtuar as apurações mensais, atraindo debates que podem ser meramente protelatórios. Acentua-se que, conforme apontado na própria contribuição, eventuais diferenças a maior ou menor, resultante de revisão de apurações, serão compensadas em outros pagamentos, de modo a não haver dano a qualquer parte.
294	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	N/A	N/A	Sugere-se previsão expressa, no Contrato, de que a Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE será a Agência Reguladora da Concessão. Além disso, é importante que o Contrato preveja que a Arce seja responsável por fiscalizar e atuar diretamente na regulação do Contrato, inclusive por meio da condução de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e revisões contratuais, bem como pelo acompanhamento do cumprimento das metas de universalização, monitoramento dos indicadores de qualidade e eficiência, homologação dos reajustes e revisões tarifárias, definição e aplicação de	A previsão contratual de que a Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE será a entidade responsável pela regulação e fiscalização da concessão encontra respaldo direto no Marco Legal do Saneamento Básico, especialmente nos arts. 21, 22 e 23 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020. O art. 21 estabelece que a regulação deve ser exercida por entidade independente, dotada de autonomia decisória, administrativa e financeira, com competência para editar normas, fiscalizar, aplicar sanções e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contra-	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Esclarecemos que por se tratar de uma concessão administrativa, entende-se que esta deva ser regulada por contrato, com os mecanismos próprios para tanto, obviamente respeitando as normas da regulação setorial competente do serviço "final" que possam interferir no serviço "meio". Na regulação que hoje acontece no saneamento, as agências não se debruçam sobre contratos-meio. Por certo, o vulto e até mesmo a complexidade do arranjo contratual de longo prazo de uma concessão administrativa são



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
					mecanismos de incentivo e penalidade, verificação da conformidade dos serviços com as normas técnicas e regulatórias, fiscalização da adequada prestação dos serviços em condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, e a promoção da transparência e do controle social, entre outras atividades inerentes ao papel das agências reguladoras no setor de saneamento básico.	tos. O art. 22, por sua vez, determina que cabe à entidade reguladora definir tarifas, homologar reajustes e revisões, acompanhar metas de universalização e garantir a qualidade e eficiência dos serviços. Já o art. 23 reforça a necessidade de transparência, controle social e independência técnica na atuação regulatória. Cumpre destacar que tal adequação é também exigida pelo Decreto Federal nº 11.599/2023, que regulamenta a alocação de recursos públicos federais e condiciona o acesso a financiamentos à existência de entidade reguladora formalmente designada, responsável por todas as atividades de regulação e fiscalização, independentemente da modalidade de prestação dos serviços, conforme previsto no art. 7º, §§ 9º e 10º do referido decreto. A inexistência de uma agência reguladora independente na estrutura contratual direta gera riscos significativos à adequada execução da concessão, sobretudo pela ausência de fiscalização imparcial e tecnicamente qualificada. Sem uma entidade autônoma, dotada de competência regulatória, os processos de revisão contratual, reequilíbrio econômico-financeiro ficam sujeitos à influência direta do Poder Concedente, o que compromete os princípios da transparência, da isonomia e da segurança jurídica. Essa lacuna regulatória pode resultar em decisões arbitrárias, falta de previsibilidade para os agentes privados e insegurança quanto à alocação de riscos, desestimulando investimentos e afetando a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. Além disso, a ausência de fiscalização independente fragiliza a proteção dos direitos dos usuários e a garantia da qualidade dos serviços, contrariando	elementos especiais que a segurança jurídica deve imantar, inclusive para a própria atratividade do modelo e consequente competitividade na concorrência. Acentua-se que todos os contratos de PPP promovidos por prestadores de serviços públicos de saneamento nos últimos anos seguiram esse mesmo modelo. Mas a experiência e a doutrina consagraram boas práticas de regulação por contrato que podem suprir e funcionar sem a regulação institucional direta sobre o contrato de concessão, tais como as previsões de VERIFICADOR INDEPENDENTE e de ARBITRAGEM. Assim, vez que a CAGECE já é regulada pela ARCE, evita-se que a sobreposição de regulação, por uma agência “em duas pontas” possa gerar conflitos, aumento do risco regulatório e ineficiências nos projetos.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						os objetivos do Marco Legal do Saneamento e as exigências do Decreto Federal nº 11.599/2023, que condicionam o acesso a recursos federais à existência de entidade reguladora formalmente designada, merecendo a reforma da minuta do contrato para sanear esses pontos.	
295	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo III	2.3.4	2.3.4 IEX – Indicador de Extravasamentos de Rede de Esgoto	Conforme o item 2.3.4 do Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento, o valor estipulado para o Indicador de Extravasamentos de Redes de Esgoto (IEX) é de “0,02” entre o Ano 1 e o Ano 3, reduzindo para “0,01” do Ano 4 ao Ano 30. Essa meta representa um padrão bastante rigoroso, com exigências elevadas já nos primeiros anos de operação. Diante disso, solicita-se a reconsideração dessas metas, haja vista que metas excessivamente restritivas podem afetar o equilíbrio do contrato e a eficácia do modelo, especialmente durante a fase inicial de implantação dos sistemas. Adicionalmente, recomenda-se que essa reconsideração leve em conta a adequação dos valores propostos em relação aos índices atualmente praticados pela própria CAGECE	Diante da complexidade inerente ao serviço objeto da PPP, da ampla extensão territorial envolvida na concessão e das particularidades técnicas Sistema, torna-se essencial refletir com maior profundidade sobre a viabilidade das metas propostas. A definição de parâmetros sem considerar essas variáveis pode resultar em exigências desproporcionais, que comprometem não apenas a exequibilidade prática, mas também o equilíbrio contratual e a efetividade do modelo regulatório.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente, por considerar que a CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários e/ou obrigatórios em melhorias operacionais dos sistemas existentes de esgotamento sanitário. Entretanto, reconhecendo as dificuldades para adaptação inicial, será flexibilizada a meta e o mínimo nos 3 (três) anos após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. A partir do Ano 4 serão mantidas o mínimo e a meta prevista nos documentos da Consulta Pública em observância ao padrão de referência da norma de referência nº 09/2024 ANA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
296	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo III	2.3.8	IRA – Indicador de Regularidade Ambiental	Sugere-se a exclusão do Indicador de Regularidade Ambiental (IRA) como indicador de desempenho. Alternativamente, recomenda-se ampliar o prazo para que a Concessionária alcance integralmente a meta do IRA, considerando os desafios técnicos e operacionais envolvidos.	A utilização do Índice de Regularidade Ambiental (IRA) como indicador de desempenho contratual merece revisão, especialmente diante da ausência de previsão na Norma de Referência nº 9/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que estabelece os indicadores operacionais aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e da matriz de riscos do Contrato, que atribui ao Poder Concedente a responsabilidade por eventuais atrasos na emissão das licenças. Nesse contexto, a manutenção do IRA como indicador de desempenho pode gerar distorções na avaliação da prestação dos serviços, penalizando a Concessionária por fatores alheios à sua atuação. Em vez disso, recomenda-se que o IRA seja tratado, no máximo, como indicador de monitoramento, voltado ao acompanhamento da regularidade ambiental ao longo da execução contratual, em linha com regramento contratual adotado nas últimas modelagens de concessões de serviços de saneamento estruturas com apoio do BNDES. Em relação à sugestão alternativa, considerando que o IRA envolve variáveis externas à atuação direta da Concessionária, como a obtenção de licenças ambientais, cuja tramitação depende de órgãos públicos e pode sofrer atrasos não imputáveis à operadora, é razoável propor a ampliação do prazo para o atingimento integral da meta.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois o indicador IRA é essencial para avaliar e garantir adequada regularidade ambiental e eficiência na prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA em conformidade com a legislação ambiental e as disposições definidas no licenciamento e pelo órgão ambiental competente. Vale salientar que as metas do IRA estão estabelecidas de forma razoável e com prazos de carência de até 03 (três) anos para regularização por parte da CONCESSIONÁRIA, a depender da situação e tecnologia dos sistemas existentes e da evolução das ações e investimentos em melhorias para obtenção do licenciamento em prazo compatível, tais informações estão apresentadas no ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
297	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo III	N/A	N/A	Com o objetivo de ampliar a transparência e permitir uma análise mais precisa da viabilidade das metas propostas, solicita-se a disponibilização dos dados de desempenho da CAGECE em relação a cada um dos indicadores previstos no Anexo III, organizados por curva e discriminados por localidade dentro da Área de Abrangência.	Essa informação é essencial para compreender a evolução histórica dos resultados e avaliar a compatibilidade entre os parâmetros contratuais e a realidade operacional observada em cada município.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. Serão disponibilizados dados adicionais (como o histórico de extravasamentos, ligações e extensão de rede de esgoto) para melhor compreensão dos desafios operacionais para atendimento aos indicadores que levam em consideração o adequado dimensionamento da infraestrutura e equipes por parte da CONCESSIONÁRIA, associadas a manutenção da continuidade do funcionamento dos sistemas e a realização de obras de melhorias nos anos iniciais sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. Vale destacar que os indicadores e metas do ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO foram definidos com base em parâmetros regulatórios, técnicos e benchmarking de experiências exitosas em concessões e PPPs similares, visando assim promover o avanço progressivo da qualidade e a superação imediata do desempenho histórico da Cagece. Lembramos que a proposição de métricas nos estudos já incorporam uma flexibilização necessária para parte dos indicadores, considerando a situação inicial dos equipamentos existentes. A CONCESSIONÁRIA deverá se basear no caráter prospectivo do projeto e na alocação de CAPEX/OPEX, não nas condições operacionais passadas. As métricas estão alinhadas à universalização e à eficiência exigidas pela modelagem da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
298	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo III	2.3.4	INDICADOR DE EXTRAVASAMENTO DE REDE (IEX) Este indicador consiste na relação entre a quantidade de extravasamentos em redes coletoras e a extensão das redes, em quilômetros. Os extravasamentos têm correlação com a manutenção preventiva às obstruções e corretiva quando ocorrem; a responsabilidade pela redução dos índices será da CONCESSIONÁRIA, pela melhoria dos serviços de operação e manutenção da rede coletora.	Sugestão de revisão dos parâmetros aplicáveis ao Indicador de Extravasamentos de Rede (IEX), com vistas à adequação técnica e operacional das metas estabelecidas.	A meta proposta para o Indicador de Extravasamentos de Rede (IEX) impõe desafios significativos de viabilidade técnica, ao não considerar variáveis externas e estruturais que influenciam diretamente seu desempenho. Entre os principais fatores limitantes estão as condições físicas das redes existentes, especialmente em trechos compostos por materiais como cimento amianto e manilha de barro, que apresentam maior propensão a infiltrações e colapsos. Nessas situações, intervenções corretivas têm eficácia limitada, sobretudo quando a rede não foi adequadamente modelada do ponto de vista hidráulico. Além disso, a influência da pluviosidade sobre o sistema é substancial. Em períodos de chuvas intensas, o número de solicitações de desobstrução tende a aumentar extraordinariamente, pressionando a capacidade operacional da Concessionária e elevando os registros de extravasamentos, sem que isso necessariamente represente falhas de gestão. Diante desse cenário, é fundamental reconhecer que o desempenho do IEX está condicionado a fatores que extrapolam o controle direto da operadora, o que reforça a necessidade de revisão das metas propostas ou da adoção de critérios de aferição mais compatíveis com a realidade técnica e operacional.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Porém, informamos que a CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários e/ou obrigatórios em melhorias operacionais dos sistemas existentes de esgotamento sanitário. Entretanto, reconhecendo as dificuldades para adaptação inicial, será flexibilizada a meta e o mínimo nos 3 (três) anos após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA. A partir do Ano 4 serão mantidas o mínimo e a meta prevista nos documentos da Consulta Pública em observância ao padrão de referência da norma de referência nº 09/2024 ANA. Destaca-se que é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA atuar em ações para coibir, fiscalizar e combater a contribuição indevida de águas pluviais na rede pública de esgotamento, uma vez que o sistema adotado é do tipo separador absoluto dimensionado exclusivamente para a coleta de esgotos sanitários.
299	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo III	2.3.7	INDICADOR DE EFICIÊNCIA NO TRATAMENTO DE ESGOTO (IETE) Este indicador avalia o nível de conformidade legal do sistema de esgotamento sanitário, segundo o percentual de amostras em conformidade com os padrões exigidos pela legislação vigente e pelo órgão ambiental, de acordo com o APÊN-	Sugestão de revisão dos parâmetros aplicáveis ao IETE, com vistas à adequação técnica e operacional das metas estabelecidas.	O Indicador de Eficiência no Tratamento de Esgoto (IETE) possui meta que apresenta obstáculos significativos à sua viabilidade técnica, especialmente diante da diversidade tecnológica das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) existentes. Grande parte dessas unidades opera com sistemas antigos, que não realizam tratamento	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, pois o IETE avalia a eficiência e a conformidade do tratamento de esgoto perante ao cumprimento mínimo da legislação e disposições ambientais vigentes para disposição final de efluentes. É importante lembrar que o Plano de Amostragem é ajustado de



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
				DICE IV - PLANO DE AMOSTRA- GEM.		secundário completo e, por isso, não atendem aos limites de DBO e SST exigidos pela legislação vigente. Essas limitações estruturais tornam algumas ETES ambientalmente não licenciáveis. Além disso, a operação simultânea de unidades com diferentes tecnologias, somada à variabilidade da carga afluente, dificulta a padronização dos processos biológicos e compromete a estabilidade dos resultados, afetando diretamente a confiabilidade do indicador. Além dos desafios internos, fatores externos também influenciam negativamente o desempenho do IETE. Lançamentos irregulares de efluentes industriais e variações climáticas, especialmente em períodos de chuva intensa, provocam diluição da carga orgânica e flutuações de vazão que desestabilizam os processos de tratamento, reduzindo a eficiência média das unidades. Diante desse cenário, é evidente que a meta atual do IETE não considera adequadamente as condições reais de operação. A presença de ETES com tecnologia obsoleta representa o principal entrave ao cumprimento dos padrões exigidos. A substituição gradual dessas unidades por sistemas com tratamento secundário completo, automação e monitoramento contínuo é essencial para garantir conformidade ambiental e contratual. Portanto, recomenda-se uma revisão abrangente do indicador, de modo que sua aferição reflita com precisão a qualidade do tratamento sob condições regulares e controláveis, evitando distorções que possam comprometer a equidade e a exequibilidade do contrato.	acordo com o porte e as tecnologias de tratamento, possuindo planos de amostragem simplificados e robustos, cabendo a CONCESSIONÁRIA priorizar e efetuar as adequações necessárias e/ou substituições nas estações de tratamento de esgoto existentes para cumprir aos requisitos mínimos legais.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
300	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo III	2.3.6	INDICADOR DE CONTINUIDADE EM ELEVATÓRIAS E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ICO Destina-se a avaliar a continuidade de quanto do esgoto coletado é encaminhado para estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto.	Sugestão de revisão dos parâmetros aplicáveis ao Indicador de Continuidade Operacional (ICO), com vistas à adequação técnica e operacional das metas estabelecidas.	O desempenho do Indicador de Continuidade Operacional (ICO) está diretamente relacionado à confiabilidade dos sistemas eletromecânicos e à estabilidade hidráulica das Estações Elevatórias e de Tratamento. No entanto, a meta proposta desconsidera aspectos estruturais e externos que influenciam significativamente a operação das unidades. A ausência de redundância plena em diversas elevatórias representa um ponto crítico. Equipamentos essenciais como bombas, painéis e geradores, quando submetidos a manutenções corretivas ou preventivas, podem gerar interrupções temporárias no sistema, comprometendo a continuidade operacional. Além disso, oscilações no fornecimento de energia elétrica, comuns em determinadas regiões, também afetam a regularidade do funcionamento, sem que isso decorra de falhas de gestão. Outro fator relevante é a influência das chuvas sobre o desempenho do ICO. Durante períodos de alta pluviosidade, o aumento da vazão afluente pode exceder a capacidade das bombas, provocando extravasamentos e falhas por sobrepressão hidráulica. Nessas situações, o acesso às unidades pode ser dificultado por alagamentos, impactando o tempo de resposta das equipes e agravando os efeitos operacionais. Essas condições evidenciam que o ICO está sujeito a variáveis que extrapolam o controle direto da Concessionária. Por isso, é necessário revisar a meta estabelecida, de modo que o indicador reflita com maior precisão a realidade técnica e operacional, evitando penalizações indevidas e assegurando o equilíbrio contratual.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. Lembramos que o início da medição efetiva deste indicador para efeito de consolidação no indicador de desempenho operacional (IDO) e impacto na remuneração da PARCELA VARIÁVEL será somente no 13º (décimo terceiro) mês após início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, ou seja, a CONCESSIONÁRIA dispõe de um prazo de carência de 12 (meses) meses neste indicador quando terá a obrigatoriedade de instalar sistema de medição em no mínimo 50% das EEEs e ETES existentes no Ano 1 e atingindo 100% das unidades existente até o final do Ano 2, prazos este que se espera que a CONCESSIONÁRIA tenha promovido as melhorias operacionais e estruturais necessárias para garantir a plena continuidade do transporte do esgoto coletado nessas unidades, assim como indicado e dimensionado nos projetos conceituais de engenharia. É de responsabilidade ainda da CONCESSIONÁRIA prever a redundância e dispositivos de proteção elétrica quando da oscilação/desabastecimento temporário do fornecimento de energia elétrica por meio da implantação dos grupos geradores de energia e melhorias nos dispositivos/equipamentos elétricos. Há ainda de se mencionar que o sistema de esgotamento sanitário adotado é do tipo separador absoluto, cabendo a CONCESSIONÁRIA implantar ações e medidas de prevenção, fiscalização e coibição das contribuições clandestinas de águas pluviais.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
301	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo III	2.3.1	O IACC tem como objetivo avaliar a ampliação da cobertura com a conexão das economias com rede coletora e tratamento dos sistemas de esgotamento sanitário em cumprimento das metas intermediárias e de universalização estabelecidas no CONTRATO (APÊNDICE II – METAS MUNICIPAIS DE COBERTURA COM CONEXÃO DAS ECONOMIAS COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - CCE, POR ANO e APÊNDICE III - METAS MUNICIPAIS INTERMEDIÁRIAS E DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - IAE, POR ANO, PARA OS MUNICÍPIOS DA CONCESSÃO.) e pela atualização do marco legal do saneamento básico (Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal de n.º 14.026/2020).	Sugestão de revisão dos parâmetros aplicáveis IACC, com vistas à adequação técnica e operacional das metas estabelecidas.	A forma como se avalia a universalização dos serviços de esgotamento sanitário precisa ser revista para refletir com maior precisão a atuação efetiva da Concessionária. Atualmente, o modelo baseado no Indicador de Atendimento com Coleta e Tratamento (IACC) considera apenas as economias que estão conectadas à rede e recebem tratamento, ignorando aquelas que já têm infraestrutura disponível, mas permanecem desconectadas por motivos alheios à operadora, como a recusa do usuário em se ligar ao sistema. Essa abordagem gera distorções relevantes. A Concessionária pode ser prejudicada em sua remuneração mesmo após cumprir integralmente sua obrigação de disponibilizar a rede, o que compromete a lógica contratual e a segurança jurídica. Além disso, o modelo atual desvia da responsabilidade legal atribuída ao titular do serviço, que é quem deve garantir a universalização do acesso, conforme previsto na Norma de Referência nº 08 da ANA. De acordo com essa norma, cabe ao prestador disponibilizar a infraestrutura, enquanto o titular é responsável por assegurar que os usuários se conectem. O indicador ICE, previsto no artigo 22 da NR nº 08, é o instrumento adequado para medir a cobertura, pois considera as economias factíveis. Essa lógica já foi incorporada no projeto de PPP da CAGECE já licitado, que utiliza o IACE como indicador de ampliação da cobertura, adotando a metodologia do ICE e reconhecendo as economias factíveis como parte da cobertura efetiva. Esse alinhamento com a norma da ANA reforça a necessidade de revisão do modelo atual. Caso o IACC seja mantido sem ajustes, há risco de	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada, uma vez que a realização da conexão é crucial para facilitar e ampliar a adesão dos usuários por já garantir o acesso físico das ligações ao imóvel. Ademais, os custos de implantação das ligações para cumprimento das metas intermediárias e de universalização estão considerados na modelagem, portanto, estando compatível a exigência da métrica prevista para o indicador IACC. Outro aspecto para se ponderar é que a instalação da conexão durante a realização das obras pela CONCESSIONÁRIA evita transtornos e um melhor planejamento com as obras públicas e de urbanização em vias (drenagem, pavimentação, urbanização) sob responsabilidade das prefeituras, Estado e União, evitando assim danificar a pavimentação recém implantada/restaurada pela necessidade de instalação posterior do ramal de esgoto.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						inviabilização do projeto, com impacto direto na atratividade do certame e na competitividade entre os licitantes. Isso pode resultar em uma licitação deserta ou com propostas pouco vantajosas, comprometendo a realização do interesse público que motivou a contratação. Diante desse cenário, a revisão do indicador de universalização não é apenas recomendável, é essencial para garantir a viabilidade técnica, jurídica e econômica do projeto.	
302	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo IV	Item 4.2	A CAGECE fará o acompanhamento e a fiscalização da qualidade das obras em execução pela CONCESSIONÁRIA. Caso não haja inconformidades, seja em relação ao projeto aprovado ou por outras questões de ordem técnica e/ou normativa, ou sanadas eventuais irregularidades, será emitido um Termo de Aceitação da Obra. Previamente ao Termo de Aceitação da Obra, para prestação de contas referente ao PLANO DE INVESTIMENTOS e aceite definitivo das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá entregar um relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações, por Município, sobre as obras finalizadas.	Alteração da sistemática de acompanhamento e fiscalização da qualidade das obras em execução pela Concessionária.	Na linha das contribuições já apresentadas anteriormente, sugere-se inicialmente que o acompanhamento e a fiscalização das obras executadas pela Concessionária sejam realizados por meio de Agência Reguladora em conjunto com Certificador Independente, a ser contratado pela Concessionária a partir da apresentação de lista tríplice ao Poder Concedente. A atual redação confere liberdade ampla à atuação da CAGECE no processo de fiscalização e recebimento das obras, comprometendo a função de controle técnico, bem como a segurança jurídica e previsibilidade da Concessionária. Por meio da atuação do Certificador Independente para avaliação do aceite das obras tanto do Poder Concedente, como já abordado em outra contribuição, quanto da Concessionária, busca-se mitigar o risco de a CAGECE realizar glosas. Adicionalmente, buscase estabelecer um fluxo mais adequado e concreto para discussões de divergências sem a penalização imediata e direta à Concessionária. Vale mencionar o recente projeto da PPP da SANEPAR em que houve previsão que prevê a figura do Certificador Independente para acompanhamento da evo-	Agradecemos a contribuição e informamos que não será acatada. A CAGECE, na qualidade de Poder Concedente e responsável pela gestão contratual da PPP, manterá a atribuição de acompanhamento e fiscalização da qualidade das obras executadas pela Concessionária, bem como de emissão do Termo de Aceitação da Obra, conforme redação original do Caderno de Encargos. A minuta de contrato já prevê, na Cláusula 24, a figura do VERIFICADOR INDEPENDENTE, pessoa jurídica contratada e remunerada pelo Poder Concedente, com a função de auxiliar na fiscalização do contrato durante todas as suas etapas, notadamente na aferição de indicadores de desempenho e no monitoramento da execução dos serviços. Adicionalmente, o Caderno de Encargos estabelece um conjunto de testes de funcionalidade e inspeções a serem realizados pela Concessionária como condição para aceite das obras, prevendo expressamente que a Concessionária deve notificar previamente a CAGECE para que esta designe responsável técnico para o acompanhamento em campo.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						lução das obras executadas pela Concessionária, o que poderá mitigar os riscos ora expostos. Além da alteração das figuras responsáveis pela fiscalização das obras, sugere-se que os documentos tornem claro que pendências pontuais que não afetem a funcionalidade, a segurança, a manutenção ou a conformidade técnica do sistema não devem obstar a formalização da aceitação das obras, que deve ser pautada por critérios de razoabilidade e garantia da operacionalidade dos ativos. Importa destacar que o objetivo central da concessão é a efetiva prestação dos serviços públicos com qualidade, continuidade e eficiência, sendo a obra um meio para atingir tal finalidade. Portanto, a alteração proposta visa a conferir maior racionalidade à gestão contratual, preservar o interesse público e assegurar que o Termo de Aceitação reflita a efetiva aptidão da obra para cumprir sua finalidade, sem se submeter a entraves formais que não guardam relação com a qualidade ou segurança da prestação dos serviços.	Nessa sistemática, o VERIFICADOR INDEPENDENTE também atuará na fiscalização e no acompanhamento da funcionalidade dos sistemas implantados, a partir do acesso às informações, resultados de testes e às instalações operacionais, nos termos da Cláusula 24 e do Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento. Ainda, importante lembrar que, sendo essa uma PPP promovida por prestador de serviço, não há fiscalização direta da Concessionária pela Agência Reguladora. A Agência Reguladora fiscaliza a gestão e execução dos serviços públicos pela CAGECE, cabendo a esta a fiscalização da sua parceria privada contratada. A proposta apresentada, ao deslocar a centralidade da fiscalização das obras para um certificado contratado pela própria Concessionária e para a Agência Reguladora, comprometeria a adequada alocação de responsabilidades entre Poder Concedente, Concessionária e regulador, além de fragilizar o desenho de independência do VERIFICADOR INDEPENDENTE previsto na modelagem. Por essas razões, a sugestão não será acatada, permanecendo a redação original, reforçada pela atuação conjunta da CAGECE e do VERIFICADOR INDEPENDENTE na fiscalização das obras e nos testes de funcionalidade dos sistemas implantados.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
303	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo IV	4.4	4.4 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DA INFRAESTRUTURA A CONCESSIONÁRIA deverá atender integralmente todas as normas que regulamentam os serviços e equipamentos de esgotamento sanitário. Como regra geral, a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar as determinações e especificações contidas neste CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, além de cumprir rigorosamente, em sua versão mais atual, as normas regulamentadoras do trabalho, legislações federais, estaduais e municipais, assim como as normas internas da CAGECE. Quando necessário, a CAGECE poderá solicitar amostra de material para emissão de laudo de laboratório independente para avaliação da qualidade e conformidade com as normas técnicas.	[inclusão de parágrafo] A CAGECE somente poderá solicitar ajustes, substituições ou alterações de equipamentos e soluções técnicas quando houver fundada justificativa técnica, devidamente comprovada por laudo ou parecer emitido por profissional habilitado ou empresa certificada que demonstre a inadequação comprovada do equipamento em relação às normas aplicáveis. Os pleitos de ajustes, substituições ou alterações serão objeto de avaliação pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE e de aprovação da AGÊNCIA REGULADORA.	Sugere-se o aperfeiçoamento do item 4.4 do Caderno de Encargos, a fim de delimitar o poder da CAGECE quanto a eventuais solicitações de ajustes ou substituições de equipamentos e soluções técnicas. A redação atual, ao exigir o cumprimento das "normas internas da CAGECE", pode ser interpretada como uma autorização genérica para imposição unilateral de especificações, sem necessidade de justificativa técnica formal, o que viola a autonomia técnica e gerencial da Concessionária. A proposta busca equilibrar o poder de fiscalização do Poder Concedente com a segurança jurídica da execução contratual, estabelecendo que alterações só poderão ser determinadas mediante fundamentação técnica certificada por entidade técnica a ser devidamente aprovada pela Agência Reguladora que deverá constar como entidade reguladora da PPP e do Certificador Independente, que será responsável por atuar na avaliação das soluções técnicas da Concessionária e do Poder Concedente. Esse mecanismo garante que as eventuais exigências da CAGECE sejam pautadas por critérios objetivos e técnicos, de modo a evitar interferências indevidas na operação, aumento não previsto de custos. Adicionalmente, propõe-se que as normas técnicas a serem utilizadas sejam as normas da ABNT, de modo a conferir maior previsibilidade ao planejamento da Concessionária e assegurar alinhamento às práticas correntes do mercado. Ao admitir o emprego de normas técnicas da ABNT se preserva a conformidade com padrões de qualidade, segurança e desempenho exigidos pelo Contrato, ao mesmo tempo em que se garante	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A redação atual da Cláusula 4.4 já determina que as obras e serviços executados pela Concessionária devem observar as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes do ANEXO IV – Caderno de Encargos da Concessão, instrumento que consolida a experiência técnica acumulada da CAGECE na operação e expansão dos sistemas de saneamento do Estado. As normas internas da CAGECE, elaboradas a partir de décadas de prática operacional, são plenamente compatíveis com as normas brasileiras pertinentes, servindo para detalhar exigências específicas, padronizar procedimentos e garantir a segurança hídrica e operacional dos sistemas existentes. A inclusão de referência expressa apenas à ABNT ou a "normas equivalentes" poderia gerar interpretações equivocadas e abrir margem para a desconconsideração de padrões internos indispensáveis à integração com a infraestrutura já implantada. Nessa perspectiva, a inclusão da subcláusula proposta, ao criar uma remissão preferencial a normas externas, poderia gerar interpretações equivocadas ou levar à substituição indevida de padrões internos consolidados pela CAGECE, enfraquecendo a coerência do modelo regulatório e elevando riscos operacionais e contratuais. Ainda, importante lembrar que, sendo essa uma PPP promovida por prestador de serviço, não há fiscalização direta da Concessionária pela Agência Reguladora. A Agência Reguladora fiscaliza a gestão e execução dos serviços públicos pela CAGECE,



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						flexibilidade técnica para adoção de soluções inovadoras e atualizadas, em consonância com a evolução tecnológica e as melhores práticas do mercado. No histórico de gestão contratual de contratos de PPPs de saneamento básico, verifica-se uma prevalência de regras específicas das companhias estaduais que muitas vezes não guardam relação com a prática adotada pelo mercado, favorecendo uma fiscalização extremamente formalista que impacta diretamente a aplicação de glosas à remuneração das concessionárias. Assim, assegura-se o cumprimento das normas técnicas e de segurança, mas dentro de um procedimento formal, transparente e tecnicamente justificado, em consonância com as boas práticas do setor.	cabendo a esta a fiscalização da sua parceria privada contratada. A redação vigente confere à Concessionária a liberdade técnica necessária, ao mesmo tempo em que mantém a padronização mínima essencial para a adequada operação do sistema. Assim, não se verifica necessidade técnica, jurídica ou regulatória de alteração da cláusula.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
304	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo IV	5.3.5.1	5.3.5.1 Ramais domiciliares e Redes Coletoras Devem ser implementadas as seguintes ações operacionais em ramais domiciliares e redes coletoras: i. Limpeza periódica preventiva de PVs e trechos de rede com baixa declividade e/ou com histórico de manutenções recorrentes. ii. Desobstrução no menor prazo possível (em conformidade aos prazos estabelecidos no CONTRATO) de redes e ramais para minimizar os danos de extravasamentos. iii. Recomposição da base e da pavimentação de passeios e leitos carroçáveis danificados por vazamentos do sistema de esgotamento sanitário ou por obras de implantação ou manutenção das mesmas, em estrita observância às normas e regulamentos aplicáveis. Quando o serviço de recomposição do pavimento for localizado em avenidas e ruas principais, a concessionária deverá executar a recuperação de toda a largura da via	5.3.5.1.1. Para fins do item 5.3.5.1, consideram-se avenidas e ruas principais aquelas que constem de listagem previamente definida pelo Poder Concedente e incorporada como anexo ao Caderno de Encargos.	Sugere-se o aprimoramento do item 5.3.5.1, inciso (iii), para sanar a subjetividade na definição de “avenidas e ruas principais”, atualmente sem parâmetro normativo ou técnico claro. Essa indefinição pode gerar divergências interpretativas, exposição indevida da Concessionária a penalidades e dificuldades na mensuração de custos das obras de recomposição. Na prática, diante da ausência de critérios objetivos, a Concessionária poderá ser instada a executar obras abrangentes que garantam a recuperação de todas as vias impactadas. A nova redação deverá estabelecer critérios objetivos, vinculando a classificação à listagem anexa ao Caderno de Encargos, como por exemplo: fluxo de movimento, classificação funcional das vias, tamanho das cidades, volume de tráfego, com base em critérios técnicos vigentes. A indicação deverá ser feita antes da execução do serviço, sob pena de o custo adicional ser objeto de inúmeras discussões sobre os limites do que deve ser considerado como “avenidas e ruas principais”. Vale destacar ainda que os critérios deverão ser adotados de maneira uniforme para todos os Municípios, sob pena de haver regras díspares em diferentes localidades, o que não pode ser admitido para fins de adequada formulação da proposta pelos potenciais interessados.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. Segue novo item a ser incluído no caderno de encargos: 5.3.5.1.1. Para fins do disposto no item 5.3.5.1, consideram-se “avenidas e ruas principais” aquelas vias que, no Município em que se situem: a) estejam classificadas, em instrumento oficial do sistema viário ou de mobilidade urbana do poder público competente, como via arterial, via de trânsito rápido, via coletora principal ou denominação equivalente; ou b) ainda que não formalmente classificadas nos termos da alínea “a”, apresentem, no mínimo, duas das seguintes características objetivas: I. constituam eixo de ligação entre bairros, distritos ou sedes municipais; II. apresentem fluxo significativo de tráfego de veículos, compatível com as principais rotas de deslocamento urbano, conforme estudos de tráfego existentes ou, na ausência destes, avaliação técnica fundamentada; III. sejam atendidas por, ao menos, uma linha regular de transporte coletivo; IV. assegurem acesso direto ou predominante a equipamentos urbanos estruturantes, tais como hospitais, terminais de transporte, centros administrativos, polos comerciais ou de serviços de grande porte.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
305	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo IV	7.4	No prazo máximo de 02 anos, contados a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá revisar todo o cadastro de imóveis dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, incluindo-se ainda o cadastro inicial de novos imóveis.	No prazo máximo de 04 anos, contados a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA deverá revisar todo o cadastro de imóveis dentro da ÁREA DE ABRANGÊNCIA, incluindo-se ainda o cadastro inicial de novos imóveis.	A proposta de ampliação do prazo para atualização cadastral de imóveis, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, encontra respaldo na necessidade de assegurar a efetividade, a segurança jurídica e a razoabilidade na execução contratual. O prazo originalmente previsto se revela exíguo diante da complexidade e da extensão da base cadastral a ser atualizada, especialmente considerando a heterogeneidade dos imóveis, a dispersão geográfica dos usuários e os desafios operacionais e tecnológicos envolvidos. A atualização cadastral é um processo que demanda levantamento de campo, validação documental, integração de sistemas e comunicação com os usuários, o que exige tempo compatível com a realidade fática e administrativa da Concessionária. Ademais, a ampliação do prazo está em consonância com os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da economicidade, haja vista que a imposição de um prazo excessivamente curto pode comprometer a qualidade dos dados, gerar retrabalho, aumentar custos operacionais e, por consequência, afetar a prestação adequada dos serviços públicos. Além do mais, a flexibilização do prazo implica adequação temporal para garantir realização da atualização com maior precisão e confiabilidade, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e evitando potenciais litígios decorrentes de metas inexecutáveis. Por fim, a alteração proposta possibilita maior planejamento e assertividade para a atualização.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A revisão inicial do cadastro de imóveis no prazo de 2 (dois) anos iniciais afirma-se pela necessidade de atualização desse processo para melhor planejamento e execução das atividades comerciais e operacionais tanto no âmbito deste projeto quanto da CAGECE, sobretudo considerando o marco legal do saneamento e a necessidade da universalização dos serviços. Esclarecemos que a companhia já possui metodologia e procedimentos normatizados para o mapeamento e censo de campo dos imóveis e clientes, além de um banco de dados integrados com as aplicações que foram desenvolvidos de forma intuitiva para minimizar a complexidade do processo. Destaca-se também a transparência da atividade mediante comunicação inicial com o cliente que auxilia na eficiência temporal da atualização. Nesse contexto o prazo estabelecido envolve desempenho das atividades estando na modelagem os custos compatíveis com essa determinação.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
306	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo V	1	Nos procedimentos de revisão do PLANO DE INVESTIMENTOS, serão oportunizados às PARTES prazos sucessivos de quinze dias para manifestação, solicitações de ajustes e esclarecimentos, sempre contados do recebimento do documento, não podendo o prazo total para aprovação da revisão ser superior a 90 (noventa) dias.	Alterar a sistemática de aprovação do Plano de Investimentos.	Propõe-se a revisão da redação para reconhecer expressamente que o Plano de Investimentos tem natureza de instrumento de planejamento gerencial da Concessionária, não se configurando como obrigação contratual vinculante nem ensejando a aplicação de penalidades em caso de descumprimento de suas previsões. Além disso, considerando que a fiscalização do Poder Concedente deve se restringir ao cumprimento das metas, indicadores de desempenho e obrigações contratuais, sugere-se que a Concessionária possa alterar o Plano de Investimentos sempre que necessário, independente de prévia anuência do Poder Concedente.	Agradecemos a participação. Esclarece-se, contudo, que a premissa de que o Plano de Investimentos deveria possuir caráter não vinculante e sem necessidade de aprovação pelo Poder Concedente não está correta. Ainda que contratos de PPP sejam orientados majoritariamente a resultados, isso não significa que se trate de contratos exclusivamente "de metas". Ao contrário, o regime das PPPs admite – e em certos casos exige – maior densidade obrigacional sempre que necessária à adequada prestação do serviço. Ademais, cumpre destacar que, no caso concreto, a PPP constitui um contrato derivado. Por consequência, os contratos de PPP devem guardar estrita harmonia com as obrigações assumidas pela Companhia perante os titulares (os chamados "contratos-base"). Nessa linha, é plenamente razoável que o Poder Concedente – que permanece responsável pelo serviço perante titulares, regulador e usuários, e que receberá as obras e equipamentos ao término da concessão – exerça certo grau de controle sobre a qualidade, o escopo e a execução dos investimentos previstos. Assim, a Companhia deve poder conferir maior densidade às obrigações da futura concessionária, estabelecendo maior precisão quanto aos investimentos, vinculando-a a planos e projetos elaborados pela própria parceira e validados pela Cagece. Não há qualquer impedimento na Lei das PPPs quanto a isso. Importa ressaltar, ademais, que o aumento da densidade obrigacional não implica redução da autonomia da concessionária na definição dos meios para atingir as metas estabelecidas. Na realidade, maior clareza e consistência



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
							no detalhamento das obrigações tendem a favorecer a execução eficiente das obras e serviços contratados e, por extensão, o cumprimento das metas. À luz dessas considerações, informa-se que a sugestão apresentada não será acolhida.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
307	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo VII	N/A	N/A	Sugere-se prever, no Contrato e no Anexo VII, a abertura de uma Conta de Arrecadação de titularidade do Poder Concedente para cada Bloco, movimentada exclusivamente pelo Agente de Garantia, onde deverão ser automaticamente arrecadadas as receitas tarifárias vinculadas em garantia para cada Bloco. Em sendo as receitas tarifárias vinculadas em garantia para cada Bloco arrecadadas em Conta Centralizadora única da CAGECE, e em sendo a instituição financeira operadora da Conta Centralizadora e o Agente de Garantia entidades distintas, o Contrato de Administração de Contas deverá conter previsão de que a CAGECE outorga ao Agente de Garantia os poderes necessários para determinar à instituição financeira operadora da Conta Centralizadora que direcione os recebíveis vinculados em garantia à Conta de Arrecadação do respectivo Bloco. O Agente de Garantia deverá transitar as receitas tarifárias da Conta de Arrecadação pela Conta Vinculada do respectivo Bloco, nos termos do Contrato de Concessão e do Contrato de Administração de Contas, para fins de pagamento da contraprestação mensal e composição do saldo mínimo da Conta Reserva.	A Conta de Arrecadação é essencial para a segurança jurídica do mecanismo de garantia pública, pois garante a disponibilidade das receitas tarifárias vinculadas em garantia para cada Bloco. Por meio da instituição de Contas de Arrecadação em cada Bloco, todas as receitas tarifárias arrecadadas em determinado(s) Município(s) e cedidas em garantia a determinado Bloco serão direcionadas automaticamente, a partir de seu pagamento pelo Usuário, à Conta de Arrecadação respectiva, evitando-se interferência do Poder Concedente na movimentação destes recursos. Sem a Conta de Arrecadação, a Concessionária e seus financiadores não terão a certeza da disponibilidade dos recursos cedidos em garantia do Bloco em uma conta bancária de movimentação restrita pelo Agente de Garantia, para que possam ser transferidos à Conta Vinculada, conforme fluxo proposto pelo Contrato e pelo Anexo VII. Vale destacar que o diagrama do Anexo VII já menciona a Conta de Arrecadação, mas sugere-se que a minuta do contrato estabeleça de maneira mais clara que o Agente de Garantia terá os poderes necessários para determinar à instituição financeira operadora responsável o direcionamento dos recebíveis vinculados em garantia à Conta de Arrecadação do respectivo bloco.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. Esclarece-se que a Conta de Arrecadação será única e centralizadora para toda a concessão, visando à eficiência operacional do sistema de faturamento da CAGECE. Contudo, concorda-se com a necessidade de garantir a segregação financeira dos recursos destinados a cada concessão. Para tanto, o Contrato e o Anexo VII explicitarão que, a partir dessa Conta de Arrecadação Centralizadora, o Agente de Garantia deterá poderes irrevogáveis para identificar e segregar automaticamente os recursos correspondentes à Receita Cedida de cada Bloco, transferindo-os imediatamente para a respectiva Conta Vinculada (específica por Bloco), assegurando a independência dos fluxos financeiros e a robustez da garantia para os financiadores de cada SPE.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
308	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo VII	N/A	N/A	Prever no Anexo VII que, em caso de acionamento da Conta Reserva, o Agente de Garantia se obriga a transitar o valor previsto contratualmente na Conta Vinculada no dia imediatamente posterior ao da utilização dos recursos da Conta Reserva, para recomposição do saldo mínimo.	Trata-se de medida essencial para a segurança jurídica do mecanismo de garantia pública do Contrato, dado que fica assegurada a imediata recomposição do saldo mínimo da Conta Reserva em um cenário de inadimplemento que leve à sua utilização.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. O fluxo financeiro que compõe a Receita Cedida baseia-se na arrecadação tarifária diária paga pelos Usuários, a qual transita pela Conta de Arrecadação Centralizadora e, subsequentemente, pela Conta Vinculada do Bloco, cuja soma total ao longo do mês perfaz o montante da garantia. Estabelecer a obrigação de trânsito do valor integral para recomposição no dia imediatamente posterior (D+1) desconsidera a natureza progressiva desse fluxo de caixa diário. O mecanismo já previsto no Contrato (Cláusula 29.5.3) e no Anexo VII assegura a proteção necessária ao determinar a retenção automática e prioritária de "todo e qualquer recurso" creditado diariamente na Conta Vinculada até que o saldo mínimo da Conta Reserva seja plenamente recomposto, respeitando a disponibilidade financeira real da arrecadação.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
309	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo VII	N/A	N/A	Favor indicar o Município ou agrupamento de Municípios atendidos pela CAGECE cujas receitas tarifárias alimentarão o fluxo de recebíveis mensal que transitará pela Conta Vinculada de cada Bloco.	Em linha com a contribuição anterior, a higidez do mecanismo de garantia do projeto depende da existência de fluxo de recebíveis seguro e em montante suficiente para assegurar o pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva para cada Bloco. Assim, visando à segurança jurídica da estrutura de garantia pública e à transparência de maneira isonômica para todas as Licitantes, recomenda-se incluir dispositivo no Anexo VII indicando o Município ou agrupamento de Municípios atendidos pela CAGECE cujas receitas tarifárias alimentarão o fluxo de recebíveis mensal que transitará pela Conta Vinculada de cada Bloco, sem prejuízo de posterior substituição do Município ou agrupamento de Municípios indicado, caso necessário, mediante anuência da Concessionária.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A identificação dos Municípios cujas receitas tarifárias compõem o fluxo de cada Bloco já se encontra expressamente definida nos documentos da licitação. A relação nominal dos municípios integrantes de cada Bloco consta na Tabela 1 do Relatório Econômico-Financeiro e no Anexo D – Área de Abrangência do Prestador de Serviços da Minuta do Contrato, sendo desnecessária a repetição dessa listagem no Anexo VII, uma vez que o conceito de "Bloco" utilizado para a segregação das contas já remete a essa base territorial definida.
310	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo VII	N/A	N/A	Pedido de informação.	Favor confirmar que há recebíveis suficientes para a constituição do montante mínimo que deverá transitar mensalmente pela Conta Vinculada e para a composição do Saldo Mínimo da Conta Reserva, sobre os quais não há e não haverá a incidência de ônus e/ou de gravames. A existência de recebíveis livres de ônus e gravames para serem ofertados em garantia é essencial para a segurança jurídica da estrutura de garantia pública prevista no Contrato e no Anexo VII, e, consequentemente, para a financiabilidade do projeto.	Agradecemos a participação. O Poder Concedente possui operações financeiras vigentes garantidas por recebíveis, porém há saldo de recebíveis livres para suportar novas garantias. Adicionalmente, destaca-se que a própria natureza do contrato de PPP prevê a universalização dos serviços, resultando no aumento gradual da cobertura e do atendimento, o que incrementará a receita tarifária arrecadada (Receita Cedida) ao longo do tempo.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
311	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Caderno de Encargos	3	Estabelecido prazo de carência de 6 meses a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA para aplicação do Indicador de Desempenho Operacional - IDO sobre a PARCELA VARIÁVEL da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, com exceção dos indicadores IFR e ICO, que possuem prazo de carência de 12 meses. Durante o período de carência, será considerado que houve pleno cumprimento do IDO para efeitos de pagamento da PARCELA VARIÁVEL.	Estabelecido prazo de carência de 24 meses a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA para aplicação do Indicador de Desempenho Operacional - IDO sobre a PARCELA VARIÁVEL da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. Durante o período de carência, será considerado que houve pleno cumprimento do IDO para efeitos de pagamento da PARCELA VARIÁVEL.	Considerando que a assunção da prestação de serviços depende de uma fase de transição em que a concessionária deverá captar um elevado volume de informações e organizar de forma adequada seus recursos materiais e humanos, entende-se razoável que o período de carência para a aplicação do indicador de desempenho operacional na parcela variável da contraprestação seja estendido para 2 anos, para que a Concessionária tenha tempo suficiente para se capacitar e planejar sua atuação de modo a atender plenamente os indicadores contratuais. Ademais, é importante lembrar que muitos dos indicadores exigem a implantação de infraestrutura que permita a mensuração de quantitativos necessários para o seu cálculo. Por fim, outro fator relevante a ser considerado é que a Concessionária não terá pleno conhecimento sobre a situação atual do sistema em relação aos indicadores, não sendo possível aferir se será factível buscar a meta de controle sem punição que nos será exigida a partir do mês 7 de concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não foi acatada. O prazo de carência para aplicação do Indicador de Desempenho Operacional (IDO) sobre a PARCELA VARIÁVEL da CONTRAPRESTAÇÃO será de 6 (seis) meses a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para o conjunto de indicadores que compõem o IDO cuja medição efetiva se dará a partir do 7º (sétimo) mês após início da operação pela CONCESSIONÁRIA, com exceção dos indicadores IFR e ICO, que possuem prazo de carência de 12 (doze) meses.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
312	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Caderno de Encargos	3	* Estabelecido prazo de carência até dezembro/2026, sendo a primeira apuração efetiva em janeiro de 2027, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para a aplicação de eventuais penalidades previstas no CONTRATO decorrentes do cálculo do Indicador de Universalização do Sistema de Esgoto – IDU. Destaca-se que o cálculo do IDU terá impacto na PARCELA FIXA da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a partir da primeira apuração, que ocorrerá em janeiro de 2027, ou seja, até dezembro de 2026, o resultado do IDU será considerado 0 (zero), não havendo pagamento da PARCELA FIXA até esse período. • para o IGAM, o impacto do cálculo do indicador ocorrerá somente na PARCELA FIXA a partir do 13º mês após o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, sendo estabelecido o prazo de carência de 12 meses a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;	Estabelecido prazo de carência de 24 meses, após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para a aplicação de eventuais penalidades previstas no CONTRATO decorrentes do cálculo do Indicador de Universalização do Sistema de Esgoto – IDU. Destaca-se que o cálculo do IDU terá impacto na PARCELA FIXA da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL a partir da primeira apuração, que ocorrerá em janeiro de 2027, ou seja, até dezembro de 2026, o resultado do IDU será considerado 0 (zero), não havendo pagamento da PARCELA FIXA até esse período. • para o IGAM, o impacto do cálculo do indicador ocorrerá somente na PARCELA FIXA a partir do 25º mês após o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, sendo estabelecido o prazo de carência de 24 meses a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA;	Propõe-se a ampliação do prazo de carência para o início da apuração dos indicadores, de modo que: (i) o IDU (Indicador de Universalização do Sistema de Esgoto) tenha carência de 24 meses contados a partir da emissão do Termo de Transferência do Sistema; e (ii) o IGAM (Indicador de Gestão e Atendimento de Manutenção) tenha prazo de carência de 24 meses contados a partir da emissão do Termo de Transferência do Sistema. Especificamente em relação ao prazo de carência adotado para o indicador IDU, que vincula o prazo de carência para apuração dos indicadores a uma data fixa (como dezembro/2026) e não como determinado prazo após o Termo de Transferência do Sistema, evidenciam-se riscos ao efetivo processo de assunção dos serviços pela Concessionária, uma vez que não é possível assegurar previamente a data de assinatura do contrato ou as datas de emissão do Termo de Transferência do Sistema. Ou seja, a definição de um marco temporal absoluto desconsidera riscos inerentes ao processo de implantação e pode gerar insegurança jurídica e operacional, devendo ser adotado um prazo vinculado ao Termo de Transferência do Sistema, conforme proposto. O prazo atualmente previsto não reflete a complexidade do período de transição entre a operação assistida e o início efetivo da operação plena. O processo de integração operacional demanda tempo adicional para que os indicadores reflitam o desempenho real da Concessionária, sem distorções transitórias.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. O prazo de carência para aplicação do Indicador de Universalização do Sistema de Esgoto (IDU) sobre a PARCELA FIXA da CONTRAPRESTAÇÃO será de até 6 (seis) meses a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, o pagamento do VF para esgotamento sanitário acumulado devido no ano de 2027 será rateado entre os meses remanescentes no período entre a primeira medição realizada e dezembro/2027, ou seja, caso a CONCESSIONÁRIA atinja a meta de cobertura com conexão prevista para o Ano 1 em prazo inferior aos 6 meses fará jus ao pagamento da PARCELA FIXA de forma antecipada, pago em parcelas correspondentes aos meses equivalentes entre a primeira medição e o mês de fim de exercício fiscal de 2027. A segunda medição efetiva do IDU será uniformizada a partir de janeiro/2028 com ciclo de 12 (doze) meses. Vale reforçar que a meta do IDU prevista para Ano 1 refere-se a execução das conexões de esgoto referente as ligações ociosas existentes cobertas. Para o IGAM, o impacto do cálculo do indicador ocorrerá somente na PARCELA FIXA a partir do 13º mês após o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, sendo estabelecido o prazo de carência de 12 meses a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
313	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Anexo VII	Item 6	Diagrama de Garantias (v) Agente de Garantia transfere o valor correspondente à contraprestação mensal efetiva em D+7, contado do recebimento da fatura de que trata a cláusula 26;	(vi) Agente de Garantia transfere o valor correspondente à contraprestação mensal efetiva em D+0, contado do recebimento da fatura de que trata a cláusula 26.	Sugere-se a alteração do prazo para transferência da contraprestação mensal pelo Agente de Garantia de D+7 para D+0, contado do recebimento da fatura, a fim de assegurar maior eficiência na execução contratual e mitigação de riscos relacionados a possíveis atrasos no pagamento. Vale destacar que, conforme previsto no fluxograma de pagamento aplicável à PPP já licitada da CAGECE, o Agente de Garantia realiza o pagamento da contraprestação mensal e demais obrigações em D+0, conforme se verifica do item 6 do Anexo VII – Diretrizes para Celebração do Contrato de Arrecadação e Administração de Contas.	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada. O prazo de D+7 indicado no Anexo VII reflete o período estritamente necessário para o procedimento de liquidação da despesa pública, em conformidade com a Cláusula 26.7 do Contrato, que concede ao Poder Concedente até 7 (sete) dias úteis para a conferência e atesto das faturas. A alteração para D+0, contada a partir do recebimento da fatura, inviabilizaria a verificação do cumprimento contratual prévia ao pagamento. Ressalta-se que, finalizada a etapa de conferência, a transferência financeira pelo Agente de Garantia ocorre de imediato, conforme estabelecido na Cláusula 26.8.
314	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Caderno de Encargos	4.4.1	• A CONCESSIONÁRIA deverá implementar Modelos Hidráulicos de todos os SESs, no prazo não superior a 2 (dois) anos quando de SISTEMAS existentes e no prazo não superior a 6 (seis) meses quando da implantação de novos SISTEMAS. Toda rede condominial deverá ser desativada quando da implantação de rede convencional, e em até 3 (três) anos para todas as localidades. A CONCESSIONÁRIA deverá substituir toda a extensão de rede em material do tipo cimento amianto e manilha de barro, em até 3 (três) anos para todas as localidades. A CONCESSIONÁRIA deverá operar os sistemas de esgotamento sanitário dentro dos empreendimentos "Minha Casa e Minha Vida Faixa I" ou de política pública de habitação que o venha substituir. * A CONCESSIONÁRIA ficará responsável pela desativação de todo sistema de tratamento por decanto-digestores e	• A CONCESSIONÁRIA deverá implementar Modelos Hidráulicos de todos os SESs, no prazo não superior a 4 (quatro) anos quando de SISTEMAS existentes e no prazo não superior a 2 (dois) anos quando da implantação de novos SISTEMAS. • Toda rede condominial deverá ser desativada quando da implantação de rede convencional, e em até 6 (seis) anos para todas as localidades. • A CONCESSIONÁRIA deverá substituir toda a extensão de rede em material do tipo cimento amianto e manilha de barro, em até 6 (seis) anos para todas as localidades. • A CONCESSIONÁRIA deverá operar os sistemas de esgotamento sanitário dentro dos empreendimentos "Minha Casa e Minha Vida Faixa I" ou de política pública de habitação que o venha substituir. * A CONCESSIONÁRIA ficará responsável pela desativação de todo sistema de tratamento por decanto-digestores e de outros tipos de unidades de tratamento que não	A proposta de ampliação dos prazos previstos para o cumprimento dessas obrigações pela Concessionária se justifica pela complexidade técnica e operacional envolvida na execução dessas atividades, bem como pelos desafios estruturais próprios do setor de saneamento básico. A implementação de Modelos Hidráulicos de todos os Sistemas de Esgotamento Sanitário (SESs), por exemplo, demanda levantamento de dados em campo, consolidação de informações históricas, calibração de modelos e validação técnica, o que exige tempo compatível com a realidade dos sistemas existentes, muitos dos quais apresentam deficiências de documentação, registros incompletos ou inconsistentes, além de infraestrutura obsoleta. A ampliação do permitirá maior precisão técnica e evitará soluções apressadas que comprometam a confiabilidade dos modelos. A desativação de redes condominiais e a substituição de redes	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão foi acatada parcialmente. Será ajustado o prazo máximo de até 03 (três) anos para que a CONCESSIONÁRIA possa implementar Modelos Hidráulicos em todos os SESs existentes e para os novos sistemas implantados será mantido o prazo de 6 (seis) meses. Os demais prazos para a substituição de todos os trechos de rede condominial, cimento amianto e manilha de barro, e desativação de todo sistema de tratamento por decanto-digestores e de outros tipos de unidades de tratamento que não possuem tecnologias capazes de atender aos padrões vigentes de lançamento de esgoto, permanecem inalterados, estando este prazo suficientemente adequado para que a CONCESSIONÁRIA possa envidar os esforços e dispêndio de recursos necessários, conforme previsto nos estudos referenciais e na modelagem, para observância dos prazos e condi-



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
				de outros tipos de unidades de tratamento que não possuem tecnologias capazes de atender aos padrões vigentes de lançamento de esgoto, devendo interligá-los aos sistemas integrados ou adotar solução técnica de esgotamento sanitário adequada para atendimento dessas áreas em conformidade com a legislação ambiental, em no máximo 3 (três) anos para quaisquer localidades. A desativação de unidades de ETEs e recuperação da área deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA e a área devolvida à CAGECE.	possuem tecnologias capazes de atender aos padrões vigentes de lançamento de esgoto, devendo interligá-los aos sistemas integrados ou adotar solução técnica de esgotamento sanitário adequada para atendimento dessas áreas em conformidade com a legislação ambiental, em no máximo 6 (seis) anos para quaisquer localidades. A desativação de unidades de ETEs e recuperação da área deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA e a área devolvida à CAGECE.	em cimento amianto e manilha de barro também envolvem desafios significativos, como a necessidade de articulação com moradores, obtenção de licenças, execução de obras em áreas densamente ocupadas e gestão de interferências com outras infraestruturas urbanas. O prazo de 3 anos para todas as localidades, conforme previsto, não é compatível com a realidade operacional de municípios com diferentes níveis de urbanização e complexidade técnica. A ampliação permitirá uma abordagem mais eficiente, segura e menos disruptiva para os usuários. Por fim, a desativação de sistemas de tratamento por decanto-digestores e outras tecnologias inadequadas, bem como a recuperação das áreas e devolução à CAGECE, exige não apenas a execução de obras de interligação ou substituição, mas também a obtenção de licenças, gestão de passivos ambientais e articulação com órgãos ambientais. O prazo de 3 anos, para todas as localidades, é insuficiente diante da diversidade de situações encontradas no território abrangido pela concessão. A ampliação permitirá que as soluções adotadas sejam tecnicamente adequadas, ambientalmente seguras e juridicamente regulares. Em síntese, a proposta de ampliação dos prazos visa garantir maior realismo contratual, preservar a qualidade técnica das soluções, mitigar riscos de descumprimento contratual e assegurar a sustentabilidade da concessão.	ções estabelecidas no ANEXO IV CADERNOS DE ENCARGOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
315	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	Caderno de Encargos	5.2	O SGM deverá ter interface com o CCO, com o sistema de atendimento ao USUÁRIO, com os demais sistemas da CONCESSIONÁRIA que possam gerar ordem de serviço, como o Sistema Comercial [os sistemas comerciais adotados pela CAGECE atualmente são o PRAX e o SEI] e o Sistema de Manutenção, e deverá possibilitar minimamente os seguintes procedimentos para a gestão da execução dos serviços de manutenção: (...)	Ajustes em relação ao item 5.2 do Caderno de Encargos.	Sugere-se incluir redação para tornar claro os seguintes pontos: (i) A CAGECE será integralmente responsável pela veracidade, integridade e atualização dos dados provenientes dos sistemas comerciais por ela adotados, incluindo o PRAX e o SEI; (ii) Em caso de divergência ou inconsistência identificada nos dados da CAGECE, a Companhia somente poderá solicitar à Concessionária a realização de ajustes nos serviços, desde que tais solicitações sejam devidamente justificadas e acompanhadas de documentação comprobatória, devendo ainda ser acordado com a Concessionária prazo razoável e compatível com a complexidade da alteração para cumprimento. A definição clara das responsabilidades quanto aos dados dos sistemas comerciais é essencial para garantir a integridade das informações e evitar conflitos operacionais. Ao atribuir à CAGECE a responsabilidade pelos dados e exigir justificativa para solicitações de alteração, assegura-se transparência, previsibilidade da relação jurídica, permitindo que a Concessionária organize seus recursos e cumpra as obrigações dentro de prazos adequados e exequíveis, sem comprometer a continuidade dos serviços.	Agradecemos a participação e informamos que a contribuição não foi acatada. Em consonância com as obrigações estabelecidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela prestação dos seguintes serviços comerciais: substituição, transferência e deslocamento de hidrômetros; implantação de medição em fontes alternativas de abastecimento de água; serviços de verificação de fraudes; atualização cadastral; e telemetria de clientes estratégicos. Diante desse contexto, a veracidade, integridade e atualização dos dados gerados nesses serviços da GESTÃO COMERCIAL, para a atualidade do cadastro e para a alimentação dos sistemas comerciais da CAGECE (PRAX, SEI) devem ser garantidos pela CONCESSIONÁRIA, observando aos padrões e normas internas do PODER CONCEDENTE. O PODER CONCEDENTE não pode deter a responsabilidade integral pela acuracidade primária e atualização do fluxo de dados. Vale reforçar que a CONCESSIONÁRIA é responsável integralmente, devendo alocar os recursos necessários para garantir a prestação dos serviços com continuidade nos prazos estipulados e a qualidade estabelecida no ANEXO III INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO e no CONTRATO, em consonância os normativos regulatórios e demais disposições contratuais.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
316	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	N/A	N/A	Sugere-se a inclusão de cláusula que preveja a utilização de um "Manual de Indicadores de Desempenho", sem prejuízos das disposições do Anexo III – Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento. Referido Manual teria a finalidade de estabelecer os detalhes sobre a metodologia aplicável à aferição de cada um dos Indicadores de Desempenho. Além disso, tal manual deve ser desenvolvido de comum acordo entre a Concessionária e o Poder Concedente, como condição precedente à transferência do Sistema.	A inclusão de cláusula contratual que imponha a adoção de um Manual de Indicadores de Desempenho, elaborado de comum acordo pelas partes e aprovado como condição precedente à transferência do Sistema, é medida técnica e juridicamente necessária para conferir previsibilidade econômico-financeira, segurança operacional e transparência à execução do projeto. A partir da leitura dos documentos editais, verifica-se a necessidade de definição de metodologias prévias para a adequada aferição e avaliação dos indicadores de desempenho. Essa abertura metodológica, se não for disciplinada por instrumento específico e prévio, pode gerar assimetria de entendimento, divergência na aplicação prática e, consequentemente, instabilidade na execução contratual e na remuneração da Concessionária. A exigência de que o Manual seja elaborado de comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária reforça o caráter colaborativo da relação contratual e assegura que os parâmetros de desempenho reflitam não apenas os objetivos da política pública, mas também a realidade operacional da prestação dos serviços. Ao ser instituído como condição precedente à transferência do Sistema, o Manual passa a funcionar como marco de alinhamento técnico e jurídico, garantindo que ambas as partes tenham clareza prévia sobre os critérios que regerão a apuração dos indicadores desde o início da operação. Além disso, a previsibilidade proporcionada por esse instrumento é fundamental para a estruturação financeira do projeto, pois permite à Concessionária estimar com maior precisão os fluxos	Agradecemos a participação. Esclarece-se, no entanto, que o Contrato já contempla mecanismo específico para definição e aprovação conjunta do formato de apresentação dos relatórios e da metodologia aplicável aos Indicadores de Desempenho. Nos termos da cláusula 24.3.1.1, o Verificador Independente deverá submeter às partes, em até 60 dias após o início da operação do sistema, a metodologia de cálculo e os parâmetros de apuração, admitindo-se ajustes consensuais ao longo da concessão. Esse procedimento já assegura previsibilidade, alinhamento técnico entre as Partes e estabilidade na aferição dos resultados, sem a necessidade de estabelecer uma condição precedente adicional. Ainda assim, reconhece-se a pertinência de conferir maior clareza redacional ao dispositivo existente, de modo a evidenciar que o conjunto dessas metodologias e formatos constituirá uma espécie de "manual", a ser aprovado nos termos da própria cláusula 24.3.1.1, sem alteração do rito contratual. Assim, a sugestão será parcialmente acatada, restringindo-se ao aprimoramento da redação para explicitar essa natureza instrumental.



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questionamento	Resposta ao questionamento
						de receita vinculados ao cumprimento das metas. Isso reduz o custo de capital, melhora a atratividade do projeto e contribui para sua sustentabilidade de longo prazo.	
317	Lobo & de Rizzo Sociedade de Advogados	CONTRATO	25.4	A PARCELA FIXA será calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PF = (VF \times IDU \times C) + (QH \times VF_{hid} \times IGAM)$ VF: é o Valor Fixo Mensal para remunerar os investimentos nos sistemas de esgotamento sanitário; IDU: é o Indicador de Universalização do Sistema de Esgoto, previsto no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO; do CONTRATO. Representa o fator de ajuste (em especial quanti minoris) em caso de não cumprimento ou cumprimento defeituoso das METAS CONTRATUAIS DE UNIVERSALIZAÇÃO constantes no APÊNDICE II – METAS MUNICIPAIS DE COBERTURA COM CONEXÃO DA ECONOMIA COM COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – CCE, POR ANO, do ANEXO III; Fator C: consiste na proporção acerca do incremento da cobertura prevista, sob forma de ligações cobertas de esgoto, com os seguintes valores de Fator C definidos para: (...) QH: é a quantidade de hidrômetros substituídos preventivamente no ano para manutenção da vida útil do parque de hidrômetros; VF_{hid}: é o Valor Fixo Unitário para remunerar os investimentos na manutenção preventiva do parque de hidrômetros;	Adequação da fórmula da contraprestação fixa de modo a remunerar o CAPEX relacionado à substituição do hidrômetro.	A estrutura contratual da PPP deve ter como premissa o dever de assegurar a adequada remuneração da Concessionária pelos investimentos necessários à operação, manutenção e expansão do sistema de esgotamento sanitário, garantindo a universalização e a qualidade dos serviços, em especial para a população destinatária do serviço público. Nesse contexto, a fórmula atualmente prevista para cálculo da Parcela Fixa, embora contemple a substituição preventiva de hidrômetros, limita-se a remunerar por unidade substituída, não refletindo os custos de investimento de maneira completa. Essa análise individualizada poderá gerar discussões e litígios durante a gestão contratual, o que poderá afastar potenciais interessados na licitação, diante da insegurança jurídica em relação à forma de aferição desses componentes. A lógica subjacente deste contrato não deve reduzir a Concessionária à condição de mera instaladora ou gestora do parque de hidrômetros, mas reconhecê-la como prestadora de um serviço complexo e de longo prazo, responsável pelo cumprimento de metas e indicadores de desempenho definidos nos documentos editalícios. Caso não haja a adequada remuneração pelos investimentos, haverá impactos relevantes para a atratividade do projeto e para a	Agradecemos a participação e informamos que a sugestão não foi acatada. A substituição de hidrômetros, no âmbito desta PPP, não compõe o núcleo dos investimentos estruturais em esgotamento sanitário, mas configura um serviço específico de apoio à gestão comercial, incluído por decisão estratégica da CAGECE. Por sua natureza — vida útil, necessidade recorrente e quantidade variável ao longo do tempo, entende-se que a remuneração com base em valor unitário por hidrômetro substituído se mostra mais adequada. Remunerar a substituição por unidade evita distorções da parcela referente aos demais investimentos, assegura alinhamento de incentivos, reduz riscos de superdimensionamento e confere maior transparência e auditabilidade ao contrato. A abordagem proposta não transforma a concessionária em instaladora, garantindo adequada remuneração dos investimentos realizados.



Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60422-901 • Fortaleza / CE
CNPJ: 07.040.108/0001-57



N.	Empresas / Pessoas Físicas	Documento	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativa / Fundamento / Questio- namento	Resposta ao questionamento
						segurança operacional. Por essas razões, recomenda-se a revisão da fórmula da Parcela Fixa, assegurando que o modelo reflita adequadamente a necessidade de remuneração adequada da Concessionária, por meio da remuneração do CAPEX relacionado à substituição do hidrômetro.	

